

VICENTE LENTINI PLANTULLO

UM ESTUDO TEÓRICO-PRÁTICO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DO
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO APLICADOS AO NOVO
CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

MONOGRAFIA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

SÃO PAULO
2013

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Plantullo, Vicente Lentini

Um estudo teórico-prático da Ação Civil Pública e do Mandado de Segurança Coletivo aplicados ao Novo Código Florestal Brasileiro. – 1.ed.
– São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, PUC-SP, 2013.

Bibliografia

ISBN XXX-XX-XXX-XXXX-X

1.Novo Código Florestal Brasileiro. 2.Ação Civil Pública. 3.Mandado de Segurança Coletivo. 4.Aplicabilidade de certas Ações Constitucionais ao Novo Código Florestal Brasileiro – Brasil I. Plantullo, Vicente Lentini. II. Título.

XX-XXXXX

CDU-XXX.XXX.X:XXX.XXX.X

Índices para catálogo sistemático: 1.Novo Código Florestal Brasileiro. 2.Ação Civil Pública. 3.Mandado de Segurança Coletivo. 4.Aplicabilidade de certas Ações Constitucionais ao Novo Código Florestal Brasileiro: Processo Civil Coletivo XXX.XXX.X:XXX.XXX.X

VICENTE LENTINI PLANTULLO

UM ESTUDO TEÓRICO-PRÁTICO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DO
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO APLICADOS AO NOVO
CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

MONOGRAFIA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

SÃO PAULO
2013

VICENTE LENTINI PLANTULLO

UM ESTUDO TEÓRICO-PRÁTICO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DO
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO APLICADOS AO NOVO
CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Especialização em
Direito Processual Civil da Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, como
requisito parcial para obtenção de grau de
especialista em Direito Processual civil, sob
a orientação da Professora Doutora Larissa
Aveno Ordoñez de Andrade Galvão.

SÃO PAULO
2013

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Dr(a). _____

Prof(a). Dr(a). _____

Prof(a). Dr(a). _____

DEDICATÓRIA

Aos meus familiares, em especial, aos meus avôs Vicente Lentini e Luiz Plantullo, às minhas avós, Giovannina Saviano Lentini e Florinda Plantullo, todos *in memoriam*.

Aos meus pais, Arthur Plantullo e Cléa Anna Maria Lentini Plantullo, ambos *in memoriam*.

Ao meu tio Ângelo Raphael Lentini, *in memoriam*.

Ao beato João Paulo II (*in memoriam*).

Aos Papas Bento XVI e Francisco.

À Maria Luiza Ferreira dos Santos.

Às minhas duas filhas, Vanessa Santos Lentini Plantullo e Lys Verônica Santos Lentini Plantullo.

Aos meus amigos Professores Doutores Kurt Ernst Weil e Jakob Fisher.

À família Freitas.

EPÍGRAFE

“Sutil é o Senhor. Ele não joga dados com o mundo.”

“Se A é o sucesso, então A é igual a X mais Y mais Z. O trabalho é X; Y é o lazer; e Z é manter a boca fechada.”

Albert Einstein

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso em Direito Processual Civil detém, como objeto, uma análise teórico-prática acerca de como aplicar as ações constitucionais cognominadas Ação Civil Pública e Mandado de Segurança Coletivo no Novo Código Florestal Brasileiro, Lei de número 12.651/2012, enaltacendo seus pontos positivos e negativos de uma maneira geral. De uma maneira clara e objetiva, este trabalho contém um questionamento sobre os principais pontos envolvendo o Novo Código Florestal Brasileiro e suas interrelações com as ações constitucionais civil pública e o mandado de segurança coletivo. De uma forma simplificada, introduz-se o tema. Em determinado capítulo faz-se uma revisão histórica acerca do problema florestal no Brasil. Depois, um estudo simplificado das ações coletivas, enaltacendo os dois *writs* já mencionados. Centra-se este trabalho, também, na conexão entre os artigos da Lei Magna que influenciam esse novo comando normativo. *A posteriori*, estuda-se a metaindividualidade ou transindividualidade do Código Florestal Atual. Estuda-se, tanto horizontal, quanto verticalmente alguns artigos do novo dispositivo legal em conjunto com a possibilidade de aplicação desses comandos constitucionais. Por fim, a resposta dos questionamentos, da hipótese, acórdãos e jurisprudências são devidamente analisados. Conclusões são tiradas.

PALAVRAS-CHAVE

Novo Código Florestal Brasileiro; Ação Civil Pública; Mandado de Segurança Coletivo; Interrelacionamento entre o Direito Formal e o Direito Material, *etc.*

RESÚMEN

Este Trabajo de Conclusión de Curso de Procedimiento Civil dispone, como un objeto, un análisis de la teoría y la práctica sobre la forma de aplicar el Derecho de las Acciones Constitucionales denominadas Acción y Amparo Civil Colectiva en el Nuevo Código Forestal Brasileño, Ley número 12.651/2012, enaltacendo sus aspectos positivos y negativos en general. De una manera clara y objetiva, este trabajo contiene una pregunta sobre los principales puntos que implican el Nuevo Código Forestal Brasileño y sus interrelaciones con la acción constitucional y civil pública y el mandamiento de seguridad colectivo. En pocas palabras, se introduce el tema. En cierto capítulo es una revisión histórica del problema de la selva en Brasil. A continuación, un estudio simplificado de las acciones colectivas, enaltacendo los dos ya mencionados. Se centra este trabajo, también, la conexión entre los artículos de la Ley Magna que influyen en este nuevo mandato normativo. Posteriormente, se estudia la metaindividualidade o transindividualidade del Código Forestal actual. Estudiamos, tanto horizontal como verticalmente, algunos artículos de la nueva dispositivo fresco junto con la aplicación de estas disposiciones constitucionales. Por último, para responder a las preguntas, hipótesis, sentencias y jurisprudencia se analicen adecuadamente. Las conclusiones se exponen.

PALABRAS-CLAVE

Nuevo Código Forestal Brasileño, Acción Civil; Acción Colectiva Interdicto; Interrelación entre el Derecho formal y material, etc.

ABSTRACT

This Labor Completion Course in Civil Procedure has, as an object, an analysis of theory and practice on how to apply the Constitutional named Action and Civil Injunction Collective in New Brazilian Forest Code, Law number 12.651/2012, enhancing its positive and negative points in general. In a clear and objective manner, this work contains a question on the fundamental points involving the New Brazilian Forest Code and its interrelationships with the Constitutional and Civil Public collective writ of mandamus. Simply put, we introduce the topic. In certain chapter it is a historical review of the problem forest in Brazil. Then, a simplified study of collective actions and writs enhancing both already mentioned. This work focuses, also, the connection between the articles of Constitution influencing this new normative command. Subsequently, we study the metaindividuality or transindividuality in the Current Forest Code. We study, both horizontally and vertically some articles of the new dispositive cool together with the application of these constitutional provisions. Finally, to answer the questions, hypothesis, judgments and jurisprudence are properly analyzed. Conclusions are drawn.

KEY-WORDS

The New Brazilian Forest Code, Civil Action or Class Action; Injunction Collective; interrelationship between formal and substantive law, etc..

PREFÁCIO

O objetivo deste trabalho Trabalho de Conclusão de Curso em nível de pós-graduação *lato sensu* é o resultado de uma pesquisa bibliográfica realizada para a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo no sentido de poder compreender a aplicabilidade das Ações Constitucionais do tipo Ação Civil Pública e Mandado de Segurança Coletivo ao Novo Código Florestal Brasileiro, buscando, sempre que possível, sua conexão com os interesses coletivos, individuais homogêneos e, notadamente, difusos.

Assim sendo, no capítulo primeiro introduz-se o tema em tela por meio de uma visão geral e respectivos questionamentos, visando demonstrar sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro hodierno, enfatizando pontos polêmicos a serem devidamente explicitados e justificados no último capítulo, sobretudo no que diz respeito à aplicabilidade desses dois *writs* constitucionais isolada ou conjuntamente com o Novo Código Florestal Brasileiro.

No capítulo segundo, busca-se um estudo sincrônico-diacrônico acerca da história da problemática florestal no Brasil, iniciando-se com seu descobrimento até os dias atuais, lembrando o desmatamento de mais de 93% (noventa e três por cento) da Mata Atlântica e de mais de 20% (vinte por cento) da Amazônia Legal, com nítida vantagem das elites ruralistas devidamente organizadas em partidos políticos, associações, organizações não governamentais e outras entidades em face dos ambientalistas, massa não uniforme, ainda não completamente organizados para formar uma dialeticidade de nível.

No capítulo terceiro, aprofunda-se o estudo das chamadas Ações Constitucionais, tais como: Ação Popular, Ação Civil Pública, Ação Civil Pública Ambiental, Mandado de Segurança Individual, Mandado de Segurança Coletivo, Reclamação Constitucional, Ação Interventiva, Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, Ação Direta de Inconstitucionalidade, dentre outras. Certo é que serão mais aprofundadas a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo e sua respectiva possibilidade de aplicação via Novo Código Florestal Brasileiro. Em termos sucintos, a Ação Civil Pública destina-se a responsabilizar o respectivo réu por danos causados ao meio ambiente, consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e a qualquer outro interesse metaindividual ou transindividual. A Ação Civil Pública Ambiental ou Ação Civil Coletiva Ambiental geralmente é proposta no local de ocorrência do dano porque assim se faz necessário. Esta ação visa a condenação em dinheiro ou o cumprimento de uma obrigação de fazer ou

não fazer. Por seu turno, a Lei do Mandado de Segurança Individual serve para proteger direito líquido e certo que não seja produto de *habeas corpus* ou *habeas data* sempre que ocorrer um ato administrativo ilegal ou realizado com abuso de poder, atingindo qualquer pessoa física ou jurídica por meio de autoridade. Isto se torna muito evidente quando se trata da proteção dos direitos metaindividuais ou transindividuais como um todo. Afinal, há que se defender o meio ambiente como um todo e o Novo Código Florestal representa uma proteção a toda forma de vegetação existente no território nacional. Analisa-se, também em profundidade, o Mandado de Segurança Coletivo para proteção, via Código Florestal, dos interesses metaindividuais assim considerados como um todo.

No capítulo quarto, estudam-se as duas ações constitucionais Ação Civil Pública e Mandado de Segurança Coletivo em consonância com os ditamos do Novo Código Florestal Brasileiro. Trata-se de um fundamental capítulo para articulação correta dos objetivos deste trabalho de pós-graduação *lato sensu*.

No capítulo quinto, estudam-se alguns dispositivos existentes na Constituição Federal Brasileira de 1988, não só sob o ponto de vista horizontal, mas também vertical. Assim sendo, analisam-se os seguintes artigos: 225; 5º, Inciso LXXIII; 23, Incisos VI e VII; 24, Inciso V; 129, Inciso III; 170, Inciso VI; 200, parágrafo 3º; e 216, Inciso V. Isto se faz necessário porque há que se fazer uma ligação entre estes dispositivos constitucionais como a Ação Civil Pública, Mandado de Segurança Coletivo e Código Florestal Atual. A ligação desses temas é importante para que possam ser respondidos os questionamentos deste trabalho.

No capítulo sexto, estuda-se o Novo Código Florestal Brasileiro e suas inter-conexões com os interesses transindividuais ou metaindividuais, abrangendo os difusos, individuais homogêneos e coletivos. Isso é muito importante porque este trabalho visa provar que o Código Florestal Atual centra-se na defesa do meio ambiente e, em assim sendo, há que se protegê-lo de lesão a direito ou ameaça a determinado direito. Não se descarta, também, a utilização das medidas cautelares com ou sem pedido de liminar para se evitar ou cessar o dano causado ao meio ambiente. Esse capítulo elucida a importância desse novo comando normativo.

No capítulo sétimo, estudam-se, não só horizontal, mas também, verticalmente, os seguintes artigos com Novo Código Florestal Brasileiro que detém relação com os mencionados *writs* constitucionais: artigo 1º; artigo 2º; artigo 7º; artigo 8º; artigo 11; artigo 14, sobretudo em seu

parágrafo 2º; artigo 17; artigo 29; artigo 41; artigo 49; artigo 51; artigo 59; artigo 78; artigo 79; e artigo 81.

No capítulo oitavo, respondem-se e questionam-se as indagações iniciais do presente trabalho. Em outras palavras, é o responder positiva ou negativamente aos chamados questionamentos com as análises horizontal e vertical. É importante este capítulo porque torna dinâmica a análise da aplicabilidade ou não dessas duas ações constitucionais mencionadas para defesa dos interesses transindividuais que se encontram nesse novo dispositivo infraconstitucional. Em outras palavras, visa esse capítulo enriquecer as elocubrações mentais dos leitores. Seu objetivo é gerar polêmica. Corroborando as assertivas, analisam-se acórdãos. Por fim, a hipótese é confirmada ou refutada.

Posteriormente, as referências bibliográficas de livros, jornais, periódicos, artigos, monografias de mestrado, teses de doutorado nacionais ou estrangeiras utilizadas, quer como material de apoio, quer como referência fundamental de texto para se atingirem os objetivos delineados. Por fim, os anexos pertinentes aos Códigos Florestais de 1934, 1965 e 2012.

ÍNDICE

UM ESTUDO TEÓRICO-PRÁTICO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO APLICADOS AO NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO.....	1
Capítulo 1: Uma Visão Geral do Tema.....	1
1.1.Panorama Geral.....	1
1.2.Método.....	1
1.3.Pequenos Aspectos Teóricos.....	2
1.4.Conclusões do Capítulo.....	7
1.5.Questionamentos.....	12
Capítulo 2: Um Pequeno Histórico dos Códigos Florestais.....	14
2.1.Introdução.....	14
2.2.Pequena Evolução Histórica dos Regramentos Florestais no Brasil.....	14
2.3.O Código Florestal de 1965.....	26
2.4.O Novo Código Florestal de 2012 e seus Movimentos Criadores.....	34
2.5.Apertada Síntese do Arcabouço Legal dos Regramentos Florestais no Brasil.....	34
2.6.Conclusão.....	37
Capítulo 3:Um Pequeno Arcabouço Teórico-Prático das Ações Coletivas Existentes no Novo Código Florestal Brasileiro.....	41
3.1.Introdução.....	41
3.2.Mandado de Segurança Individual.....	48
3.3.Ação Civil Pública.....	52

3.4.Ação Popular.....	55
3.5.Mandado de Injunção.....	60
3.6. <i>Habeas Data</i>	61
3.7.Conclusão.....	64
Capítulo 4: Aprofundamento da Ação Civil Pública e do Mandado de Segurança Coletivo e suas Factíveis Relações com o Novo Código Florestal Brasileiro	65
4.1.Introdução.....	65
4.2.Delimitação do Tema.....	68
4.3.Um Aprofundamento da Justificativa do Tema.....	81
4.4.Contexto.....	87
4.5.Hipótese.....	89
4.6.Conclusão.....	89
Capítulo 5: Uma Pequena Abordagem a Alguns Dispositivos Constitucionais que Dizem Respeito ao Novo Código Florestal Brasileiro.....	90
5.1.Introdução.....	90
5.2.Acerca do Artigo 225 da Constituição Federal de 1988.....	90
5.3.Acerca dos Ramos do Direito em Geral: do Direito Ambiental e da Função de Perda para a Sociedade como um todo.....	93
5.4.Acerca dos Artigos Existentes na Constituição Federal do Brasil sobre Direito Ambiental.....	98
5.5.Acerca da Interpretação do Artigo 225 da Constituição Federal do Brasil	99

5.6.Conclusão Acerca do Artigo 225 da Constituição Federal de 1988....	106
5.7.O Inciso LXXIII do Artigo 5º da CF de 1988.....	107
5.8.Incisos VI e VII do Artigo 23 da Constituição Federal de 1988.....	111
5.9.Inciso VIII do Artigo 24 da CF de 1988.....	114
5.10.Inciso III do Artigo 129 da CF de 1988.....	123
5.11.Inciso VI do Artigo 170 da Constituição Brasileira de 1988.....	125
5.12.Do Inciso VIII do Artigo 200 da CF de 1988.....	127
5.13.Inciso V do Artigo 216 da CF.....	129
5.14.Conclusões Acerca do Capítulo.....	129
Capítulo 6: O Novo Código Florestal Brasileiro como Interesse Transindividual ou Método Individual.....	130
6.1.Introdução.....	130
6.2.Uma Pequena Análise dos Direitos Transindividuais.....	135
6.3.Ação Direta de Inconstitucionalidade.....	140
6.4.Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão.....	143
6.5.Ação Declaratória de Constitucionalidade.....	145
6.6.Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.....	147
6.7.Ação Popular.....	150
6.8.Ação Civil Pública.....	154
6.9.Mandado de Segurança Coletivo.....	156
6.10.Mandado de Injunção Coletivo.....	159
6.11.Inquérito Civil.....	166

6.12.Conclusão.....	167
Capítulo 7: Análise de Alguns Artigos do Novo Código Florestal Brasileiro.....	171
7.1.Introdução.....	171
7.2.Artigo 1º da Lei no. 12651, de 25 de maio de 2012.....	174
7.3.Artigo 2º do Novo Código Florestal Brasileiro.....	181
7.4.O Artigo 7º do Novo Código Florestal Brasileiro.....	190
7.5.O Artigo 8º do Novo Código Florestal Brasileiro.....	192
7.6.Artigo 11 do Novo Código Florestal Brasileiro.....	194
7.7.Artigo 14 do Novo Código Florestal Brasileiro.....	198
7.8.Artigo 17 do Novo Código Florestal Brasileiro.....	200
7.9.Acerca do Artigo 29 do Novo Código Florestal Brasileiro.....	202
7.10.Artigo 41 do Novo Código Florestal Brasileiro.....	204
7.11.Artigo 49 do Diploma Florestal.....	213
7.12.Artigo 51 do Novo Código Florestal Brasileiro.....	214
7.13.Artigo 59 do Diploma Legal Florestal.....	218
7.14.Artigo 78 do Novo Código Florestal Brasileiro.....	220
7.15.Artigo 79 do Novo Código Florestal Brasileiro.....	224
7.16.Artigo 81 do Novo Código Florestal Brasileiro.....	228
Capítulo 8: Das Conclusões e dos Acórdãos.....	230
8.1.Introdução.....	230
8.2.Comentários dos Acórdãos.....	245

8.3.Acórdãos Selecionados.....	246
Bibliografia Consultada.....	271

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1: Quatro Síntese do Arcabouço Legal dos Regramentos Florestais no Brasil.....	34-37
Quadro 2: Quadro Comparativo dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos.....	45-47
Quadro 3: Comaprativo Simplificado dos Interesses Difusos, Individuais Homogêneos e Coletivos.....	47-48
Quadro 4: Estudo Comparativo entre os Interesses Metaindividuais.....	170

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1: Desmatamento Brasileiro e sua Respectiva Projeção ao Longo dos Anos em Quilômetros Quadrados de 1988 a 2050.....	115-118

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Desmatamento no Brasil entre 1988-2007.....119

Gráfico 2: Principais Áreas Desmatadas no Brasil 1988-2007.....120-121

UM ESTUDO TEÓRICO-PRÁTICO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO APLICADOS AO NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

Capítulo 1: Uma Visão Geral do Tema

“Buscar la verdad religiosa es más que un asunto de fe. Requiere una única mezcla de tolerancia genuina con poderoso razonamiento y honestidad intelectual¹.”

1.1.Panorama Geral

Como panorama geral, enfatiza-se que este trabalho visa estudar a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo em conjunto com o Código Florestal Brasileiro atual, verificando ou não sua exequibilidade estrutural. Não é só isto: visa este trabalho conectar todos esse diplomas legais com outros comandos normativos hierarquicamente superiores e inferiores pertinentes ao Novo Código Florestal Brasileiro.

1.2.Método

A metodologia consistiu na análise, leitura, interpretação horizontal e vertical de livros concernentes à doutrina, jurisprudência, ementas, Leis de Comando Normativo Superior como a Constituição Federal, Lei de Ação Popular, Lei de Ação Civil Pública, Lei de Ação Civil Pública Ambiental, Mandado de Segurança Coletivo, Novo Código Florestal Brasileiro, dentre outras que se fizerem necessárias. Realizou-se pesquisa em inúmeros sites: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça de Diversos Estados, dentre trabalhos de monografias, dissertações de mestrado, teses de

¹COOPERSMITH, Nejemia Rav. *En busca de la verdad*. Disponível em: <<http://www.aishlatino.com/e/f/160161355.html>>. Acesso em 25 de junho de 2012.

doutorado e de livre-docência e de todos os documentos que se fizeram necessários para a condução do trabalho.

1.3. Pequenos Aspectos Teóricos

É um tema de significativa importância, tendo em vista que é de extrema atualidade, ou seja, trata-se de um tema “em flagrante”, com muitos palpites, informações, sugestões, todas elas assaz fundamentais para, inclusive, melhorar o Novo Código Florestal Brasileiro, verificando se necessário se faz alterar as ações constitucionais mencionadas por causa da própria dinâmica do sistema brasileiro de acumulação capitalista.

Evidentemente que, algo já foi discutido, mas muito ainda há por fazer, argumentar, criticar, discutir, criar e sugerir – e melhorar.

Todos os dispositivos legais mencionados detêm suporte no artigo 225 da Constituição Federal que aduz o seguinte²:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Artigos constitucionais conexos: 5º., LXXIII; 23, VI e VII; 24, V; 129, III; 170, VI; 174, parágrafo 3º.; 200, VIII; 216, V; 225; Lei 10203/2001; Lei 10165/2000 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente); Ação popular (Lei número 4717/1965); Ação Civil Pública (Lei número 7347 de 1985); Lei do Novo Mandado de Segurança (Lei número 12016 de 2009); dentre outras.

²MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: atlas, 2002. p.1998-2017.

Antes de se fazer um estudo mais aprofundado do tema em tela, faz-se mister definir o significado de meio ambiente. O meio ambiente também chamado de “ambiente³”, envolve todas as coisas vivas e não-vivas existentes no planeta ou em alguma região dele, que afetem os ecossistemas e a vida dos seres humanos. Trata-se do conjunto de leis, influências e infra-estrutura de ordem física, química ou biológica, que permite, abriga e rege a vida em seus mais variados aspectos.

Quando o artigo menciona equilíbrio ecológico, deve-se entender⁴ que se trata de uma relação estabelecida entre os organismos e esta relação é vital para a efetiva manutenção dessas espécies em geral.

O equilíbrio ecológico detém os seguintes aspectos, sempre se referindo às populações em geral:

a) a população deve ter um tamanho estável ou constante, na qual as taxas de mortalidade e emigração compensam-se pelas taxas de natalidade e respectiva imigração. Em suma, deve-se manter o fluxo dinâmico de entradas ou “inputs”, processamento ou “processing” e saídas ou “outputs” em um dado sistema dinâmico em equilíbrio sempre instável, como preconiza a Teoria do Caos.

b) a população deve ter uma frequência ou número de vezes de ocorrência dos eventos em constante equilíbrio.

c) o equilíbrio ecológico⁵ é um requisito para a manutenção da qualidade e das características essenciais de determinado ecossistema ou meio. Obviamente, esta

³ANÔNIMO. *Meio Ambiente*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Meio_ambiente>. Acesso em 02 de agosto de 2012.

⁴ANÔNIMO. *Equilíbrio Ecológico*. Disponível em: <www.portaldaeducacao.com.br>. Acesso em 23 de julho de 2012.

⁵ANÔNIMO. *Equilíbrio Ecológico*. Disponível em: <www.portaldaeducacao.com.br>. Acesso em 23 de julho de 2012.

situação não é estática, mas desfruta de um dinamismo operante, não em direção à entropia, mas, ao contrário, à ordem ou negentropia. Há trânsito de matéria, energia, seres vivos em geral. Supõem-se mecanismos de auto-regulação ou “feedback” nos ecossistemas. Isto é fundamental.

d)equilíbrio da natureza, ou seja, as populações, em número, de diferentes e exóticas espécies em geral mantém-se estáveis ou, às vezes, incrementam-se em percentuais vegetativos de moderados a baixos. Em outras palavras, tudo isto pressupõe uma manutenção do “status quo”, evitando-se a destruição da espécie como um todo.

Em outra parte, o artigo menciona os bens de uso ou utilização comum do povo, outro instituto de importância. A esse respeito, destaca-se o seguinte: existem diferenças entre bens públicos e privados? Trata-se de uma árdua tarefa diferenciar entre os bens⁶ públicos e privados. A ideia é sempre tentar referenciá-las em termos de “Utilitas”. Na Constituição isto exsurge nos seguintes artigos: 5º., inciso LXXVIII; 20; 26; 176, “caput”; e 216, parágrafo 3º. Também exsurtem no Decreto-Lei 9760/1946, na Lei 4717 de 1965 e em uma série de outros comandos normativos pertinentes.

A título de esclarecimento, os autores Antônio Cláudio da Costa Machado e Silmara Juny Chinellato⁷ afirmam que o bem é considerado público quando sujeito ao domínio governamental e que possua utilidade coletiva: águas, jazidas, subsolo, espaço aéreo, florestas, fauna, mangues, seja um patrimônio cultural, dentre outros. De acordo com o disposto no artigo 99, inciso I do Código Civil, são bens considerados públicos ou de uso comum do público os rios, mares, estradas, ruas, praças e florestas em geral. Mas, por que isto ocorre? Porque revelam-se acessíveis a todos. São abertos a todos e estão

⁶MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Organizador);CHINELLATO, Silmara Juny (Coordenadora). *Código Civil Interpretado Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo*. 2.ed. Tamboré, Barueri. Editora Manole Ltda., 2009. p.115-119. Este texto foi analisado por Regina Sahm. Esta autora escreveu, dentre outros, o seguinte livro: *Direito à imagem no Direito Civil Contemporâneo: de acordo com o Novo Código Civil*, Lei n. 10406, de 10.01.2002. São Paulo: Atlas, 2002.

⁷MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Organizador);CHINELLATO, Silmara Juny (Coordenadora). *Código Civil Interpretado Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo*. 2.ed. Tamboré, Barueri. Editora Manole Ltda., 2009. p.115-119. Este texto foi analisado por Regina Sahm. Esta autora escreveu, dentre outros, o seguinte livro: *Direito à imagem no Direito Civil Contemporâneo: de acordo com o Novo Código Civil*, Lei n. 10406, de 10.01.2002. São Paulo: Atlas, 2002.

fora do comércio, ou seja, são bens de cunho inalienável que, no caso das florestas brasileiras, estão sendo indiscriminadamente desmatadas para que seja obtido o excedente econômico capitalista dos meios de produção. Também se destaca que esses bens considerados públicos, sobretudo as florestas nacionais, se danificadas, desmatadas, afetam os interesses individuais homogêneos, difusos e coletivos; são os interesses transindividuais ou metaindividuais. Nunca se sujeitam ao instituto do usucapião.

Quanto à sadia qualidade de vida, deve-se entender uma boa e usufruível qualidade de vida, centrada num mínimo de subsistência. Por qualidade de vida, deve-se entender, não só a adequação ao uso, como Joseph Moses Juran propunha, mas o planejamento (para os clientes e fornecedores internos e externos), melhoramento contínuo dos processos (centrados na Tecnologia da Informação Inteligente - TII), o que significa “Kaisen” japonês, além do controle total e estatístico (monitorado quantitativamente) da qualidade.

Hodiernamente, a qualidade de vida sadia do ser humano envolve o bem físico, mental, psicológico e emocional das pessoas, além de seus relacionamentos sociais como família, saúde, educação, saneamento básico e outros. Pode ser mensurada a “qualidade de vida” pelo chamado Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)⁸ que é uma espécie de mensuração comparativa de riqueza, alfabetização, educação, esperança e média da expectativa de vida, além do índice de natalidade e outros indicadores. E, ao se cuidar bem das florestas brasileiras, este índice ou indicador deve crescer substancialmente, evitando os problemas mencionados alhures. Segundo recente pesquisa, os dados estimativos da posição brasileira é a de número 84, atingindo o valor de apenas 0,718, enquanto o último país classificado com Índice de desenvolvimento muito alto é Barbados (47^a. posição), atingindo o valor de 0,793 e, o primeiro país, é a Noruega, com um valor de 0,943. Em termos percentuais, o Brasil está aquém da 48^a. posição e da 1^a. posição, em respectivamente 9,46% e 23,86%, valores expressivos.

⁸ANÔNIMO. *Anexo: Lista de países por Índice de Desenvolvimento Humano*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Anexo:Lista_de_pa%C3%ADes_por_%C3%8Dndice_de3_Desenvolvimento_Humano>. Acesso em 23 de julho de 2012.

Logo, exsurge a responsabilidade do Poder Público, quer seja nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, o dever-poder ou o poder-dever de zelar pelo meio ambiente que cerca a população no território nacional. O problema é que o nível de qualidade da administração nos três níveis deixa muito a desejar, devido à problemática política já conhecida por todos, além da excessiva burocracia que atrofia este País. Em outras palavras, os poderes de planejar, organizar, dirigir, comandar, coordenar, controlar, digitalizar, neutralizar e utilizar as vantagens estratégicas da Tecnologia da Informação Inteligente (TII) estão muito aquém do esperado. Impõe-se tal responsabilidade também à coletividade como um todo. Todos devem colaborar para a manutenção do meio ambiente.

De uma maneira geral, todo o disposto no artigo 225 da Constituição Federal é para preservar o território, o espaço geográfico-cultural e populacional para as gerações atuais e futuras. É uma questão de fator crítico de sucesso (FCS) vital para a continuidade da existência de um dado país. Caso o Brasil não cumpra o mencionado na Cartilha Internacional para preservação do meio ambiente, as gerações atuais e futuras terão complexos problemas de sobrevivência lá pelos anos 2030 a 2070.

De uma forma muito simplista, assevera Alexandre de Moraes⁹ que se deve fazer um esforço conjunto de todos os Estados do mundo no sentido da sobrevivência da própria espécie humana no planeta, espécie desta que se encontra ameaçada pelos mais díspares e mesquinhos motivos. Esse patrimônio como um todo é a própria evolução e materialização da evolução teórica do Direito Internacional, incorporado que foi pelo texto constitucional¹⁰ reconhecendo a humanidade como sujeito de direitos, além da exploração metódica e racional realizada pelo ser humano.

⁹MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002. p.2005-2006.

¹⁰GRILI, Evandro Alves da Silva. *O artigo 225 da Constituição Federal e sua influência sobre a legislação ambiental brasileira*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI_107482,81042-0+artigo+225+da+Constituicao+Federal+e+sua+influencia+sobre+a>. Acesso em 23 de julho de 2012. O autor é sócio do escritório de advocacia Brasil Salomão e Matthes Advocacia. O artigo foi publicado no Migalhas, segunda-feira, de 23 de julho de 2012, Avenida Presidente Kennedy, 1.255, Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14.096-340, telefones: (5516) 3603-4400, fax: (5516) 36503-4427, e-mail: correio@brasilsalomao.com.br.

Em suma, teceram-se as considerações teóricas a respeito do tema neste item em conjunto com os itens anteriores deste trabalho.

Além disto tudo, o artigo 225¹¹ da Constituição Federal abrange processos ecológicos essenciais, ecossistemas e seu respectivo manejo; a preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético do país; a proteção dos espaços territoriais concernentes; além de inibir atividades que causem danos ambientais e, sobretudo, às florestas “lato sensu”, obedecendo aos Princípios da Publicidade, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e outros; controle de produção, distribuição, comercialização e circulação de métodos e substâncias que comprometam a qualidade de vida; promoção da educação ambiental (já obrigatória em Universidades, Escolas Técnicas, de Ensino Médio e Fundamental); proteção da fauna e flora; além de propor medidas inibitórias de conduta aos infratores da lei (Princípio da Legalidade); e, por fim, dentre outras considerações, declarando patrimônio nacional a Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira. Também se considera que a chamada indisponibilidade das terras devolutas seja levada em consideração para a manutenção dos ecossistemas naturais.

Posto tudo isto, passam-se às conclusões do capítulo.

1.4. Conclusões do Capítulo

Espera-se que esta trabalho possa analisar as ações constitucionais já mencionadas em consonância com alguns artigos do Código de Processo Civil (CPC) vigente em conexão com a Constituição Federal, a Lei da Ação Popular, a Lei da Ação Civil Pública Ambiental, Mandado de Segurança Coletivo, além dos Códigos Florestais de 1934, 1965 e 2012. A título de mero esclarecimento, o Código Florestal de 1934 surgiu em meio à forte expansão cafeeira. Por quê este código foi promulgado por Getúlio

¹¹CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Rio de Janeiro: Editora Esplanada Ltda., 1997. p.135-136. (Coleção Adcoas).

Vargas? Porque, principalmente, na região sudeste do país, as florestas eram desmatadas em prol das plantações cafeeiras que surgiam e, com isto, o transporte de lenha tornava-se mais caro. Tendo isto em mente, o presidente, visando baratear a lenha muito utilizada pela população teve que promulgar o Código Florestal de 1934. Foi o que foi feito.

Sabidamente¹², Vargas sabia que a legislação florestal de 1934 tinha, como meta, os efeitos sociais, políticos e econômicos do aumento do preço dessa matéria-prima muito utilizada pelas nascentes indústrias. Seu objetivo era, também, manter a popularidade do regime nascente. Em poucas palavras, o Decreto 23793 de 1934, obrigou os proprietários de terras a manterem 25% (vinte e cinco por cento) da área de seus imóveis com a cobertura da mata original, *i.e.*, poderiam explorar 75% (setenta e cinco por cento) da área total da propriedade, percentual elevado.

Entretanto, tal código não fixava diretrizes sobre qual parte das terras (margens dos rios ou outras) deveria ser preservada. Bem, isto ocorre até hoje com o Novo Código Florestal, Lei 12651 de 25 de maio de 2002. Esta Lei é ainda muito vulnerável em termos de efetividade. O Código de 1965 detinha mais precisão do que o de 1934 e o de 2012.

Esse decreto garantia, apenas, que 25% (vinte e cinco por cento) do total da mata deveria ser replantado para poder incrementar a produção de madeira para lenha e carvão. Mas, esse Decreto possuía um viés de preservação ambiental, ao criar a imagem das Florestas Protetoras, de sorte a poder resguardar a saúde de rios e lagos, além de áreas de risco, tais como: encostas íngremes e outras. *A posteriori*, essa área concernente às Florestas Protetoras deram origem às chamadas Areas de Preservação Permanente (APPs) no atual Código Florestal.

¹²ANÔNIMO. *Código Florestal de 1934*. Em discussão. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/Codigo-florestal/senado-oferece-um-projeto-equilibrado-para-o-novo-codigo-florestal-brasileiro/codigo-florestal-de-1934.aspx>>. Acesso em 23 de julho de 2012.

Tempos mais tarde, “en passant”, o Código Florestal de 1965¹³ surgiu com o advento das novas formas de combustíveis e fontes de energia, ou seja, o ressurgimento do Brasil como potência, com as construções de barragens, hidrelétricas e outros. A partir daí, a lenha teve sua importância reduzida progressivamente. Exsurge a Lei de número 4771 de 1965 que transforma a antiga quarta parte da propriedade em Reserva Legal¹⁴, com o fito de preservar os diferenciados biomas nacionais¹⁵. Na região amazônica ou Amazônia Legal, cinquenta por cento dos imóveis rurais deviam ser reservados para essa finalidade e, no restante do país, vinte por cento. Contudo, a floresta poderia ser cem por cento desmatada, desde que devidamente reflorestada. Realmente, os governos militares perceberam a importância estratégica de certas regiões brasileiras, além da problemática dos recursos minerais, naturais e florestais, em pese a problemática envolvida na época com as repressões do regime de exceção.

A legislação vigente estabelece um percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) de Reserva Legal para as propriedades rurais localizadas em áreas de florestas na Amazônia Legal, podendo este percentual ser reduzido para até 50% (cinquenta por cento) quando existir zoneamento ecológico econômico e agrícola, sinalizando de forma clara e incontestável, a possibilidade técnica desta redução. Para as propriedades rurais localizadas em áreas de cerrado da Amazônia Legal, o percentual de reserva legal é de 35% (trinta e cinco por cento). Nos demais ecossistemas e regiões do país, o percentual de reserva legal é de 20% (vinte por cento) do total da propriedade.

¹³ANÔNIMO. *Código Florestal de 1965*. Em discussão. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/codigo-florestal/senado-oferece-um-projeto-equilibrado-para-o-novo-codigo-florestal-brasileiro/codigo-florestal-de-1965.aspx>>. Acesso em 23 de julho de 2012.

¹⁴BioLiber: Projeto Ambiental e Consultoria. *O que é Reserva Legal?* Disponível em: <http://www.bioliber.com.br/index.php?view=items&cid=1%3Ageral&id=8%3Areserva-legal&option=com_quickfaq&Itemid=12>. Acesso em 2 de agosto de 2012.

¹⁵Mas, falou-se em Reserva Legal. O que vem a ser isto? Trata-se duma área localizada no interior da propriedade ou posse rural, que deve ser mantida com a sua cobertura vegetal nativa, seja de florestas ou outras formas de vegetação, por ser necessária à utilização sustentável dos recursos naturais, ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, à conservação da biodiversidade e reabilitação dos processos ecológicos.

Exemplificando, no Estado de Minas Gerais, o percentual de reserva legal é de 20% (vinte por cento) do total da propriedade. Não fazem parte da área de reserva legal as áreas de preservação permanente, que devem ser declaradas separadamente pelos proprietários rurais.

A Área de Reserva Legal deve ser escolhida pelo proprietário e ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade¹⁶, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: o plano de bacia hidrográfica; o plano diretor municipal; o zoneamento ecológico-econômico; outras categorias de zoneamento ambiental e a proximidade com outra reserva legal, área de preservação permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação de área. Caso seja necessário, ou o órgão ambiental exigir, o proprietário fica obrigado a

¹⁶No que diz respeito à função social da propriedade, cabe destacar que se trata dum princípio que está vinculado a um projeto de sociedade mais igualitária e isso se deve em razão de submeter o acesso e a utilização da propriedade ao interesse coletivo; portanto a propriedade urbana cumpre a sua função social quando destinada para satisfazer as necessidades dos habitantes da urbe. Os parâmetros para a satisfação destas necessidades são os componentes do direito às cidades sustentáveis, como o direito à moradia digna, o acesso a terra urbana, à saúde, educação, ao meio ambiente, ao transporte e aos serviços públicos, à infra-estrutura urbana, ao saneamento ambiental, ao trabalho, ao lazer e a cultura. A propriedade passa, assim, a ter seu uso condicionado ao bem-estar social e, portanto, a ter uma função social e ambiental. A função social da propriedade é o núcleo central da propriedade urbana. O direito de propriedade urbana somente é passível de ser protegido pelo Estado, no caso da propriedade atender à sua função social. Logo, é a prevalência do interesse comum sobre o interesse individual. É a utilização socialmente justa do espaço urbano para que os cidadãos e cidadãs se apropriem do território, democratizando seus espaços de poder, de produção e de cultura dentro de parâmetros de justiça social e criação de condições ambientalmente sustentáveis. A propriedade urbana somente deve ser passível de proteção pelo Estado se atender a sua função social. Diversos agrupamentos políticos, gestores públicos, urbanistas, juristas e lideranças sociais tem dedicado atenção a buscar formas concretas de viabilização para que a propriedade urbana tenha um efetivo uso voltado a atender ao bem estar e melhoria da qualidade de vida da população que vive nas cidades. O Princípio da função social como garantia de que o direito da propriedade urbana tenha uma destinação social, exige o estabelecimento dos requisitos que a propriedade deve cumprir para que atenda as necessidades sociais da urbe. E todo este princípio deve ser estendido aos proprietários das florestas que devem fazer com que a terra renda, mas de uma forma honesta e responsável. Em sua essência. FÓRUM NACIONAL DE REFORMA URBANA. *A Função Social da Propriedade*. Disponível em: <<http://www.forumreformaurbana.org.br/index.php/plataforma-fnru/a-funcao-social-da-propriedade.html>>. Acesso em 02 de agosto de 2012.

recompor em sua propriedade a área da reserva legal, podendo optar por alguns dos seguintes procedimentos:

- plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas;

- plantio em parcelas anuais ou implantação de manejos agroflorestais;

- isolamento total da área concernente à complementação da reserva legal e adoção de técnicas adequadas à condução de sua regeneração natural;

- aquisição e incorporação à propriedade de gleba contígua, com área correspondente à da reserva legal a ser recomposta; e

- compensação de área de reserva legal por outra equivalente em importância ecológica e extensão.

Finalmente, com relação à Lei de número 12651, de 25 de maio de 2012, afirma-se que servirá para o país consolidar a sua posição de grande produtor exportador de alimentos e de proteção ao meio ambiente como um todo, visando minimizar os desmatamentos que ocorrem de forma caótica nesta País. Buscou-se um melhor entendimento dos interesses transindividuais. Há muito que se fazer com relação ao Novo Código Florestal Brasileiro. Vejam-se os vetos da Presidente Dilma Vana Rousseff. Os vetos parciais e totais da Lei de número 12651/2012 desdobrou-se na Medida Provisória (MP) de número 571 de 2012. Essa MP¹⁷ estabelece novos comandos normativos para a viabilização do Novo Código Florestal, levando-se em conta normas gerais de proteção

¹⁷PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Casa Civil*: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/-Ato2011-2014/Mpv/571.htm>. Acesso em 23 de julho de 2012.

e utilização sustentável das florestas e demais formas de vegetação em compasso com o desenvolvimento econômico, além do estabelecimento de faixas marginais de qualquer curso de água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundações com suas larguras definidas pelos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo e, isto também, sendo aplicável para o caso das áreas urbanas e outras, além das Zonas Costeiras e outras considerações.

Posto isto, tecem-se as considerações acerca dos principais questionamentos desse trabalho.

1.5.Questionamentos

Tendo em vista o quadro apresentado, será factível uma nova reforma para adaptação do Novo Código Florestal Brasileiro às necessidades atuais? É factível a utilização da Ação Civil Pública invocando alguns comandos normativos existentes no Novo Código Florestal Brasileiro? Ou será necessária uma nova reforma na Ação Civil Pública para que esta se adapte, não só a este novo Código Florestal, mas também, às necessidades e interesses da sociedade brasileira como um todo? É importante salientar e questionar se será ou não factível a utilização do Mandado de Segurança Coletivo para a defesa dos interesses constantes no Novo Código Florestal Brasileiro? Será que é necessária uma reforma da nova Lei de número 12016/2009 do Mandado de Segurança para adequá-la ao Novo Código Florestal Brasileiro? Será factível aplicar conjuntamente a Ação Civil Pública atual com o Mandado de Segurança Coletivo atual em casos concernentes ao Novo Código Florestal Brasileiro? Há necessidade de modificação estrutural de outras leis ou das próprias ações constitucionais, de sorte a adequá-las aos novos tempos de sociedade neural e pós-neural em que se vive? Será que, com o advento do Novo Código de Processo Civil Brasileiro para fins de 2013 ou de 2014 e sua efetiva vigência, a partir de 2014 ou 2015, é necessário se fazerem adaptações ao Novo Código Florestal Brasileiro? Aí se tem, portanto, as principais questões a serem respondidas por essa monografia para conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Direito Processual Civil para a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Espera-se que tenha sido introduzido ao leitor os principais questionamentos desse Trabalho de Conclusão de Curso e que tais questionamentos possam ser respondidos ao final deste, lembrando que a ideia é que mais questionamentos sejam suscitados.

Capítulo 2. Um Pequeno Histórico dos Códigos Florestais

2.1.Introdução

O principal objetivo deste capítulo é realizar um corte sincrônico-diacrônico no tema, de sorte a poder melhor compreender o desenrolar da problemática das florestas no Brasil, desde seu descobrimento até os dias atuais com a promulgação do Novo Código Florestal de 2012, muito menos efetivo que o Código dos Militares de 1965.

2.2.Pequena Evolução Histórica dos Regamentos Florestais no Brasil

No que diz respeito à proteção jurídica do meio ambiente como um todo e, nesse caso, incluindo a vegetação e as florestas, no caso do Brasil, sob a égide histórica, três grandes períodos podem ser devidamente considerados¹⁸:

a) o primeiro período se inicia com o descobrimento do Brasil em 1500 e vai até a chegada da Família Real Portuguesa em 1808. Nesse período de trezentos e oito anos, ou seja, de 1500 a 1808, existiam apenas normas isoladas de proteção aos recursos naturais que se escasseavam ao longo do tempo, como, por exemplo, o pau-brasil, o ouro e outros. É desse período o chamado Regimento do Pau-Brasil de 1605, norma protetiva real com relação à madeira do pau-brasil, impondo severas penas a quem cortasse árvores pertencentes à realeza portuguesa sem a devida licença. Em 1675, exsurgiu o Alvara que proibia as sesmarias nas terras do litoral brasileiro, já escassas de madeira. Em 1797, publicou-se a Carta Régia Protetora das Florestas, Matas e outros, todos localizados nas proximidades dos rios, nascentes, encostas e demais propriedades da Coroa Portuguesa. Por fim, nesse período, mais precisamente em 1799, proclama-se

¹⁸SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 10ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012. p.77-100.

o chamado Regimento de Cortes de Madeiras (RCM), de sorte a disciplinar a derrubada de árvores.

b) o segundo período inicia-se em 1809 e vai até 1981, com a criação da chamada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Nesse período, incrementa-se a exploração desregrada e descontínua do meio ambiente. As preocupações eram apenas pontuais, objetivando a manutenção do meio ambiente e, não havia o caráter preservativo, mas sim, corretivo. Em outras palavras, as medidas eram apenas reativas e, não proativas, como deveriam ser. O legislador procurou, nessa época, exarar leis para a proteção de recursos naturais. Em outras palavras, tutelava-se somente aquilo que detinha interesse econômico. As principais leis e decretos dessa época foram os seguintes¹⁹:

b1) Lei de no. 601/1850 – Lei de Terras do Brasil;

b2) Decreto de no. 8843/1911, decreto este que criou a primeira reserva florestal do Brasil no Estado do Acre;

b3) Lei de no. 3071/1916, antigo Código Civil Brasileiro que estabelecia diversos dispositivos protetores da natureza ecológica mas, de caráter eminentemente individualista, argentário, seguindo os ditames da Primeira Dimensão dos Direitos em nível mundial;

b4) Decreto de no. 16300/1923, o chamado Regulamento da Saúde Pública;

b5) Decreto de no. 24114/1934, o chamado Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal;

¹⁹MEDAUAR, Odete (Organização). *Coletânea de Legislação Ambiental*. Constituição Federal. 12ª Edição, Revista, Ampliada e Atualizada até 07.12.2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. Thomson Reuters, 2013. p.291-315 (Coleção Mini-códigos Ambiental RT).

b6)Decreto de no. 23793/1934, o primeiro Código Florestal Brasileiro²⁰ que já limitava o exercício puro do direito de propriedade. Esse Código Florestal de 1934 preocupava-se com a forte expansão cafeeira, razão de sua promulgação. Principalmente no Sudeste, empurradas pelas plantações, as florestas ficavam cada vez mais distantes das cidades, dificultando e encarecendo o transporte de lenha. Assim, a legislação visava impedir os efeitos sociais e políticos negativos causados pelo aumento do preço ou – pior – pela falta da lenha, garantindo a popularidade do novo regime, instaurado com a Revolução de 1930. A solução do Código Florestal de 1934 (Decreto 23793/1934) foi obrigar os donos de terras a manterem 25% (vinte e cinco por cento) da área de seus imóveis com a cobertura de mata original. Era a chamada quarta parte. Porém, não havia qualquer orientação sobre em qual parte das terras (margens dos rios ou outras), a floresta deveria ser preservada. A lei até incentivava a retirada total das matas nativas desde que, pelo menos, os 25% (vinte e cinco por cento) de reserva de lenha fossem replantados. Nesse sentido, não importava a espécie e, muito menos, a variedade de árvores, mas apenas a garantia de produção de madeira para lenha e carvão. Mas, a lei de 1934 também demonstrava viés de preservação ambiental, ao criar a figura das florestas protetoras, de sorte a garantir a saúde de rios e lagos e áreas de risco (encostas íngremes e dunas). Mais tarde, esse conceito deu origem às áreas de preservação permanente (APPs), também localizadas em imóveis rurais;

b7)Decreto-Lei de no. 24646/1934²¹, o chamado Código de Águas²² que visava a utilização das águas no Brasil, sobretudo no que diz respeito ao aproveitamento industrial destas, além, é claro, da preocupação com a economia de energia hidráulica para que fosse aproveitada de modo amplamente racional. O Código de Águas tratava dos seguintes assuntos: águas públicas, águas comuns, águas particulares, álveo e margens, acessão, águas públicas em relação aos seus proprietários, desapropriação

²⁰Código Florestal de 1934. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/codigo-florestal/senado-oferece-um-projeto-equilibrado-para-o-novo-codigo-florestal-brasileiro/codigo-florestal-de-1934.aspx>>. Acesso em 02 de maio de 2013.

²¹MEDAUAR, Odete (Organização). *Coletânea de Legislação Ambiental*. Constituição Federal. 12ª Edição, Revista, Ampliada e Atualizada até 07.12.2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. Thomson Reuters, 2013. p.291-315 (Coleção Mini-códigos Ambiental RT).

²²MEDAUAR, Odete (Organização). *Coletânea de Legislação Ambiental*. Constituição Federal. 12ª Edição, Revista, Ampliada e Atualizada até 07.12.2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. Thomson Reuters, 2013. p.291-315 (Coleção Mini-códigos Ambiental RT).

(limitação à utilização plena da propriedade), águas comuns de todos, aproveitamento das águas públicas, navegação, portos, caça e pesca, derivação, tutela dos direitos da administração e dos particulares, competência administrativa, aproveitamento das águas comuns e particulares, desobstrução e defesa, servidão legal de aqueduto, forças hidráulicas e competências dos entes federados, dentre outros. Vigia, à época, o governo centralizador e ditatorial de Vargas;

b8)Decreto-Lei de no. 25/1937, conectado à disposição acerca do Patrimônio Cultural;

b9)Decreto-Lei de no. 794/1938²³, explicitando o Código de Pesca;

b10)Decreto de no. 1985/1940, explicitando o Código de Minas;

b11)Decreto de no. 2848/1940, exarando o Código Penal Brasileiro;

b12)Lei de no. 4504/1964, explicitando acerca do Estatuto da Terra;

b13)Lei no. 4771/1965²⁴, o Código Florestal Brasileiro²⁵, revogado, que estabelecia normas significativas para proteção das florestas e vegetação, além de outros recursos naturais. É importante salientar que este Código Florestal de 1965 adaptou-se aos novos tempos porque, com o advento dos novos combustíveis e fontes de energia, como as hidrelétricas, a lenha foi deixando progressivamente de ter importância econômica.

²³MEDAUAR, Odete (Organização). *Coletânea de Legislação Ambiental*. Constituição Federal. 12ª Edição, Revista, Ampliada e Atualizada até 07.12.2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. Thomson Reuters, 2013. p.291-315 (Coleção Mini-códigos Ambiental RT).

²⁴MEDAUAR, Odete (Organização). *Coletânea de Legislação Ambiental*. Constituição Federal. 12ª Edição, Revista, Ampliada e Atualizada até 07.12.2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. Thomson Reuters, 2013. p.291-315 (Coleção Mini-códigos Ambiental RT).

²⁵CÓDIGO FLORESTAL DE 1965. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/codigo-florestal/senado-oferece-um-projeto-equilibrado-para-o-novo-codigo-florestal-brasileiro/codigo-florestal-de-1965.aspx>> Acesso em 02 de maio de 2013.

Inversamente, crescia a consciência do papel do meio ambiente e das florestas. Assim, em 1960, o Legislativo se mobilizou para alterar a lei de 1934 – e a função das florestas em terrenos privados. Foi assim que o Código Florestal de 1965 (Lei 4771/1965) transformou a “quarta parte” na chamada Reserva Legal (RL), já com o objetivo de preservar os diferentes biomas. Na Amazônia, metade dos imóveis rurais devia ser reservada para essa finalidade e, no restante do país, cerca de 20%. Ainda assim, a floresta podia ser 100% desmatada, desde que fosse replantada, mesmo com espécies estranhas àquele bioma. A lei, alterada, chegou aos dias de hoje, assim como toda uma gama de conflitos entre a ocupação da terra e a preservação ambiental;

b14)Lei de no. 5197/1967 que dispunha acerca da Proteção à Fauna;

b15)Decreto-Lei de no. 221/1967, que dispõe sobre o Código de Pesca;

b16)Decreto-Lei de no. 227/1967, que dispõe sobre o Código de Mineração;

b17)Decreto-Lei de no. 238/1967²⁶, que dispõe acerca da Política Nacional de Saneamento Básico;

b18)Decreto-Lei de no. 303/1967, criador do chamado Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental;

b19)Decreto-Lei de no. 5318/1967, dispondo acerca da Política Nacional de Saneamento;

²⁶MEDAUAR, Odete (Organização). *Coletânea de Legislação Ambiental*. Constituição Federal. 12ª Edição, Revista, Ampliada e Atualizada até 07.12.2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. Thomson Reuters, 2013. p.291-315 (Coleção Mini-códigos Ambiental RT).

b20)Lei de no. 5357/1967, lei que estabelecia penalidades para as respectivas embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançassem detritos ou óleo em águas brasileiras;

b21)Decreto-Lei de no. 1413/1975²⁷, que dispunha acerca do Controle da Poluição;

b22)Lei de no. 6543/1977, dispondo sobre a responsabilidade civil em caso de danos provenientes de atividades nucleares; e

b23)Lei de no. 6938/1981, dispondo esta lei acerca da Política Nacional do Meio Ambiente.

c)o terceiro período se inicia com a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, procurando dar-se uma forma sistêmica de proteção ao meio ambiente, por meio de um controle ecológico concentrado. São desse período:

c1)Lei de no. 7347/1985²⁸, lei esta que dispõe sobre a Ação Civil Pública, enfatizando a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e outros, não inibindo a chamada Ação Popular. Trata-se de uma lei proclamada em 24 de julho de 1985 pelo então Presidente da República José Sarney;

c2)Constituição Federal de 1988, vigente até hoje com as suas mais de 80 (oitenta) emendas, enfatizando os princípios fundamentais, direitos e garantias fundamentais,

²⁷MEDAUAR, Odete (Organização). *Coletânea de Legislação Ambiental*. Constituição Federal. 12ª Edição, Revista, Ampliada e Atualizada até 07.12.2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. Thomson Reuters, 2013. p.291-315 (Coleção Mini-códigos Ambiental RT).

²⁸MEDAUAR, Odete (Organização). *Coletânea de Legislação Ambiental*. Constituição Federal. 12ª Edição, Revista, Ampliada e Atualizada até 07.12.2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. Thomson Reuters, 2013. p.291-315 (Coleção Mini-códigos Ambiental RT).

organização do Estado, organização dos poderes, defesa do Estado e das instituições democráticas, tributação e orçamento, ordem econômica e financeira, ordem social e demais disposições constitucionais gerais e transitórias. Como afirmou a Ministra Carmen Lúcia²⁹: “devem ser postos em relevo os valores que norteiam a Constituição e que devem servir de orientação para a correta interpretação e aplicação das normas constitucionais e apreciação da subsunção, ou não, da Lei 8899/1994 a elas. Vale, assim, uma palavra, ainda que brevíssima, ao Preâmbulo da Constituição, no qual se contém a explicitação dos valores que dominam a obra constitucional de 1988. Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos. E, referindo-se, expressamente, ao Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, escolia José Afonso da Silva que ‘O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. ‘Assegurar’, tem, no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu ‘exercício’. Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de ‘assegurar’, tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico’. Na esteira destes valores supremos explicitados no Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 é que se afirma, nas normas constitucionais vigentes, o princípio jurídico da solidariedade. (ADI 2649, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 8-5-2008, Plenário, DJE de 17-10-2008.);”

c3)Lei de no. 9605/1998, lei essa que dispõe sobre as sanções penais e administrativas para todas as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

²⁹A CONSTITUIÇÃO E O SUPREMO. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. PREÂMBULO. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>>. Acesso em 03 de maio de 2013.

c4)Lei de no. 9985/2000, que dispõe acerca das chamadas Unidades de Conservação (UCs);

c5)Lei de no. 10257/2001, que dispõe sobre o Estatuto da Cidade³⁰;

c6)Lei de no. 11445/2007, dispondo sobre a Política Nacional de Saneamento Básico;

c7)Lei de no. 12264/2010³¹, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, destinada à acumulação de águas para qualquer tipo de utilização, à disposição final temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, abarcando as disposições gerais, ou seja, os objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), dos fundamentos da fiscalização, dos instrumentos e competências e das disposições finais e transitórias;

c8) Lei de no. 12587/2012, que estabelece as diretrizes da chamada Política Nacional de Mobilidade Urbana, como forma instrumental da política de desenvolvimento urbano de que tratam os artigos 21 e 182 da Constituição Federal, visando a integração precípua entre as diferentes modalidades de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no país como um todo;

c9)Lei de no. 11284/2006, lei essa que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, encabeçando os princípios e definições a serem aplicados pelo chamado Serviço Florestal Brasileiro (SFB), além dos conceitos de gestão de florestas

³⁰A título de esclarecimento, o “Estatuto da Cidade surgiu como projeto de lei em 1988, proposto pelo então senador Pompeu de Sousa (1914-1991). Apresentado no plenário do Senado em junho de 1989, o Estatuto foi aprovado e remetido à Câmara Federal no ano seguinte. Só saiu da gaveta quando o então deputado e hoje Senador Inácio Arruda assumiu a presidência da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em 1999, só tendo sido aprovado em 2001 - mais de doze anos depois - e sancionado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso em 10 de julho daquele ano”. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Estatuto_da_Cidade>. Acesso em 03 de maio de 2013.

³¹MEDAUAR, Odete (Organizadora). *Coletânea de Legislação Ambiental*. Constituição Federal. 12ª Edição, Revista, Ampliada e Atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2013. 1355p. (Coleção Mini-códigos Ambiental RT).

em geral, quer destinadas às comunidades locais, quer ligadas às concessões florestais em geral;

c10)Lei de no.11428/2006, lei essa que dispõe acerca da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, levando-se em conta as seguintes florestas: Ombrófila Densa. Ombrófila Mista, Ombrófila Aberta, Estacional Semidecidual, Estacional Decidual, Manguezais, Vegetações de Restinga, Campos de Altitude, Brejos Interioranos e outros; tudo isso com base e objetivos nos princípios jurídicos do Bioma Mata Atlântica, da proteção da vegetação primária e secundária, dentre outras considerações;

c11)Lei de no. 10651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, definindo as condições gerais de proteção da vegetação brasileira, a existência de florestas no território nacional, além das demais formas de vegetação nativa, definindo a chamada Amazonia Legal, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal, Área Rural Consolidada, Pequena Propriedade ou Posse Familiar, Uso Alternativo do Solo, Manejo Sustentável, Utilidade Pública e de Interesse Social, além das áreas de uso restrito, da utilização ecologicamente sustentável dos chamados apicuns e salgados, do Cadastro Ambiental Rural (CAR), da exploração florestal, do controle da origem dos produtos florestais, do programa de apoio e incentivo à preservação do meio ambiente, da agricultura familiar e das disposições finais e complementares;

c12)Decreto de no. 7830/2012³², que dispõe acerca do Sistema de Cadastro Rural, estabelecendo, de forma minuciosa, todos os documentos necessários e suficientes para o cadastramento de quaisquer tipos de propriedades, seguindo os corretos padrões da burocracia weberiana;

³²MEDAUAR, Odete (Organização). *Coletânea de Legislação Ambiental*. Constituição Federal. 12ª Edição, Revista, Ampliada e Atualizada até 07.12.2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. Thomson Reuters, 2013. p.291-315 (Coleção Mini-códigos Ambiental RT).

c13)Lei de no. 12305/2010, lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

c14)Lei de no. 11959/2009, que estabelece diretrizes acerca da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca; e

c15)Lei de no. 11936/2009, que dispõe acerca da Prevenção à Degradação Ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, além de dar outras providências.

Em suma, um período exploratório para fixação da Economia da Colônia; o Decreto de 1802, chamado de Alvará de Regimento das Minas e Estabelecimentos Metálicos, o qual exigia ordem escrita da Administração das Matas e Bosques para a venda de madeiras e lenhas por particulares ou para que se fizessem as queimadas; a Lei de que passou a exigir licenças para o corte do pau-brasil, perobas e tapinhoãs, dando ênfase às madeiras utilizadas na construção de casas e outros tipos de moradias; de 1843 a 1858, criaram-se leis relacionando as espécies florestais que não poderiam ser exploradas sem o consentimento do Império Brasileiro, criando-se a “madeira de lei” pela Coroa Brasileira para proteger as espécies florestais nobres existentes em território nacional. Para que tudo isto? Para preservar a flora em suas múltiplas funções, fosse em áreas públicas (parques nacionais), fosse em áreas privadas. Nesse segundo aspecto, até hoje o mais controverso, a lei detinha duplo objetivo: a) permitir a proteção de áreas de grande beleza cênica e daquelas vulneráveis às erosões e; b) estimular o uso sustentável e parcimonioso das florestas, incentivando seu plantio e exigindo a manutenção de um mínimo da vegetação nativa em todos os imóveis, assim como sua racional e correta utilização, coisa que, efetivamente, nunca ocorreu porque o Brasil era um país que foi eminentemente explorado pela Coroa Portuguesa e pelos Donatários e outros que aqui residiam.

Séculos se passaram. No século XX, exsurge o Código Florestal de 1934³³, fruto de uma doutrina que apregoava a direta intervenção estatal na proteção de florestas (regime intervencionista de Vargas³⁴), mesmo em terras privadas, pois eram consideradas bens

³³O primeiro Código Florestal brasileiro foi editado em 1934. O Decreto Federal de número 23793/1934 foi elaborado com a ajuda de diversos naturalistas, muitos dos quais já preocupados, à época, com a conservação das funções básicas dos ecossistemas naturais e cientes da importância de se conservar todos os tipos de vegetação nativa e, não apenas, aquelas que pudessem oferecer lenha. Entretanto, este Decreto-Lei foi apenas um paliativo, ou seja, tal Decreto não vingou. Em 1965, já na vigência da ditadura no País, articulou-se um Novo Código Florestal, que explicitava o valor intrínseco das florestas e vegetações nativas, não importando seu valor comercial. Esse efetivo Código Florestal foi criado pelos militares para a proteção dos Recursos Minerais, Naturais e, sobretudo, Florestais no Brasil, fruto da ambição exploratória dos países mais desenvolvidos da época, sobretudo os Estados Unidos. Neste diapasão, os militares fizeram o máximo possível para proteger o território nacional da exploração predadora dos estrangeiros e, como se observou, foi um Código muito bem elaborado que serviu de base para a elaboração ao atual Código Florestal. Durante mais de quatro décadas essas foram as leis que definiram a relação entre o setor produtivo do agronegócio e as fronteiras florestais. Interessante observar que este Código de 1965 definiu o território da Amazônia Legal como sendo os “(...) estados do Acre, Pará, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e regiões ao norte do paralelo 13° S, dos estados do Tocantins e de Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do estado do Maranhão”. Foi, destarte, a legislação que, a partir da década de 1980, passou por importantes ajustes. Em 1981, esse Código obtem suporte de nova legislação que regulamentou as Áreas de Preservação Ambiental (APA), classificadas para direta utilização dos recursos naturais, assim como as florestas nacionais, reservas extrativistas e de fauna, em que são permitidas a ocupação e exploração dos recursos naturais. Em 1989, qualificou-se a legislação acerca da Área de Preservação Permanente (APP) – áreas de topo de morro e encostas com mais de 45 (quarenta e cinco) graus de inclinação, assim como as áreas de matas ciliares de rios, nascentes, lagos e outros cursos de água, tudo isto já presente no Código de 1965, mas que ainda carecia de regulamentação. E, sobretudo, a partir de 1998, regulamentou-se a chamada Reserva Legal (RL), estabelecendo uma área que deve ser devidamente preservada em cada propriedade rural, sendo que seu desmatamento é considerado crime. Juntamente com o capítulo de Meio Ambiente da Constituição de 1988, essas leis se tornaram as principais garantias de preservação de biodiversidade florestal no País.

³⁴Destaca-se que no governo de Getúlio Vargas existiu a Lei de Remessa de Lucros, de cunho restritivo. Isto contribuiu para sua queda em 1954. A esse respeito, o excelente artigo de Luís Nassif: “Nesses tempos em que se tenta a livre conversibilidade cambial, seria oportuno relembrar algumas crises cambiais da moderna história brasileira. Uma das mais agudas foi no segundo governo Vargas. É capítulo ainda pouco estudado na história recente do país, especialmente os episódios que levaram à mudança do comportamento americano em relação ao governo Vargas, acabando por comprometer os trabalhos da Comissão Mista Brasil-Estados Unidos por meio da qual os americanos propunham quase um Plano Marshall para o país. Essa mudança de comportamento começou em janeiro de 1952 e tem relação direta com a implementação da Lei de Remessa de Lucros. Trata-se de um dos episódios sórdidos daqueles anos pré-JK, em que o país caminhava penosamente para construir seu planejamento estratégico. A lei 9025, sobre remessa de lucros, era de 27 de fevereiro de 1946. Por ela, as remessas anuais de lucros, juros e dividendos ficariam limitadas a 8% do capital estrangeiro registrado e as repatriações de capital deveriam obedecer ao limite de 20% por ano. Em 3 de janeiro de 1952, Vargas emitiu o decreto número 30363 que impunha um limite de 10% sobre o capital efetivamente entrado e registrado, sem computar os lucros reinvestidos. Foi o que deflagrou a guerra. Mas essas mudanças obedeciam a uma lógica de conter abusos que estavam ocorrendo na economia. Entre 1947 e 1951, o ingresso de capitais foi em média de US\$ 15 milhões por ano, contra remessas de lucros da ordem de US\$ 47 milhões. O estratagema adotado por muitas empresas estrangeiras consistia em entrar no Brasil com determinado capital, depois levantar empréstimos em bancos nacionais e estrangeiros. Engordava-se o capital artificialmente aumentando a base para a remessa de lucros. Getúlio costumava fazer blague dizendo que, em vez de os dólares gerarem cruzeiros, eram os cruzeiros que geravam dólares. O empresário Valentim Bouças - presidente da *Hollerith* do Brasil e conselheiro de Vargas para as relações com os EUA - mandou um relatório confidencial, que consta dos arquivos de Vargas, alertando para a extensão das fraudes. Contava de uma reunião com empresários americanos que começaram a criticar as medidas de moralização de Vargas. Entre os maiores críticos, estavam alguns dos autores dos maiores enganos. Apesar dessas fraudes explícitas, o governo brasileiro não cuidara de esclarecer adequadamente as medidas para os EUA, dizia ele. A reação norte-americana foi agressiva, com o subsecretário de Estado Edward Miller chegando a

de interesse comum³⁵ a todos os habitantes do país pela função pública que exerciam. Isso, porém, não foi uma novidade. No Brasil, quer fosse como Colônia, Império ou República, sempre houve a prevalência de uma percepção intervencionista do Poder Público sobre a propriedade das florestas. Portanto, a primeira conclusão que se tira é que, diferentemente do que hoje se alega de forma global, o Código Florestal de 1934 não representou uma dramática e repentina intervenção estatal sobre o domínio da propriedade privada. Diferentemente de alguns regimes liberais, no Brasil, nunca foi facultado ao proprietário fazer o que bem desejasse com a vegetação nativa encontrada em seu imóvel, sempre havendo, em tese, limitações a esse seu direito, sobretudo em tempos de domínio português.

ameaçar de suspensão todos os financiamentos ao Brasil. Em fevereiro de 1952, a revista "Time" havia publicado um artigo bastante crítico a Vargas: "Em seu primeiro ano de governo, o presidente Vargas não fez praticamente nada. (...) Na semana passada, alguns brasileiros achavam que ele só está à espera do momento apropriado para se transformar novamente em ditador". "A política do Ponto 4, em que se baseia o funcionamento da Cooperação Internacional para o Desenvolvimento Econômico", prosseguia o documento, "não é uma política de permuta de favores econômicos". Não bastasse a lei, o Brasil acumulava créditos atrasados com fornecedores americanos, criando uma barafunda infernal. O sistema financeiro internacional ainda não dispunha de esquemas de compensação. Assim, o Brasil era devedor diretor do comércio e da indústria dos Estados Unidos, que dispunha de uma capacidade infernal de produzir alarido. Os credores reuniam-se em comitês em várias cidades americanas várias vezes por semana, com manifestações e passeatas contra o Brasil. Muitos deles estavam sob ameaça de falência. A cada dia que passava o movimento tornava-se maior. As reuniões esquentavam sobretudo em Nova Iorque, Chicago, grande fornecedor de máquinas pesadas, e Nova Orleans. Deslindar esse nó foi o primeiro grande trabalho público do jovem embaixador Walther Moreira Salles. Sua estratégia consistiu em utilizar relacionamento e boa informação, entrevistas a programas de rádio e TV, até que a opinião pública especializada entendesse que o Brasil estava sendo alvo de uma chantagem. NASSIF, Luís. *A lei de remessa de lucros de Vargas*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1202200606.htm>>. Acesso em 08 de agosto de 2013.

³⁵Pode-se entender, nesse ponto, as primeiras preocupações do Governo Central, em que pese a ditadura em que se vivia, com os direitos difusos e coletivos, além dos individuais homogêneos. Era a época da segunda grande onda de Direitos, a necessidade de intervenção do Estado para auxiliar os cidadãos. A primeira grande dimensão enfatizava o individual, centrado que estava nos conceitos de liberdade, igualdade e fraternidade exarados pelos ideais do iluminismo que permeou as Revoluções Norte-Americana de 1776 e Francesa de 1789. A título de esclarecimento, buscando a gênese de tais movimentos, "o Padre Maurice Colinom, no século XVIII, sintetizou a vasta gama de relatos lendários sobre a gênese da organização, afirmando: "Os maçons, desde séculos, esforçam-se por descobrir seus antepassados dos quais pudessem ter orgulho. Encheríamos uma vasta biblioteca se reuníssemos somente as obras que pretendem demonstrar a filiação legítima da Maçonaria com os Rosacruz, o Hermeticismo, o Cabalismo, Alquimia, As Sociedades Iniciáticas Egípcias, Gregas, Judias, a Tríade Secreta da Antiga China, os Colegia Fabrorum Romanos, a Cavalaria das Cruzadas ou a Ordem destruída dos Templários (...).4", assim como suas influências nas revoluções já mencionadas, dentre outras, especialmente nos séculos XIX, XX e XXI. Essas informações, entre aspas, foram obtidas via GALDEANO, Lucas Francisco. *As Origens da Maçonaria*. Disponível em: <http://www.freemasonsfreemasonry.com/galdeano_origens.html>. Acesso em 12 de outubro de 2010, dentro do seguinte artigo: BAPTISTA, Pedro; GODIVA, Stephanie; MANTUANO, Thiago. *Estados Maçons da América: A influência da Maçonaria na Independência Norte-Americana*. Este artigo foi apresentado como Trabalho de Conclusão da disciplina de História Contemporânea I ministrada pelo Professor Doutor Daniel Aarão Reis Filho na Universidade Federal Fluminense. Este material foi encontrado no seguinte site: <http://www.historia.uff.br/nec/sites/default/files/Estados_macons_da_america.pdf>. Acesso em 06 de abril de 2013.

O que a Constituição Federal de 1934 fez foi estabelecer regras e limitações a serem seguidas pelos novos proprietários de terras devolutas, que, em troca de recebê-las do Estado, deveriam cuidá-las com zelo, fosse produzindo riquezas ou preservando sua capacidade de produzir o que se chama de serviços ambientais.

Destarte, esse Decreto-Lei não logou êxito. Vicejou seu descumprimento e total desprezo, tanto por parte da sociedade, como por parte do Poder Público. No ano de 1945, Luciano Pereira da Silva³⁶, relator deste Decreto-Lei, enquanto tramitava no Congresso Nacional, reconhecia a precariedade na execução de seus dispositivos, decorrente da real e incontestada inércia, por displicência, das autoridades estaduais e municipais, quando não a resistência passiva e deliberada. Isso persiste até hoje.

A insatisfação de parte da sociedade com suas falhas e, sobretudo, com sua não aplicação, fez com que, já em 1950, o Presidente da República Eurico Gaspar Dutra enviasse um novo projeto ao Congresso Nacional (Projeto Daniel de Carvalho). Imaginava-se que mudanças pontuais, pequenas reformas, poderiam revigorar a política florestal e colocá-la em funcionamento. Alguns, no entanto, perceberam que o problema era mais complexo do que aperfeiçoar essa ou aquela norma, visto não ser uma norma programática como hoje existe no artigo 225 da Constituição Federal e em outros comandos normativos. A seguir, considerações sobre o Código de 1965.

2.3.O Código Florestal de 1965³⁷

³⁶AHRENS, Sérgio. *O Código Florestal Brasileiro e o uso da terra: histórico, fundamentos e perspectivas* (uma síntese introdutória). Disponível em: <<http://www.alice.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/312076/1/Ocodigoflorestalbrasileiroeousodaterra.pdf>>. Acesso em 06 de abril de 2013.

³⁷ANÔNIMO. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Jo%C3%A3o_Goulart>. Acesso em 03 de maio de 2013.

Era uma época de grandes conturbações sociais, políticas e econômicas. O Brasil vivia um período de elevada instabilidade. A economia continuava com uma taxa inflacionária³⁸ elevada e, com San Tiago Dantas como ministro da Fazenda e Celso Furtado no Planejamento, lançou-se o Plano Trienal, um programa que incluía uma série de reformas institucionais, visando atuar sobre os problemas estruturais do país. Entre as medidas, previa-se o controle do déficit público e, ao mesmo tempo, a manutenção da política desenvolvimentista com captação de recursos externos para a realização das reformas de base, que eram medidas econômicas e sociais de caráter nacionalista prevendo, ainda mais, intervenção do Estado na economia.

Nessa ampla denominação de reformas de base, incluíam-se as reformas bancária, fiscal, urbana, eleitoral, agrária e educacional. Defendia-se, também, o direito de voto para os analfabetos e para os militares de patentes subalternas. Propuseram-se medidas de cunho nacionalista, com maior intervenção do Estado na vida econômica e maior controle dos investimentos estrangeiros no país, mediante a regulamentação das remessas de lucros para o exterior, a chamada Lei da Remessa de Lucros³⁹ das empresas multinacionais e transnacionais para o exterior.

³⁸A inflação é o aumento generalizado dos preços das mercadorias que compõe a economia de um determinado país. Pode ser do tipo estrutural, de custos ou de demanda. A seguir, uma breve definição de cada uma delas: INFLAÇÃO ESTRUTURAL: A inflação estrutural está estreitamente relacionada à inefetividade dos serviços prestados pela infra-estrutura de uma determinada economia. Essa inefetividade eleva, desnecessariamente, os custos dos serviços prestados pelo governo, acarretando, destarte, uma majoração dos custos de produção e, conseqüentemente, o aumento dos preços das mercadorias no mercado; INFLAÇÃO DE CUSTOS: este tipo de inflação se caracteriza por uma majoração exógena de determinados componentes do produto, tais como: matérias-primas, salários, ordenados, remunerações dos executivos (bônus e ações preferenciais e/ou ordinárias) e tributos *lato sensu* (impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições previdenciárias e contribuições parafiscais). Nestes casos, o comportamento da função demanda não é um fator primordialmente determinante do preço final das mercadorias; e INFLAÇÃO DE DEMANDA: é a principal forma de inflação, acarretada por uma defasagem entre a quantidade ofertada e demandada, com predominância da segunda em face da primeira, causando, dessa forma, uma pressão nos preços em função de um certo patamar de demanda reprimida. Dentro deste contexto, destaca-se que a inflação da moeda está relacionada com a inflação de demanda, pois quando o governo pratica a emissão de moeda (aumentando a base monetária), cria na população, a curto prazo, a idéia do aumento do poder aquisitivo. PEREIRA. Luiz Carlos Bresser Gonçalves. Notas de aula da disciplina Seminário de Teoria Econômica III, ministrado nas dependências da Fundação Getúlio Vargas, Escola de Administração de Empresas de São Paulo em maio de 1983.

³⁹A respeito da Lei da Remessa de Lucros criada no tempo de João Goulart, ver: JOSÉ, Emiliano. Portal do Emiliano. Deputado Federal – PT – BA. *Setor Galeria F: Lembranças do Mar Cinzento - Parte IV, Capítulo 5. A lei de Remessa de Lucros.* Disponível em: <<http://www.emilianojose.com.br/index.cfm?event=Site.dspQuem>>. Acesso em 08 de agosto de 2013.

Tentou-se de todas as formas o controle da Economia. Foi em vão, muito embora, destacaram-se no governo João Goulart as seguintes medidas:

a)Reforma agrária: consistia em promover a democratização da terra, paralelamente à promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural (ETR), estendendo ao campo os principais direitos dos trabalhadores urbanos. Nessa área, havia um decreto que previa a desapropriação das áreas rurais inexploradas ou exploradas contrariamente à função social da propriedade, situadas às margens dos eixos rodoviários e ferroviários federais e terras beneficiadas ou recuperadas por investimentos da União em obras de irrigação, drenagem e açudagem, dentre outros. No entanto, a implementação da reforma agrária exigia mudança constitucional, já que o governo pretendia que as indenizações aos proprietários fossem pagas com títulos da dívida pública, enquanto que a Constituição previa indenização paga de forma antecipada e em numerário.

b)Reforma educacional: visava a valorização do magistério e do ensino público em todos os seus níveis, o combate ao analfabetismo com a multiplicação nacional das pioneiras experiências do método do educador Paulo Freire. O governo também se propunha a realizar uma reforma universitária, com abolição da cátedra vitalícia.

c)Reforma fiscal: tinha, como objeto, promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de arrecadação tributária do Estado. Além disso, pretendia-se limitar a remessa de lucros para o exterior, sobretudo por parte das empresas multinacionais, o que foi realizado por meio do decreto de número 53451/1964.

d)Reforma eleitoral: consistia na extensão do direito de voto aos analfabetos e militares de baixa patente. Previa-se também a legalização do Partido Comunista Brasileiro.

e)Reforma urbana: entendida como conjunto de medidas do Estado, visando à justa utilização do solo urbano, à ordenação e equipamento das aglomerações urbanas, além do fornecimento de habitação digna a todas as famílias.

f)Reforma bancária: com o objetivo de ampliar o acesso ao crédito pelos produtores e de pessoas de menor poder aquisitivo.

Com a respectiva queda de João Goulart via Revolução de 1964, os militares procuram fazer com que os projetos de lei que lhes fossem favoráveis, pudessem ser devidamente aprovados e aplicados na prática. Fruto de um grupo de trabalho de 1962, em que se propunha a reposição dos valores nacionais, em 1965, sob o governo do Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, militar moderado, propôs-se e se aprovou a Lei Federal nº 4771, referente ao Código Florestal, revogada pela Lei de número 12651, de 25 de maio de 2012 que dispôs sobre a proteção da vegetação nativa; alterou as Leis nos 6938, de 31 de agosto de 1981, 9393, de 19 de dezembro de 1996, e 11428, de 22 de dezembro de 2006; revogou a lei de número 4771, de 15 de setembro de 1965, e 7754, de 14 de abril de 1989 e a Medida Provisória no 2166-67, de 24 de agosto de 2001; além de ter dado outras providências concernentes.

O novo Código Florestal, modernizador, embora tenha aperfeiçoado alguns dos instrumentos da antiga lei, manteve seus pressupostos e objetivos: evitar ocupação em áreas frágeis, obrigar a conservação de um mínimo da flora nativa para garantir um mínimo de equilíbrio ecossistêmico e estimular a plantação e a utilização equilibrada das florestas, notadamente nas regiões de "desbravamento" (Amazônia). Segundo sua exposição de motivos⁴⁰:

⁴⁰EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. Disponível em: <<http://codigoflorestal.files.wordpress.com/2010/02/exposicao-de-motivos-do-codigo-florestal-de-1965.pdf>>. Acesso em 03 de maio de 2013.

"Há um clamor nacional contra o descaso em que se encontra o problema florestal no Brasil, gerando calamidades cada vez mais graves e mais nocivas à economia do país (...) Urge, pois, a elaboração de uma lei objetiva, fácil de ser entendida e mais fácil ainda de ser aplicada, capaz de mobilizar a opinião pública nacional para encarar corretamente o tratamento da floresta. Tendo em conta este quadro, surgiu a compreensão da necessidade de atualizar-se e de dar, ao Código Florestal, as características de lei adequada exigida por panorama tão dramático.

(...)

Assim como certas matas seguram pedras que ameaçam rolar, outras protegem fontes que poderiam secar, outras conservam o calado de um rio que poderia deixar de ser navegável. São restrições impostas pela própria natureza ao uso da terra, ditadas pelo bem-estar social. Raciocinando deste modo, os legisladores florestais do mundo inteiro vêm limitando o uso da terra, sem cogitar de qualquer desapropriação para impor essas restrições ao uso."

Como se percebe, da mesma forma que em 1934, o novo código veio desacompanhado de outras medidas ou políticas que o fizessem sair do papel. A única medida concreta foi a criação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF em 1967, que logo se ocupou mais do estímulo a reflorestamentos com espécies exóticas⁴¹ do que das políticas de conservação, mesmo porque essas quase que inexistiam.

De 1965 até 2000, a lei foi sendo pontualmente alterada, corrigindo algumas falhas ou criando mais restrições. Em 2000, o Código Florestal passou por outra profunda

⁴¹Espécies exóticas são espécies de animais ou vegetais que se instalam em locais onde não são naturalmente encontradas. As maneiras pelas quais essas espécies chegam e se instalam nessas novas localidades são diversas. Sabe-se, por exemplo, que *habitats* alterados pelo homem e de climas quentes são mais propensos à instalação de espécies exóticas do que *habitats* conservados, por exemplo. Williamson (1996) propôs a lei dos 10% (por cento), que diz que cerca de 10% das espécies introduzidas se estabelecem no local de introdução e 10% dentro dessas que conseguiram se estabelecer tornam-se pragas. LANGANKE, Roberto. *Espécies Exóticas*. Disponível em: <http://eco.ib.usp.br/lepac/conservacao/ensino/conserva_exoticas.htm>. Acesso em 03 de maio de 2013.

reforma, não em seus objetivos, mas novamente em seus instrumentos. Curioso notar que essa reforma, diferentemente do que ocorrera em 1965, se precipitou a partir de uma mudança pontual, efetuada inadvertidamente por uma medida provisória que incrementou a chamada Reserva Legal na Amazônia para 80% (oitenta por cento) da área do imóvel e, não de um projeto orgânico pré-concebido.

A edição da Medida Provisória (MP) no que tange a este Código Florestal gerou ampla insatisfação, que fez com que os desacordos com os outros pontos da lei viessem à tona, tornando impossível mantê-la no antigo patamar. Após um difícil embate entre ruralistas e ambientalistas, estes últimos, com apoio maciço da sociedade brasileira, conseguiram com que fosse aprovada, por via de uma outra MP, uma reforma progressista elaborada no âmbito do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que flexibilizou alguns de seus instrumentos, ao mesmo tempo em que aprimorou várias de suas definições. Teve-se o seguinte:

(1)As antigas florestas protetoras passaram a se denominar florestas de preservação permanente e tiveram seu limite espacial definido em lei, respondendo, assim, a uma antiga demanda de diversos setores da sociedade que alegavam a impossibilidade de cumprir com a obrigação de protegê-las devido ao fato de não haver clareza quanto a sua extensão nas beiras dos rios, encostas e outros. Também ficou melhor detalhado o instituto da reserva legal, que deixou de ser de 25% (vinte e cinco por cento) para todos os imóveis para ter mensurações diferenciadas para diversas regiões do país.

(2)A título exemplificativo, cita-se a Lei de número 7511/1986 que, motivada por frequentes enchentes do rio Itajaí, incrementou de forma significativa o tamanho das faixas de proteção ao longo dos rios; e da Lei 7803/1989, que impediu o parcelamento ad infinitum da reserva legal, além de obrigar sua averbação na Certidão de Propriedade Rural.

(3)O surgimento da MP 1511 de 1996. Essa MP incrementou⁴² “a reserva legal na Amazônia de 50 para 80% da propriedade e proibiu a conversão de áreas florestais em agrícolas nas propriedades rurais que possuísem fração já desmatada, abandonada ou subutilizada, de acordo com a capacidade de suporte. “Para tanto, comparou-se estatisticamente as taxas de desmatamento antes e depois da edição da MP 1511/1996 por meio do teste não paramétrico de Mann-Whitney. Os resultados indicaram que não existe diferença significativa entre a área desmatada antes e depois da MP, não sendo possível afirmar que a maior restrição da legislação levou a uma redução do desmatamento”. Em outras palavras, ocorreu mais uma medida inóqua do Governo Federal, incompetente para minimizar a problemática do desmatamento no Brasil, tanto no Governo de Fernando Affonso Collor de Mello, quanto de Itamar Franco, Fernando Henrique Cardoso, Luís Ignácio Lula da Silva e Dilma Vana Rousseff. Comprovou-se via estudo matemático que “a taxa média de desmatamento entre 1996 e 1998 foi de 17 mil quilômetros quadrados, pouco superior à média de 16 mil quilômetros quadrados registrada após a MP 1511 (de 1997 até 2011). O teste matemático de Mann-Whitney provou que não é factível afirmar que, em nível de significância de 5%, tenha ocorrido uma diminuição significativa no nível de desmatamento. Certo é que o nível de desmatamento pode ter sido fruto de interação entre diversos tipos de variáveis⁴³ “econômicas ligadas, principalmente, à agropecuária e à indústria madeireira”. Logo, é certo em se afirmar que a legislação restritiva procurava garantir⁴⁴ “uma maior conservação do meio ambiente, tornando fundamental a observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na sua elaboração”, muito embora não se olvidasse que o desenvolvimento, para que seja cognominado de sustentável, devesse⁴⁵ “respeitar os pilares ambiental”, social e econômico.

⁴²ALMEIDA, Alexandre Nascimento de; ÂNGELO, Humberto; SILVA, João Carlos Garzel Leodoro da. *Influência de uma maior restrição do Código Florestal no desmatamento da Amazônia*. O autor principal deste artigo é Professor Doutor da Universidade de Brasília – UnB, campus de Planaltina FUP, Engenheiro Florestal, Professor Doutor do curso de Gestão Ambiental das seguintes disciplinas: Comercialização e Marketing Ambiental, Gestão Ambiental Empresarial e Instrumentos de Avaliação de Impacto Ambiental. Disponível em: <<http://www.ibeas.org.br/congresso/Trabalhos2012/V-002.pdf>>. Acesso em 07 de abril de 2013. Este artigo foi apresentado no III Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental, Goiânia/GO – 19 a 22/11/2012 via Instituto Brasileiro de Estudos Ambientais - IBEAS.

⁴³*Idem, ibidem.*

⁴⁴*Idem, ibidem.*

⁴⁵*Idem, ibidem.*

(4)A permissão da compensação de Reserva Legal em outro imóvel dentro da mesma microbacia ou definindo as hipóteses em que fosse factível derrubar a vegetação de Áreas de Preservação Permanente.

De uma maneira bem abreviada, passam-se Leis e a degradação ambiental continua. Em suma, o primeiro Código Florestal foi instituído pelo Decreto de no. 23793 de 1934, revogado pela Lei de no. 4771/1965, lei esta também revogada pela de no. 12651/2012, suportada pela Medida Provisória de no. 571/2012, substituída pela Lei 12727 de outubro de 2012.

Os comandos normativos tem-se se mostrado inócuos. Salienta-se que a degradação ambiental no Brasil se inicia, sobremaneira, a partir da década de 70 quando o capitalismo passa por transformações cíclicas para atender o crescimento exponencial da população que devastava os recursos naturais existentes por causa do crescimento econômico do país e da consecução de obras de grande porte como a Rodovia Transamazônica e o início da construção da Barragem de Itaipú. Nesta época, ocorreram pressões, tanto externas, quanto internas, para que o país resguardasse a sua biodiversidade e seus biomas nacionais. No Brasil, não existia nenhum tipo de documento que tratasse das questões ambientais, a não serem legislações esparsas e os Códigos Florestais de 1934 e de 1965.

Diversas legislações esparsas tentaram – e tentam – evitar a degradação ambiental, sempre buscando a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar ao país as chamadas condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Sempre se buscou a manutenção do equilíbrio ecológico, a racionalização na utilização dos recursos minerais, naturais e florestais, além do planejamento, fiscalização, comando, coordenação e, sobretudo, fiscalização no que tange à utilização desses recursos com as respectivas proteções dos ecossistemas. Este é o teor da Lei de no. 6938/1981 que criou a chamada Secretaria Especial do Meio Ambiente.

2.4.O Novo Código Florestal de 2012 e seus Movimentos Criadores

O Código Florestal Brasileiro atual teve sua origem no Projeto de Lei no. 1876/1999, idealizada pelo deputado Sérgio Carvalho. Esse Código, recentemente aprovado, busca proteção de todos tipos de florestas em território nacional, além das demais formas de vegetação, redefinindo a Amazônia Legal, as Áreas de Preservação Permanente, a Reserva Legal, a Área Rural Consolidada, a Pequena Propriedade ou Posse Rural Familiar, o Uso Alternativo do Solo, o Manejo Sustentável, o Conceito de Utilidade Pública, os Interesses Sociais, dentre outras definições de interesse.

2.5.Apertada Síntese do Arcabouço Legal dos Regramentos Florestais no Brasil

Em apertada síntese, o quadro abaixo esclarece os principais eventos já mencionados neste capítulo:

Quadro 1: Quadro Síntese do Arcabouço Legal dos Regramentos Florestais no Brasil

Histórico	Arcabouço Legal
1500/1530	Exploração da madeira pau-brasil e tráfico de animais silvestres da Colônia para a Metrópole e desta para o resto da Europa.
1530	Criação das chamadas Capitanias Hereditárias e das Sesmarias pelo Rei de Portugal.
1548	Instituição do Governo-Geral na Colônia, de sorte a melhor proteger os interesses da Coroa Portuguesa.
1603	Vigência das ordenações Filipinas – Regras e Normas para o respectivo combate da poluição das águas, do combate à pesca indiscriminada e, essencialmente, predatória.
1605	Criação da primeira Lei de Proteção às Florestas Brasileiras, via Regimento do Pau-Brasil.
1797	Leis que visavam à proteção de rios, nascentes e encostas de montanhas.
1799	Institucionalização do Regimento de Corte de Madeira.

1822	Fim do regime das Sesmarias.
1824	Primeira Constituição do Império do Brasil, outorgada por Dom Pedro I, vedando o corte raso de madeiras de lei, isto é, madeiras pertencentes à Coroa Portuguesa. A Coroa Portuguesa aplicava severas penas para o corte e a utilização de madeiras imperiais.
1850	Instituição da chamada Lei de Terras do Império, Lei de número 601/1850. Criaram-se regras para a proteção da vegetação e do solo com a respectiva norma para a rearborização da Floresta da Tijuca, no Estado do Rio de Janeiro.
1891	Primeira Constituição Republicana do país. Não acolheu matéria ambiental.
1895	Congresso de Egretes ⁴⁶ de Paris, França, enaltacendo a necessária proteção dos rios e dos lagos da Amazônia.
1916	Exsurge o Código Civil Brasileiro da República. Dentro dele, inúmeros regramentos concernentes acerca das águas, fauna e flora, ainda percebidos sob a égide argentária e individualista.
1934	A Constituição Democrática de Vargas e a dissipação indireta da matéria ambiental. O resultado disto foi pífio.
1934	Promulgação do primeiro Código Florestal Brasileiro. Surgimento do Código de Proteção às Águas.
1937	Primeira Conferência Brasileira para a Proteção da Natureza.
1951	Lei de número 1533/1951, Lei do Mandado de Segurança Individual.
1960	Elaboração da chamada Política Nacional de Saneamento Básico.
1965	Lei 4717/1965, Lei da Ação Popular ⁴⁷ .
1965	Edição da Lei 4771/1965, o Novo Código Florestal Brasileiro em plena ditadura militar.
1967	Edição da Lei de Proteção à Fauna.

⁴⁶No campo internacional, o Brasil foi signatário de vários convênios, como o convênio das Egretes, por exemplo, celebrado em Paris, tendo como escopo a proteção de garças que povoavam rios e lagos na Amazônia; outro convênio foi firmado em 1902, com a finalidade era proteger as aves úteis à agricultura. No campo nacional, o primeiro e significativo passo encetado pelo legislador brasileiro para a tutela jurídica do meio ambiente coincidiu com a edição do Código Civil de 1916, que elencou várias normas ecológicas destinadas, fundamentalmente, à proteção de direitos privados na composição de conflitos de vizinhança. Após a promulgação do Código Civil de 1916, o Direito Ambiental brasileiro foi impulsionado à criação de novos diplomas legais que regulassem, de maneira mais específica, o problema ambiental. Fonte: LIMA, Thiago Nicácio. *Capítulo 6: A nova tutela constitucional do meio ambiente*. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CDUQFjAB&url=http%3A%2F%2Fseer.uscs.edu.br%2Findex.php%2Frevista_direito%2Farticle%2Fdownload%2F858%2F713&ei=nwyDUdW3CePJ0gJ2YDQCg&usq=AFQjCNGDYutZGOEZWxvkqg7maeoPxCtAKA>. Arquivo 858-3003-1-PB.pdf. Acesso em 02 de maio de 2013.

⁴⁷Ação popular é o meio processual a que tem direito qualquer cidadão que deseje questionar judicialmente a validade de atos que considera lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

1979	Lei do Parcelamento de Terras.
1981	Existência da chamada Política Nacional do Meio Ambiente.
1985	Lei da Ação Civil Pública ⁴⁸ .
1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Destaca-se nela, dentre outros, o artigo 225 que prevê a proteção ao meio ambiente como um todo.
1989	Cria-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ⁴⁹ .
1997	Estabelecimento da chamada Política Nacional de Recursos Hídricos.
1998	Surgimento da Lei dos Crimes Ambientais.
2000	Surgimento da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) ⁵⁰ .
2001	Estatuto das Cidades
2006	Lei de número 11284/2006. ⁵¹
2006	Lei de número 11428/2006. ⁵²
2012	Lei de número 10651/2012. ⁵³

⁴⁸A ação civil pública é o instrumento processual, previsto na Constituição Federal Brasileira e em leis infraconstitucionais, de que podem se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Em outras palavras, a ação civil pública não pode ser utilizada para a defesa de direitos e interesses puramente privados e disponíveis.

⁴⁹Em 22 de fevereiro de 1989, promulgou-se a Lei de nº 7.735, que cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Dessa forma, a gestão ambiental passou a ser integrada. Antes, havia várias áreas que cuidavam do ramo ambiental em diferentes ministérios e com diferentes visões, muitas vezes contraditórias entre si. A responsável pelo trabalho político e de gestão era a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), vinculada ao Ministério do Interior. Fonte: IBAMA – MMA. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/acesso-a-informacao/historico>>. Acesso em 02 de maio de 2013.

⁵⁰Trata-se da Lei de número 9985, de 18 de julho de 2000. Esta Lei regulamentou o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Assim sendo, deve-se compreender como sendo Unidade de Conservação, espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. Outros conceitos exarados por esta Lei: conservação da natureza, diversidade biológica, recurso ambiental, preservação, proteção integral, conservação *in situ*, manejo, uso indireto dos recursos naturais, uso direto dos recursos naturais, uso sustentável, extrativismo, recuperação, restauração, zoneamento, plano de manejo, zona de amortecimento e corredores ecológicos. Fonte: disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em 02 de maio de 2013.

⁵¹Esta lei dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, encabeçando os princípios e definições a serem aplicados pelo chamado Serviço Florestal Brasileiro (SFB), além dos conceitos de gestão de florestas em geral, quer destinadas às comunidades locais, quer ligadas às concessões florestais em geral.

⁵²Lei essa que dispõe acerca da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, levando-se em conta as seguintes florestas: Ombrófila Densa, Ombrófila Mista, Ombrófila Aberta, Estacional Semidecidual, Estacional Decidual, Manguezais, Vegetações de Restinga, Campos de Altitude, Brejos Interioranos e outros; tudo isso com base e objetivos dos princípios jurídicos do Bioma Mata Atlântica, da proteção da vegetação primária e secundária, dentre outras considerações.

2012	Lei de número 12727, de 17 de outubro de 2012 ⁵⁴ .
2012	Decreto de número 7830/2012 ^{55 56} .

2.6.Conclusão

⁵³Essa lei que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, definindo as condições gerais de proteção da vegetação brasileira, a existência de florestas no território nacional, além das demais formas de vegetação nativa, definindo a chamada Amazonia Legal, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal, Área Rural Consolidada, Pequena Propriedade ou Posse Familiar, Uso Alternativo do Solo, Manejo Sustentável, Utilidade Pública e de Interesse Social, além das áreas de uso restrito, da utilização ecologicamente sustentável dos chamados apicuns e salgados, do Cadastro Ambiental Rural, da exploração florestal, do controle da origem dos produtos florestais, do programa de apoio e incentivo à preservação do meio ambiente, da agricultura familiar e das disposições finais e complementares.

⁵⁴Esta Lei é a Conversão da Medida Provisória de nº 571, de 2012. Altera a Lei no. 12651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6938, de 31 de agosto de 1981, 9393, de 19 de dezembro de 1996, e 11428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nos 4771, de 15 de setembro de 1965, e 7754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória no 2166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei no 6015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei no 12651, de 25 de maio de 2012. Em apertada síntese, a Lei de no 12651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.”

⁵⁵MEDAUAR, Odete (Organização). *Coletânea de Legislação Ambiental*. Constituição Federal. 12ª Edição, Revista, Ampliada e Atualizada até 07.12.2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. Thomson Reuters, 2013. p.291-315 (Coleção Mini-códigos Ambiental RT).

⁵⁶Esta Lei dispõe acerca do Sistema de Cadastro Rural, estabelecendo, de forma minuciosa, todos os documentos necessários e suficientes para o cadastramento de quaisquer tipos de propriedades.

Espera-se que esta apertada síntese tenha feito com que os leitores possam compreender toda a evolução sistêmica dos Códigos Florestais Brasileiros, desde a época do Descobrimento do Brasil até os dias hodiernos. Isto é de fundamental importância para elucidar o desenvolvimento do país nessa área de proteção ao meio ambiente e de seu entorno.

Em se realizando uma análise político-ideológica dos Códigos Florestais Brasileiros⁵⁷, a que se destacar o embate sempre presente entre os ruralistas e os ambientalistas, levando em consideração que esses agentes detinham outras denominações quando da promulgação dos Códigos Florestais de 1934 e 1965.

No que diz respeito ao Código Florestal de 1934, este foi fruto de um trabalho realizado por Luciano Pereira da Silva, procurador jurídico do Serviço Florestal do Brasil, autarquia criada em 1921 e subordinada ao Ministério da Agricultura Indústria e Comércio. Esse Código Florestal de 1934 já instituiu os chamados bens de interesse comum a todos os habitantes do país, num preâmbulo do que seriam os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, entidades pertencentes aos chamados interesses metaindividuais ou transindividuais. Esse Código Florestal visava que a sociedade brasileira à época procedesse à manutenção de um patrimônio florestal mínimo, em todo território nacional, de sorte a satisfazer as inúmeras necessidades dos habitantes do país. A preocupação do legislador da época era por causa da crescente dilapidação do patrimônio florestal do país, isso em 1929. De qualquer forma, foi uma legislação codificada que procurou, de certa forma, satisfazer a realidade sócio-econômica e política da sociedade brasileira no início do século XX. Naquela época, predominava o ciclo do café, cujas plantações avançavam pelos morros do Vale do Paraíba, dos estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro. As primeiras estradas de ferro nasciam no país e a extração madeireira era tipicamente centrada no mais puro extrativismo predatório.

⁵⁷AHRENS, Sérgio. O Código Florestal Brasileiro e o uso da terra: histórico, fundamentos e perspectivas (uma síntese introdutória). *Revista de Direitos Difusos*, volume 31, maio de 2005. p.81-102.

Com relação ao Código Florestal de 1965, este surgiu, não só pelas imensas dificuldades verificadas para efetiva implantação do antigo Código Florestal, mas também para satisfazer os desejos manifestados para preservação do ambiente pelos governantes dos países desenvolvidos à época. Claro que se reconhecia a precariedade da execução dos dispositivos do Código Florestal de 1934, em todo território nacional, despontando, como causas principais as seguintes: a falta de cultura e educação ambientais; a inércia displicente das autoridades federais, estaduais e municipais; a não instituição dos chamados Conselhos Florestais Estaduais e Municipais; a inexistência de uma Polícia Florestal adequada, além de um obsoletismo centralizador e burocrático existente desde 1930 com os governos de Vargas, Dutra, Café Filho, Nereu Ramos, Juscelino Kubitschek de Oliveira, João Goulart e outros.

Evidentemente que, tendo surgido em plena época da ditadura, isto poderia, em princípio ser um considerável obstáculo à aplicação do novo código. Na realidade, devido ao excesso de burocracia estatal; aos excessivos mandos e desmandos burocráticos; à dimensão continental do país; ao problema da falta de controle, comando, coordenação, organização dos poderes federais, estaduais e municipais; além da problemática pertencente eminentemente à necessidade de se definirem cada um dos termos; tudo isso, em que pese a sua significativa perfeição, sobretudo na definição de bens de interesse público sujeitos a regime jurídico especial; esse conjunto complexo de variáveis fez com que a sua aplicação se tornasse cada vez mais dificultosa. Certo é que a comunidade deveria ser entendida como um todo, com unidade entre os participantes dela, homens da mesma natureza humana, conectados pelo que se chama, atualmente, em relação jurídica básica. Mesmo nessa época, em pleno regime ditatorial, tentou-se, curiosamente, limitarem-se os direitos sobre a propriedade imóvel, um verdadeiro paradoxo. O Código Florestal de 1965 definiu as chamadas áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal para proteção das matérias-primas concernentes a produção, distribuição e circulação de mercadorias oriundas dos recursos minerais, naturais e florestais. De qualquer forma, o Código Florestal de 1965 criou importantes institutos jurídicos que determinaram as possibilidades, a forma e a intensidade admitidas na utilização das florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional.

Somente com a lei no. 6938/1981 que se instituiu a chamada Política Nacional de Meio Ambiente, que a flora passou a ser tratada como um bem jurídico-ambiental, um bem que diz respeito aos chamados direitos de terceira onda ou terceira geração. Efetivamente, com o artigo de no. 225 da Constituição Federal de 1988, com o surgimento do Código de Defesa do Consumidor de 1990⁵⁸, além do Estatuto da Criança e do Adolescente, também em 1990, é que se forma ao sistema consumerista, representado no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, além dos artigos 170, *caput*, inciso V; do artigo 48 das chamadas Disposições Constitucionais Transitórias; tudo isso facilitou a criação de um Novo Código Florestal, este promulgado somente em 2012. Muito embora seja considerado um código moderno, centrou-se, sobremaneira nos dispositivos colocados pelos militares no Código Florestal de 1965. Na verdade, pode-se entender o novo Código Florestal Brasileiro como um aperfeiçoamento muito tímido de um código vanguardista de mais de 40 anos atrás. Hoje, claramente, se percebe o embate entre aqueles que estão a favor de uma plantação, teoricamente ordenada em todo país, representantes dos interesses lucrativos do agronegócio. Por outro lado, os ambientalistas que advogam ser o novo Código Florestal Brasileiro mais pernicioso, muito mais predatório do que os códigos idealizados nos anos de 1934 e 1965. O que se percebe é um embate entre os chamados “desenvolvimentistas” e os “não desenvolvimentistas”. De qualquer forma, o país precisa competir nos mercados nacional e internacional. O Brasil apresenta, hoje em dia, um baixo grau de competitividade, mas isso se deve não a problemática florestal no que diz respeito ao agronegócio, mas sim a corrupção epidêmica que assola o país em todos os níveis governamentais e não governamentais e, isso é um fato muito concreto. Talvez se tenham leis muito bem engendradas e construídas. Contudo, de que adianta existirem essas leis, se estas não são devida e corretamente aplicadas?

⁵⁸FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho (Coordenadora Geral); SOUZA, Luiz Antônio de (Autor). *Teoria Unificada*. 1ª. Edição, 3ª. Tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 557-640 (Coleção OAB Nacional 1ª Fase).

Capítulo 3: Um Pequeno Arcabouço Teórico-Prático das Ações Coletivas Existentes no Novo Código Florestal Brasileiro

3.1.Introdução

O objetivo dessa monografia do curso de pós-graduação *lato sensu* do Direito Processual Civil em Módulos ministrado pelos professores da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo visa o esclarecimento do conceito das ações coletivas que possam ser aplicadas no Novo Código Florestal Brasileiro. Assim sendo, faz-se um simples estudo da possibilidade de aplicação da Ação Civil Pública, Ação Popular, Mandado de Segurança Individual, Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, *Habeas Data*, dentre outras ações constitucionais que possam ser aplicadas via estudo de alguns dos artigos de Lei de no. 12651, de 25/05/2012, com ênfase na Ação Civil Pública e no Mandado de Segurança Coletivo.

Como é cediço, a partir das décadas de 70, 80 e 90, sobretudo com o advento da revolução microeletrônica⁵⁹, a economia mundial e, toda a sociedade, passou a ficar

⁵⁹Enfatiza Manuel Castells que “quando a demanda de quantidade e qualidade tornou-se imprevisível, quando os mercados ficaram mundialmente diversificados e, portanto, difíceis de ser controlados, e quando o ritmo da transformação tecnológica tornou obsoletos os equipamentos de produção com objetivo único, o sistema de produção em massa ficou muito rígido e dispendioso para as características da nova economia. O sistema flexível surgiu como uma possível resposta para superar essa rigidez”. In: SILVA, Cláudia Marin da, com a orientação do professor doutor Holgonsi Soares Gonçalves Siqueira para compor o tema da monografia de conclusão do curso de Especialização em Pensamento Político Brasileiro, defendida na Universidade Federal de Santa Maria em 28.03.2006, intitulada: “Tecnologias de informação e comunicação e suas implicações para o exercício da nova cidadania”. Disponível em: < <http://www.angelfire.com/sk/holgonsi/claudia.html>>. Acesso em 27 de julho de 2013. Em outro momento, enfatiza o sociólogo que “a nova economia afeta a tudo e a todos, mas é inclusiva e exclusiva ao mesmo tempo, os limites da inclusão variam em todas as sociedades, dependendo das instituições, das políticas e dos regulamentos. Por outro lado, a volatilidade financeira sistêmica traz consigo a possibilidade de repetidas crises financeiras com efeitos devastadores nas economias e nas sociedades. Em suma, Manuel Castells caracterizou este Capitalismo Econômico como um processo de reestruturação capitalista, empreendido desde os anos 80, em que uniu sua forma tradicional de organização econômica em redes de empresas às ferramentas da tecnologia da informação. Assim, para que se faça o entendimento, no âmbito econômico, uma série de reformas, tanto no campo das instituições como do gerenciamento empresarial, visavam quatro objetivos principais: aprofundar a lógica capitalista de busca de lucro nas relações capital/trabalho, aumentar a produtividade do trabalho e do capital, globalizar a produção, circulação e mercados, aproveitando a oportunidade das condições mais vantajosas para a realização de lucros em todos os lugares, e direcionar o apoio estatal para ganhos de produtividade e competitividade das economias nacionais, freqüentemente em detrimento da proteção social e das normas

instantaneamente conectada. Como o Direito faz parte da regulamentação de normas de conduta para a convivência das pessoas em sociedade, não poderia deixar de ser diferente. Em outras palavras, passa-se a exigir do Direito uma globalização, uma adaptação às novas condições políticas, econômicas e sociais em geral. Diante dessa globalização, realizaram-se congressos, palestras, colóquios e outros, favorecendo a troca de dados, informações, informações inteligentes e, sobretudo, da tecnologia concernente aos metadados, hiperdados, tecnologia da nuvem de dados, bioengenharia, biogenética, manipulação tecnológica dos embriões, Teoria do Caos, Teoria das Redes Neurais, dentre outras novas e avançadas ideias e teorias.

Diante dessa modificação sofrida pela sociedade global, o Direito Brasileiro teve que se adaptar às novas situações. Ambos os Códigos de Processo Civil Brasileiros, promulgados em 1939 e 1973 o foram no auge de duas ditaduras. O Novo Código de Processo Civil deverá ser promulgado ainda em 2013 para a aplicação em 2014 ou 2015. O fato é que este Novo Código de Processo Civil deverá trazer alterações substanciais, refletindo o caráter coletivo e dinâmico-evolutivo do direito.

Para fins dessa monografia de pós-graduação *lato sensu*, abordam-se alguns conceitos importantes que estarão inseridos no Novo Código Florestal Brasileiro. Nesse diapasão, passam-se às definições concernentes às ações coletivas e suas respectivas subdivisões. Como se sabe, a ação coletiva é aquela voltada para a tutela dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos. Historicamente, os direitos passaram a ser reclamados, de forma subjetiva, a partir da Revolução Francesa de 1789. Naquela época deu-se um “basta” à dominação do antigo regime em face da população em geral. Portanto, essa primeira dimensão é a chamada de dimensão pertinente às liberdades

de interesse público. A inovação tecnológica e a transformação organizacional com enfoque na flexibilidade e na adaptabilidade foram absolutamente cruciais para garantir a velocidade e a eficiência da reestruturação. Deste modo, o informacionalismo está ligado à expansão e ao rejuvenescimento do capitalismo, como o industrialismo estava ligado a sua constituição como modo de produção. In: SILVA, Cláudia Marin da com a orientação do professor doutor Holgonsi Soares Gonçalves Siqueira para compor o tema da monografia de conclusão do curso de Especialização em Pensamento Político Brasileiro, defendida na Universidade Federal de Santa Maria em 28.03.2006, intitulada: “Tecnologias de informação e comunicação e suas implicações para o exercício da nova cidadania”. Disponível em: <<http://www.angelfire.com/sk/holgonsi/claudia.html>>. Acesso em 27 de julho de 2013.

públicas negativas ou direitos negativos. No segundo momento, o ser humano necessita da postura protetiva do Estado, ou seja, o Estado deve ter uma postura essencialmente positiva em favor dos seus súditos. Por essa época, exsurtem os direitos sociais, econômicos, políticos e culturais, quer na sua perspectiva individual, quer em sua perspectiva coletiva, como bem afirma Rodolfo de Camargo Mancuso⁶⁰. Posteriormente, sobressaem-se os direitos de solidariedade ou fraternidade. “Enfoca-se o ser humano relacional, em conjunção com o próximo, sem fronteiras físicas ou econômicas. O direito à paz no mundo, ao desenvolvimento econômico dos países, à preservação do ambiente, do patrimônio comum da humanidade e à comunicação integram o rol desses novos direitos.”⁶¹

Posteriormente, passa-se a proporcionar atenção às novas dimensões de direitos humanos de quarto e quinto ciclos favorecendo, sobretudo, a problemática do preservacionismo ambiental, da proteção dos direitos dos consumidores, da necessidade de se ter paz para se obter a chamada democracia participativa⁶². Como se pode observar, a ênfase coletiva ganha notoriedade a partir da década de 90, sobretudo com a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988, muito embora algumas leis esparsas enfatizando o conceito coletivo ou de coletividade tenham surgido a partir de 1960. A partir de 1988, os direitos coletivos, liberdades públicas, direitos subjetivos públicos elevam-se à dimensão coletiva de expressão e proteção. A título exemplificativo, citam-se: o direito de greve, voto, plebiscito, o surgimento de projetos de lei de iniciativa popular, a existência de audiências públicas e, naturalmente, o aparecimento e a possibilidade de se fazerem ações judiciais de natureza coletiva como as ações correlacionadas ao controle direto de constitucionalidade (Constituição Federal, parágrafos 1º e 2º do artigo 102; parágrafo 2º do artigo 103), o mandado de segurança coletivo (Constituição Federal, inciso LXX, artigo 5º; Lei de no. 12016 de 2009, artigos 21 e 22), ação civil pública (Constituição Federal, inciso 3º, artigo 129 e Lei de no. 7347/1985), ação popular (Constituição Federal, inciso LXXIII, artigo 5º; Lei de no. 4717/1965), os dissídios coletivos na Justiça do Trabalho (Constituição Federal,

⁶⁰MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Popular: proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente*. 7.ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada com prefácio de José Afonso da Silva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2011. p.20.

⁶¹*Idem, ibidem.*

⁶²*Idem*, p.21.

artigo 8º, inciso III), as ações de entidades associativas em defesa de seus aderentes ou participantes (Constituição Federal, inciso XXI, artigo 5º), as ações coletivas consumeristas, além do próprio mandado de injunção em sua modalidade coletiva e muitas outras.

Como se percebe, os interesses coletivos detêm três grandes vertentes, quais sejam: interesse pessoal do grupo, que é o próprio interesse da pessoa jurídica, como os interesses de um sindicato, por exemplo; interesse coletivo, como sendo a soma de interesses individuais, ou seja, o interesse é coletivo na forma pela qual é exercido, não em sua essência original; é o interesse coletivo como síntese de interesses individuais, ou seja, o interesse supera, tanto o limite do interesse pessoal do grupo, como da soma ou justaposição dos interesses dos integrantes do grupo⁶³ em estudo.

Então, a complexidade crescente das relações sociais fez com que se se ampliasse a necessidade do direito, sobretudo o Direito Processual Civil, para que se extrapolassem os limites formais da tutela de interesses individuais para se criarem mecanismos voltados à proteção dos interesse⁶⁴ coletivos e difusos, todos de caráter transindividual ou metaindividual, compondo um microssistema de processo coletivo que se aplica, evidentemente, ao direito ambiental e, reflexivamente, ao Novo Código Florestal Brasileiro. De uma maneira simplificada, salienta-se que o gênero é formado pelas chamadas ações coletivas, cujas espécies são: ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo, mandado de segurança individual, mandado de injunção, ação de improbidade administrativa ambiental, ação direta de inconstitucionalidade, ações afirmativas, dentre outras, daí a importância de seu estudo para o Novo Código Florestal Brasileiro.

A título exemplificativo, cabe mencionar o arcabouço teórico elaborado por Teori Albino Zavascki, subexistente no livro escrito por Anderson Furlan e William

⁶³MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Popular: proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente*. 7.ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada com prefácio de José Afonso da Silva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2011. p.38-39.

⁶⁴O Professor Doutor em Direito Eduardo Arruda Alvim entende que não se deve mencionar a palavra “direitos”, mas, sim de interesses em suas formas difusa, coletiva e individual homogênea.

Fracalossi⁶⁵. Pontuam os autores acerca dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Os quadros a seguir são explícitos:

Quadro 2: Quadro Comparativo dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Direitos	Difusos	Coletivos	Individuais homogêneos
1) Sob o aspecto eminentemente subjetivo são:	Transindividuais, com indeterminação absoluta de seus titulares, ou seja, não detêm titular individual e a ligação entre os inúmeros titulares difusos; tudo isto decorre de circunstância de fato. Exemplo: morar na mesma região ou habitar, por exemplo, a mesma região ribeirinha no Alto Amazonas – (Amazônia Legal).	Transindividuais, com determinação relativa de seus titulares, ou seja, não detêm a individual titularidade e a ligação entre os múltiplos titulares coletivos decorre de uma relação jurídica-base. Exemplo: o Conselho Regional dos Administradores de Empresas – CRA - SP.	Individuais com perfeita identificação do sujeito, assim como da relação dele com o objeto de direito. Nesse diapasão, a ligação que existe com outros sujeitos decorre da circunstância de serem titulares de direitos de “origem comum”.

Quadro 2: Quadro Comparativo dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos Continuação

Direitos	Difusos	Coletivos	Individuais homogêneos
2) Sob o aspecto objetivo são:	Indivisíveis ou que não podem ser satisfeitos nem lesados, senão de forma que afete a todos os possíveis titulares.	Indivisíveis ou que não podem ser satisfeitos nem lesados, senão de forma que afete a todos os possíveis titulares.	Divisíveis ou que podem ser satisfeitos ou lesados de forma diferenciada e individualizada, satisfazendo ou lesando um ou alguns dos sujeitos, sem afetar os

⁶⁵FURLAN, Anderson; FRACALLOSSI, William. *Direito Ambiental: Interpretação Doutrinária, Jurisprudência atualizada ao final dos capítulos, anexo com legislação selecionada com prefácio de Vladimir Passos de Freitas e apresentação de Fernando Capez*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense/Grupo Editorial Nacional – GEN, 2010. p. 539-545.

			demaís.

Quadro 2: Quadro Comparativo dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos Continuação

Direitos	Difusos	Coletivos	Individuais homogêneos
3)Exemplo:	Direito ao meio ambiente sadio (CF, artigo 225).	Direito de classe dos advogados de ter representante na composição dos Tribunais (CF, artigo 94).	Direito dos adquirentes ao abatimento proporcional ao preço pago na aquisição de mercadoria viciada (CDC, artigo 18, parágrafo 1º, inciso III).

Quadro 2: Quadro Comparativo dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos Continuação

Direitos	Difusos	Coletivos	Individuais homogêneos
4)Em decorrência de sua natureza:	a)são insuscetíveis de apropriação individual; b)são insuscetíveis de transmissão, seja por ato <i>inter vivos</i>, seja por <i>mortis causa</i>; c)são insuscetíveis de renúncia ou de transação; d)sua defesa em juízo se dá sempre em forma de substituição processual (o sujeito ativo da relação processual não é o sujeito ativo da relação de direito material), razão pela qual o objeto do litígio é indisponível para o autor da demanda, que não	a)são insuscetíveis de apropriação individual; b)são insuscetíveis de transmissão, seja por ato <i>inter vivos</i>, seja por <i>mortis causa</i>; c)são insuscetíveis de renúncia ou transação; d)sua defesa em juízo se dá sempre em forma de substituição processual (o sujeito ativo da relação processual não é o sujeito ativo da relação de direito material), razão pela qual o objeto do litígio é indisponível para o	a)são individuais e divisíveis, fazendo parte do patrimônio individual do seu titular; b)são transmissíveis por ato <i>inter vivos</i> (cessão) ou <i>mortis causa</i>, salvo exceções (direitos extrapatrimoniais); c)são suscetíveis de renúncia e transação, salvo exceções (v.g., direitos personalíssimos); d)são definidos em juízo, geralmente, por seu próprio titular. A defesa por terceiro será em forma de representação (com

	poderá celebrar acordos, nem renunciar, nem confessar (CPC, artigo 333, parágrafo único, inciso I); e) a mutação dos titulares ativos difusos da relação de direito material se dá com absoluta informalidade jurídica (basta alteração nas circunstâncias de fato).	autor da demanda, que não poderá celebrar acordos, nem renunciar, nem confessar (CPC, artigo 333, parágrafo único, inciso I); e) a mutação dos titulares ativos coletivos da relação jurídica de direito material se dá com relativa informalidade jurídica (basta a adesão ou a exclusão do sujeito à relação jurídica-base).	aquiescência do titular). O regime de substituição processual dependerá de expressa autorização em lei (CPC, artigo 6º); e) a mutação de polo ativo na relação de direito material, quando admitida, ocorre mediante ato ou fato jurídico típico e específico (contrato, sucessão <i>mortis causa</i>, usucapião, dentre outros).

De uma maneira simplificada, sob o aspecto subjetivo, os interesses difusos e coletivos são transindividuais, sendo os primeiros indeterminados e, os segundos, determinados. Diferentemente, os interesses individuais homogêneos, mostram-se ser especificamente individuais com a correta identificação dos sujeitos. No que diz respeito ao aspecto subjetivo, tanto os interesses difusos, quanto os coletivos devem ser considerados indivisíveis. Já, os interesses individuais homogêneos são considerados divisíveis, ou seja, são aqueles que podem ser satisfeitos ou lesados de forma diferenciada e individualizada. Por fim, devido à sua própria natureza, os direitos difusos e coletivos possuem características especiais que os individuais homogêneos não possuem. De qualquer forma, observa-se nesses casos a diferença existente entre eles.

Parafraseando Fábio Vieira Figueiredo e Simone Diogo Carvalho Figueiredo, o seguinte quadro explicita a relação entre esses interesses coletivos:

Quadro 3: Comparativo Simplificado dos Interesses Difusos, Individuais Homogêneos e Coletivos

Interesses	Titulares	Objeto	Origem

Difusos	Indetermináveis	Indivisível	Situação de fato
Coletivos	Determináveis	Indivisível	Relação jurídica
Individuais homogêneos	Determináveis	Divisível	Origem comum

Posto isto, passa-se à explanação de algumas ações constitucionais importantes no sentido de poder ampliar o conteúdo deste trabalho.

3.2.Mandado de Segurança Individual

O mandado de segurança individual já havia sido inserido nas constituições federais de 1934, 1946, 1967 e 1969, muito embora tenha se transformado em lei de no. 1533 em 1951. Na constituição de 1988, artigo 5º, inciso LXIX, exsurge esta ação constitucional, assim disposta:

“conceder-se-á mandado de segurança (individual – grifo do autor) para proteger direito líquido e certo, não apurado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público”.

Como se observa, esta é a definição do mandado de segurança individual para a proteção de direito líquido e certo, ou seja aquele oriundo de fatos certos e incontestáveis. Conforme assevera Eduardo Pellegrini Arruda Alvim⁶⁶, o direito líquido e certo é aquele encartado como categoria fundamental da condição da ação do mandado de segurança. Para que seja assim considerado, a documentação deverá ser farta e incontestável para a prova cabal da necessidade desse tipo de ação. É importante

⁶⁶ALVIM, Eduardo Pellegrini Arruda. Notas de aula acerca dos apontamentos sobre o mandado de segurança, aula esta apresentada no dia 22 de julho de 2013 na sede da Associação dos Advogados de São Paulo, como aula inaugural do “Curso de Férias em Direito Processual Civil: Temas Relevantes e Atuais”, sob a coordenação do professor Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes. p.1-48.

frisar que o mandado de segurança individual é uma ação constitucional que não pode - e não deve -, sob hipótese nenhuma, ser confundida com a ação de *habeas corpus* e *habeas data*. Outro elemento a ser destacado é que o ato emanado de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica exercendo o papel de Poder Público não pode ser ilegal ou abusivo. O ato ilegal está conectado ao Direito Administrativo, sobretudo no que diz respeito ao ato vinculado; diferentemente, o ato abusivo conecta-se ao ato administrativo discricionário emanado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica pública. De acordo com Celso Spitzcovsky⁶⁷, uma classificação adequada a respeito dos servidores públicos é a proposta por Celso Antônio Bandeira de Mello, enfatizando serem os agentes públicos gênero que abrange as espécies agentes políticos e servidores públicos, subdivididos em funcionários públicos (os que titularizam cargos públicos), os empregados públicos (os que titularizam empregos públicos) e os contratados em caráter temporário; tudo isto dentro dos princípios da mais absoluta legalidade.

Assim, deve-se compreender o mandado de segurança, conforme o disposto na lei como sendo uma ação constitucional colocada à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, ou seja, qualquer ordem que detenha capacidade processual ou por universalidade reconhecida por lei para a correta proteção de direitos individuais metaindividuais que sejam líquidos e certos. O importante a ser frisado é que o mandado de segurança, quer individual ou coletivo, deve proteger um direito ameaçado de lesão ou efetivamente lesado por ato de autoridade competente, qualquer que seja essa autoridade. A lei do mandado de segurança de no. 1533/1951 foi alterada pela de no. 12016/2009, assim modificada no seu artigo 1º, *in verbis*:

“Conceder-se-á mandado de segurança (individual ou coletivo – grifo do autor) para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* e *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la (mandado de segurança repressivo ou preventivo – grifo do autor) por parte de autoridade (agente público que compreende

⁶⁷SPITZCOVSKY, Celso. *Direito Administrativo*. 10ª. Edição, Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Editora Método, 2008. p. 407-408. (Série Concursos Públicos).

funcionário público, servidor público, empregado público ou empregado contratado temporariamente – grifo do autor), seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Como se percebe, de acordo com o mencionado por José Afonso da Silva⁶⁸, o mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível que é colocada à disposição de titulares de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato omissivo ou comissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, revestida de autoridade pertinente ao Poder Público.

Por outro lado, Maria da Sylvia Zanella Di Pietro assim conceitua o Mando de Segurança Individual⁶⁹:

“é a ação civil de rito sumaríssimo pela qual a pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *Habeas Corpus* nem *Habeas Data*, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.”

Mas, o que deve ser compreendido como direito líquido e certo? É aquele em que pode ser comprovado pelo julgador, tão logo a impetração do mandado de segurança. Não cabe comprovação posterior, pois não seria líquido e certo. Salienta-se que esse remédio constitucional deve se apresentar com prova pré-constituída, ou seja, reafirmando o fato de não haver possibilidade de se anexar prova aos autos após a impetração deste. No entanto, caso não seja possível a apresentação de prova pré-constituída, nada impede que o interessado procure outros meios judiciais. O fato é que o mandado de segurança

⁶⁸NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; SCIORILLI, Marcelo. *Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data*. 2ª. Edição, de acordo com a Lei no. 12016, de 07.08.2009. São Paulo: Editora Verbatim Ltda., 2010. p. 12. A definição original se encontra no livro escrito por José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 18ª. Edição. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 450.

⁶⁹PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 612.

goza de uma prerrogativa legal do que uma simples ação ordinária, qual seja: a necessidade de comprová-lo de plano com documentos incontestáveis de veracidade.

Quanto à clássica divisão, o mandado de segurança pode ser subdividido em repressivo ou preventivo. No primeiro caso, quando já tiver ocorrido a ilegalidade ou abuso de poder, visando corrigir a ilicitude “devolvendo o direito ao impetrado”. Diferentemente, no segundo caso, este existe para que se previnam ilegalidades, em que poderá ser deferido um pedido de liminar, por exemplo.

Um outro detalhe substancialmente importante que diz respeito ao mandado de segurança é que este dev ser impetrado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência do ato, de afronta ao direito líquido e certo, pelo impetrante. Este prazo detém natureza decadencial, não podendo ser interrompido e nem suspenso. Nesse sentido, reza o artigo 23 da Lei de número 12016/2009, *in verbis*: “O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

O sujeito ativo, impetrante, é sempre pessoa física ou jurídica, pública ou privada, possuidora do direito líquido e certo. Por seu turno, o sujeito passivo, o impetrado, deverá ser a pessoa jurídica de direito público ou privado que esteja no exercício de atribuições do chamado Poder Público.

Em suma, o mandado de segurança é um instrumento judicial que tem, por finalidade, proteger os direitos individuais e da coletividade, não amparado por *habeas corpus* nem por *habeas data*, devido a uma ação ou omissão de uma autoridade coatora, protegendo o cidadão contra ilegalidade e/ou abuso de poder, visando promover a justiça *lato sensu*.

3.3.Ação Civil Pública

A Ação Civil Pública, diferentemente do mandado de segurança, quer individual ou coletivo, repousa na Lei 7347 de 1985 que visa apurar e responsabilizar os agentes por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Como se sabe, a Lei de Ação Civil Pública foi precedida apenas pela Lei da Ação Popular, Lei 4717/1965, quanto à tutela dos direitos coletivos, sendo que seu objeto central reside na proteção de todos os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, se for o caso, mediante a previsão de um mecanismo processual peculiar para prestação da tutela jurisdicional adequada. A Ação Civil Pública pode ser manejada de forma preventiva ou inibitória, além de ressarcitória. Sua competência funcional está estabelecida no *caput* do artigo 2º, ou seja, é uma competência funcional de cunho absoluto, cuja desobediência constitui causa, inclusive, para o ajuizamento da ação rescisória. Evidentemente que, a Ação Civil Pública se conecta com os artigos 82, 83, 102, 103 e 104, todos do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/1990. Normalmente, a legitimação da Ação Civil Pública é extraordinária, ou seja, é papel atuante do Ministério Público, ainda mais em se tratando da violação do comando normativo existente no Novo Código Florestal Brasileiro, Lei 12651/2012. A sentença, na Ação Civil Pública, não pode ficar restrita ao pedido cominatório ou ressarcitório, conforme aludido no artigo 3º da Lei. Tanto a evolução da doutrina, quanto da jurisprudência permitem que este tipo de Ação Constitucional do tipo Cível assumam outras eficácias como: constitutiva-negativa, mandamental e executiva. Sua eficácia de sentença pode ser de caráter *erga omnes* ou *ultra partes*, conforme o disposto no artigo 103, incisos I e II, quando a eficácia da coisa julgada for considerada *ultra partes*.

Em suma, a eficácia da sentença de coisa julgada, ainda que relativa, deve ser para todos ou *erga omnes* ou efetivamente para as partes em litígio ou *ultra partes*. Quanto ao cumprimento da sentença, a Ação Civil Pública exige a cessação de uma atividade nociva pela lacração e fechamento de uma determinada empresa, obrigação de não fazer; obrigação de que a empresa coloque filtros para proteção das áreas de preservação permanente ou reserva legal definidas no Novo Código Florestal Brasileiro (obrigação de fazer) ou, ainda, obrigação de dar ou de pagar em termos de numerário,

ou seja, pagar determinada soma em dinheiro para o chamado Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Em termos resumidos, de acordo com o mencionado por De Plácido e Silva⁷⁰, a Ação Civil Pública prevê a responsabilização do respectivo infrator, qualquer que seja ele, por danos causados ao meio ambiente em geral e, sobretudo, ao Sistema Florestal Nacional, ao consumidor, a bens de direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou seja, ao patrimônio histórico nacional em todas as suas dimensões, além de qualquer outro interesse difuso ou coletivo que se lhe aprouver. No que diz respeito a interesse coletivo, este é comum à coletividade, desde que presente o vínculo jurídico entre os interessados. No que tange aos interesses difusos, é aquele que, sendo comparável à coletividade, não obriga, juridicamente, as partes envolvidas. Os interesses individuais homogêneos, por sua vez, são de cunho individual, divisíveis, fazendo parte do patrimônio de seu titular, transmissíveis por atos intervivos/cessão ou *causa mortis*, sendo suscetíveis de renúncia e transação, salvo os direitos personalíssimos, não passíveis de transação. Os direitos individuais homogêneos são deferidos em juízo por seu próprio titular e, ao que parece, o legitimado ativo é o próprio autor, salvo expressa autorização do artigo 6º do Código de Processo Civil vigente. Finalmente, nos direitos individuais homogêneos, admite-se a alteração de polo ativo na relação, quando admitida, de direito material; tudo isto associado ao caso concreto.

Importante salientar que as Ações Cíveis Coletivas deverão ser propostas no local de ocorrência do dano, cujo juízo terá competência funcional para o processamento e julgamento da demanda, levando-se em conta uma das seguintes obrigações: de dar, de fazer, ou de não fazer, como já foi mencionado. Os entes legitimados à propositura da Ação Civil Pública são: Ministério Público; União; Estados; Distrito Federal; Municípios; Autarquias; Empresas Públicas; Fundações; Sociedades de Economia Mista; Associações Interessadas pré-constituídas há, pelo menos, um ano ou antes desta interessado perante o magistrado.

⁷⁰SILVA, De Plácido e.; SLAIBI FILHO, Nagib; ALVES, Geraldo Magela (Revisores e Atualizadores). *Vocabulário Jurídico*. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 9.

Em suma, a Lei de no. 7347 de 24/07/1985 enfatiza seu conceito, ordem e amplitude, legitimação extraordinária, obrigações de dar, fazer e não fazer, existência ou não de cautelar, possibilidade de substituição do legitimado ativo do cidadão para o Ministério Público, caso seja necessário, além de instruções normativas para a entrada da inicial, seus interessados, liminares, tutela antecipada, antecipação de tutela, a problemática dos crimes na Ação Civil Pública, os tempos preclusivos que estão inseridos de tutela, além da necessidade da existência do chamado Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, dentre outras considerações com relação a seus efeitos *erga omnes* ou *ultra partes*, analisando, destarte, a problemática da litigância de má fé e sua respectiva condenação, sendo que seu artigo 21 foi acrescentado pela Lei de no. 8078 de 1990. Esse artigo estende a aplicação da Ação Civil Pública à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, sobretudo no que diz respeito ao Código de Defesa do Consumidor.

Logo, a Ação Civil Pública é um instrumento processual conferido a determinados legitimados ativos para tutela de todos os interesses individuais, homogêneos, coletivos e difusos. Logo, visa dar curso ao chamado princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, conforme reza o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, sempre que a lesão já ocorrida (caráter repressivo) ou ameaça de lesão (caráter preventivo) a ocorrer estiverem voltadas para os interesses metaindividuais. Deve-se observar que as expressões Ação Civil Pública e a Ação Coletiva são sinônimas em termos e são intercambiáveis. A Ação Civil Pública tem assento constitucional no artigo 129, inciso III da Carta Magna, sendo disciplinada pela Lei já mencionada, ou seja, Lei 7347 de 1985 e por todos os artigos de números 81 a 104 da Lei 8078 de 1990 que é o Código de Defesa do Consumidor. Mantem respaldo também a ação aforada pelo Ministério Público em defesa dos chamados direitos individuais disponíveis com a aplicação direta do artigo 127 da Constituição Federal, além do respaldo do artigo 201, inciso V, dentre outros artigos, como os já mencionados 127, 129, incisos III e IX, todos da Constituição Federal. O que é importante salientar na Ação Civil Pública é o seu pedido

e seus respectivos fundamentos que demarcam a natureza e revelam que tipo ou forma de direito se busca proteger de forma efetiva, abrangendo a efetividade.⁷¹

3.4. Ação Popular

No que diz respeito à Ação Popular, esta corresponde ao direito que cada cidadão detém de pleitear perante a justiça a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao Patrimônio da União, Estados ou Municípios, assim como de entidades autárquicas, sociedades de economia mista, dentre outras. Em que pese ter sido outorgada por um governo ditatorial em 1965, a Ação Popular saiu em defesa dos interesses da própria coletividade tendo, como objeto, assegurar a integridade do acervo de bens pertencente às pessoas jurídicas do Direito Público ou aquelas que se apresentem como sendo de interesse público diante da prática ou execução de ato que se mostre lesivo a essa integridade, levando-se em conta que, o ato ilegal emana do poder vinculado do agente público e o ato praticado com abuso de poder emana do poder discricionário desse mesmo agente público. A Ação Popular ressurgiu no inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal proclamando que, qualquer cidadão eleitor é parte legítima para propor essa ação constitucional que visa anular “ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, - isto sem falar da problemática administrativa – (grifo do autor), meio ambiente e patrimônio histórico e cultural” segundo os dizeres de Alexandre de Moraes⁷². Nesse sentido, é interessante observar que a ação popular é um mecanismo constitucional colocado à disposição de qualquer cidadão, de sorte a obter a invalidação de quaisquer tipos de atos administrativos, geralmente ilegais ou praticados com abuso de poder, atos esses lesivos ao patrimônio federal, estadual ou municipal ou de quaisquer outras autoridades jurídicas subvencionadas pelo Poder Público. O que deve ser observado é que a ação popular pode ser preventiva ou repressiva, conforme a data de ajuizamento da ação em face do cometimento do ato ilegal ou abusivo. Na realidade, a ação popular é uma forma de exercício da soberania popular para fiscalizar

⁷¹NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; SCIORILLI, Marcelo. *Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data*. 2ª. Edição, de acordo com a Lei no. 12.016, de 07.08.2009. São Paulo: Editora Verbatim Ltda., 2010. p. 99-101.

⁷²MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13ª Edição, Atualizada com a EC no. 39/2002. São Paulo: Atlas. 2003. p.191.

os atos do Poder Público. O legitimado ativo é o cidadão, brasileiro nato ou naturalizado ou cidadão português visando defender os interesses da coletividade. O legitimado é o cidadão, podendo ser auxiliado mas, jamais, substituído pelo Ministério Público, diferentemente do que ocorre na Ação Civil Pública. Seu objeto é o combate de ato ilegal ou imoral lesivo ao patrimônio público, não se exigindo o esgotamento de todos os meios administrativos e jurídicos de⁷³ “prevenção ou repressão aos atos ilegais ou imorais e lesivos ao patrimônio público para seu ajuizamento”.

No que diz respeito à Ação Popular, deve-se entendê-la como o incremento da participação do cidadão na vida política do Estado, além de fiscalizar e gerenciar o patrimônio público⁷⁴. Por esta razão, esta ação permite se pleitear a anulação ou declaração de nulidade de atos que sejam lesivos ou contrários ao patrimônio das entidades governamentais em geral, além de uma melhor fiscalização das empresas públicas, serviços sociais autônomos, instituições ou fundações que tenham estreita ligação com o Tesouro Público.

É importante salientar que a Ação Popular⁷⁵ procura anular quaisquer tipos de atos lesivos ao patrimônio das entidades já mencionadas, sobretudo em se tratando de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade. Por incompetência, deve-se entender que determinado ato praticado não se inclui nas atribuições legais do agente público que o tenha praticado. No vício de forma, a Ação Popular combate a omissão ou observância incompleta ou irregular de determinadas formalidades (as fórmulas sacramentais) indispensáveis à existência ou seriedade do ato. No que diz respeito à ilegalidade do objeto, esta ocorre quando o

⁷³*Idem*, p.192.

⁷⁴Por patrimônio público deve-se entender “o conjunto de bens, valores, créditos e obrigações de valor econômico avaliáveis em moeda que a Fazenda Pública possui e utiliza na consecução dos seus objetivos. RAMOS, Albanir. *Contabilidade Governamental: Patrimônio Público*. Disponível em: <http://www2.tjce.jus.br:8080/esmec/wp-content/uploads/2008/10/patrimonio_publico.pdf>. Acesso em 28 de julho de 2013.

⁷⁵Vade MECUM COMPACTO DE DIREITO RIDEEL: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CÓDIGO CIVIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CÓDIGO PENAL, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CÓDIGO COMERCIAL, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CÓDIGO ELEITORAL, CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR, SÚMULAS. São Paulo: Editora Rideel, 2010. p.1317-1319. (Série Vade Mecum).

do País em face do ambientalismo, duramente criticado pelas elites do País; certamente cabe – e de forma urgente – a abertura de inúmeras Ações Populares contra o desenfreado desmatamento que afeta o clima, fauna, flora, vegetação, gerando inúmeros problemas políticos, econômicos e sociais além de contribuir para o desequilíbrio ambiental do planeta como um todo, propiciando, desequilíbrios estruturais.

Interessante observar que o artigo 50 do Código Civil se conecta, umbilicalmente, ao artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor⁷⁹ que trata da desconsideração da personalidade jurídica. Diz o seguinte artigo, *in verbis*: “o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade (isto envolve todos os tipos de sociedades já mencionados anteriormente – grifo do autor) quando, em detrimento do consumidor (interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos – grifo do autor), houver abuso de direito, excesso de poder (ato administrativo discricionário praticado – grifo do autor), infração da lei (ato administrativo vinculado praticado – grifo do autor), fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social pertinentes. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência e encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (como é o caso da grande maioria das empresas públicas, de economia mista, de seguros ou equivalentes gerenciadas por entidades governamentais ou partidos políticos que buscam o domínio completo do Poder Político efetivo do País – grifo do autor)”.

ab..44.0.0.mG2_UROw1sw&pbx=1&bav=on.2,or.r_qf.&fp=e3c33eb7c809f440&biw=1360&bih=576>.
Acesso em 28 de julho de 2013.

⁷⁸ A sustentabilidade é, dentre outras coisas: o fator estratégico e criação de valor a longo prazo para a empresa; a legitimidade da empresa no que diz respeito à licença de operação e seu respectivo crescimento; a conexão entre diversos fatores (Governança Corporativa, Transparência, Valor agregado a ser destinado aos acionistas; o respectivo deslocamento do *stakeholder-oriented* para o *value-oriented*, além da transparência dos seus valores intangíveis, dentre outras considerações. PRICE WATERHOUSE COOPERS. *Gestão da Sustentabilidade do Empreendimento*. Disponível em: <http://www.google.com.br/#sclient=psy-ab&q=conceito+de+sustentabilidade+ppt+&oq=conceito+de+sustentabilidade+ppt+&gs_l=serp.3...419483.425088.1.425590.29.16.0.0.0.0.0.0...1c.1.22.psy-ab..173.0.0.QDuD3tGWjAk&pbx=1&bav=on.2,or_r_qf.&fp=e3c33eb7c809f440&biw=1360&bih=576>. Acesso em 28 de julho de 2013.

⁷⁹VADE MECUM COMPACTO DE DIREITO RIDEEL: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CÓDIGO CIVIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CÓDIGO PENAL, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CÓDIGO COMERCIAL, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CÓDIGO ELEITORAL, CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR, SÚMULAS. São Paulo: Editora Rideel, 2010. p.866. (Série Vade Mecum).

⁷⁹VADE MECUM COMPACTO DE DIREITO RIDEEL: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CÓDIGO CIVIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CÓDIGO PENAL, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CÓDIGO COMERCIAL, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CÓDIGO ELEITORAL, CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR, SÚMULAS. São Paulo: Editora Rideel, 2010. p.866. (Série Vade Mecum).

É interessante observar que os artigos de 81 a 104 do Código de Defesa do Consumidor possibilitam a defesa dos interesses dos consumidores, tanto sob a forma individual, quanto sob a forma coletiva, possibilitando que os consumidores exerçam sua defesa. No que diz respeito aos interesses difusos, estes, como já se afirmou, são os considerados metaindividuais, de natureza indivisível, cujos titulares sejam pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Diferentemente, os interesses coletivos são os transindividuais, de natureza indivisível, e que seja titular, grupo, categoria ou classe de pessoas conectadas entre si numa relação jurídica chamada de relação jurídica básica. Por fim, os interesses individuais homogêneos são os decorrentes de uma origem comum. Nos demais artigos enunciam, ordenadamente, os legitimados principais além de indicações importantes de como poderão criar ações coletivas para a defesa de cada um dos interesses, levando-se em conta as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços e da coisa julgada com seus efeitos, quer *erga omnes*, quer *ultra partes*⁸⁰.

De uma forma clara e objetiva, a Ação Popular⁸¹ “é um instrumento processual civil, outorgado a qualquer cidadão como garantia político-constitucional (ou remédio constitucional), para a defesa do interesse da coletividade, mediante a provocação do controle jurisdicional corretivo dos atos lesivos do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural”.

É importante salientar que a Ação Popular é um direito político do cidadão brasileiro, na medida em que ele passa a controlar, fiscalizar e sistematizar todos os atos da Administração Pública. Trata-se de um instrumento de participação popular na fiscalização da gestão dos negócios do País. A Ação Popular tem a finalidade repressiva e preventiva. O objetivo da Ação Popular é o resguardo do patrimônio público histórico

⁸⁰VADE MECUM COMPACTO DE DIREITO RIDEEL: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CÓDIGO CIVIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CÓDIGO PENAL, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CÓDIGO COMERCIAL, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CÓDIGO ELEITORAL, CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR, SÚMULAS. São Paulo: Editora Rideel, 2010. p.878-881. (Série Vade Mecum).

⁸¹NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; SCIORILLI, Marcelo. *Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data*. 2ª. Edição, de acordo com a Lei no. 12.016, de 07.08.2009. p. 131-132. Essa definição é oriunda do livro de José Afonso da Silva chamado Ação Popular Constitucional, 2ª. Edição. São Paulo: Malheiros, 2007. p.100.

e cultural, moralidade administrativa e o meio ambiente, bens jurídicos titularizados, não apenas pelo indivíduo, mas também pela coletividade. O fato é que a Ação Popular deve ser aplicada no caso específico da violação do Novo Código Florestal Brasileiro como forma de preservar o País para gerações presentes e futuras, conforme reza o artigo 225 da Constituição Federal.

Finalizando, é importante salientar que a Ação Popular⁸² tutela os interesses transindividuais, não apenas quando seu objeto é um definido na Lei 4717/1965, mas também quando visa anular atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou de entidades em que o Estado tem a participação. Nesse caso, embora o patrimônio tutelar esteja sob domínio jurídico formal de uma pessoa jurídica identificada e que pertence, de forma real e essencial, à coletividade como um todo.

3.5.Mandado de Injunção

Importante salientar, destarte, o chamado Mandado de Injunção, disposto no inciso LXXI do artigo 5º da chamada Lei Maior, *in verbis*:

“conceder-se-á Mandado de Injunção sempre que a norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

Da leitura deste inciso da Lei Maior, teoricamente, seria de difícil aplicação o Mandado de Injunção⁸³ no que diz respeito ao comando normativo inserido no Novo Código

⁸²ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 86. In: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; SCIORILLI, Marcelo. *Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data*. 2ª. Edição, de acordo com a Lei no. 12.016, de 07.08.2009. p. 131-132. Essa definição é oriunda do livro de José Afonso da Silva chamado Ação Popular Constitucional, 2ª. Edição. São Paulo: Malheiros, 2007. p.132.

⁸³NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; SCIORILLI, Marcelo. *Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data*. 2ª. Edição, de acordo com a Lei no. 12.016,

Florestal Brasileiro. Entretanto, tendo em vista que existem várias lacunas legais nesse comando no Código Florestal Brasileiro atual, é possível a introdução do Mandado de Injunção para defender as liberdades constitucionais dos cidadãos como um todo. Ora, caso não haja comando normativo regulamentador na Constituição Federal; caso não haja comando normativo das regras existentes para proteção do meio ambiente; caso não exista dispositivo legal no Novo Código Florestal Brasileiro que proteja efetivamente, todas as formações sistêmicas florestais, é plenamente possível, em defesa dos interesses da cidadania, a aplicação deste *writ* constitucional. É uma garantia, cuja finalidade é conferir imediata aplicabilidade à norma constitucional portadora de direitos e prerrogativas exatamente por causa da sua ausência de regulamentação. Caso ocorra uma violação por ação ou omissão do Poder Público na emissão de normas regulamentadoras pertinentes, cabe a defesa, da cidadania, muito embora um estudo mais aprofundado acerca desse remédio constitucional esteja fora do escopo deste trabalho.

3.6. *Habeas Data*

De acordo com o disposto no artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal⁸⁴, “conceder-se-á *Habeas Data*: (a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados⁸⁵ de entidades governamentais ou de caráter público; (b) para a retificação de dados, quando

de 07.08.2009. p.131-132. Essa definição é oriunda do livro de José Afonso da Silva chamado *Ação Popular Constitucional*, 2ª. Edição. São Paulo: Malheiros, 2007. p.183-184.

⁸⁴MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13ª Edição Atualizada com EC no. 39/02. São Paulo: Atlas, 2003. p.153.

⁸⁵Bancos de Dados ou Bases de Dados são coleções de informações (dados transformados de valor agregado) que se relacionam de uma forma que se crie um sentido. São de vital importância para empresas e para os governos e, há três décadas se tornaram a principal peça dos sistemas de informação. São operados pelos chamados Sistemas Gerenciadores de Bancos de Dados (SGBD), que surgiram na década de 70. Antes destes, as aplicações eram realizadas por meio de sistemas de arquivos do sistema operacional para armazenamento de informações. Na década de 80, a tecnologia de SGBD relacional passou a dominar o mercado e, hodiernamente, detém grande destaque. Um outro tipo notável é o SGBD Orientado a Objetos, utilizado em contextos dinâmicos, como é o caso da sociedade neural e pós-neural em que se vive. O problema ocorre quando essas interconexões são utilizadas de forma inescrupulosa, como o que está ocorrendo no Brasil atual. Há violação à vida, à intimidade, à segurança e à propriedade como um todo. MATTOSO, Marta. *Introdução a Banco de Dados: o modelo relacional*. Disponível em: <<http://www.cos.ufrj.br/~marta/BdRel.pdf>>. Acesso em 15 de agosto de 2013.

não se prefira fazer processo sigiloso, judicial ou administrativo.” É importante salientar que o *Habeas Data*, a rigor, não se aplicaria ao Novo Código Florestal Brasileiro. Entretanto, uma leitura aprofundada desse Código em seus inúmeros artigos, destaca um caráter normativo, amplamente informativo no que diz respeito ao seu conteúdo. Na verdade, a título exemplificativo, cita-se o artigo 29 do Novo Código que, *in verbis*, menciona, de forma clara e cristalina toda importância de dados, informações, informações inteligentes e da respectiva tecnologia da informação inteligente na sociedade neural-pós-neural em que se vive, passível de entrar com o remédio constitucional do *Habeas Data*, caso seja necessário. Contudo, um estudo aprofundado sobre esse remédio constitucional foge ao escopo deste trabalho⁸⁶:

Veja-se o respectivo artigo:

“Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Parágrafo 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá se feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Redação dada pela Lei no. 12727, de 2012).

I – identificação do proprietário ou possuidor rural;

⁸⁶LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Ispier Nassif. *Código Florestal Comentado e Anotado Artigo por Artigo*: Doutrina, Fundamentação Constitucional, Indicação de Legislação Correlata, Jurisprudência de acordo com a Lei 12.727 e Decreto 7.830 de outubro de 2012. São Paulo: Editora Método Ltda./Grupo Editorial Nacional – GEN, 2013. p. 181-187.

II – comprovação da propriedade ou posse;

III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

Parágrafo 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei no. 10267, de 28 de agosto de 2001.

Parágrafo 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo”.

Como se pode observar, com a criação do chamado Cadastro Ambiental Rural ou CAR, passa-se a se deter um sistema integrado nacional de informações inteligentes acerca do meio ambiente, sobretudo no que diz respeito ao Registro Público Eletrônico obrigatório (RPEO) para todos os imóveis rurais para realizar a integração entre o detentor ou possuidor ou proprietário de respectivo imóvel rural com relação às informações ambientais dessas propriedades e, tudo isso, para o melhor planejamento, controle, fiscalização, monitoramento e combate ao desmatamento inconsequente. Tanto é verdade que deve haver a identificação de proprietário ou possuidor rural, a comprovação efetiva se ele é o proprietário ou possuidor ou detentor, com a identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo verificando, em cada caso particular, em que se localizam as chamadas Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Uso Restrito, Reserva Legal, Reserva Ambiental e outras. O importante a ser frisado é que a quantidade de informações permite a identificação de um sem número de itens correspondentes à exatidão que se faz necessária para controle, fiscalização,

monitoramento e, eventualmente, caso as entidades governamentais consigam fazer o respectivo planejamento estratégico, em todas as suas dimensões em termos nacionais. De qualquer forma, o importante é salientar que é factível a utilização do *Habeas Data* para a verificação de irregularidades que possam estar ocorrendo em qualquer parte do território brasileiro, sobretudo na região da Amazônia Legal, do que resta da Mata Atlântica – menos de 6,5% - , Cerrados, Pampas e outros.

De uma forma objetiva, o *Habeas Data* é uma ação constitucional, de caráter civil, conteúdo e rito sumário que tem, por objeto, a proteção do direito líquido e certo do impetrante em conhecer todas as informações e registros relativos à sua pessoa e constantes em repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, para eventual retificação de seus dados pessoais. Com isso, salienta-se a importância das entidades governamentais, sobretudo a Receita Federal do Brasil (RFB) em utilizar essas informações privilegiadas para verificar, controlar, fiscalizar e punir os proprietários, possuidores ou detentores de má-fé que agem sempre de maneira fraudulenta, prejudicando o Estado, os cidadãos e demais entidades relacionadas⁸⁷. Entretanto, foge ao escopo deste trabalho um estudo mais aprofundado deste tema.

3.7.Conclusão

Espera-se que essas considerações acerca das principais ações coletivas sejam de grande utilidade para a compreensão do restante do texto deste Trabalho de Conclusão de Curso.

⁸⁷MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13ª Edição Atualizada com a EC no. 39/02. São Paulo: Atlas, 2003. p.153.

Capítulo 4: Aprofundamento da Ação Civil Pública e do Mandado de Segurança Coletivo e suas Factíveis Relações com o Novo Código Florestal Brasileiro

“(...) Si eres una persona de intelecto y entendimiento... estás obligado a utilizar tus facultades hasta que obtengas un conocimiento claro y definido... que alguien que puede lograr certeza mediante el método de demostración racional se base sólo en la tradición mostraría falta de voluntad. Todas las personas están obligadas a investigar con su razón todo lo que pueda ser adquirido, y a traer evidencia que el juicio deliberado pueda apoyar (Rabeinu Bejaie, "Los Deberes del Corazón")”⁸⁸.

4.1.Introdução

O objetivo principal deste Trabalho de Conclusão de Curso é a análise dos aspectos processuais concernentes à Ação Civil Pública e ao Mandado de Segurança Coletivo com relação ao Novo Código Florestal Brasileiro, notadamente naqueles que dizem respeito aos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos. Certo é que este Trabalho de Conclusão de Curso deve analisar essas duas ações chamadas de constitucionais em conexão com outros diplomas legais como, por exemplo, com o Diploma Excelso em seu artigo 225, dentre outros. A ideia é procurar estudar, não só horizontal, mas também verticalmente, alguns elementos processuais de relevância existentes no Novo Código Florestal Brasileiro, Lei 12651, de 25 de maio de 2012 que, em tese⁸⁹ dispôs sobre a nova forma de administração legal das florestas nacionais.

Interessante observar que tal comando normativo se iniciou com o chamado Projeto de Lei número 1876 de 1999, da autoria do deputado Sérgio Carvalho com as devidas modificações propostas pelo deputado José Aldo Rebelo Figueiredo. A tramitação deste

⁸⁸COOPERSMITH, Nejemia Rav. *En busca de la verdad*. Disponível em: <<http://www.aishlatino.com/e/f/160161355.html>>. Acesso em 25 de junho de 2012.

⁸⁹PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil., Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei no. 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/-Ato_2011_20145/lei/L12651.htm>. Acesso em 16 de julho de 2012.

Projeto de Lei (PL) demorou cerca de quase 14 (quatroze) anos para ser concluída devido à oposição sistemática dos grandes latifundiários de terras, os chamados ruralistas⁹⁰, sempre detentores de significativa influência nos rumos da política nacional.

Após a devida aprovação deste comando normativo pelo Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federais), a mesma seguiu para o veto parcial ou total da Presidente Dilma Vana Rousseff, via Medida Provisória (MP) 571 de 2012 e Decreto de número 7830, de 17 de outubro de 2012.

Em poucas palavras, essa MP alterou parte do parecer que trata do limite para a soma da Reserva Legal (RL) e das Áreas de Preservação Permanente (APPs) para não inviabilizar economicamente uma propriedade rural. Conforme o novo texto, o imóvel

⁹⁰“Em verdade, os ruralistas são representados pela chamada bancada ruralista. Na política do Brasil, a bancada ruralista constitui uma frente parlamentar que atua em defesa dos interesses dos proprietários rurais. Destaca-se que o número de votos de que dispõe não é fixo. Na 51ª legislatura (1999-2003), 89 (oitenta e nove) deputados se declaravam ruralistas nos seus currículos publicados no sítio da Câmara dos Deputados. Mas, é certo que outros, mesmo sendo ruralistas, preferem se identificar pela profissão que lhes confere seu diploma universitário. Outros, ainda, têm interesses familiares na agricultura e na pecuária ou são patrocinados por grupos ligados a essas atividades. Por essa razão, as estimativas quanto ao poder desta bancada variam entre 120 e 200 votos. Dificulta a contagem o fato de os ruralistas só votarem em bloco quando a matéria é de seu específico interesse. Isto é grave. Por outro lado, dentro da bancada ruralista, existem frentes parlamentares para defender setores agrícolas específicos como o setor sucro-alcooleiro a fruticultura, por exemplo. A bancada ruralista é particularmente atuante na hora de contrapor-se a projetos de lei com o objetivo de promover a reforma agrária. Foi para barrar as normas constitucionais nesse sentido que ela se constituiu, na Assembléia Nacional Constituinte (ANC), sob a inspiração da União Democrática Ruralista (UDR). Em 2005, na Comissão Parlamentar de Inquérito da Terra (CPIT), conseguiu derrotar o relatório final apresentado pelo relator da CPIT e aprovar outro, de acordo com os seus estritos interesses. A bancada ruralista, por pressões junto ao Poder Executivo, vêm conseguindo sucessivas concessões para o pagamento das dívidas rurais, com alongamento de prazos, redução ou dispensa de juros e linhas de crédito favorecidas nos bancos oficiais. Eles também tem tido êxito na defesa dos alimentos transgênicos, contra os quais se colocam algumas entidades de proteção ao meio ambiente. Dentre as atividades da bancada, segundo seus críticos, destacar-se-ia sua atuação para impedir o efetivo o combate ao trabalho escravo nas fazendas, e sua feroz oposição a quaisquer medidas de preservação da ecologia e do meio ambiente, bem como o patrocínio de um projeto de lei em tramitação no Congresso e já aprovado no Senado, que aumenta em 150% (cento e cinquenta por cento) o limite legal para desmatamentos nas fazendas da Amazônia e proporciona anistia aos fazendeiros que já desmataram, ilegalmente, suas propriedades nos últimos sete anos. Uma tese de doutorado defendida na Universidade de São Paulo (USP) pelo cientista político Leonardo Sakamoto estabeleceria uma relação entre a morosidade na apreciação dos projetos antiescravagistas e as doações de campanha eleitoral. Segundo ele, empresas agropecuárias acusadas de utilizar trabalho escravo, seus donos e parentes fizeram doações nas eleições de 2002 e 2004 que ajudaram a eleger dois governadores, cinco deputados federais, três deputados estaduais, três prefeitos e um vereador. Ele apontou ainda três deputados federais, um estadual e três prefeitos entre proprietários ou parentes de donos de fazendas autuadas por suposto trabalho escravo”. Como se percebe, via este pequeno texto, a influência dos ruralistas ou da bancada ruralista nas esferas governamentais e política é significativa. ANÔNIMO. *Bancada Ruralista*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Bancada_ruralista>. Acesso em 30 de junho de 2012.

rural localizado em área florestal amazônica deverá ter até 80% (oitenta por cento) de área conservada, somando a reserva legal (A1) com a área de preservação permanente (A2). Nas demais situações, esse limite declinou para 50% (cinquenta por cento) deste total, o que se considera exíguo, ou seja, abre-se caminho para o desmatamento, com o consequente desequilíbrio dos ecossistemas, biodiversidade, desenvolvimento sustentável e problemas de desequilíbrio climático em termos amazônicos e globais.

E, a ameaça dos ruralistas em face dos ambientalistas ganha mais força à medida que o “governo estuda reduzir área da maior Floresta Nacional em até 1/3”⁹¹. Isto representa cerca de 429.000 (quatrocentos e vinte e nove mil) hectares” a menor, uma área deveras significativa.

Ora, a problemática florestal é atual e é este um dos motivos deste trabalho acadêmico: procurar aprofundar o tema, sugerindo análise e ideias concernentes, sobretudo no que diz respeito a certas ações constitucionais e seus aspectos processuais aplicados ao Novo Código Florestal Brasileiro.

Em assim sendo, cabem-se os seguintes questionamentos:

-É factível uma nova reforma para adaptação do Novo Código Processual Brasileiro às necessidades atuais?

-É possível a utilização da Ação Constitucional Ação Civil Pública invocando comandos normativos existentes no Novo Código Florestal Brasileiro?

⁹¹SALOMON, Marta. Governo estuda reduzir área da maior Floresta Nacional em até 1/3. Ambiente. Na busca de solução para disputa de terras na região, a presidente Dilma Rousseff pode tirar um pedaço da Flora do Jamanxim de até três vezes o tamanho da cidade de São Paulo; proposta está sendo avaliada no Ministério do Meio Ambiente. Vida/Ambiente/Ciência/Educação/Saúde/Sociedade. *Jornal O Estado de S. Paulo*, segunda-feira, 16 de julho de 2012, ano 133, no. 43.371. p.A16.

-É necessária uma nova reforma na chamada Ação Civil Pública para que esta se adapte, não só a este Novo Código Florestal, mas também, às necessidades e interesses da sociedade brasileira como um todo?

-É ou não factível a utilização do Mandado de Segurança Coletivo para defesa dos interesses constantes no Novo Código Florestal Brasileiro?

-É necessária uma reforma da Lei de número 12016 de 2009 do Mandado de Segurança, de sorte a adequá-la ao Novo Código Florestal Brasileiro?

-Será factível aplicar a Ação Civil Pública em conjunto com o Mandado de Segurança Coletivo em casos ligados ao Novo Código Florestal Brasileiro?

-Há necessidade de uma modificação estrutural de outras leis ou das próprias ações constitucionais para adequá-las ao tempo em que se vive?

-Com o advento do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, é necessário que se façam adaptações ao Novo Código Florestal Brasileiro?

Essas questões serão respondidas ao cabo deste texto acadêmico.

4.2.Delimitação do Tema

O tema é vasto. Uma análise completa do Novo Código Florestal Brasileiro contendo todas os itens mais polêmicos, ou seja, aqueles que possam ter maior impacto sobre os interesses individuais homogêneos, além dos coletivos e difusos e coletivos, seria

inexequível, em vista da complexidade de variáveis que envolvem o assunto, razão pela qual se optou por estudar apenas as Ações Constitucionais Ação Civil Pública e Mandado de Segurança Coletivo e suas ligações com o Código Florestal Brasileiro atual.

De uma forma geral, entendem os autores e, em particular, Guilherme Purvin de Figueiredo⁹² que o meio ambiente é o gênero que abarca os interesses difusos e coletivos, os públicos primário e secundário, as legitimações ordinária e extraordinária, a própria ação popular e proteção ao meio ambiente, além da ação civil pública ambiental, dentre outras.

Para o autor mencionado, os interesses difusos e coletivos são, simultaneamente, transindividuais e indivisíveis. Os primeiros detêm, como base, a coletividade de seus titulares, em geral, toda a humanidade, os consumidores potenciais de mercado, dentre outros. São o que, hodiernemente, se cognominam de *stakeholders*. O segundo conceito detém o arquétipo da indivisibilidade, ou seja, representa um monobloco, uma espécie de monólito indestrutível.

Quanto à vertente interesses públicos de primeiro grau ou primário e de segundo grau ou secundário, tem-se que o primeiro diz respeito às próprias finalidades do Estado Protetor de seus súditos; o segundo, este se relaciona com o funcionamento instrumental do aparelho burocrático-estatal. Em outros termos, seria a operacionalização do princípio da supremacia do interesse público em face do privado ou também de interesse de primeiro grau ou primário.

⁹²FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de Direito Ambiental de acordo com a LC 140/2011, o Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) E A MP 571/2012*. 5ª. EDIÇÃO, REVISTA, ATUALIZADA E AMPLIADA. SÃO PAULO: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.,2012. P.41-57.

No que diz respeito a esse princípio, cabe um esclarecimento⁹³: “é possível entender interesse público como proteção da coletividade, prevalecendo sempre o interesse privado das pessoas, não sendo, portanto, o destinatário do ato da administração apenas uma pessoa, e sim, toda a sociedade. Na concepção de Celso Antônio Bandeira de Mello⁹⁴, “é o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerado em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem”. Essa noção de interesse público é importante, pois impede que se entenda de forma equivocada que este seja exclusivo do Estado. Não se pode confundir interesse público com interesse individual do Estado ou com interesse do agente público. O interesse individual do Estado, como pessoa jurídica, ocorre quando este detém interesses que lhe são particulares e que são concebidos – ou que devem sê-los - em suas simples individualidades. Não se confunde também com interesse do agente público, pois o agente não pode se prevalecer de uma conduta que satisfaça seu próprio interesse. Para Marçal Justen Filho⁹⁵, “a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”. Ou seja, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um coletivo deve prevalecer o interesse público.

No concernente às legitimações, o Código de Processo Civil em seu artigo 6º é claro ao afirmar que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio salvo quando autorizado por lei”⁹⁶. Em outras palavras, cada qual deve procurar os direitos a ele correlacionados, da mesma forma que existe a identidade entre um conjunto X do domínio e o respectivo conjunto Y da imagem desse domínio, numa correspondência biunívoca. Porém, isto não ocorre quando se trata de interesses metaindividuais.

⁹³FUJITA, Cristiane. *O Princípio da Supremacia do Interesse Público Sobre o Interesse Privado e Suas Consequências*. Texto este redigido em 05 de junho de 2007. A autora se valeu da seguinte bibliografia: BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. *Manual de Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2005; JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005; e MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 13ª. Edição. São Paulo: Malheiros, 2003. Disponível em: <http://www.portaldodireito.com.br/index2.php?option=content&do_pdf=1&id=182>. Acesso em 31 de julho de 2012.

⁹⁴*Idem, ibidem.*

⁹⁵*Idem, ibidem.*

⁹⁶MONTENEGRO FILHO, Misael. *Código de Processo Civil Comentado: Versão Universitária*. Com referência ao novo CPC; São Paulo: Atlas, 2012. p.9.

Com relação aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, exige-se uma legitimação extraordinária, pelo menos, em tese. Cita-se, exemplificativamente, a Lei de número 7347/1985 que é a Ação Civil Pública, da qual se vale o Ministério Público, assim como as associações e outras entidades concernentes.⁹⁷

Um outro autor, Antônio Cláudio da Costa Machado⁹⁸ coloca de maneira clara, concisa e objetiva que este artigo, o 6º., do CPC, institui a legitimação extraordinária, ou seja, substitui-se a titularidade originária da ação para defender direito próprio decorrente da titularidade, fruto da pretensão resistida de uma parte em relação à outra, cuja distensão deve ser dirimida pela figura do vértice triangular representado pelo juiz monocrático e que, eventualmente, em instâncias superiores seja representada por um colegiado formado pelo desembargador-presidente, desembargador-relator e terceiro desembargador. Interessante observar que também esta legitimação pode ser chamada de anômala. Mas, deixa de sê-lo, a partir do momento que uma associação ou o Ministério Público incorporem esse dado poder de representação. Seria, então uma legitimação extraordinária aquela existente na Ação Civil Pública e no Mandado de Segurança Coletivo ao tratar de comandos normativos do Código Florestal Nacional? Entende-se que sim, daí a importância desse trabalho acadêmico, ou seja, procurar difundir a amplitude na utilização de tais remédios para minimizar a problemática – complexa – frise-se - existente no comando, coordenação, controle e fiscalização dos elementos do Código Florestal Moderno.

Menciona, destarte, Guilherme José Purvin de Figueiredo⁹⁹ acerca da Ação Popular (Lei de número 4717/1965) e da proteção ao meio ambiente que a Ação Popular concede a qualquer cidadão, titular de direitos políticos, no sentido de, em possuindo este capacidade de pleitear a anulação ou a declaração de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União seja a

⁹⁷*Idem, ibidem.*

⁹⁸MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil interpretado artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Normas Processuais Cíveis da Constituição Federal Interpretadas e anotadas. Leis Processuais Cíveis Extravagantes Anotadas*. 2ª. Edição, Revista e Atualizada, de acordo com as reformas do processo civil. Tamboré, Barueri: Editora Manole Ltda., 2008. p.255.

⁹⁹*Opus citatus*. Figueiredo, p.45.

empresa controladora, empresas públicas, de serviços sociais autônomos, instituições ou fundações que pertençam, efetivamente, ao tesouro público e, conseqüentemente, incorporadas à União, Distrito Federal, Estados e Municípios; tudo isto deve ser protegido porque são bens que pertencem ao povo do país.

Perceba o leitor que foi ampla a gama de titulares de direito da Ação Popular, criada no auge do governo militar do Marechal Castelo Branco. A ampla gama de titulares de interesses e direitos pode se manifestar, qualquer que seja a violação à riqueza no tocante a direitos, deveres, bens e obrigações das entidades federais, estaduais e municipais. Além disto, prevê violação patrimonial ou corrosão patrimonial ou decréscimo da substância patrimonial de entidades autárquicas, ou seja, entidades estatais¹⁰⁰, assim consideradas autônomas, com patrimônio e receita próprios ou originários, criados por lei (Princípio da Legalidade) para executar, de forma descentralizada, atividades típicas da administração pública como, por exemplo, o Banco Central do Brasil (BACEN).

Há proteção às autarquias, empresas autônomas, independentes. Trata-se de uma empresa¹⁰¹ governamental com ingressos e desembolsos, além de gastos e investimentos próprios que se coadunam com os Princípios do Direito Administrativo, subordinada apenas aos poderes públicos. De uma certa forma, essas empresas devem ser exemplarmente administradas porque realizam serviços para os chamados interesses difusos e coletivos, sempre com finalidade econômica.

Vale, também, na discussão o controle, via Ação Popular, das sociedades de economia mista ou a sociedade em que existe¹⁰² a colaboração do Estado com particulares, ambos reunindo terra, trabalho e capital ou recursos com o intuito de uma finalidade específica,

¹⁰⁰FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda; (ANJOS, Margarida dos; FERREIRA, Marina Baird (Coordenação e Edição). *Aurélio Século XXI: O Dicionário da Língua Portuguesa*. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira S/A, 1999. p.233.

¹⁰¹SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 15ª. Edição, revista e Atualizada por Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p.100-101.

¹⁰²ANÔNIMO. *Empresa de Economia Mista*. Disponível em: <pt.wikipedia.org/wiki/empresa – de – economia – mista>. Acesso em 16 de julho de 2012.

qual seja o lucro ou tudo aquilo que se pode retirar de uma dada organização capitalista num dado interregno temporal, sem que isto prejudique o bom andamento de suas operações empresariais competitivas. Em suma, é uma pessoa jurídica de direito privado que não se beneficia de isenções fiscais de foro privilegiado.

Por seu turno, a empresa pública, é uma pessoa jurídica de direito privado¹⁰³, administrada exclusivamente pelo Poder Público, instituído por um ente estatal com finalidade prevista em lei, sendo propriedade única do Estado Capitalista. A sociedade mútua de seguros centra-se no princípio da reciprocidade. Existe sem sócios capitalistas, muito embora seus fundadores contribuam com alguma quota para satisfazer o pagamento das despesas iniciais de instalação, a título de emolumentos. Visa estabelecer ajuda, socorros mútuos em situações emergenciais e a obrigação de seus segurados é limitada ao pagamento das prestações para que possam usufruir dos benefícios decorrentes.

Finalmente, qualquer cidadão é parte legítima para empreender Ação Popular contra instituições¹⁰⁴ e fundações. A instituição é fruto da ação direta da vontade que se manifesta, por si só, como fonte criadora do que se estabelece. A instituição é, em seu cerne, uma organização ou mecanismo social que controla o funcionamento da sociedade e, por conseguinte, dos indivíduos, criando o arquétipo do modelo político-jurídico-econômico institucional que mais convém às classes dominantes. As outras, as fundações¹⁰⁵, são as entidades dotadas de personalidade jurídica obrigatória, sempre de direito público, organizada com fins lucrativos, criadas por meio dos mecanismos legais para desenvolver certos tipos de atividades que não sejam executadas pelo dever-poder público, ou seja, estas ocupam as lacunas estatais, muito comuns no Estado Brasileiro.

¹⁰³ ANÔNIMO. *Empresa Pública*. Disponível em: <pt.wikipedia.org/wiki/Empresa _ Publica>. Acesso em 16 de julho de 2012.

¹⁰⁴ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 15ª. Edição, Revista e Atualizada por Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p.438.

¹⁰⁵ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 15ª. Edição, Revista e Atualizada por Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p.373.

Há previsão, também, da Ação Popular existente no inciso LXXIII do artigo 5º. do Diploma Excelso. Como se percebe, tal prerrogativa legal está, agora, na Carta Maior, elucidando sua magnitude. Para Hely Lopes Meirelles, a Ação Popular¹⁰⁶ é o meio constitucional (elevação do grau de importância – grifo do autor) posto à disposição de qualquer cidadão (assim considerado como tal – grifo do autor) para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados – ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiro público”.

Outro instituto que deve ser investigado é a chamada Ação Civil Pública Ambiental que dispõe de elevada civilidade. *En passant*, analisam-se alguns itens de interesse da Ação Civil Pública Ambiental. O primeiro desses itens diz respeito à legitimação ativa que pode ser proposta, tanto em nível cautelar, quanto em nível de ação principal, pelo Ministério Público Federal ou Estadual ou concomitantemente, conforme reza o artigo 5º. da Lei de Ação Civil Pública (LACP) com a redação dada pela lei de número 11448/2007, apoiadas também no artigo 129, inciso III, da CF/1988, assim como em seu parágrafo primeiro.

Cabe, também, a intervenção da Defensoria Pública de acordo com o disposto no artigo 134 da “Lex Legum”, além do já dito na lei infra-institucional 11448/2007. A Defensoria Pública deve cumprir com seu papel, defendendo as pessoas de baixa renda que tenham seus interesses/direitos difusos e coletivos violados pelas classes ideologicamente dominantes via Constituição Federal e outros diplomas infraconstitucionais que se movem via dieleticidade das formas e, porque não dizer, do materialismo histórico-dialético.

¹⁰⁶MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data*. 18ª. edição, atualizada por Arnold Wald. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. Sem página. In: MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e Legislação Constitucional*. Com prefácio do Ministro José Celso de Mello Filho. 1ª. Edição, 2ª. Tiragem. São Paulo: Atlas, 2002. p.428.

Na Ação Civil Pública Ambiental cabe defender os interesses difusos e coletivos, homogêneos ou heterogêneos, conforme aduz o artigo 5º., inciso III da mesma lei. Encontra-se respaldo, também, no artigo 132 da CF/1988, inclusive, com a atuação da Advocacia-Geral da União (AGU).

Por outro lado, essa lei faculta a atuação para defesa dos interesses em tela das autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista, conforme se depreende da leitura do artigo 5º., inciso IV da lei de número 7347 de 1985. O fato é de primordial importância porque essas entidades encontram respaldo significativo na tutela dos direitos já mencionados nos artigos 170, inciso VI e 173, parágrafo 1º., inciso I, todos da “Lex Legum” de 1988.

Uma análise mais aprofundada do artigo 170, inciso VI seria interessante neste ponto? Sim, porque este comando normativo diz respeito à manutenção da atividade econômica do Estado, levando-se em consideração as seguintes variáveis: Produto Interno Bruto, Produto Interno Líquido, Depreciação, Amortização e Exaustão dos Recursos Minerais, Naturais e Florestais¹⁰⁷, Renda Nacional Total, Renda Nacional Disponível, Tributos (Impostos, Taxas, Contribuições Previdenciárias, Contribuições Parafiscais e Contribuições de Melhoria), função Consumo Nacional (macroconsumo), função Investimento, havendo a criação de mais-valia ou o maior-valor, Gastos Governamentais para incrementar a máquina econômica como um todo, as Exportações, as Importações e, tudo isto, sujeito a erros probabilísticos segundo a Curva Normal ou Curva de Gauss com média populacional igual a zero e desvio-padrão igual à unidade.

Posto isto, objetiva esta “ordem econômica”, valorizar o trabalho humano sempre respeitando o disposto no artigo 1º., inciso III da CF de 1988 e a livre iniciativa capitalista em busca do excedente econômico com o incremento da substância patrimonial, lucro real, presumido e arbitrado, além do moderno conceito de Valor

¹⁰⁷Os Recursos Florestais são primordiais neste estudo, além de sua preservação via ações constitucionais já mencionadas alhures.

Econômico Adicionado. Visa o “caput” do artigo 170 assegurar a dignidade da pessoa humana, a tão buscada justiça social; tudo isto de acordo com certos princípios: Constituição Econômica¹⁰⁸ (conjunto de preceitos e instituições jurídicas, garantidos os elementos definidores de um determinado sistema econômico, que instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da economia e, por isso mesmo, uma determinada ordem econômica) das classes politicamente dominantes e, no caso do Brasil, dos políticos em geral, dos grandes latifundiários, comerciantes, industriais e dominantes dos Sistemas de Informação Inteligente (SIGs), dentre outros.

Outro princípio¹⁰⁹ é o da Ordem Econômica – Livre Concorrência e Abuso do Poder Econômico. A Livre Concorrência é a criação espontânea das forças de mercado de oferta e demanda que determinam o chamado preço de equilíbrio do mercado. Deriva de um conjunto de normas, padrões e procedimentos, um conjunto axiológico com o intuito de se criar um mercado livre, transparente, fluido e homogêneo, visando dirimir disfunções e imperfeições, as chamadas assimetrias de mercado, muito embora isto seja impossível.¹¹⁰

Trata, destarte, das limitações de intervenção do Estado no domínio econômico na tentativa de se evitar uma anômala situação ditatorial como ocorreu no Estado Novo e com a Revolução de 1964.

Em outras palavras, o Estado deve garantir a estabilidade das relações jurídicas com base na imutabilidade da coisa julgada, ou seja, seu dogma, muito embora, o jurista Eduardo Talamini¹¹¹ tem argumentado acerca da Flexibilização da Coisa Julgada, ou seja, uma moderna tendência no sentido de se atribuir menos valor à coisa julgada e,

¹⁰⁸MOREIRA, Vital. In: MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional com prefácio do Ministro do STF José Celso de Mello Filho e Legislação Extravagante*. São Paulo: Atlas, 2002. p.1817. (Coleção Jurídica Atlas).

¹⁰⁹Princípio é tudo aquilo que é aceito como sendo verdade.

¹¹⁰MOREIRA, Vital. In: MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional com prefácio do Ministro do STF José Celso de Mello Filho e Legislação Extravagante*. São Paulo: Atlas, 2002. p.1819. (Coleção Jurídica Atlas).

¹¹¹FROES, Drielle Fazzani. *A desconsideração da coisa julgada como imperativo da justiça*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/p/ETIC/article/viewfile/2098/2221>>. Acesso em 22 de julho de 2012.

consequentemente, ao valor do Princípio da Segurança Jurídica, de sorte a se prestigiar outra gama de valores em circunstâncias da sociedade pós-neural em que se vive. Em suma, os três grandes pilares da Flexibilização da Coisa Julgada são: Proporcionalidade, Legalidade e Instrumentalidade. No primeiro caso, a coisa julgada deve ceder diante de elementos valorativos mais densos. No segundo; deve-se seguir o Princípio da Legalidade e, no terceiro caso, o processo deve se nortear em termos de Zênite e, não de Nadir, nos ideais de justiça e tudo isto deve ser adequado à realidade dos habitantes de um determinado espaço geográfico.

Outro aspecto que será muito utilizado neste trabalho acadêmico é a Função Social da Propriedade, fundamental para que se definam: biomas, biodiversidade, sustentabilidade, área de preservação permanente e reserva legal, dentre outros conceitos. Até que ponto se pode garantir a propriedade e, até que ponto, esta cumpre com suas funções sociais, especialmente na dialética entre ruralistas e ambientalistas no que tange no Novo e Controvertido Código Florestal Nacional? Esta e outras questões precisam ser respondidas.

No que diz respeito à propriedade, o proprietário deve poder usar, gozar e fruir de seus bens materiais e imateriais, desde que não faça utilização nociva de sua propriedade para a plantação, comercialização, produção e distribuição de plantas psicotrópicas. Logo, a limitação é relativa. O Estado, outrossim, deve observar as questões polissistêmicas ao invés de monossistêmicas no que tange à propriedade. Em outras palavras, a visão deve ser plúrima, visto que são múltiplas variáveis.

Abarca também, este artigo 170, o aspecto da livre concorrência, ou seja, a busca de uma dada situação de mercado em que os diferentes produtores/fornecedores de um determinado elemento do Vetor-Produto¹¹² atuem de forma independente face aos compradores/consumidores, com o objetivo de atingir e superar objetivos para maximizar lucros, vendas, retorno sobre o investimento, margem bruta, margem líquida

¹¹²Entende-se por Vetor-Produto o conjunto de produtos tangíveis, processos, serviços, dados, informações, informações inteligentes, digitalizações, neuralizações e pós-neuralizações.

e outros indicadores econômico-financeiros. Visa um estado de mercado dinâmico. Um equilíbrio sempre dinâmico-instável, conforme apregoa a Teoria do Caos, teoria que explicita o funcionamento de sistemas complexos e dinâmicos que é o Novo Código Florestal Brasileiro.

Por fim, em seu inciso VI, o artigo 170 da “Lex Legum” defende os interesses dos direitos difusos e coletivos concernentes ao Meio Ambiente com respaldo nos seguintes artigos e leis constitucionais: 5º., inciso LXXIII (dispositivo que personaliza a Lei da Ação Popular), 24, inciso VIII; 129, inciso III e 225; todos da CF/1988. No que tange à legislação infraconstitucional segue a Lei de número 4717/1965 (Lei da Ação Popular); Lei de número 7343/1985 (Lei da Ação Civil Pública); Lei de número 8625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público); Lei Complementar (LC) de número 75/93 (Organização, Atribuições e Estatuto do Ministério Público), dentre outras.

No que diz respeito ao parágrafo 1º. do artigo 173 do Diploma Excelso, cabe ao Estado controlar as atividades que dizem respeito à segurança estratégica nacional¹¹³ ou a

¹¹³Para que se tenha uma ideia da importância do tema em estudo, é assaz fundamental que se saiba o seguinte: “Brasília, 14/02/2012 – O plenário da Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei de conversão do deputado Carlinhos Almeida (PT-SP) à Medida Provisória 544/11, que cria um regime tributário especial para a indústria de defesa nacional (Retid) e institui normas específicas para a licitação de produtos e sistemas de defesa. Assinada pela presidenta da República, Dilma Rousseff, em 29 de setembro do ano passado, a medida provisória foi preparada em conjunto pelos ministérios da Defesa; Ciência, Tecnologia e Inovação; Desenvolvimento, Indústria e Comércio; Planejamento e Fazenda. A MP é um desdobramento do Plano Brasil Maior, lançado em agosto para aumentar a competitividade da indústria nacional, a partir do incentivo à inovação tecnológica e à agregação de valor. A MP 544/2011 institui regras especiais para compra e contratação de produtos e sistemas de defesa para o país. Além de criar um regime especial de tributação, desonerando empresas do setor de encargos como o IPI, PIS/PASEP e Cofins, diminui o custo de produção de companhias legalmente classificadas como estratégicas e estabelece incentivos ao desenvolvimento de tecnologias indispensáveis ao Brasil. Atualmente, segundo a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), órgão subordinado ao Comando do Exército Brasileiro, cerca de 200 empresas estão capacitadas para se beneficiar do novo regime. Incluem-se nesse espectro tanto companhias de menor porte quanto grandes fornecedoras das Forças Armadas, a exemplo da Avibrás, Embraer, Helibrás, Inbra e Odebrecht Defesa. O conjunto de medidas constitui passo importante para viabilizar a Estratégia Nacional de Defesa (END), que tem como um de seus eixos norteadores a reestruturação da indústria brasileira de material de defesa. De acordo com a END, o atendimento das necessidades de equipamento das Forças Armadas deve estar atrelado ao desenvolvimento de tecnologias sob domínio nacional. Para tanto, menciona o documento, é necessário capacitar a indústria brasileira para que ela conquiste autonomia e tecnologias indispensáveis à defesa do país. As isenções tributárias serão concedidas por cinco anos aos projetos submetidos e aprovados pelo Ministério da Defesa. Para candidatar-se ao regime tributário especial, as empresas deverão preencher requisitos previstos na norma, tais como terem sua sede ou unidade industrial no Brasil. Além disso, precisam comprovar ter conhecimento científico ou tecnológico próprio ou complementar por meio de parceria com instituição brasileira desse segmento. Os benefícios expressos na MP se estendem às

atividades que sejam de interesse coletivo dominante. Nesse sentido, justifica-se a intervenção estatal porque a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e, nesse diapasão, o Estado se vale disto para neutralizar a concorrência desleal do particular que se utiliza do Estado para exercer seu domínio. Em outras palavras, o Estado passa a intervir onde tem que intervir por questões estratégicas para o país. Abrange: função social das empresas estatais; seus direitos, deveres e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, a necessidade de se realizar licitações, o funcionamento transparente (Governança Corporativa) de seus Conselhos de Administração, dentre outros itens de relevância.

Outro ponto interessante a ser observado é que cabe a intervenção de associações, quer tenham, pelo menos, um ano constituídas (Princípio da Legalidade) ou menos, se o caso for emergencial. Contudo, há duas vertentes a serem consideradas: Pré-constituição (já abordada) e Pertinência Temática, ou seja, proteção ao meio ambiente, consumidor, ordem econômica, livre concorrência, patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico. Isto se prevê no inciso IV do artigo 1º. da LACP. Esta Lei foi inovadora no ordenamento jurídico brasileiro.

compras de insumos necessários à produção e pesquisa, inclusive importados. Segundo dados da Associação Brasileira das Indústrias de Defesa e Segurança (Abimde), o setor possui hoje 25 mil empregados e oferece 100 mil empregos indiretos. Com as novas medidas, espera-se uma duplicação desses valores num prazo relativamente curto, de apenas dez anos. O mercado de defesa tem características próprias que o distingue dos demais setores industriais. A demanda por produtos de defesa é definida basicamente pelas compras governamentais, uma vez que o Estado é o único cliente. Essa peculiaridade é, inclusive, reconhecida em fóruns internacionais, como a Organização Mundial do Comércio (OMC), que aceita o estabelecimento de regimes especiais para o setor. É estreita a relação entre desenvolvimento científico-tecnológico nacional e indústria de defesa. Hoje, grande parte dos produtos eletrônicos no mercado possui insumos originários de pesquisas militares, que resultaram em equipamentos e sistemas de uso dual (militar-civil). A necessidade de se eliminar a assimetria tributária em produtos de defesa foi reconhecida como requisito para o desenvolvimento da indústria de defesa tanto na Política Nacional da Indústria de Defesa (PNID, 2005) como na Política de Desenvolvimento Produtivo (PDP, 2008), sendo seu programa incorporado à Estratégia Nacional de Defesa (END, 2008)". E, é neste sentido que se reforça a importância de se considerar a Floresta Brasileira como um recurso estratégico a ser devidamente protegido. Ministério da Defesa, Assessoria de Comunicação Social. Câmara dos Deputados aprova MP que beneficia indústria de defesa. Disponível em: <<http://www.forte.jor.br/2012/02/14/camara-dos-deputados-aprova-mp-que-beneficia-industria-de-defesa/>>. Acesso em 31 de julho de 2012.

Assevera Guilherme José Purvin de Figueiredo¹¹⁴: “isso porque, a partir de referidas disposições legislativas, institucionalizou-se no Brasil, a participação judicial semidireta de entes intermediários privados na proteção do meio ambiente e de outros direitos difusos, abrangendo, não só do poder de iniciativa processual, como também do poder de intervenção de tais entes civis no processo instaurado por outro colegitimado autor.”

No caso da determinação da legitimação passiva da Ação Civil Pública Ambiental (ACPA), por exemplo, esses são os titulares de direitos difusos e coletivos; são sujeitos indeterminados, visto ser extremamente complexo saber quais os limites humanos e territoriais que uma fábrica de ácido sulfúrico ($\alpha = 62\%$) ou ácido perclórico ($\alpha = 97\%$) poderiam degradar determinadas pessoas, rios, locais, dentre outros.

Dentro da ACPA destacam-se: ação cautelar instrumental (preparatória da ação civil pública principal); e ação cautelar satisfativa (ação que objetiva evitar o dano potencial). Percebe-se, destarte, que tal ação visa combater uma violação à lei ambiental com as sanções a ela inerentes e atuar de forma preventiva para que se evite a lesão ou ameaça à lesão de direito.

Há também que se discutir a problemática da autocomposição ou heterocomposição deste tipo de ação, assim como a sua possível desistência – segundo o legislador – pelas associações seus complexos motivos. O fato é que, caso haja desistência por parte de determinada associação, em sendo a ação factível, deve o Ministério Público intervir de pronto; só não deverá intervir quando a ação revelar-se inócua.

Destaca-se, desta forma, o reconhecimento ou não da procedência do pedido, assim como a possível transação via “Termo de Ajustamento de Conduta – TAC”. Na grande maioria das vezes não o é, especialmente se o dano ambiental tiver sido consumado; o

¹¹⁴FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de Direito Ambiental de acordo com a LC 140/2011, o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012 e a MP 571/2012)*. 5ª. Edição, Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2012. p.46-57.

mesmo se dirá do dano florestal aos biomas¹¹⁵, ecossistemas¹¹⁶, equilíbrio climático, sustentabilidade¹¹⁷, dentre outros elementos violados.

Mas, afinal, por quê este tema é crucial?

4.3.Um Aprofundamento da Justificativa do Tema

Neste item destaca-se a importância de tal tema. Por quê? Porque um estudo mais aprofundado das ações constitucionais Ação Civil Pública e Mandado de Segurança Coletivo são extremamente importantes para colocar em evidência a necessidade de proteção de interesse variados já mencionados, respeitando o Direito à Paz e à Dignidade Social, dentre outros. Ora, como é cediço, o Novo Código Florestal Brasileiro se revela vago, disperso em muitos de seus artigos, parágrafos, incisos e alíneas, justamente para permitir o avanço da classe ruralista em face da ambientalista, não gerando a dialeticidade esperada. Isto é danoso e viola inúmeros artigos da Constituição Federal, da Lei de Ação Popular, da Lei de Ação Civil Pública, da Lei de

¹¹⁵Por biomas, deve-se entender o seguinte: “Comunidade-clímax, aquática ou terrestre, adaptada à determinada região. Pode ser também conhecida como tundra, taiga, floresta temperada, floresta tropical, campo ou deserto. Em tese, biomas “são significativos ecossistemas constituídos por comunidades que atingiram, como já foi mencionado, o estado-clímax. Um bioma detém aspecto homogêneo e condições climáticas semelhantes em toda a sua extensão territorial. Uma floresta, um campo ou um deserto são exemplos de biomas de terra firme, enquanto lagos e mares são exemplos de biomas aquáticos”. AMABIS, José Mariano; MARTHO, Gilberto Rodrigues. *Fundamentos da Biologia Moderna*. 3ª. Edição, Revista e Atualizada. São Paulo: Editora Moderna, Ltda.,2002. p.46.

¹¹⁶Por ecossistemas, deve-se entender o seguinte: “é o conjunto formado pela comunidade e pelo biótopo em interação. Por exemplo, uma floresta, considerada em sua totalidade, isto é, com seus fatores abióticos e comunidades de seres vivos em interação, constitui a definição do vocábulo acima mencionado”. AMABIS, José Mariano; MARTHO, Gilberto Rodrigues. *Fundamentos da Biologia Moderna*. 3ª. Edição, Revista e Atualizada. São Paulo: Editora Moderna, Ltda.,2002. p.17.

¹¹⁷Por sustentabilidade, deve-se entender o seguinte: “é o conceito que busca conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação dos ambientes naturais. Também pode ser cognominado de desenvolvimento sustentável. Segundo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, uma sociedade de diz sustentável quando: 1: respeita e preserva a comunidade dos seres vivos; 2: melhora a qualidade da vida humanas; 3: conserva a vitalidade e a diversidade do planeta; 4: minimiza o esgotamento de recursos não-renováveis; 5: permanece nos limites da capacidade de suporte do planeta; 6: modifica atitudes e práticas pessoais; 7: permite que as comunidades cuidem de seu próprio ambiente; 8: geram uma estrutura nacional para integrar desenvolvimento e conservação; e 9: constituem uma aliança chamada global”. O Brasil, até o presente momento não cumpriu com esses princípios.” AMABIS, José Mariano; MARTHO, Gilberto Rodrigues. *Fundamentos da Biologia Moderna*. 3ª. Edição, Revista e Atualizada. São Paulo: Editora Moderna, Ltda.,2002. p.68-69.

Ação Civil Ambiental, inclusive no que tange às medidas cautelares com pedido de liminar, existentes no dispositivo infraconstitucional.

Como se sabe, a proposta do Novo Código Florestal é de início da primeira década do Século XXI e só conseguiu ser aprovada após dura batalha nas duas Casas do Congresso Nacional via Lei 12651/2012. E, paradoxalmente, já no dia 28 de maio de 2012, a Presidente Dilma Vana Rousseff vetou diversos artigos de uma já conturbada lei: artigo 1º.; artigo 3º., inciso XI; artigo 4º, parágrafo 3º; artigo 4º, parágrafos 7º e 8º; artigo 5º, parágrafo 3º; artigo 26, parágrafos 1º e 2º.; artigo 43 em sua totalidade; artigo 61 também em sua totalidade; artigos 76 e 77. A maior parte dos respectivos vetos pontua a imprecisão da linguagem etérea, vaga, indefinida, linguagem esta para flexibilizar a política da extração do excedente econômico por meio da moto-serra¹¹⁸. Destaca-se que há substanciais interesses multinacionais e transnacionais dos países do Grupo dos 8 (oito) considerados desenvolvidos, para que consigam manter seu grau de desenvolvimento sustentável às custas do território da Região Amazônica e Amazônia Legal, abrangendo nove estados brasileiros, pertencentes à Bacia Amazônica e a área de ocorrência das vegetações amazônicas. Trata-se de uma área de 5.217.423 km², ou seja, 61,00% (sessenta e um por cento) do território nacional com cerca de apenas 12,32% (doze vírgula trinta e dois por cento) da população do território. Trata-se de um território propício ao avanço do capitalismo selvagem e predador.

Uma importante justificativa da importância deste tema são as consequências dele advindas:

a) minimização de espécies exóticas da fauna e flora;

¹¹⁸ ANÔNIMO. *Amazônia Legal*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/amaz%C3%B4nia_legal>. Acesso em 22 de julho de 2012.

b) esgotamento célere do solo com substancial queda de produtividade¹¹⁹ e diminuto rendimento agrícola¹²⁰. Neste ponto enfatiza a problemática da Lei dos Rendimentos Marginais Decrescentes mencionada por David Ricardo¹²¹. Evidentemente que os argumentos de Ricardo são complexos e fogem ao escopo desta trabalho, mas suas principais conclusões foram, adaptando-as aos rendimentos decrescentes na agricultura e existência de renda embolsada pelas elites agrárias – e brasileiras:

-a elevação dos salários monetários precisa ser acompanhada de acumulação de capital para elevar a produtividade do fator trabalho e manter-se constante ou em elevação à taxa de lucro; e

-as elites agrárias constituem um peso social crescente, redutível somente pela livre importação de alimentos e de matérias-primas agrícolas.

Em suma, de acordo com o pensamento ricardiano, três variáveis apresentam crescimento e três decrescem: crescem o variável preço, salários monetários e renda da

¹¹⁹ Por produtividade, deve-se entender o quociente entre as saídas ou *outputs* e as entradas ou *inputs*. Também pode ser desdobrada em produtividade da mão-de-obra, assim entendida como sendo o quociente entre o chamado faturamento bruto e o número de colaboradores de determinada organização; a produtividade do capital ou o quociente entre o mesmo faturamento bruto e o capital investido na renovação, de sorte que se evitem as depreciações, amortizações e exaustões, respectivamente dos bens móveis e imóveis, marcas e patentes e recursos minerais, naturais e florestais. Por fim, a produtividade global ou total dos fatores que é o quociente entre o faturamento bruto e o índice de Fisher entre o número de colaboradores e o capital acima investido.

¹²⁰ Trata-se da Lei dos Rendimentos Marginais Decrescentes proposta por David Ricardo, assim resumida: Também conhecida por Lei das Produtividades Marginais Decrescentes, essa Lei significa que os acréscimos de produção de um bem se vão tornando cada vez menores à medida que se acrescentam mais unidades de determinado factor produtivo, mantendo a quantidade dos restantes factores produtivos constante. Apesar de não constituir uma verdade universal (em determinadas situações pode verificar-se exactamente o contrário), ou seja, a Lei dos Rendimentos Marginais Decrescentes pode ser observada empiricamente em numerosas situações, auxiliando a explicar muitos fenômenos, constituindo também um dos pressupostos base para a formulação da teoria da oferta de mercado, muito utilizada em microeconomia. Em suma, a Produtividade Marginal pode ser assim calculada: Produtividade marginal do capital implica um Acréscimo de produto/Acréscimo de uma unidade de capital. Uma relação matemática. HENRIQUES, Ana. *LEI DOS RENDIMENTOS DECRESCENTES E PRODUTIVIDADE MARGINAL*. Disponível em: <<http://espacoeconomia.skyrock.com/2938250777-Lei-dos-Rendimentos-Decrescentes-e-Produtividade-Marginal.html>>. Acesso em 31 de julho de 2012.

¹²¹ SOUZA, Nali de Jesus. *Desenvolvimento Econômico*. São Paulo: Atlas, 1993. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/desenvolvimento-segundo-david-ricardo/3704/>>. Acesso em 31 de julho de 2012.

terra; decresce a variável rendimento físico da produção por área cultivada, salário-produto e lucros. Em se continuando o processo, chega-se ao estado estacionário, quando a margem de cultivo estende-se às terras do tipo último, o lucro é nulo e a renda da terra é máxima. Evidentemente que, caberia discutir também a dinâmica da economia ou do sistema de economia ricardiano, mas isto foge ao escopo deste trabalho.

-maximização da área desmatada pela introdução da pecuária e agronegócio – termo atual;

-incremento do efeito estufa com a possibilidade incrementada de incidentes catastróficos em termos climáticos;

-minimização da absorção do dióxido de carbono (CO₂) na atmosfera;

-aumento da probabilidade de ocorrerem terremotos em território brasileiro;

-aumento da probabilidade de ocorrerem maremotos em território brasileiro;

-aumento da poluição atmosférica global com graves consequências para a saúde dos habitantes do país;

-destruição dos biomas, ecossistemas, biosfera¹²² e minimização do Princípio da Sustentabilidade;

¹²²Por biosfera, deve-se entender o seguinte: “o conjunto de regiões do planeta ocupado por seres vivos. Seu conceito provém da analogia com a chamada litosfera, que se refere à camada rochosa que constitui a camada rochosa que constitui a superfície terrestre, e a atmosfera, a camada de ar que circunda o planeta. Ela é, portanto, o conjunto de regiões da Terra em que existe vida.” AMABIS, José Mariano; MARTHO,

- genocídio e etnocídio das nações indígenas;
- erosão e empobrecimento dos solos;
- diminuição dos índices pluviométricos;
- desertificação de grande parte do território nacional;
- proliferação de pragas e doenças;
- rebaixamento do lençol freático¹²³, podendo provocar problemas de abastecimento de água nas cidades;
- assoreamento de rios e lagos, como resultado da elevação da sedimentação, provocando desequilíbrios nos sistemas aquáticos, além de causar enchentes e, com isto, trazer dificuldades para a navegação de cabotagem e lacustre;
- desestabilização das atividades extrativas vegetais, de elevado valor econômico, visto que a floresta deve ser explorada de forma sustentável;

Gilberto Rodrigues. *Fundamentos da Biologia Moderna*. 3ª. Edição Revista e Atualizada. São Paulo: Editora Moderna, Ltda., 2002.p.3.

¹²³Por lençol freático, deve-se entender o seguinte: “é o nome dado a superfície que delimita a zona de saturação da zona de aeração, abaixo da qual a água subterrânea preenche todos os espaços porosos e permeáveis das rochas ou dos solos ou ainda de ambos ao mesmo tempo. Uma das maiores reservas de águas subterrâneas do mundo é o famoso Aquífero Guarani, que ocupa o subsolo do nordeste da Argentina, centro-sudoeste do Brasil, noroeste do Uruguai e sudeste do Paraguai. A ciência que estuda o escoamento subterrâneo e o escoamento superficial da água na natureza é a Hidrologia”. ANÔNIMO. *Lençol Freático*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Len%C3%A7ol_fre%C3%A1tico>. Acesso em 31 de julho de 2012.

-o perigo da queima das florestas que pode impactar o planeta de uma forma global. Queimadas criminosas, seja na forma da lenha ou de carvão para a produção de ferro gusa, principalmente no Estado do Pará, tem colaborado para incrementar a concentração de gás carbônico na atmosfera;

-aumento da criminalidade devido à problemática da disputa de terras;

-aumento da perturbação da ordem jurídica como um todo, inclusive com a entrada de estrangeiros em território nacional, explorando recursos minerais, naturais e florestais, sabendo-se que há minerais radioativos na Amazônia Legal, minerais estratégicos para a geração de energia para o Estado Brasileiro;

-incremento da pressão internacional devido ao desequilíbrio gerado de catástrofes naturais como desmatamento, desequilíbrio geológico, biodiversidade, ecossistema, sustentabilidade, biopirataria, hidrografia e outros. Esclarecendo, um pouco mais, entende-se ser biodiversidade¹²⁴ a variedade de genes, espécies e ecossistemas que fazem parte da biosfera, reunindo todas as espécies vivas, desde os microorganismos simples até as plantas e animais superiores. Há uma inter-relação inexorável entre os elementos vivos da natureza que garantem a riqueza, a proliferação e a continuidade da vida no planeta Terra.

Mas, a título de aprofundamento desta pesquisa, o que vem a ser biopirataria? Ela é¹²⁵ “o envio ilegal de elementos da fauna e da flora de um determinado país para o estrangeiro com fins industriais ou medicinais (cosméticos e remédios), sem qualquer pagamento ao país produtor ou à população local que, muitas vezes, já conhece as propriedades curativas da espécie subtraída sem autorização”.

¹²⁴MORAES, Paulo Roberto. *Geografia Geral e do Brasil*. 2.Edição. São Paulo: Editora Harbra Ltda., 2003. p.156.

¹²⁵*Idem*, p.159.

4.4.Contexto

O contexto conecta-se com os questionamentos que devem ser respondidos por este Trabalho de Conclusão de Curso. O fato é que se pretende, via esta trabalho, verificar a aplicabilidade da Ação Civil Pública e do Mandado de Segurança Coletivo no Novo Código Florestal. Será isto factível? Serão necessárias alterações num e noutro diploma infraconstitucionais, além do Código Florestal? Outro fato é o entendimento dos movimentos políticos, econômicos e sociais e, sobretudo, os pertinentes ao chamado materialismo histórico-dialético, ou seja, antinomia, contradição, atrito jurídico, dentre outros que devem ser mais aprofundados.

Como neste País existem inúmeras Leis e Comandos Normativos, quase todos de excelente qualidade, mas nem sempre aplicáveis, visa-se com este estudo mostrar a importância de se fazê-lo de uma maneira cidadã. O importante é que o leitor entenda a dinâmica deste processo caótico porque isto é provado pelas delongas na aprovação deste Código Retroativo e que deixou muito a desejar. Talvez a Teoria do Caos¹²⁶ explique um pouco a dinâmica dos comandos normativos no Brasil. Talvez!

Ao longo deste texto, invariavelmente alguns artigos e diplomas são aprofundados para proporcionar respaldo ao tema:

a)Código de Defesa do Consumidor: artigo 81, parágrafo único;

¹²⁶A Teoria do Caos, para a física e a matemática, é a teoria que explica o funcionamento de sistemas complexos e dinâmicos. Em sistemas dinâmicos complexos, determinados resultados podem ser "instáveis" no que diz respeito à evolução temporal como função de seus parâmetros e variáveis. Isso significa que certos resultados determinados são causados pela ação e a iteração de elementos de forma praticamente aleatória. Para entender o que isso significa, basta considerar um exemplo na natureza, em que esses sistemas são comuns. A formação de uma nuvem no céu, por exemplo, pode ser desencadeada e se desenvolver com base em centenas de fatores que podem ser o calor, o frio, a evaporação da água, os ventos, o clima, condições do Sol, os eventos sobre a superfície e inúmeros outros. É assaz importante frisar que o ambiente florestal como um todo sistêmico, notadamente no Brasil, se encontra em um estado de equilíbrio dinâmico-instável, o que pode causar uma ruptura irreversível se um conjunto de comandos normativos efetivos não forem aplicados. ANÔNIMO. *Teoria do Caos*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Teoria_do_caos>. Acesso em 2 de agosto de 2012.

b)Código de Defesa do Consumidor: artigo 81, parágrafo único, inciso II;

c)Código de Processo Civil: artigo 6º.;

d)Código de Processo Civil: artigo 46 (via Lei 8952/1994);

e)Lei da Ação Popular (Lei 4717/1965);

f)Lei da Ação Civil Pública (Lei 7347/1985);

g)Constituição Federal, artigo 5º., inciso LXXIII;

h)Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei de número 6938 de 1981);

i)Constituição Federal, artigo 129, inciso III;

j)Lei de número no. 11448 de 2007;

k)Constituição Federal artigos 170 e 173; e

l)Outros artigos de importância.

Como se percebe, a problemática dos aspectos processuais do Novo Código Florestal reveste-se de uma natureza complexa porque se interpenetra com inúmeros comandos normativos hierarquicamente superiores e inferiores de uma forma sistêmica.

4.5.Hipótese

Caso se aprofundem melhor os estudos e a compreensão dos comandos normativos do Novo Código Florestal Brasileiro no que tange aos seus aspectos processuais, notadamente com o disposto nas Ações Constitucionais Ação Civil Pública e Mandado de Segurança Coletivo, então novas mudanças poderão ser propostas no sentido de se que se cumpram integralmente a Lei do Novo Código Florestal Brasileiro para que se possa proteger o meio ambiente como um todo para as gerações presentes e futuras. Caso isto seja realizado, este País atinge um desenvolvimento sustentável significativo e se coloca como uma nação efetivamente desenvolvida, podendo, inclusive, adentrar no rol das nações do Grupo dos G-8.

4.6.Conclusão

Espera-se que este capítulo tenha atingido sua finalidade, ou seja, elucidado como as ações constitucionais chamadas ação civil pública e mandado de segurança coletivo são factíveis, em tese, a serem aplicados às questões concernentes ao Novo Código Florestal Brasileiro. Certamente, há um longo caminho a percorrer, mas isto faz parte desta pesquisa inicial, ainda mais porque estão em jogo interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos.

Capítulo 5: Uma Pequena Abordagem a Alguns Dispositivos Constitucionais que Dizem Respeito ao Novo Código Florestal Brasileiro.

5.1 Introdução

Este capítulo visa a análise horizontal e vertical de alguns dispositivos constitucionais que detêm conexão com o Direito Ambiental e que influenciam o Novo Código Florestal de 2012.

5.2 Acerca do Artigo 225 da Constituição Federal de 1988

O objetivo principal deste item é fornecer ao leitor conceitos básicos e importantes acerca do Direito Ambiental, um ramo do Direito Público Difuso Interno-Externo que se desenvolveu, notadamente, a partir dos dois choques energéticos do petróleo nos anos de 1973 e 1979, quando da queda do Xá no Irã, Reza Pahlevi. Este fato alterou de forma significativa a distribuição das forças-vetoriais mundiais, fazendo com que países submissos aos interesses norte-americanos e europeus pudessem libertar-se e comandar seu próprio destino.

Estes países passaram a valorizar mais o seu petróleo, vendendo-o em bases mais lucrativas, mesmo porque sabiam que este recurso não-renovável estará completamente findo por volta do ano 2060. Porém, novas formas de energia deverão surgir até essa data, elevando o nível de desenvolvimento sustentável dos países desenvolvidos e dos países em desenvolvimento não produtores do ouro negro.

Desta forma, o Ocidente pagou mais caro por essa *commodity* e a utilizou de forma indiscriminada, produzindo uma miríade de novos produtos, de sorte a movimentar a máquina capitalista de produção industrial em busca das crescentes taxas de lucro. O

desenvolvimento da microeletrônica, mecatrônica, nanorobótica, dentre outros; tudo isto contribuiu para o aumento da velocidade de produção industrial no sentido de ofertar muito mais produtos e serviços para o mercado mundial. Esse tipo de tecnologia fez com que o mundo se interconectasse de forma célere, *on line* e *on real time* via *internet*. Mas, mais do que isto, a oferta de produtos nos mercados carentes e globalizados incrementou a velocidade de devastação do planeta, gerando inúmeras consequências, tais como: aquecimento global, escassez de alimentos, comprovando a Teoria de Malthus¹²⁷, dentre outras funestas consequências. Além disto, o incremento das fraudes e das explorações criminosas de madeiras, florestas e outras formações vegetais com a consequente destruição da fauna¹²⁸, da flora e dos demais ecossistemas do planeta; tudo isto está levando o sistema global de acumulação capitalista para um caminho sem volta. Além disto, políticas nacionalistas impetuosas e mal compreendidas fizeram o desenvolvimento global frear nos últimos 10 (dez) anos. Com isto, incrementa-se o desemprego friccional, além do já existente desemprego tecnológico-estrutural. Inflações e deflações constantes evidenciam a instabilidade econômica, política e social das economias como um todo.

¹²⁷Thomas Robert Malthus foi um economista britânico que se dedicou ao estudo sobre a população. Segundo suas concepções, o excesso populacional seria a causa de todos os males da sociedade, uma vez que admitia que a população crescia em progressão geométrica e a produção de alimentos em progressão aritmética. Isto surge em seus mais conhecidos livros, os famosos Primeiro e Segundo ensaios: “Um ensaio sobre o princípio da população na medida em que afeta o melhoramento futuro da sociedade, com notas sobre as especulações de Mr. Godwin, M. Condorcet e outros escritores” (1798) e “Um ensaio sobre o princípio da população ou uma visão de seus efeitos passados e presentes na felicidade humana, com uma investigação das nossas expectativas quanto à remoção ou mitigação futura dos males que ocasiona” (1803). O cerne da questão é a hipótese de que as populações humanas crescem em progressão geométrica, enquanto que o processo produtivo de alimentos eleva-se em ritmo menor, em ritmo de progressão aritmética, o que deveria ocasionar a fome mundial. Buscava, em síntese, uma forma de frear o crescimento populacional. Caso isto não ocorresse, haveria inexoráveis fome e miséria. Escreveu também: Princípios de economia política (1820) e Definições em economia política (1827), demonstrando que o nível de atividade em uma economia capitalista depende da demanda efetiva, o que constituía, a seus olhos, uma justificativa para os esbanjamentos praticados pelos ricos. E, certamente isto seria fatal para o desenvolvimento capitalista de produção. Em outras palavras, pode-se afirmar que Malthus foi um dos primeiros economistas a prever, de forma indireta, o problema da escassez de recursos e, consequentemente, a exploração do meio ambiente. ANÔNIMO. *Thomas Robert Malthus*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Thomas_Malthus>. Acesso em 17 de agosto de 2013.

¹²⁸GREENPEACE CHILE. *Activistas Detenidos em Acción Contra la Pesca de Arrastre em Concepción*. Disponível em: <<http://mail.uol.com.br/?folder=INBOX#selectfolder=INBOX&uid=NDk3Njg>>. Acesso em 28 de Março de 2009.

Enquanto isto, a natureza reage ainda mais devido aos grandes desastres ambientais¹²⁹. Independentemente de todos esses desastres, o mundo sofre com inúmeros tipos de problemas, dentre os quais se destacam: solo e alimentos contaminados; poluição atmosférica; poluição sonora; desertificação em grandes áreas do globo terrestre; desmatamento; erosão; crescimento populacional desenfreado; crescimento sem planejamento dos centros urbanos; guerras desnecessárias; e, sobretudo, ambição capitalista das empresas e dos seres humanos em geral.

Percebe-se que se está em uma sociedade digital-neural em que prevalece o conhecimento humano como arma competitiva em prol da humanidade. Porém, isto não está ocorrendo, uma vez que a exploração do meio ambiente por empresas não comprometidas com este está causando desequilíbrios estruturais, tudo isto em busca do chamado lucro ou ganho ou valor econômico agregado que deve ser sempre incrementado. Políticos corruptos em todas as esferas em diversos governos tem ignorado os sofrimentos populares, ignorando, assim, os graves problemas¹³⁰ pelos quais a humanidade está passando. A natureza já tem fornecido sinais vitais porque se percebe que estes desastres tendem a incrementar-se, à proporção em que incrementa a exploração do planeta.

¹²⁹A título de informação, soube-se que uma tempestade de areia envolveu Riad, capital da Arábia Saudita, na segunda-feira, 9. O redemoinho fechou o aeroporto, provocou engarrafamentos e deixou 4 milhões de pessoas na escuridão. O fenômeno é comum, mas as proporções assustaram. “Foi uma das maiores que já vimos”, afirmou o porta-voz do governo, Abdul Rahman Al-rab. AL-ARAB, Abdul Rahman. Tsunami de Areia. *Revista da Seman*, Edição 79, Ano3, no. 10, 19 de Março de 2009, p. 27.

¹³⁰Dentre os graves problemas pelos quais passa o ser humano neste planeta, pode-se destacar: um terço da população mundial conta com saneamento inadequado; um bilhão de pessoas não dispõe de água potável; um bilhão e trezentos milhões de pessoas ficam expostas à fuligem e à fumaça de gases tóxicos; de trezentos a setecentos milhões de mulheres e crianças sofrem com a poluição no interior das casas; centenas de milhões de agricultores, silvicultores e indígenas dependem de terra e sua subsistência depende de um bom manejo ambiental; mais de três milhões de mortes e um sem número de doenças; tudo isto pode ser atribuído aos problemas relativos à poluição; níveis excessivos de matéria particulada nas cidades são responsáveis entre trezentas e setecentas mil mortes prematuras anualmente; alterações atmosféricas por comprometimento da camada de ozônio têm gerado trezentos mil casos adicionais de câncer da pele por ano, além de um milhão e setecentos mil novos casos de catarata; a degradação do solo tem causado a perda da produtividade de 0,5 a 1,5% do PIB mundial; mais de novecentos milhões de casos anuais de diarreia que resultam da morte de mais de três milhões de crianças, das quais, dois milhões poderiam ter sido evitadas se houvesse saneamento adequado e água potável. GARCIA, Júlio César. *Desastres Ambientais*. S.n.t. (Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial de 1992, Banco Mundial, Washington, D.C.)

5.3. Acerca dos Ramos do Direito em Geral; do Direito Ambiental e da Função de Perda para a Sociedade como um Todo.

De acordo com Luiz Antônio Rizzatto Nunes¹³¹, há determinados divisões no que tange aos ramos do direito. São elas: Direito Público, Direito Privado e Direito Difuso ou Coletivo. O direito público reúne as normas jurídicas que tem, por matéria, o Estado e as relações estabelecidas entre ele e os seus súditos, cujo interesse é público, tendo, por objeto, a perspectiva coletiva. Em outras palavras, o direito público, em sua essência, evidencia o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Individual, ou seja, o coletivo é mais importante do que o individual enaltecido pela Revolução Francesa de 1789 que influenciou, não só o liberalismo, mas criou as futuras bases do atual neoliberalismo financeiro.

Por outro lado, existe o direito privado que reúne as normas jurídicas tendo, por objetivo, os particulares e as relações estabelecidas entre eles, cujos interesses são privados e individuais. Por fim, os interesses difusos são aqueles cujos titulares não podem ser especificados, ou seja, aqueles casos em que os fatores que determinam a ligação entre pessoas intederminadas, cujos direitos são indivisíveis como, por exemplo, o direito de respirar ar puro e a ação que corresponde à publicidade enganosa. No que tange ao primeiro exemplo, ou seja, o direito de respirar ar puro, percebe-se que, hoje em dia, devido ao elevado nível de poluição, que este direito é praticamente impossível de ser exercido e as autoridades governamentais nada fazem no sentido de minimizar esta complexa problemática para a sociedade em geral. Entende-se que, neste caso, caberia uma ação civil pública em face das autoridades Federais, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios propostas pelos agentes corretos. De acordo com a Lei 7347, de 24 de Julho de 1985, cabe a ação civil pública quando se puderem imputar responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. E, isto é claro no 1º., incisos I a V, ou seja, danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor e, evidentemente, à sociedade como um todo; a bens e direitos de valor artístico, estético,

¹³¹NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Manual de Introdução ao Estado do Direito*. 2ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 1999.

histórico, turístico e paisagístico que são as habitações das pessoas em grandes, médias e/ ou pequenas cidades; à ordem urbanística com construções irregulares, causando malefícios irreversíveis ao meio ambiente e; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, isto sem mencionar o problema da infração da ordem econômica em busca da taxa de lucro a qualquer preço, fruto da ganância capitalista.

No artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública, é clara a leitura da lei ao mencionar quais são os agentes que podem ingressar com este tipo de ação em suas formas principal e cautelar: Ministério Público, União, Estados e Municípios, além das autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou associações que estejam constituídas há, pelo menos um ano, nos termos da lei civil; que incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio-ambiente, consumidor, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico e paisagístico; além das finalidades de proteção aos direitos do consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, dentre outros.

Evidentemente que o estudo das leis ambientais é fundamental para que se inibam os abusos cometidos por determinados segmentos da sociedade em detrimento de outros. Mesmo porque as leis ambientais são positivadas¹³² e de direito público¹³³. Destaca-se,

¹³²Entende-se por Direito Positivo o conjunto das normas jurídicas positivadas escritas e não-escritas que vigem em determinado território em determinado tempo e também na órbita internacional na relação entre os Estados, sendo o Direito Positivo aí aquele estabelecido nos tratados e costumes internacionais. A esse respeito são importantes as palavras do professor André Franco Montoro ao mencionar que o direito positivo ou positivado encontra respaldo nos códigos civil, comercial, penal e outros. Além disto, destaca-se que o direito positivado é especulativo no bom sentido, isto é, se funda em certos princípios e normas fundantes que são a base de toda e qualquer ciência. In: MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito: justiça, lei, faculdade, fato, ciência*. 24ª. Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 35, 41 e 50-51. Miguel Reale detém uma concepção próxima ao afirmar que o direito positivo é “positivado no espaço e no tempo, como experiência efetiva, passada ou atual. Assim, é o Direito dos gregos antigos em abstrato, isto é, sem referência direta a um campo de experiência social. Isto não significa que, todavia, que ao estudarmos as leis vigentes e eficazes no Brasil ou na Itália, não devamos estar fundados em princípios gerais comuns, produto de uma experiência histórica que tem as mesmas raízes, as do Direito Romano”. Como se percebe, o segundo autor coloca de maneira mais científica o conceito de direito positivo ou positivado ao mencionar experiência efetiva ao invés do vocábulo especulação. Além disto, menciona o problema da abstração existente neste tipo de direito e suas respectivas aplicações no espaço e no tempo. E em outra parte de seu livro menciona as chamadas “tipificações sociais” pertinentes ao próprio nascimento do direito. In: REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 17 e 186.

neste ponto, as idéias de Genichi Taguchi que já previra este tipo de problema já na década de 40 no Japão. O problema era relativo à função da perda para a sociedade como um todo. A partir de 1984, ocorreu uma substancial transformação no pensamento com relação à qualidade e à tecnologia da engenharia por meio da aplicação dos Métodos de Taguchi. Embora esta mudança tenha ocorrido lentamente, devido às controvérsias estatísticas, o excesso de tecnologia já modificou em demasia os principais produtos ofertados pelas empresas capitalistas do que qualquer outro conceito ou método individual apresentado, conforme ressalta Sullivan¹³⁴. É isto que as autoridades devem se atentar: minimizar os impactos ambientais do desmatamento, coibindo-o.

Estas mudanças drásticas em busca do lucro¹³⁵ e do aumento da substância patrimonial das empresas causaram inúmeras perdas econômicas, a partir do momento em que estes produtos são liberados para venda. A busca obsessiva pela redução de custo impediu a identificação dos parâmetros ótimos de projetos que minimizam ou até mesmo eliminam as influências dos fatores estranhos ao desempenho do produto. Assim, em lugar da tendência tradicional de isolar o produto dos fatores ruído, o que pode ser de difícil execução e/ ou encarecer o processo produtivo, o Método de Taguchi¹³⁶ ambiciona realizar projetos que eliminem os efeitos dos fatores ruído ou fatores de perturbação ou desconformidades¹³⁷ no produto.

¹³³O conceito de direito público conecta-se ao da Supremacia do Interesse Público. Interessante notar que um engenheiro japonês, Taguchi já havia enfatizado este problema de perda da sociedade como um todo em meados da década de 40.

¹³⁴SULLIVAN, L.P. The Power of Taguchi Methods, *Quality Progress*, p. 76-79, June, 1987.

¹³⁵Modernamente, o lucro cedeu lugar ao conceito de Manutenção da Substância Patrimonial das empresas que pode ser calculado como sendo a diferença algébrica entre o patrimônio líquido de determinada empresa num instante temporal (t+1) com relação ao valor desse patrimônio líquido num instante temporal (t), deduzidos os aportes ou entradas de capital e o pagamento de quaisquer tipos de dividendos, quer os relativos às ações ordinárias, preferenciais e de fruição ou gozo. A fórmula a seguir esclarece: $\Delta MSP = PL(t+1) - PL(t) - AP - DD$.

¹³⁶O método de Taguchi prevê o cálculo da função de perda para a sociedade como um todo, isto é, a função perda depende do coeficiente de Taguchi com relação ao quadrado da tolerância e isto multiplicado pelo quadrado da diferença algébrica entre a observação real e a esperada de determinado atributo. A fórmula a seguir esclarece: $L = (k) / \Delta^2 * (yr - ye)^2$.

¹³⁷Ruídos ou fatores de perturbação ou desconformidades são os fatores que causam a variabilidade da função do produto. Tais ruídos podem ser enquadrados em três tipos: 1. Ruídos Externos: são os que decorrem, tanto das condições de utilização e do produto, quanto do ambiente em que o produto é utilizado, como, por exemplo, falha na operação do produto, umidade do ar, tensão da rede de energia, poeira, temperatura ambiente, dentre outras; 2. Ruídos Internos ou Ruídos Degenerativos: são aqueles que estão ligados às características próprias do produto, do processo ou do serviço que o produto sofre antes

Assim sendo, o ponto central da filosofia de Taguchi está na sua não-convencional definição de qualidade. Em contraste aos conceitos como “adequação ao uso”, “conformidade com os requisitos”, ou “satisfação do cliente”, a definição de Taguchi “perda para a sociedade”, reflete dois valores orientais comuns, isto é, aspiração para o perfeccionismo e ao trabalho para o bem coletivo. E, isto é fundamental no que tange ao Direito Ambiental. Em outras palavras, há que se protegerem os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em toda a sua extensão e plenitude.

Feita esta digressão, destaca-se que as leis que regem o meio ambiente devem obedecer aos ditames do Direito Objetivo que é o conjunto das normas jurídicas escritas e não-escritas, independentemente do momento do seu exercício e aplicação concreta¹³⁸, ou seja, o Princípio da Subsunção. Por isso, o direito objetivo acaba sendo confundido com o direito positivo. Esta é a norma jurídica em si, enquanto comando normativo que induz um determinado tipo de comportamento. É independente do momento de utilização e de seu respectivo exercício. Por outro lado, o direito positivo é a soma do direito objetivo com o direito e o dever, ambos subjetivos.

O Direito Subjetivo é a prerrogativa colocada pelo direito objetivo, à disposição do sujeito do direito. Existem o direito e o dever subjetivos, assim como o direito e o dever objetivos e, além disso, o direito e o dever positivados. Segundo Montoro¹³⁹ o direito subjetivo deve ser considerado como sendo o direito em si mesmo, ou seja, o direito ativamente aplicado na vida real, o direito prático, do dia-a-dia. Aparece como sendo uma espécie de poder do indivíduo, ou seja, é uma faculdade que pode – e deve – ser utilizada quando se fizer necessária. Seriam os direitos objetivos, em sua essência, o poder inerente à qualidade de ser humano, o poder autorizatório de defesa de seus próprios direitos violados. Para Miguel Reale¹⁴⁰, o direito subjetivo seria a “*facultas agendi*”, a faculdade de agir, enquanto que o direito objetivo seria a própria “norma

de chegar no mercado, os quais procuram estabelecer valores (ou níveis) dos fatores (ou parâmetros) que têm influência no valor estabelecido para a saída (ou resposta) do sistema, com baixa variação ou desvio-padrão em torno desse valor; 3. Variações na Produção: correspondem à variabilidade entre unidades dos produtos manufaturados sob as mesmas especificações. Outros tipos de fatores indesejáveis e incontroláveis que podem causar desvios nas características funcionais dos produtos são conhecidos como perturbações externas (desgaste de peças, causado por atrito, ou a perda da elasticidade) e perturbações internas (imperfeições do processo industrial, tais como variações em ajustes de máquinas).

¹³⁸*Op. Cit.* p.109-155.

¹³⁹*Op. Cit.* p.473-453.

¹⁴⁰*Op. Cit.* p.251-265.

agendi” ou norma de agir. E, para que isto ocorra, faz-se necessário que se valha das normas existentes para verificação dos limites transpostos e que devem ser retomados.

O Direito Ambiental é um dos ramos do Direito Público Interno Brasileiro e pode ser definido como sendo¹⁴¹: “o ramo do direito difuso composto das normas jurídicas que cuidam do meio ambiente em geral, tais como a proteção de matas, floretas e animais a serem preservados, o controle de poluição e do lixo, dentre outros. Os artigos que regulam essa matéria são: 198, 199, 200 e 225 da Constituição Federal, dentre outros. Está alicerçado nas leis 6902, de 1981, 6938/1981, 9605/1998 e 4771/1965 que é o código florestal”.

Certo é que o Direito Processual, ou seja, ramo do direito público interno que regula o processo judiciário, dividindo-se em direito processual civil, direito processual penal e direito processual do trabalho; todos esses tipos de direito caminham *pari passu* com o Direito Material Ambiental. O primeiro trata das questões ligadas ao direito civil, comercial, fiscal, administrativo, dentre outros. O segundo se vale do Código de Processo Penal, da Lei das Execuções Penais e da Lei dos Juizados Especiais Criminais. O terceiro se vale do direito processual civil e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em suma, há uma forte conexão entre o Direito Material Ambiental, o Direito Processual Ambiental, a sociedade jurídica e os problemas que a degradação do meio ambiente como um todo afeta a vida da população, podendo, inclusive levá-la à total extinção. Daí a preocupação de se incluir as idéias de Taguchi para chamar a atenção do Governo Brasileiro para este grave problema, ou seja, de que a sociedade como um todo está sendo duramente atingida. Este estado de coisas não pode – e não deve – perdurar.

5.4. Acerca dos Artigos Existentes na Constituição Federal do Brasil sobre Direito Ambiental

¹⁴¹NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 199, p.126.

São inúmeros os artigos existentes acerca do Direito Ambiental na Constituição Federal do Brasil no que tange ao tema em estudo.

Na Constituição Federal, têm-se os seguintes:

O Artigo 198 enfatiza que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços essenciais; III – participação da comunidade. Em seu parágrafo 1º destaca que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, União, Distrito Federal e Municípios, além de outras fontes.

Um outro artigo de importância é o 199 que, em apertada síntese, enfatiza que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada para exploração. Em seu parágrafo 1º mostra que as instituições privadas poderão participar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas.

O Artigo 200 pontua que, cabe ao sistema único de saúde, dentre outras atribuições, o controle e fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e a respectiva participação na produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos (tipo vacina), hemoderivados e outros insumos. Será que o governo cumpre sua parte? Não é a resposta por causa das disfunções burocráticas que permitem a maximização da corrupção.

O Artigo 225 é o mais importante no que tange ao Direito Ambiental porque enfatiza que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, aos bens de uso

comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

5.5. Acerca da Interpretação do Artigo 225 da Constituição Federal do Brasil

O Artigo 225 refere-se a uma parte do capítulo VI da Constituição Federal que trata do meio ambiente. Neste artigo, busca-se aprofundar o conceito de meio ambiente como direito fundamental de todos os cidadãos e, como bem acentua Guido Fernando Silva Soares¹⁴², trata-se de “um conceito que desconhece os fenômenos das fronteiras, realidades essas que foram determinadas por critérios históricos e políticos, e que se expressam em definições jurídicas de delimitações dos espaços do Universo, denominadas fronteiras. Na verdade, ventos e correntes marítimas não respeitam linhas divisórias fixadas em terra ou nos espaços aquáticos ou aéreos, por critérios humanos, nem as aves migratórias ou os habitantes dos mares e oceanos necessitam de passaportes para atravessar fronteiras, as quais foram delimitadas, em função dos homens”.

Posto isto, percebe que se fazem necessárias medidas protetivas ao meio ambiente, quer preventivas, quer repressivas, de sorte a terem sua efetividade garantida. Entende-se que todos devem ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, nesse diapasão, deve-se entender o equilíbrio entre os sistemas, ecossistemas aquáticos, ecossistemas fluviais e outros. Em outras palavras, o objetivo do direito ambiental é a preocupação concentrada com a preservação dos recursos naturais da humanidade, tanto é que a constituição do Brasil se utiliza do pronome indefinido “todos”.

Várias considerações foram feitas por diversos autores como Alexandre Kiss, Martha Jimenez, Francisco Rezek, Hildebrando Accioly, Geraldo Eulálio do Nascimento e

¹⁴²SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 298. In: MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002, p.199.

Silva acerca da problemática do meio ambiente enquanto Direito Público. Há, inclusive, menção a direitos fundamentais de quarta, quinta, sexta e sétima gerações ou “ondas”. Pertencem ao direito ambiental e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado os direitos fundamentais de terceira geração. Entretanto, há controvérsias quanto ao fato de serem de terceira geração ou terceira dimensão ou ainda de serem apenas ondas de descontinuidade pelas quais passa a humanidade. De qualquer forma, trata-se de novas revoluções jurídicas com substanciais mudanças de paradigmas, como bem assevera Thomas Kuhn¹⁴³.

Sua importância é fundamental, vez que danos ambientais são irreversíveis, não só para o planeta, mas também para os seres humanos em geral. Salienta Martha Jimenez¹⁴⁴, “os acidentes responsáveis por danos ambientais ocorridos na última década certificam, por si só, que a poluição ambiental não se limita às fronteiras de um país. Chernobyl, o acidente da Sandoz que contaminou o Rhin, a poluição marítima devida à acidentes de navios petroleiros ou a ações deliberadas de guerra, com os incêndios de postos petrolíferos utilizados pelos exércitos iraquianos ao se retirarem do Kuwait, a degeneração da camada de ozônio, para citar alguns fatos, ainda estão presentes na memória da comunidade internacional e lhe recordam constantemente a interdependência dos Estados em matéria de proteção ao meio ambiente”.

¹⁴³Nos dizeres do próprio Thomas Kuhn: “considero ‘paradigmas’ as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, oferecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência (KUHN, 1975, p. 13)”. Evidentemente que estas ideias se aplicam às Ciências Jurídicas como um todo, ou seja, o Direito deve se adaptar aos novos tempos, mesmo porque deve ser dinâmico. Um sistema dinâmico de comandos normativos arquitetando a construção do Poder em nível ideológico mundial. MATHEUS, Renato Fabiano. *A Estrutura das Revoluções Científicas*: resumo crítico detalhado. ABR/2005. Disponível em: <<http://www.rfmatheus.com.br/doc/revolucaocientificav2.3.pdf>>. Acesso em 17 de agosto de 2013. Texto original: Kuhn, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. 7ª. Edição. São Paulo: Perspectiva, 2003. 262 p. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. Título original: *The Structure of Scientific Revolutions*. Data de publicação original: 1969. Disponível em: <<http://www.rfmatheus.com.br/doc/revolucaocientificav2.3.pdf>>. Acesso em 17 de agosto de 2013.

¹⁴⁴JIMENEZ, Martha Lúcia Olivar. O estabelecimento de uma política comum de proteção ao meio ambiente: sua necessidade num mercado comum. Estudos de Integração. Brasília: Associação Brasileira de Estudos de Integração – Senado Federal, 1994, v.7, p. 15. In: MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002, p.2000.

Corroborando as idéias acima mencionadas, ou seja, da real importância do meio ambiente, cita-se uma jurisprudência pertencente ao direito fundamental ao meio ambiente saudável¹⁴⁵:

“STF – Como salientado pelo Min. Celso Mello, essa prerrogativa consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal (RE 134.297-SP, Rel. Min. Celso de Mello), de um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e das futuras gerações, evitando-se desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social (Celso Lafer, “A reconstrução dos Direitos Humanos”, p. 131/ 132, 1988, Companhia das Letras). Cumpre ter presente, bem por isso, a precisa lição ministrada por Paulo Bonavides (“Curso de Direito Constitucional”, p. 481, item n.º 5, 4º ed., 1993, Malheiros), *in verbis*: Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumera, com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade (...). A preocupação com a preservação do meio ambiente – que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor de gerações futuras – tem constituído objeto de regulamentações normativas e de proclamações jurídicas que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse

¹⁴⁵MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretado e Legislação Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002, p.2004.

direito fundamental que assiste a toda a Humanidade. A questão do meio ambiente, hoje, especialmente em função da Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente (1972) e das conclusões da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992), passou a compor um dos tópicos mais expressivos na nova agenda internacional (Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva, “O direito ambiental internacional”, in *Revista Forense* 317/ 127) , particularmente no ponto que se reconheceu ao Homem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que lhe permita desenvolver todas as duas potencialidades em clima de dignidade de bem-estar. Dentro desse contexto, emergem com nitidez a idéia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando-se como encargo que se impõe – sempre em benefício das presentes e futuras gerações – tanto ao Poder Público quanto à coletividade em si mesma considerada (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “Polícia do meio ambiente”, in *Revista Forense* 317/ 179, 181; Luís Roberto Barroso, “A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira”, in *Revista Forence* 317/ 161, 167-168, v.g.). Na realidade, o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. O reconhecimento desse direito de titularidade coletiva, como o é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitui uma realidade a que não mais se mostram alheios ou insensíveis, como precedentemente enfatizado, os ordenamentos positivos consagrados pelos sistemas jurídicos nacionais as formulações normativas problemadas no plano internacional”. RTJ 165/158).

Posto isto, destaca-se que o meio ambiente é o patrimônio comum da humanidade, ou seja, implica numa relação jurídica, mesmo porque esse patrimônio pertence à humanidade como um todo, criando, conseqüentemente, problemas de representação no exercício desse direito, gerando a possibilidade de órgãos internacionais e Estados soberanos também pleitearem a defesa desse meio jurídico. Assim sendo, a Constituição Federal do Brasil de 1988 permite a defesa do meio ambiente por meio de inúmeros instrumentos. Citam-se dois: ação popular, ação civil pública, mandado de segurança, dentre outros.

Em outro ponto, destacam-se as diversas qualificações do meio ambiente como patrimônio comum da humanidade, sua proteção integral e necessidade de preservação dos recursos minerais, naturais, florestais e outros, sujeitos à exaustão¹⁴⁶ ao longo do tempo.

Como se percebe, deve-se proteger o meio ambiente de empresas poluidoras, assim como deve-se evitar que ocorra um aproveitamento econômico irracional do meio ambiente. Tudo isso foi mencionado para mostrar a importância da preservação do meio ambiente, o que pode ser corroborado por meios dos seguintes acórdãos¹⁴⁷:

“Proteção ao meio ambiente e possibilidade de transferência de empresa poluidora ou cessação de suas atividades:TJSP – ação civil pública. Dano ao meio ambiente. Pedido de transferência das instalações de empresa poluidora. Admissibilidade. Possibilidade de decretação como tutela dos interesses que a Lei visa a proteger. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido afastada. Acarretando dano a um número indeterminado de vítimas, o mínimo que poderá ocorrer nas ações ambientais será a cessação *incontinenti* da causa danosa, quer através de transferência de atividade para local em que não se manifeste a gravosidade contra o ambiente, ou, na impossibilidade, a cessão definitiva da atividade” (TJSP – 5ª. Câmara Civil – AI n.º 101.004-1/Jardinópolis – Rel. Des. Jorge Tannus, decisão: 4-8-1998).

No mesmo sentido: TJSP – “Dano ao meio ambiente”. Instalação de usina de reciclagem de lixo. Atividade poluidora e que não pode ser localizada em zona residencial. Medida liminar concedida para paralisação das obras, independentemente de justificação prévia. Admissibilidade. Cautela justificada para evitar a consumação da lesão. Inexistência, ademais, de autorização expressa dos órgãos estaduais para implantação do sistema. Aplicação dos arts. 642, 796, 798 e 888, VIII, do CPC e 3º, 4º, 5º, 11 e 12 da Lei 7.347/85). As usinas de incineração e reciclagem de lixo constituem atividade poluidora do meio ambiente e não podem ser localizadas em zona de uso residencial. Como, em vista de determinadas circunstâncias especiais, pode o juiz

¹⁴⁶ Quando se estudam os recursos minerais, naturais e florestais, estes sofrem o que, contabilmente se chama de exaustão. Por outro lado, máquinas e equipamentos, instalações fabris e prediais sofrem o que se chama de depreciação e marcas e patentes perdem seu valor por meio da amortização.

¹⁴⁷ *Op. Cit.* 2006-2007

determinar a imediata cessação de atividade nociva ou que venha a causar dano ao meio ambiente independentemente de justificação prévia (CPC, art. 642; Lei 7.347/ 85, arts. 3º, 4º, 11 e 12), precisamente para evitar a consumação de lesão ambiental, justifica-se a concessão, em ação pública, de medida liminar, determinando a paralisação das obras de implantação da referida atividade iniciadas sem expressa autorização dos órgãos estaduais para instalação dos sistemas” (TJSP – 6ª. Câmara Civil – A1 nº. 96.924-1/ Diadema – Rel. Des. Ernani de Paiva, decisão: 18-2-1988). Conferir, ainda RT 634/ 63.

Proteção ao meio ambiente e possibilidade de aproveitamento econômico racional e adequado: STF – “a proteção jurídica dispensada às coberturas vegetais que revestem as propriedades imobiliárias não impedem que o *dominus* venha a promover, dentro dos limites autorizados pelo Código Florestal, o adequado e racional aproveitamento econômico das árvores nela existentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais em geral, tendo presente a garantia constitucional que protege o direito de propriedade, firmou-se no sentido de proclamar a indenizabilidade das matas e revestimentos florestais que recobrem áreas domaniais privadas objeto de apossamento estatal ou sujeitas a restrições administrativas impostas ao Poder Público” (STF – 1ª. T. – Rextr. No. 134.297-8/SP – Rel Min. Celso de Mello, *Diário da Justiça*, Seção I, 22 set. 1995, p. 30.597)”.

Por outro lado, é evidente o seguinte: no *caput* do artigo 225, impõe-se ao poder público e à coletividade o dever de defesa do meio ambiente no sentido de preservá-lo para as gerações presentes e futuras, ou seja, cabe, não só aos governos federal, estadual e municipal a proteção do meio ambiente, mas também à coletividade, ao povo em geral. Todos devem colaborar para a preservação do meio ambiente em que se vive e em que se viverá, caso contrário não haverá perspectiva para o futuro da raça humana. No parágrafo primeiro do mesmo artigo, procura-se incumbir ao poder público a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais, promovendo o manejo ecológico¹⁴⁸ das espécies e ecossistemas¹⁴⁹. Também é dever do poder público preservar

¹⁴⁸ Por manejo ecológico deve-se entender o seguinte: “um ecossistema natural sempre está no seu nível máximo de produtividade, dentro dos potenciais do ambiente, sendo limitado pela disponibilidade de água, de radiação e de nutrientes. A intervenção humana sempre interfere no equilíbrio natural e de maneira geral leva à sua degradação. Quanto maior o seu grau de artificialização, mais precários se tornam os mecanismos de recuperação das condições naturais de equilíbrio. No entanto, como para atender as necessidades humanas é necessário a intervenção no ambiente é imprescindível que sejam levadas em conta dois princípios básicos: A intervenção em determinada gleba não deve causar impacto

a diversidade e integridade do patrimônio genético e a fiscalização contínua da manipulação desse mesmo material. Além disso, em todas as unidades da federação, os espaços devem ser protegidos, detendo o poder público plena autoridade para estancar alguma obra que deteriore o meio ambiente. Isto está presente no parágrafo 1º. Incisos de I a IV. Em outras palavras, cabe ao poder público a preservação do sistema ambiental como um todo, além, é claro do problema da manipulação do material genético que pode causar danos irreversíveis ao meio ambiente como um todo.

E a problemática do impacto da tecnologia sobre o meio ambiente? Como se revela a modificação que a engenharia genética no meio ambiente como um todo? O problema da engenharia¹⁵⁰ e modificação genéticos é necessário ser estudado, mesmo porque ambos são termos utilizados no processo de manipulação dos genes de um determinado organismo. Envolve a manipulação do DNA e o seu objetivo é a introdução de novas características no ser vivo para incrementar sua utilidade, tal como aumentando a área de uma espécie de cultivo ou produzindo uma nova proteína ou enzima. Evidentemente que, se utilizada para fins positivos, deve-se aplaudir. O problema é a sua utilização para fins negativos o que poderá gerar graves consequências para a humanidade. A clonagem de genes é uma técnica largamente utilizada em microbiologia celular para identificação e cópia de um determinado gene no interior do organismo para sintetizar alguns subprodutos utilizados no tratamento de diversas doenças.

Como se elucidou de maneira breve, o impacto da tecnologia é significativa no meio ambiente e o é no caso das formações vegetais em geral.

em seu entorno. A área sob intervenção deve ser produtiva e continuar produtiva ao longo do tempo. De maneira geral, as intervenções devem ser muito mais no sentido de conviver com as limitações ambientais, utilizando os ciclos naturais para otimizar os processos; ao invés de procurar corrigir e eliminar as limitações. In: FEIDEN, A. *Conceitos e Princípios para o Manejo Ecológico do Solo*. Rio de Janeiro, Seropédica: Embrapa Agrobiologia, dez. 2001. 21. p.11-12. Documento nº 140, ISSN 1517-8498, Dezembro/2001.

¹⁴⁹Por ecossistemas, deve-se entender o seguinte: “é um conjunto de seres vivos que interagem entre si e com o meio natural de forma equilibrada, por meio da reciclagem de matéria e do uso eficiente de energia solar”. Possuem, como unidades funcionais básicas a biocenose (seres vivos) e um biótipo (ambiente).

¹⁵⁰ANÔNIMO. *Engenharia Genética*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Engenharia_gen%C3%A9tica>. Acesso em 24 de Abril de 2009.

Deve-se exigir que o Estado controle a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos de substâncias nocivas ao meio ambiente como, por exemplo, produtos agrotóxicos e outros tipos de biocidas aplicados à agricultura. Os outros dois incisos, de números VI e VII, dedicam-se à proteção da fauna e da flora nacionais em todos os níveis em a necessidade de se promover educação ambiental de todos para a preservação do meio ambiente.

Nos parágrafos 2º. e 3º, a lei é clara quanto à exploração de recursos minerais e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitando os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. É a Teoria da Responsabilidade Objetiva. Sanções são impostas e, agora, o problema é saber se elas são efetivamente cumpridas, quase todas perfeitas aplicadas no mundo platônico, nada tendo conexão com o mundo real, prático, aristotélico. Em suma, neste País, a grande maioria das sanções não são aplicadas, diferentemente do que ocorre no caso norte-americano, por exemplo.

5.6. Conclusão Acerca do Artigo 225 da Constituição Federal de 1988

Espera-se que esta parte de capítulo tenha tingido as suas finalidades, quais sejam: mostrar a importância do desenvolvimento industrial e, como ele, se conduzido de maneira como o foi, degradou e continua degradando o meio ambiente; procurou contemplar esta parte de capítulo acerca dos inúmeros perigos concernentes à eterna escassez de fiscalização, comando e controle em nível ambiental, prejudicando a sociedade brasileira e mundial como um todo. Além disso, procurou esta parte de capítulo, ainda que de uma maneira simplificada, incrementar os horizontes e as respectivas verticalidades acerca do assunto em consideração, qual seja o artigo 225 completo da Constituição Federal. Evidencia, ainda, essa análise do artigo em tela captura a real necessidade do poder público de cuidar do meio ambiente. Mas não é só: cabe à comunidade como um todo zelar pela proteção ao meio ambiente por meio da educação ambiental que deve ser ministrada desde a mais tenra idade até os níveis de mestrado e de doutorado. Finalmente, visa proporcionar um alerta para as gerações

presentes e futuras: uma alteração substancial no *modus operandi* do ser humano em geral¹⁵¹; caso contrário, as adversidades serão incontrolláveis como bem se observa na Teoria do Caos.¹⁵²

5.7.O Inciso LXXIII do Artigo 5º da CF de 1988¹⁵³

Interessante observar que o *caput* do artigo 5º da CF de 1988 enfatiza o princípio da igualdade entre todos, pontuando diversos direitos humanos universais e, sobretudo, o direito à propriedade, fruto do Direito Romano de cunho privatístico e do Direito Canônico que até hoje são aplicados. Contudo, nos incisos XXII e XXIII, ao mesmo tempo em que se reitera esse direito, enfatiza-se a função social da propriedade, ou seja, não se pode usar, gozar, fruir, não usar, não gozar, não fruir da propriedade em sua total completude. A propriedade, como tal, deve ter sua utilização plena, sob pena, em sendo abandonada, ser descaracterizado o instituto jurídico a que se lhe corresponde.

Mas, grandes propriedades rurais abandonadas são ocupadas por outras pessoas, físicas ou jurídicas ou desapropriadas¹⁵⁴ pelos poderes públicos federal, estadual e municipal. Em se tratando de Direito Ambiental e, sobretudo, na aplicação do Novo Código

¹⁵¹“O tempo universal vem ao mundo pelo Para-si. O Em-si não dispõe de temporalidade precisamente porque é Em-si, e a temporalidade é o modo de ser unitário de um ser que está perpetuamente à distância de si para si. O Para-si, ao contrário, é temporalidade, mas não consciência de temporalidade, salvo quando se produz a si mesmo na reflexão “reflexivo-refletido”. Ao modo irrefletido, descobre a temporalidade no ser, ou seja, fora”. A temporalidade universal é objetiva. SARTRE, Jean-Paul. *O Ser e o Nada: Ensaio de Ontologia Fenomenológica*. 8.ed. Rio de Janeiro: Petrópolis: Vozes, 2000, p.269.

¹⁵²A teoria do caos estabelece que uma pequena alteração ocorrida no início de um evento qualquer pode ter consequências desconhecidas no futuro. Subexiste por meio de 4 (quatro) estados de equilíbrio: estático-estável, estático-instável, dinâmico-estável e dinâmico-instável, estado esse precursos das grandes mudanças de paradigmas, sobretudo no Direito como Ciência Jurídica que é.

¹⁵³NERY JÚNIOR, Nélson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. *Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional atualizada até 10.04.2006 de acordo com as recentes Emendas Constitucionais*: n. 49/2006 (Radioisótopos para pesquisa), n. 50/2006 (Redução do recesso parlamentar), n. 51/2006 (Admissão de agentes comunitários de saúde), n. 52/2006 (Fim da verticalização das eleições). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.139-140.

¹⁵⁴Por desapropriação, deve-se entender como sendo “o ato emanado do poder público, em virtude do qual declara desafetado (desclassificado) ou resolvido o domínio particular ou privado sobre um imóvel, a fim de que, a seguir, por uma cessão compulsória, o senhor dele o transfira para o domínio público.” Não se deve confundir-lo com expropriação que que significa, em tese, perda completa do domínio ou da propriedade de determinado bem imóvel. In: SILVA, De Plácido e; SLAIBI FILHO, Nagib; ALVES, Geraldo Magela (Revisores e Atualizadores). *Vocabulário Jurídico*. 15ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p.256-257.

Florestal Brasileiro, percebe-se que este tema foi conduzido de forma temerária pelo Governo Federal, abrindo precedentes para uma maior exploração da Amazônia Legal, da região do Cerrado e da quase inexistente Mata Atlântica; tudo em prol do capitalismo predatório com ares de uma gestão comprometida, ou seja, reacionária¹⁵⁵, “a mesma direita que sempre impediu a edição de lei cominando com pena de expropriação sem indenização de fazendas onde fosse flagrado trabalho em condições análogas à escravidão”. O interessante a ser observado é que tal Lei e Medida Provisória com as respectivas alterações que certamente advirão, foi sancionada por um governo dito socialista-comunista, defendendo os interesses do capitalismo predador em face de uma antiga ditadura que era mais socialista do que este próprio governo e seus integrantes, um verdadeiro paradoxo. Esqueceu-se completamente a ideologia de preservação da natureza em prol do agronegócio que deve existir, mas com mais parcimônia e coerência; jamais com devastação de nobres áreas do país. Por outro lado, argumentam os doutos que, caso a propriedade sendo parcialmente utilizada ou não utilizada, isto faria com que seu proprietário sofresse as penalidades administrativas, cíveis e penais cabíveis. Haveria, neste caso, uma espécie de limitação inconstitucional ao antigo direito pleno da propriedade.

Dito isto, passa-se ao inciso LXXIII do Diploma Excelso, *in verbis*:

“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Uma análise deste inciso leva a concluir que se trata de um dispositivo que confere imenso poder ou legitimidade a qualquer cidadão eleitor, maior de 16 anos de idade, e que esteja no pleno gozo de seus direitos políticos a propor ação popular no

¹⁵⁵MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coordenação). *Novo Código Florestal: Comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 e à MedProv 571, de 25 de maio de 2012*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.p.31.

sentido de tornar nulo qualquer ato ilegal ou antagônico ao Princípio da Legalidade ou Dispositivo Legal ou ato legal realizado de acordo com um desvio, quer do poder concernente ao ato administrativo vinculado ou discricionário, quer este ato seja frontalmente prejudicial à determinada entidade da qual o Estado seja parte, à própria moralidade administrativa propugnada no artigo 37 da Constituição Federal, *caput*, da CF de 1988. Enfatiza este inciso que esta ilegalidade ou lesividade pode ser cometida contra o meio ambiente em confronto com o disposto no artigo 225 da *Lex Legum* e no que diz respeito ao patrimônio que representa o próprio ser do Estado brasileiro nas suas vertentes histórica e cultural. Contudo, apesar de favorecer e legitimar o autor, incentivando-o a exarar a respectiva ação, isentando-a de custas judiciais e do ônus da sucumbência, penaliza-o, em se tratando de má-fé comprovada. Nada mais justo se aplicada de forma correta o respectivo comando normativo.

Destaca-se que, nesta ação, muito embora seu objeto seja assemelhado à da Ação Civil Pública (Lei 7347/1985), com esta não se confunde porque há substancial diferença entre os autores legitimados. No primeiro caso, qualquer eleitor com mais de 16 anos e que esteja no pleno gozo de seus direitos políticos é a chamada parte legítima para propor a ação. Diferentemente, no segundo caso, as ações civis públicas poderão ser propostas pelo Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além de autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou associações constituídas, nos termos da lei civil, há, pelo menos um ano, admitindo-se exceção, caso os fatos concernentes sejam de grande comoção e relevância nacionais. É o caso da legitimação extraordinária.

Claro que as entidades legitimadas no caso da Ação Civil Pública detém um conhecimento jurídico tecnicamente superior, se comparado a um cidadão comum e, isto é fundamental, sobretudo em se tratando de proteção dos interesses difusos e coletivos concernentes à violação dos dispositivos existentes no Novo Código Florestal.

Outro ponto de análise interessante é a amplitude dos pedidos; no primeiro caso objetiva-se à anulação de ato ilegítimo lesivo ou ilegal; no segundo, além disto, prevê a

aplicação do comando normativo, a condenação em dinheiro (obrigação de dar) e a obrigação de fazer ou de deixar de fazer como, por exemplo, no caso de uma determinada empresa capitalista desmatadora de árvores florestais por métodos não científicos ou poluidora de rios de água doce ou salgada, prejudicando o instável equilíbrio ecológico ligado ao Princípio da Ubiquidade¹⁵⁶.

Posto isto, de qualquer forma, é um dispositivo legal à disposição do cidadão em nível constitucional.

E, quanto ao cometimento de atos ilegais ou lesivos ao patrimônio do Estado *lato sensu*, há que se explicitar a diferença entre atos administrativo vinculados e discricionário. O poder discricionário é o que confere à Administração Pública a prerrogativa de praticar atos administrativos com determinada margem de liberdade, de acordo com conveniência e oportunidade das soluções possíveis previstas em lei. “Não se pode confundir poder discricionário com poder arbitrário: enquanto aquele tem seus limites estabelecidos pela norma legal, este é contrário e excede a ela”.¹⁵⁷ Diferentemente¹⁵⁸, o “poder vinculado ou regrado é aquele que, na realidade, não confere prerrogativa à Administração, mas, sim, comete a ela, conforme prescrição legal, o poder-dever de praticar ato concreto diante de determinada situação fática ou após a verificação do cumprimento de determinados requisitos legais”.

Finalizando, Ada Pellegrini Grinover observa o seguinte no que diz respeito à ação popular:¹⁵⁹

¹⁵⁶RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. 3ª. Edição, Revista e Atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.249.

¹⁵⁷SALEME, Edson Ricardo. *Direito Administrativo*. 4ª. Edição. São Paulo: Rideel, 2010. p.49.

¹⁵⁸*Idem*, p.52.

¹⁵⁹LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 11ª. Edição, Revista Atualizada e Ampliada. São Paulo: Método, 2007. p. 771. Nota de rodapé de número 58 escrito por Ada Pellegrini Grinover. *Revista de Processo*, São Paulo, números 14-15., abril/setembro de 1979, p. 38.

“A ação popular garante, em última análise, o direito democrático de participação do cidadão na vida pública, baseando-se no princípio da legalidade dos atos administrativos e no conceito de que a coisa pública é patrimônio do povo; já, nesse ponto, nota-se um estreito parentesco com as ações que visam à tutela jurisdicional dos interesses difusos, vistas como expressão de participação política e como meio de apropriação coletiva de bens comuns”.

5.8.Incisos VI e VII do Artigo 23 da Constituição Federal de 1988

Reza o artigo 23 da Magna Carta, em seu *caput* e incisos VI e VII o seguinte:

“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios¹⁶⁰:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora”.

É claro este artigo ao afirmar que a competência dos entes federados é convergente, ou seja, na indisponibilidade de um órgão proteger o meio ambiente como um todo, outro órgão federado pode – e deve – assumir-lhe legitimamente o lugar.

¹⁶⁰VADE MECUM RT 2012 UNIVERSITÁRIO. 4ª. Edição, Revista, Ampliada e Atualizada até 19.12.2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.34. (Coleção RT Uni).

Correta esta flexibilidade colocada pelo legislador, visto que se trata do meio ambiente como um todo sistêmico, envolvendo poluição e a problemática da degradação das florestas, fauna e flora, dentre outras.

O meio ambiente, que deve sempre ser preservado, é assim definido pelo artigo 3º, inciso I da lei n. 6938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente):¹⁶¹

“o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Pode ser subdividido o meio ambiente em: natural, artificial, cultural e do trabalho. O meio ambiente natural¹⁶² é aquele formado pelo solo, subsolo, água, ar atmosférico, flora e fauna; o artificial¹⁶³ é o espaço urbano edificado em formas horizontais ou verticais, podendo ser do tipo urbano fechado ou aberto. O cultural¹⁶⁴ está previsto no artigo 216 da *Lex Legum*, abrangendo os bens de natureza tangível ou intangível que podem ser tomados ou individual ou coletivamente, representantes que são da respectiva ação e memória de diferentes grupos que formam o estoque de concernente à memória da sociedade brasileira, sobretudo no que tange aos conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e outros.

O meio ambiente do trabalho é o local em que as pessoas realizam suas atividades laborais, remuneradas ou não, sujeitas à penosidade, insalubridade e periculosidade, que lhes podem causar desequilíbrio psicossomático.

¹⁶¹FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 4ª Edição Ampliada. São Paulo: Saraiva, 2003. p.19.

¹⁶²*Idem*, p.20.

¹⁶³*Idem*, p.21.

¹⁶⁴*Idem*, p.22.

O meio ambiente a ser protegido remete ao conjunto de normas, padrões e procedimentos e princípios que regem a proteção dos chamados meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. É uma tutela jurídica agrupada sob o nome disciplinas de Direito Ambiental, conforme aduz Guilherme José Purvin de Figueiredo¹⁶⁵.

No que diz respeito à poluição, este é o ato de¹⁶⁶ “sujar, corromper, tornando prejudicial à saúde” Pode ser do tipo sonora, visual, atmosférica, por resíduos sólidos e outros. No que diz respeito ao Novo Código Florestal, evidentemente, em caso de incremento de desmatamento, todos estes itens poluidores são observados, provocando o desequilíbrio ecológico estrutural.

Obrigatória é a proteção que o Estado, com seus órgãos legitimados, deve executar, sobretudo no caso das florestas, fauna e flora. Por floresta deve-se compreender uma¹⁶⁷ “formação arbórea densa, na qual, as copas se tocam; mata”. Sob o ponto de vista ecológico, trata-se do ecossistema terrestre organizado em estratos superpostos (o musgoso, o herbáceo, o arbustivo e o arborescente), o que permite a utilização máxima da energia solar e a maior diversificação dos nichos ecológicos”.

A fauna é¹⁶⁸ “o conjunto dos animais próprios de uma região ou período geológico e a flora é o¹⁶⁹ “conjunto das espécies vegetais de uma determinada localidade”. Finalizando, cabe ao Poder Público em suas três esferas, proteger o meio ambiente em todas as suas formas de manifestação, abrangendo florestas, fauna e flora.

¹⁶⁵FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. *Curso de Direito Ambiental de acordo com a LC 40/2011, o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) e a MP 571/2012*. 5ª. Edição, Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.67.

¹⁶⁶FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. ANJOS, Margarida dos; FERREIRA, Marina Baird (Coordenadoras e Editoras). *Aurélio Século XXI: o dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p.1601.

¹⁶⁷*Idem*, p.917.

¹⁶⁸*Idem*, p.884.

¹⁶⁹*Idem*, p.915.

Isto deve ocorrer porque o meio ambiente como um todo e, conseqüentemente, as florestas, que são sua parte integrante detêm especiais características, magnificadas nos Princípios da Indivisibilidade, Ubiquidade, Instabilidade, Desconhecimento Científico de suas Funções e Indeterminabilidade de seus titulares (Direitos Difusos e Coletivos), segundo os dizeres de Marcelo Abelha Rodrigues¹⁷⁰.

5.9.Inciso VIII do Artigo 24 da CF de 1988

O *caput*” e o inciso VIII do artigo em tela são incisivos¹⁷¹:

“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico.”

O *caput*” coloca de forma clara que para proteger o meio ambiente, consumidor e outros elementos, o Poder Público tem o poder-dever e o dever-poder de auxiliar as entidades federais e estaduais. Interessante que, caso se considerem estas entidades como previsto no artigo 23, incisos VI e VII, lá a competência é comum às três esferas de poder; aqui, somente de duas. Uma questão: os entes governamentais cumprem com o disposto neste item?

¹⁷⁰RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. 3ª. Edição, Revista e Atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.247-254.

¹⁷¹VADE MECUM RT 2012 UNIVERSITÁRIO. 4ª. Edição, Revista, Ampliada e Atualizada até 19.12.2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.35. (Coleção RT Uni).

Observa-se, destarte, a menção à proteção do consumidor como um todo. Em se detendo nos artigos de números 81 a 104, todos do Código de Defesa do Consumidor, observa-se todo o arcabouço processual para que se realize a tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos, metaindividuais ou transindividuais e é isto que, em princípio, o Novo Código Florestal visa proteger, muito embora haja severas críticas a esse novo dispositivo legal porque ele favorece a maior inserção maior de empresas capitalistas nacionais, multinacionais e transnacionais na exploração “sustentada” das florestas. O fato é que o índice de desmatamento continua crescendo no país, atingindo índices alarmantes. Desmata-se sem critério e, esse é o principal problema, que contribuirá para que grande parte do Brasil vire um deserto até 2030, caso essa situação se perdure. Os códigos florestais de 1934 e de 1965 eram muito mais restritivos no que diz respeito à exploração desenfreada dos recursos minerais, naturais e florestais do país, em que pese serem fruto de períodos ditatoriais.

Os dados, tabelas, gráficos e figuras a seguir ilustram este acontecimento¹⁷²:

Tabela 1: Desmatamento Brasileiro e sua Respectiva Projeção ao Longo dos Anos em Quilômetros Quadrados de 1988 a 2050

Anos	Milhas Quadradas	Quilômetros Quadrados	Variação Percentual	Números- Índices
	Transformador	0,39		
1988	8,13	21,05	-	100,00
1989	6,86	17,77	-15,58	84,42
1990	5,30	13,73	-22,74	65,23
1991	4,26	11,03	-19,66	52,41

¹⁷²Desmatamento em Brasil. Disponível em: <<http://pt.mongabay.com/brazil-pt.html>>. Acesso em 04 de abril de 2013.

1992	5,32	13,79	24,98	65,50
1993	5,75	14,90	8,04	70,76
1994	5,75	14,90	0,00	70,76
1995	11,22	29,06	95,10	138,06
1996	7,01	18,16	-37,50	86,28
1997	5,11	13,23	-27,17	62,84
1998	6,71	17,38	31,43	82,59
1999	6,66	17,26	-0,72	82,00
2000	7,04	18,23	5,60	86,59
2001	7,01	18,17	-0,33	86,30
2002	8,19	21,21	16,72	100,74
2003	9,71	25,15	18,61	119,49
2004	10,59	27,43	9,05	130,31
2005	7,26	18,79	-31,48	89,28
2006	5,42	14,04	-25,29	66,70
2007	3,87	10,01	-28,70	47,56
2008	4,83	12,50	24,97	59,43
2009	2,90	7,50	-39,96	35,68
2010	2,41	6,25	-16,90	29,65
2011	2,36	6,10	-2,07	29,04
2012	1,91	4,95	-19,07	23,50
Mediana	5,75	151,58	392,57	
Média	6,06			
Média Geométrica	5,54			
Média Harmônica	4,95			

Desvio- Padrão	4,40
Coef. de Var. Md	0,76
CV Me	0,73
CV Mg	0,79
CV Mh	0,89
Média Geral	5,57
CV Geral	0,79
Projeções via função Trend	
2013	11,23
2014	10,88
2015	10,54
2016	10,19
2017	9,85
2018	9,50
2019	9,16
2020	8,81
2021	8,47
2022	8,13
2023	7,78
2024	7,44
2025	7,09
2026	6,75
2027	6,40

2028	6,06
2029	5,72
2030	5,37
2031	5,03
2032	4,68
2033	4,34
2034	3,99
2035	3,65
2036	3,30
2037	2,96
2038	2,62
2039	2,27
2040	1,93
2041	1,58
2042	1,24
2043	0,89
2044	0,55
2045	0,21
2046	-0,14
2047	-0,48
2048	-0,83
2049	-1,17
2050	-1,52

Ano em que o desmatamento, possivelmente, não mais existirá. Observar que são projeções centradas na função matemática TREND do *software* Excel. A seguir, a atual devastação da Região Amazônica ou Amazônia Legal.





Gráfico 1: Desmatamento no Brasil entre 1988-2007

Segundo informes, as principais causas do Desmatamento na Amazônia são:

a)Pasto de gado	60-70%
b)Agricultura (pequenos produtores)	30-40%
c)Agricultura (grandes fazendeiros)	1-2%
d)Extração de madeira	2-4%
e)Construção de estradas, mineração, represas	2-4%

A *contrario sensu*, a Amazônia Legal detém potencial para:

- a)fornecer casa e abrigo para uma miríade de plantas e animais;
- b)auxiliar a aplicação do Princípio da Ubiquidade em escala global;

c)proteger as inúmeras áreas contra inundações, seca e erosão;

d)produzir remédios e alimentos;

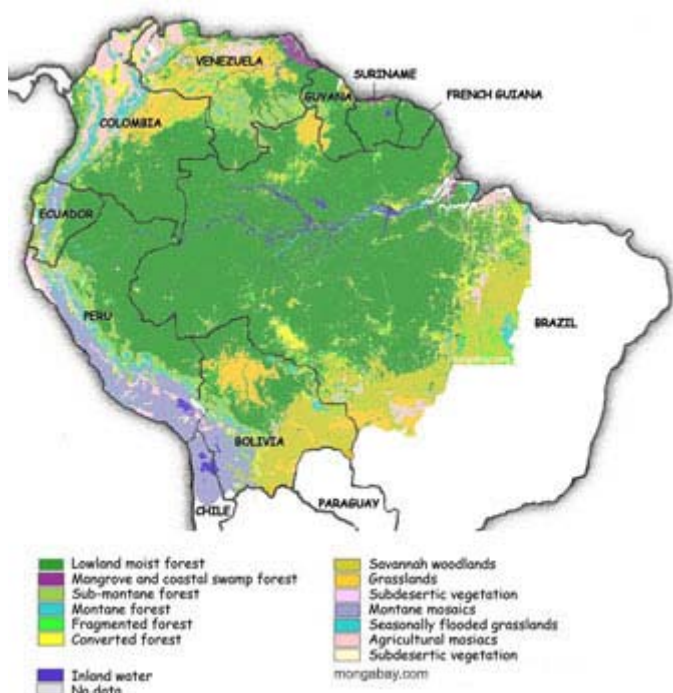
e)abrigar os povos indígenas; e

f)ser local importante para a prática do ecoturismo com incremento de renda disponível para a respectiva região.

Como se percebe, em que pese uma diminuição do ritmo do desmatamento em termos de números-índice de 100,00 para 23,50, ou seja, uma diminuição percentual de mais de 75,00 por cento, a área desmatada nos últimos 25 anos equivale a 392.570 quilômetros quadrados, superior a quase 58% de todo o Estado de São Paulo. Nesse diapasão, em muito pouco tempo, o Brasil será um deserto como o é atualmente a Arábia Saudita. Pela projeção realizada, por volta do ano 2046, o índice de desmatamento seria nulo. Contudo, toda a estrutura ecológica do país estará muito alterada muito antes dessa data, fruto da situação caótica que se instala devido à legislações permissivas ao desmatamento.

Mas, afinal, quais são as principais áreas desmatadas na Amazônia Legal? O gráfico a seguir é claro.

Gráfico 2: Principais Áreas Desmatadas no Brasil 1988-2007



É bem clara a percepção de que há um aumento no que diz respeito à área de desmatamento das grandes florestas tropicais úmidas, atingindo, inclusive, outros países da América do Sul.

Mas, por quê ocorre o desmatamento desenfreado¹⁷³? Em linhas gerais, a culpa pelo desmatamento cabe à atividade humana, ainda que desastres naturais também o influenciem. A exploração madeireira ou o corte de árvores em florestas para utilizá-las como fonte de madeira, é um fator básico de desflorestamento. Isso afeta o meio ambiente de inúmeras maneiras. Tendo em vista que meios de transporte como caminhões e equipamentos devem chegar à floresta a fim de se aproximar das árvores e transportar a madeira, é preciso desmatar grandes áreas para a construção de estradas. A exploração seletiva ou manejo florestal de madeira é uma das principais alternativas para a diminuição do desmatamento. No entanto, essa prática ainda não é disseminada no Brasil. A cobertura florestal é importante para o ecossistema da floresta porque abriga e protege as populações vegetais, animais e insetos. Também protege o solo da floresta, o que desacelera a erosão do solo.

¹⁷³ANÔNIMO. *Causas do desmatamento.* Disponível em: <<http://ambiente.hsw.uol.com.br/desmatamento1.htm>>. Acesso em 14 de agosto de 2013.

Outro fato de elevado impacto é pecuária. Os agricultores tendem a limpar terras para semear ou criar gado e, muitas vezes, desmatam largas áreas por meio de queimadas e derrubada de árvores. Os agricultores migratórios limpam uma área florestal e a empregam até que a terra se degrade demais para sustentar safras. Depois, se transferem e limpam outra porção de floresta. Caso a área que abandonaram seja deixada intocada, ocorre reflorestamento, mas ela demorará inúmeros anos até retornar ao seu estado original, se não houver o devido acompanhamento. No caso brasileiro, há ainda os grileiros de terra que acabam se apropriando de forma ilegal das terras, por meio do desmatamento, seja com o simples corte de madeira ou queimada.

Outro aspecto são as represas das usinas hidrelétricas que, embora auxiliem a geração de energia para as comunidades, também contribuem para o desmatamento. Os oponentes de sua construção acreditam que erguer esse tipo de estrutura não apenas tem impacto ambiental negativo, mas abrem áreas à exploração madeireira e a mais e mais estradas. Para construir uma represa hidrelétrica, muitos hectares de terras precisam ser inundados, o que causa decomposição e a liberação de gases causadores do efeito-estufa, o *greenhouse effect*. Moradores locais também podem ser deslocados pelos projetos de represas, causando ainda mais desmatamento quando passam a se assentar em outras áreas.

Incêndios, tanto acidentais quando deliberados, também destroem largas áreas de floresta. E destaca-se o seguinte: as áreas de exploração madeireira são mais suscetíveis a incêndios devido ao número de árvores secas e mortas. Os invernos mais amenos e os verões mais longos causados pelo aquecimento global também causam incêndios. O rompimento do equilíbrio ecológico dos insetos e animais rasteiros causa o ressecamento e morte das árvores e a madeira morta se torna combustível para o fogo.

A mineração também resulta em desmatamento. Escavar uma mina de carvão, diamantes ou ouro requer a remoção de toda cobertura florestal, não só para as minas mas para os veículos concernentes. Existe também a problemática complexa dos elementos conectados aos biocombustíveis. Destaca-se: óleo de palma ou dendê.

Contudo, esse biocombustível é outra causa de desmatamento. A alta nos preços o torna mais valioso e, em resposta agricultores brasileiros destroem áreas florestais para colhê-lo. Além disto, a cana-de-açúcar, também utilizada para biocombustível tem seu cultivo proibido na Amazônia e, até 2007, não havia provocado muito desmatamento, visto que que utilizou áreas antes cultivadoras de grãos.

À medida que as cidades crescem para acomodar mais pessoas, árvores são cortadas para abrir mais espaço para ruas e casas. O desmatamento causado pela expansão urbana ocorre em todo o mundo, agora que mais de 50% da população mundial vive em cidades. Neste País, a drástica diminuição da Mata Atlântica, que hoje conta com apenas 6,5% da sua formação original, é o exemplo mais acabado do efeito nefasto da expansão urbana.

Assim, tem-se, em termos reais, as principais causas do desmatamento da Amazônia Legal.

5.10.Inciso III do Artigo 129 da CF de 1988.

Reza, *in verbis*, o seguinte dispositivo:

“São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Trata-se de um artigo denso. Os poderes institucionais do Ministério Público Federal ou Estadual foram muito ampliados como advento da Constituição Federal de 1988. Em outras palavras, aumentou-se a responsabilização do infrator por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, além de outros concernentes aos interesses difusos e coletivos.

Ou seja, ee mero espectador, passa esse órgão a defender os interesses da sociedade de uma forma compacta, sistêmica. Passa a ser o titular exclusivo na ação penal pública, fiscal dos demais poderes públicos, defensor da moralidade e legalidade administrativas, segundo o disposto no artigo 37 *caput*, da Constituição Federal. Além disto, goza o Ministério público da titularidade do inquérito civil e da ação civil pública. No artigo 129 do Diploma Excelso, enumeram-se as funções ministeriais do respectivo órgão, desde que estas sejam compatíveis com sua finalidade constitucional, sendo-lhe terminantemente proibida a¹⁷⁴ “representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”.

A título de aprofundamento, para Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁷⁵, “o inquérito civil encontra-se previsto expressamente no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7347/1985. Tal dispositivo prevê, sem maiores especificações, a possibilidade de o Ministério Público instaurar, sob sua presidência, o inquérito civil. A importância do instituto pode ser sentida por sua previsão também constitucional no artigo 129, III, da CF, como uma das funções institucionais do Ministério Público”.

Ainda segundo este autor¹⁷⁶, “o inquérito civil tende a ser definido como uma peça investigativa de cunho eminentemente administrativo, comandada pelo Ministério Público, com o fito de angariar elementos de convocação para a verificação de eventual cabimento de ação civil pública”.

¹⁷⁴MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002. p.1549.

¹⁷⁵NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Processo Coletivo: Volume Único*. São Paulo: Editora Método Ltda./Grupo Editorial Nacional (GEN), 2012. p.439-440.

¹⁷⁶NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Processo Coletivo: Volume Único*. São Paulo: Editora Método Ltda./Grupo Editorial Nacional (GEN), 2012. p.440.

Corroborando o disposto acima, De Plácido e Silva¹⁷⁷ e José Miguel Garcia Medina¹⁷⁸ afirmam que a ação civil pública é disciplinada pela lei 7347/1985 que prevê “a responsabilização do infrator por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Desta forma, subexiste a Ação Civil Pública (ACP) também com o apoio do artigo 5º, inciso XXXV da CF de 1988 em sua forma ressarcitória. Abarca a ACP os interesses difusos e coletivos. Os primeiros, embora se conectando à coletividade¹⁷⁹, “não obrigam juridicamente as partes envolvidas”; os segundos são comuns à coletividade como um todo, desde que haja uma relação jurídica base entre as partes interessadas”.

5.11.Inciso VI do Artigo 170 da Constituição Brasileira de 1988

O inciso VI do artigo 170 da CF de 1988 é o seguinte, *in verbis*:

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

¹⁷⁷SILVA, De Plácido e; SLAIBI FILHO, Nagib; ALVES, Geraldo Magela (Revisores e Atualizadores). *Vocabulário Jurídico*. 15ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p.9

¹⁷⁸MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Procedimentos Cautelares e Especiais: Ações Coletivas, Ações Constitucionais, Jurisdição Voluntária, Antecipação dos efeitos da tutela, Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública*. 3ª. Edição, Revista, Atualizada e Ampliada. Volume 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.388-389. (Coleção Processo Civil Moderno).

¹⁷⁹SILVA, De Plácido e; SLAIBI FILHO, Nagib; ALVES, Geraldo Magela (Revisores e Atualizadores). *Vocabulário Jurídico*. 15ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p.9.

VI – defesa do meio ambiente inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e dos seus processos de elaboração e prestação”.

O artigo 170 da CF analisa o princípio da dignidade humana consubstanciado no artigo 1º, III no que diz respeito à valorização do trabalho humano realizado em nível rural e urbano em todas as suas múltiplas e variadas formas. Recentemente, um dos últimos, senão o último bastião da desigualdade social, extinguiu-se com a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional de número 72/2012¹⁸⁰, proporcionando a todos os colaboradores domésticos os mesmos direitos que já detinham os trabalhadores urbanos e rurais. Esses direitos estão previstos nos artigos 7º e 8º da CF de 1988; de toda a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais Leis Complementares concernentes. Certamente, um marco, um substancial marco na construção da social democracia. Esta proposta beneficiará cerca de 9 (nove) milhões de colaboradores domésticos brasileiros¹⁸¹.

Assegura e fortalece o *caput* deste artigo a livre iniciativa centrada no empreendedorismo¹⁸² que é um dos principais motores desenvolvimentistas econômico, político e social dos países, identificando oportunidades, portunidades e sinergia no sentido de poder utilizar os recursos de forma produtiva visando a maximização da lucratividade¹⁸³, produtividade e qualidade do nível de vida da sociedade como um

¹⁸⁰A Emenda Constitucional de número 72 de 02 de abril de 2013 alterou a redação do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Participaram das formalidades dessa Emenda Constitucional os seguintes parlamentares: Henrique Eduardo Alves, Renan Calheiros, André Vargas, Jorge Viana, Fábio Faria, Romero Jucá, Simão Sessim, Flexa Ribeiro, Maurício Quintella Lessa, Ângela Portela, Antônio Carlos Biffi, Ciro Nogueira e João Vicente Claudino. In: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72, DE 2 DE ABRIL DE 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm>. Acesso em 26 de abril de 2013.

¹⁸¹ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO – AASP. Senado aprova em primeiro turno a ampliação dos direitos das domésticas. *Boletim da AASP*, número 2.830, 1º a 7 de abril de 2013. p. 8.

¹⁸²RODRIGUEZ, Gregório Mancebo; BRANDÃO, Mônica Mansur. *Visões da Governança Corporativa: A realidade das sociedades por ações e a sustentabilidade*. São Paulo: Saraiva, 2010. p.39-50.

¹⁸³Hodiernamente, a lucratividade é compreendida como sendo o incremento do valor econômico agregado nas ações das empresas em Bolsas de Valores. Também pode ser compreendido como sendo o valor de mercado adicionado ou agregado.

todo. Analisa, o empreendedorismo o desenvolvimento de competências e habilidades correlacionadas à criação de um projeto científico, inovador, técnico e empresarial de acordo com o disposto entre os artigos 966 e 1195 do Código Civil.

Cuida o respectivo inciso do tratamento diferenciado que o processo produtivo dos elementos do chamado Vetor-Produto¹⁸⁴ deve ter desde a pré-compra, passando por todo o eixo produtivo-mercadológico até o pós-venda.

5.12.Do “Caput” e do Inciso VIII do Artigo 200 da CF de 1988

Rezam o *caput*” e o inciso VIII do artigo 200 da CF de 1988, *in verbis*:

“Ao Sistema Único de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

(...)

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”

Procurou, aqui, o legislador reforçar a necessidade de se conectar a problemática da saúde humana com o respeito que se deve ter com relação ao meio ambiente. Enfatiza o respectivo processo legislativo a necessidade de proteção do meio ambiente físico ou natural, artificial, cultural e do trabalho para minimizar os efeitos da insalubridade, penosidade e periculosidade.

5.13.Inciso V do Artigo 216 da CF

¹⁸⁴O Vetor Produto é o conjunto formado pels produtos físicos, tangíveis, processos, serviços, dados, informações, informações inteligentes, digitalizações e neuralizações; tudo isto existente na sociedade global capitalista.

Rezam o *caput* e o respectivo inciso V do artigo em tela:

“Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

É de grande amplitude o disposto nesse artigo e neste respectivo inciso. Enfatiza a preocupação que se deve ter com todo o tipo de patrimônio histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico e outros existentes no país. O principal objetivo é a preservação dos *status* correlacionados ao meio ambiente em suas modalidades já explicitadas. Tenta abarcar este dispositivo a proteção da patrimonialidade. Tudo isto é uma forma de preservação da memória das pessoas habitantes do país. Nesse sentido, assevera Hely Lopes Meirelles que a maioria destes bens deve ser tombada, isto é,¹⁸⁵ deve ocorrer “a declaração pelo Poder Público do valor histórico, artístico, cultural ou científico de coisas ou locais que, por essa razão, devam ser preservados, de acordo com a inscrição em livro próprio¹⁸⁶.”

Como se nota, o Novo Código Florestal Brasileiro, ao instituir as Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais e outras, busca a preservação do patrimônio genético da

¹⁸⁵MORAIS, Maxwell Medeiros de. *Regime jurídico do tombamento*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2687/regime-juridico-do-tombamento>>. Acesso em 26 de abril de 2013. In: MEIRELES, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2000. p.551.

¹⁸⁶Em Portugal o livro em que se inserem as propriedades tombadas se chama ‘Livro do Tombo.’

sociedade brasileira. Por isto, será factível em alguma data futura se, decretar, talvez, a região da Amazônia Legal como um todo efetivamente tombada.

5.14. Conclusão Acerca do Capítulo

Espera-se que este capítulo tenha esclarecido ao leitor a importância de se discutir os princípios existentes na CF que conduz às principais diretrizes do desenvolvimento sustentável, antes de se adentrar pelo estudo das ações coletivas existentes no atual Código Florestal Brasileiro, originário do Decreto-Lei de no. 23793/1934 e pela Lei de no. 4771/1965 na vigência de um nacionalismo contra as supostas agressões alienígenas, quanto aos seus basilares princípios democráticos de direito amalgamados na Teoria do Ordenamento Jurídico proposta por Norberto Bobbio.

Em apertada síntese, o Novo Código Florestal faz parte do ordenamento jurídico brasileiro porque é integrativo das necessidades relacionadas ao meio ambiente como um todo. Além disto, esses comandos normativos que adentraram ao sistema detém aspectos formais e materiais. No aspecto formal, enfatiza-se serem positivos ou negativos, categóricas ou hipotéticas e gerais ou individuais. Diferentemente, no aspecto material, essas normas são de cunho interno ou externo e subjetivos ou intersubjetivos.

No caso do atual Código Florestal Brasileiro, há um predomínio formal de serem, parte normas positivas, parte negativas, predominantemente categóricas e gerais. No plano da materialidade, internas e intersubjetivas, pois lidam com direitos/interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Capítulo 6: O Novo Código Florestal como interesse transindividual ou metaindividual

6.1 Introdução

O objetivo deste capítulo é a realização de uma análise horizontal e vertical, no sentido de melhor explicitar a nova forma de proteção proporcionada pelo Código Florestal Brasileiro Atual no que diz respeito aos interesses transindividuais ou metaindividuais como um todo.

A Lei de número 12651, de 25 de maio de 2012, modificada em alguns de seus artigos, parágrafos, incisos e alíneas pela Medida Provisória de número 571, também de 2012, é o desfecho de um Projeto de Lei, o de n.º 1876 de 1999¹⁸⁷.

Evidentemente que, este Novo Código Florestal que dispôs acerca do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (CAR) e estabeleceu normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental (PRA) detém inúmeros artigos que remetem à tutela dos direitos difusos e coletivos. Nesse diapasão, cabe um aprofundamento da Teoria Geral das Ações Coletivas.

Como se sabe, o tema das ações coletivas enseja largo e extenso debate, não só na doutrina, mas também, na jurisprudência por causa de suas questões distintas. O debate se inicia com a compatibilização de uma nova realidade no que diz respeito ao direito de ação, até atingir, por completo, o instituto da coisa julgada.

¹⁸⁷O projeto de Lei 1876/1999, cujo autor foi Sérgio Carvalho, parlamentar pelo PSDB/RO, apresentado em 19/10/1999, dispunha acerca das Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal, além de proporcionar outras providências. Com a nova emenda da redação deste projeto de lei, visou-se sobre a proteção da vegetação nativa; alterou as Leis de n.ºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revogou as Leis de n.ºs 4.771, de 15 de setembro de 1965 e 7.754, de 14 de abril de 1989, além da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Foi transformado Lei Ordinária de nº 12651/2012.

A ação, sobretudo a coletiva, visa atingir o ideal filosófico de justiça que é muito rarefeito e discutível, sob o ponto de vista da filosofia do direito. O que poderia ser considerado injustiça é, em tese, os transtornos que podem ser causados às partes autoras e rés. De qualquer forma, a ação coletiva é uma expressão que possui mais de um sentido, ou seja, corresponde a um significante ou mais de um significado, podendo, para tanto, expressar a referência a um determinado gênero de ações, tais como: mandado de segurança coletivo, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção coletivo, dentre outros. Porém, a Lei 7347 de 1985, chamada Lei da Ação Civil Pública e a de número 8078 de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, ambas são, categoricamente, ações coletivas porque defendem a coletividade como um todo, quer seja nos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, perfazendo os direitos/interesses chamados meta individuais ou transindividuais.

Inicialmente, a palavra Teoria pode ser definida, segundo os dizeres de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira como sendo¹⁸⁸: a “ação de contemplar, examinar. É o conjunto de princípios fundamentais dessa arte, ou duma ciência. São opiniões sistematizadas ‘do conhecimento’ acerca de determinado assunto”.

Segundo Karl R. Popper¹⁸⁹, “uma teoria científica é um modelo matemático que descreve e codifica as observações realizadas. Desta forma, uma teoria consolidada descreve uma ampla gama de fenômenos com base em alguns postulados simples, além de ser capaz de regularizar previsões claras, as quais poderão ser testadas”. Devidamente testadas; esse é o diapasão a ser seguido.

¹⁸⁸FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda; ANJOS, Margarida dos; FERREIRA, Marina Baird (Coordenadoras e Editoras). *Aurélio Século XXI: O Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1999. p.1944-1945 .

¹⁸⁹LANA, Carlos Roberto de. Filosofia. *Filosofia da Ciência*: Karl Popper, falseabilidade e limite da ciência. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/filosofia/filosofia-da-ciencia-karl-popper-falseabilidade-e-limites-da-ciencia.htm>>. Acesso em 04 de Abril de 2013.

De uma maneira geral, a teoria concernente às ações coletivas visa dirimir os problemas complexos resultantes das lides forenses, além da exteriorização por meio dos pedidos requeridos, os quais permitem múltiplas formulações. Também é importante destacar a diferenciação entre pedido imediato e mediato; o primeiro, consiste na providência jurisdicional solicitada; já, o segundo, é a utilidade que se deseja almejar pela sentença ou pela providência jurisdicional, ou seja, o bem material ou imaterial pretendido pelo polo ativo. Destaca-se, também, a importância dos princípios normativos concernentes às ações coletivas. São eles:

a)O princípio¹⁹⁰ chamado de dispositivo e o direito de ação na ação coletiva. Esse princípio é considerado no seguinte sentido: quando do estabelecimento das regras processuais, assim como na própria conduta daqueles que interferem no processo. Em outras palavras, é o direito do cidadão apenas naquilo que se lhe interessa. O princípio dispositivo consiste na regra centrada na figura do magistrado que, de acordo com a instrução da causa, da iniciativa das partes quanto às provas e às alegações em que se fundamentará a decisão, analisa todo o conjunto probatório, de sorte a exarar uma sentença justa¹⁹¹. Evidentemente que, há muita coisa a ser discutida nessa seara. Porém, isto foge ao escopo deste trabalho.

b)O princípio da busca da efetividade e jurisdição e do processo e o acesso à justiça com a ação coletiva. No que diz respeito a este princípio, sua problemática é complexa porque a busca da efetividade do direito não se restringe apenas ao tema processual; muito pelo contrário, trata-se de um assunto extremamente vinculado à própria discussão da aplicação do direito, remetendo os leitores aos conceitos de Teoria Geral do Direito e Ciência Jurídica *lato sensu*. Em apertada síntese, o jurista José Carlos Barbosa Moreira entende que a efetividade do processo estaria plenamente alcançada, se

¹⁹⁰ Por princípio, deve-se entender “proposição posta no início de uma dedução, não sendo deduzida de nenhuma outra no sistema considerado e, por conseguinte, colocada até nova ordem fora de discussão”. LALANDE, André. *Vocabulário Técnico e Crítico da Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p.861.

¹⁹¹ NEGRÃO, Ricardo. *Ações Coletivas: Enfoque sobre a Legitimidade Ativa*. São Paulo: Livraria e Editora Universidade de Direito Ltda., 2004. p.49. Originalmente, estas informações foram obtidas de: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas Sobre o Problema da ‘Efetividade’ do Processo. *Revista AJURIS*, no. 29, 1983. p.77.

observadas as seguintes características:¹⁹² “(...) a) o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos (e outras posições jurídicas de vantagem) contemplado o ordenamento, quer resulte em expressa disposição normativa, quer se possa inferir do sistema; b) esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, ao menos em princípio sejam quais foram os supostos titulares do direito (e de outras produções jurídicas de vantagem) de cuja preservação ou reintegração se cogita, inclusive, quando em determinado ou indeterminável o círculo dos eventuais sujeitos; c) impende assegurar condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quanto puder, à realidade; d) em toda extensão da possibilidade prática, o resultado do processo a de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento; e) cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo de dispêndio de tempo e energias.”

Evidentemente que o Atual Código Florestal não é um modelo matemático, fechado. Pelo contrário, é um modelo jurídico que amalgama a Teoria do Ordenamento no que diz respeito à conservação do meio ambiente físico ou natural que influencia os demais meio-ambientes da cultura, artificiais e do trabalho, alicerçado que está, como já se mencionou, no artigo 225 da Constituição Federal, dentre outros artigos.

Nesse mesmo diapasão, Norberto Bobbio entende que o Direito seja uma regra de modulação ou sistematização do comportamento, apresentando três teorias que convergem para um conceito paradoxal: a regulatória, a intersubjetiva e a institucional. O atual código florestal apresenta o marco regulatório ao modular os conceitos de Área de Preservação Permanente (APP)¹⁹³, Reserva Legal (RL)¹⁹⁴, dentre outras; apresenta o

¹⁹² NEGRÃO, Ricardo. *Ações Coletivas: Enfoque sobre a Legitimidade Ativa*. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 2004, p.67. Originalmente, estas informações forem obtidas de: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas Sobre o Problema da ‘Efetividade’ do Processo. *Revista AJURIS*, no. 29, 1983. p.77.

¹⁹³ De acordo com o Código Florestal Brasileiro, Áreas de Preservação Permanente (APP) são áreas “ (...) cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. Distinguem-se das áreas de “Reserva Legal”, também definidas no mesmo Código, por não serem objeto de exploração de nenhuma natureza, como pode ocorrer no caso da Reserva Legal, a partir de um planejamento de exploração sustentável. Exemplos de

conceito de intersubjetividade ao propugnar a defesa ou tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; e o institucional ou legal, oriundo de um projeto de Lei número 1876 de 1999 que se transformou na lei ordinária de número 12651 em 25 de maio de 2012, alterado por uma medida provisória com força de lei, segundo o disposto no artigo 59, inciso V da CF de 1988.

Norberto Bobbio¹⁹⁵ também analisa o positivismo jurídico ou norma posta pela lei para minimizar os impactos do desmatamento sobre as atuais e futuras gerações, além do jusnaturalismo porque, a partir do que ocorreu – e ocorre – na prática, há que se tomar uma posição definida de forma clara e incontestável para que se imponha uma norma comportamental: deve-se proteger o meio ambiente como um todo.

Aborda, o referido autor, a norma sob o aspecto formal, enaltecendo proposições, prescrições, expressões, imperativos, comandos e conselhos normativos; todos estes a serem abordados quando se realizar uma análise minuciosa do código como um todo e

APP são as áreas marginais dos corpos d'água (rios, córregos, lagos, reservatórios) e nascentes; áreas de topo de morros e montanhas, áreas em encostas acentuadas, restingas e mangues, entre outras. As definições e limites de APP são apresentadas, em detalhes, na Resolução CONAMA nº 303 de 20/03/2002. No meio rural, as APP assumem importância fundamental no alcance do tão desejável desenvolvimento sustentável. Tomando como exemplos as APP mais comumente encontradas no ambiente rural, como áreas de encostas acentuadas, as matas ciliares em áreas marginais de córregos, rios e reservatórios, bem como áreas próximas às nascentes, é possível apontar uma série de benefícios ambientais decorrentes da manutenção dessas áreas. Nesses casos, esses benefícios podem ser analisados sob dois aspectos: o primeiro deles com respeito à importância das APPs como componentes físicos do agroecossistema; o segundo, com relação aos serviços ecológicos prestados pela flora existente, incluindo todas as associações por ela proporcionada com os componentes bióticos e abióticos do agroecossistema. SKORUPA, Ladislau Araújo. *Área de Preservação Permanente e Desenvolvimento Sustentável*. Jaguariúna, Estado de São Paulo, dezembro de 2003. Embrapa: Meio Ambiente. Disponível em: <Lei 4.771/65 (Código Florestal), alterada pela MP 2166-67/01.http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/recursos/Skorupa_areasID-GFiPs3p4lp.pdf>. Acesso em 28 de abril de 2013.

¹⁹⁴A Reserva Legal é uma “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas. O tamanho da reserva varia de acordo com a região e o bioma: - Na Amazônia Legal: 80% em área de florestas, 35% em área de cerrado, 20% em campos gerais; - Nas demais regiões do País: 20% em todos os biomas”. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Reserva Legal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/107552.html>>. Acesso em 28 de abril de 2013.

¹⁹⁵LANA, Carlos Roberto de. *Filosofia. Filosofia da Ciência*: Karl Popper, falseabilidade e limite da ciência. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/filosofia/filosofia-da-ciencia-karl-popper-falseabilidade-e-limites-da-ciencia.htm>>. Acesso em 04 de Abril de 2013.

de suas interrelações com os demais comandos normativos do ordenamento jurídico sistêmico.

Prevê, ainda, este autor¹⁹⁶, que, no novo código, existem os comandos normativos que se materializam nas chamadas obrigações de fazer, não-fazer e dar; tudo isto explicitado também de forma cristalina no livro *Direito das Obrigações*, de Orlando Gomes¹⁹⁷. Além disto, é claro, o código florestal foi contundente ao estabelecer penas ou sanções administrativas (o termo circunstanciado e o respectivo inquérito civil), civis (perdas e danos e responsabilidade civil objetiva), além das sanções penais (multas, penas, de reclusão, restritivas de direito e outras).¹⁹⁸

6.2.Uma Pequena Análise dos Direitos Transindividuais¹⁹⁹

Ao se analisarem os direitos chamados de transindividuais, deve-se levar em consideração que fazem parte do chamado Direito Processual Coletivo. Em outras palavras, aplica-se, a este tipo processual, o princípio da supremacia no interesse público sobre o interesse privado²⁰⁰. Além disso, deve-se confrontar as diversidades

¹⁹⁶BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. São Paulo: Edipro – Edições Profissionais Ltda., 2001. p.23-44. Disponível, como livro eletrônico, no seguinte site: <<http://www.estig.ipleja.pt/ãc-direito/Bobbio Norma.pdf>>. Acesso em 27 de abril de 2013.

¹⁹⁷GOMES, Orlando. *Obrigações*. 12ª. Edição, Revista e Atualizada por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p.9-14.

¹⁹⁸BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. São Paulo: Edipro – Edições Profissionais Ltda., 2001. p.23-44. Disponível, como livro eletrônico, no seguinte site: <<http://www.estig.ipleja.pt/ãc-direito/Bobbio Norma.pdf>>. Acesso em 27 de abril de 2013.

¹⁹⁹Por Direito Transindividuais, deve-se entender o seguinte: são os direitos inerentes, não só ao homem como indivíduo, mas também a todos os seres humanos em geral, visto que são estes parte integrante da sociedade. Os direitos transindividuais referem-se aos direitos subjetivos e contestativos *lato sensu*, em virtude dos quais se investe um grupo de pessoas ou a própria coletividade em determinadas faculdades e poderes para que possam fazer aquilo que é do seu interesse. Centra-se na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, direitos fundamentais de terceira dimensão. SILVA, De Plácido e; SLAIBI FILHO, Nagib; ALVES, Geraldo Magela (Revisores e Atualizadores). *Vocabulário Jurídico*. 15ª. Edição. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1998. p.278.

²⁰⁰De acordo com Marçal Justen Filho, “a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”. Em outras palavras, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse coletivo deve prevalecer o interesse público. FUJITA, Cristiane. O Princípio da Supremacia do Interesse Público Sobre o Interesse Privado e Suas Consequências - terça, 05 de junho de 2007. Disponível em:

existentes entre os interesses chamados primários e secundários e uma dúvida exsurge: em que quadratura de bens jurídicos se encontram os direitos sociais genuínos e originais? Até onde o interesse desses direitos é social? Até onde o interesse é eminentemente público? Existem interesses mistos? Existem interesses de novas dimensões que devem ser protegidos? De certa maneira, este item visa responder, dentro dos contornos legais, estas questões.

Como se sabe, o Código Civil de 1916, construído pelo jurista Clóvis Beviláqua teve um caráter individualista com clara influência iluminista das revoluções americana e francesa. É o que se cognominou de primeira dimensão dos direitos fundamentais. Era uma espécie de ‘basta’ à onipotência dos poderes reais e de suas ramificações. O Brasil sempre caminhou, em suas leis, a reboque dos grandes arquétipos jurídicos já existentes nos países desenvolvidos. Como se sabe, este País foi fortemente influenciado, na Constituição Republicana de 1891, pelos ideais iluminista e maçônico, cujas intensões eram a desvinculação do sistema político-legal brasileiro da ingerência do poder público, buscando amalgamar as relações sociais de produção de cunho privadas. Este antigo código de 1916 elucidava um antagonismo entre o cidadão e o Estado brasileiro. Nessa mesma constituição, buscava-se a purificação do sistema legal brasileiro no que diz respeito à clara ingerência do poder público como moderador das relações sociais privadas.

Com o passar do tempo, sobretudo no transcorrer do século XX, ocorre a transição definitiva do estado liberal ao social. Nessa época, combateram-se os efeitos colaterais do excessivo liberalismo, proveniente das revoluções industrial, norte-americana e francesa. Esta é uma época de antagonismo ou dialeticidade entre o capitalismo, o socialismo de um Novo Estado e o Comunismo Estatal, para um outro estado, o do bem-estar social, chamado de Welfare State²⁰¹. Surgem as constituições socializantes da

<http://www.portaldodireito.com.br/index2.php?option=content&do_pdf=1&id=182>. Acesso em 14 de agosto de 2013.

²⁰¹Por Welfare State, deve-se entender o seguinte: “-Há que se diferenciar o Estado de Bem-Estar Social como mera adoção de políticas sociais. O Welfare State não só aplica políticas visando melhorar as condições sociais de sua população, como ataca outras questões como o desemprego, a melhoria dos salários, o controle macroeconômico, dentre outros. Assim, o Estado do Bem-Estar Social é bem mais do que um Estado que aplica política sociais. Há grandes controvérsias sobre as causas do surgimento do

chamada República de Weimar²⁰² e Mexicana, delineando o novo papel do Estado, predominantemente social. Este novo Estado passou de credor a devedor de várias prestações à sociedade como um todo. Em outras palavras, o Estado Devedor deveria concluir com o dever ou com o *schuld* e com a prestação desse dever ou *haftung*, conforme explicitado por Orlando Gomes.²⁰³

Tempos mais tarde, o Código de Processo Civil de 1973, idealizado em plena época do regime ditatorial pelo Ministro da Justiça, Alfredo Buzaid, em seu artigo 6º, apresentava uma clara visão individualista e egocentrista da tutela dos direitos individuais deste país com as devidas restrições de acesso à justiça. Naquela época, sob a égide da ditadura militar, o titular do direito subjetivo procurava proteção de seu direito lesado de forma apenas individual, única. Posteriormente, com as novas ondas ou dimensões dos direitos, aprimora-se o acesso plúrimo à justiça. Para que se aprofunde um pouco mais o assunto inerente a este artigo 6º do atual Código de Processo Civil, tem-se, o seguinte:²⁰⁴

Welfare State. Entretanto, todos os autores concordam que houve pelo menos três elementos essenciais: Quais são eles? a) existência de excedentes econômicos passíveis de serem realocados pelo estado para atender às necessidades sociais; b) o Keynesianismo, que forneceu base teórica; c) a experiência de centralização governamental durante a 2ª Guerra Mundial, que propiciou o crescimento da capacidade administrativa do Estado. O Estado de Bem-Estar Social pressupõe o reconhecimento do papel do Estado na busca do bem-estar dos indivíduos, baseando-se nos direitos sociais dos mesmos. Sua implementação nos diversos países, no entanto, obedeceu às especificidades históricas dos mesmos, resultando em características diversas. Alguns autores construíram determinadas tipologias, de sorte a reunir as várias experiências em alguns padrões básicos, diferenciados por sua forma de financiamento, pela extensão e variedade de seus serviços, pelo peso do setor público, pela sua forma de organização institucional, dentre outras. CREMONESE, Dejalma. *O Welfare State e a Social Democracia*. Notas de aula da disciplina Ciência Política e Teoria do Estado da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí, Rua do Comércio, 3.000, Bairro Universitário, Ijuí/Rio Grande do Sul – Brasil, CEP 98.700-000. Home page: <www.unijui.tche.br/~dcre>. E-mail: dcre@unijui.tche.br. Acesso em 28 de abril de 2013.

²⁰²Recebe dos historiadores o nome de "República de Weimar" o estado alemão surgido ao final da Primeira Guerra Mundial e que dura toda a década de 1920, findando-se em 1933, com a instalação da chamada "Alemanha Nazista". Na verdade, o nome oficial do estado alemão, desde sua fundação em 1871 até 1933 é "Deutsches Reich", algo como "reino alemão" em português. Curioso notar que, de 1919 até hoje, a Alemanha, em suas várias formas, sempre existiu como uma república (seja a chamada República de Weimar, a Alemanha sob o domínio nazista, as duas Alemanhas do período da Guerra Fria ou o atual estado unificado). República de Weimar. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/republica-de-weimar/>>. Acesso em 28 de abril de 2013.

²⁰³GOMES, Orlando. *Obrigações*. 12ª. Edição, Revista e Atualizada por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1999. p.9-14.

²⁰⁴MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado Acrescido de Remissões (com textos integrais) ao Novo CPC, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 10ª edição, Barueri, Tamboré: Editora Manole Ltda., 2011. p.8-9.

Tendo em vista que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”, institui-se a figura da legitimação chamada extraordinária, desde que expressamente prevista. Como se sabe, a legitimação ordinária é a individual, egocêntrica, prevista em lei. Por seu turno, a legitimação excepcional é extraordinária, comumente chamada de “substituição processual”, muito embora se saiba não ser este o correto designativo para tal instituto. Em havendo falta de legitimação extraordinária, assim como ordinária, o magistrado deverá extinguir o processo por carência de ação, inclusive no ambiente executivo dos embargos do devedor e de terceiros. Diferentemente, o projeto do Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 18, é mais maleável quanto à necessária e objetiva substituição processual legítima, conforme se depreende do seguinte: “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o juiz determinará que seja dada ciência ao substituído da pendência do processo; nele intervindo, cessará a substituição”.

Este artigo 18 do Novo Código de Processo Civil é a configuração da terceira dimensão de direitos. Como se sabe, está conectada à ideia de fraternidade e, conseqüentemente, à proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, exercidos de forma indivisível pelo todo e partes. Tempos mais tarde, a Nova Constituição do Brasil de 1988 exsurge em sua forma ampla, eclética, socializante, garantindo o acesso à ampla, geral e irrestrita justiça, não só aos direitos individuais, mas também e, sobretudo, aos coletivos de todo o gênero. Não se podia mais excluir a apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça ao direito individual ou coletivo. O Código de Defesa do Consumidor de 1990 somente reafirma essa interpretação, tendo em vista que este autoriza o cabimento de quaisquer tipo de ação e tutela, levando em consideração o dano material e moral coletivo ou difuso.

Hodiernamente, importante se faz observar que, à proporção que a população mundial incrementa à casa dos 10 (dez) bilhões de habitantes; à medida que adentra em curso a era digital-neural-pós-neural, alicerçada pela revolução eletroeletrônica; à proporção em que as relações sociais se tornam cada vez mais complexas, globais; tudo isto acaba gerando um caminhar no sentido de se protegerem mais os direitos de um grande

conglomerado ou conjunto de seres humanos, sobretudo, como já se afirmou alhures, os direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos e outros.

Com relação à problemática de dano moral coletivo difuso, exsurtem posições diametralmente opostas. Uma primeira posição ou chamada posição atual ou corrente,²⁰⁵ “nega a existência e a respectiva indenizabilidade dos danos morais coletivos.” Aduzem os referidos partidários desta corrente que não há compatibilidade entre o dano moral e a respectiva concepção da “transindividualidade ou, em outras palavras, não haveria – segundo eles (grifo do autor) – sentido em se falar acerca disso em função da indeterminabilidade dos direitos e da indivisibilidade da ofensa e da respectiva reparação da lesão” concernente.

Percebido ou visto de um outro ângulo, pode-se compreender que a ofensa moral se dirigiria à pessoa, visto ser esta individual de “per si”. Desta feita, os danos desta natureza maculariam, apenas os direitos de personalidade do indivíduo. Consequentemente, não se aplicaria uma lesão ou espécie de lesão a toda uma coletividade, mas a um único indivíduo.

Sob um outro ponto de vista, admite-se²⁰⁶ “a plenitude, a existência e a indenizabilidade dos danos morais coletivos ou difusos, inclusive nos processos para tutela dos direitos difusos e coletivos *stricto sensu*”.

Posto isto, com a Constituição de 1988, passa a ocorrer uma maior participação da sociedade e das instituições na vida jurídica da República, facilitando o acesso à justiça, não só do indivíduo, mas também à coletividade como um todo. Insere-se na constituição de 1988 o chamado conceito de legitimidade extraordinária para sindicatos, associações, partidos políticos e outros. De uma maneira geral, ampliou-se o rol de

²⁰⁵GAJARDONI, Fernando da Fonseca; BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (Coordenadores). *Direitos Difusos e Coletivos II: ações coletivas em espécie: ação civil pública, ação popular e mandado de segurança coletivo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p.19-20. (Coleção Saberes do Direito, Volume 35).

²⁰⁶*Idem*, p. 12-13; p.19-20.

legitimados para propor as chamadas Ações Constitucionais (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, dentre outras), Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Segurança Individual e Coletivo, Mandado de Injunção Individual e Coletivo, Inquérito Civil e Termo de Ajustamento de Conduta²⁰⁷, dentre outras ações.

6.3. Ação Direta de Inconstitucionalidade

No que diz respeito às Ações Declaratória de Inconstitucionalidade, estas se subdividem em Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade é de cunho genérico; devendo-se entender que é aquela que detém, por objeto, retirar do ordenamento jurídico lei contemporânea estadual ou federal que seja incompatível com a Constituição Federal, com a finalidade de obter a invalidade dessa lei, uma vez que relações jurídicas não podem se centrar em normas inconstitucionais. Dessa maneira, garante-se a segurança das relações jurídicas no Estado Brasileiro num dado tempo.

Fica a cargo do Supremo Tribunal Federal (STF) a função de processar e julgar, originariamente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, e detêm legitimidade para propô-la todos aqueles que estão prescritos no artigo 103 da Constituição Federal. Destaca-se, destarte, que o Supremo Tribunal Federal exige a chamada “Relação de Pertinência Temática”, que nada mais é do que a

²⁰⁷O Termo de Ajustamento de Conduta “é um documento utilizado pelos órgãos públicos, em especial pelos ministérios públicos, para o ajuste de condutas contrárias à lei”. EDUCAÇÃO. Para a educação melhorar, todos devem participar. *O que é um Termo de Ajuste de Conduta (TAC)?* Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13357:o-que-e-um-termo-de-ajuste-de-conduta-tac&catid=355&Itemid=230>. Acesso em 28 de abril de 2013.

demonstração da utilidade na propositura daquela ação, interesse, utilidade e legitimidade dos agentes. Isso é utilizado nos casos em que os legitimados não são universais, conforme dispõe esse mesmo artigo 103, incisos IV, V e IX.

Deve-se observar e entender que não é a Mesa do Congresso Nacional que propõe a referida ação, mas a Mesa da Câmara e do Senado. Destaca-se que a propositura de uma ação desse tipo não está sujeita a nenhum prazo de natureza prescricional ou de caráter decadencial, pois, de acordo com o vício imprescritível, os atos constitucionais não se invalidam com o passar do tempo. Como é cediço, o procedimento que uma ação direta de inconstitucionalidade segue é o que está formalizado na Lei número 9868/1999.

Uma vez declara a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em discussão, a decisão terá os seguintes efeitos:

a)*Ex tunc*, ou seja, retroativo como consequência do dogma da nulidade, que, por ser inconstitucional, torna-se nula; por isso perde seus efeitos jurídicos;

b)*Erga omnes*, ou seja, oponível contra todos;

c)Vinculante, relacionando-se aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. Uma vez decidida procedente a ação pelo Supremo Tribunal Federal, sua vinculação será obrigatória em relação a todos os órgãos do Poder Executivo e do Judiciário, que daí por diante deverá exercer as suas funções de acordo com a interpretação dada por este mesmo STF. Esse efeito vinculante se aplica também ao legislador, pois este não poderá mais editar nova norma com preceito igual ao declarado inconstitucional;

d)Represtinatório, em princípio, porque será restaurada uma lei que poderia ser revogada.

Posto isso, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal não pode ir além da matéria discutida. Logo, todo julgado está limitado ao pedido que for realizado ao juiz. Dessa maneira, a decisão irá versar apenas sobre a ação em questão. Essa decisão poderá ser obtida por meio de sentença (juiz monocrático), ou acórdão (tribunal colegiado).

Serão atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal aqueles que participaram da relação jurídica processual, ou seja, os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o próprio STF e toda a sociedade.

Depois de formada a decisão da coisa julgada, sua eficácia será preclusiva, ou seja, aquela questão, uma vez decidida, não poderá ser discutida. A decisão judicial é uma espécie de lei entre as partes. O juiz não pode desconsiderar a decisão dada como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, mas sim passar a cumpri-la, simplesmente deixando de aplicá-la. Quando o juiz insistir em aplicar a lei já decidida como inconstitucional, ocorrerá o que se chama de Reclamação Constitucional, que é um instrumento que busca a preservação da competência e garante autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, segundo o que dispõe o artigo 102, inciso I, da Constituição da República.

Com relação às consequências da declaração de inconstitucionalidade de uma lei nos casos julgados, pode-se afirmar que ocorre o ajuizamento de ação rescisória, dentro do prazo de dois anos. Após esse período, vinga a coisa soberanamente julgada”.

De maneira compacta, concisa e objetiva, Daniel Amorim Assumpção Neves entende ser indiscutível na doutrina que a Ação Direta de Inconstitucionalidade seja²⁰⁸ “espécie de processo objetivo, considerando-se a ausência de um conflito de interesse específico a ser resolvido pelo órgão jurisdicional. Costuma-se afirmar, com acerto, que a finalidade do processo objetivo não é aplicar uma lei ao caso concreto, tomando-se

²⁰⁸NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações Constitucionais: Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Ação Popular, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Habeas Data, Mandado de Injunção, Mandado de Segurança, Reclamação Constitucional*. São Paulo: Editora Método/Grupo Editorial Nacional, 2011. p.1.

por fundamento o suporte fático apresentado, mas tão somente a de discutir a adequação de uma lei ou ato normativo ao texto constitucional. Ao invés de resolver o conflito de interesse, nascido da pretensa violação ou ameaça de violação a um direito subjetivo, diferentemente, na ação direta de inconstitucionalidade analisa-se a lei em tese, decidindo-se pela adequação das normas infraconstitucionais às normas constitucionais”.

6.4. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão

No tocante à Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão²⁰⁹, “a Constituição Federal determinou que o Poder Público competente adote as providências necessárias em relação à efetividade de uma determinada norma constitucional. Dessa maneira, quando esse poder cumpre com a obrigação que lhe foi atribuída pela Constituição Federal, está tendo uma conduta positiva, garantindo a sua finalidade, que é a manutenção da aplicabilidade e da eficácia da norma constitucional.

Assim, quando o Poder Público deixa de regulamentar ou criar uma nova lei ou ato normativo, ocorre uma inconstitucionalidade por omissão. Resulta, então, da inércia do legislador, falta de ação para regulamentar uma lei inconstitucional. Essa conduta é tida como negativa. E é a incompatibilidade entre a conduta positiva exigida pela Constituição e a conduta negativa do Poder Público omissor que resulta na chamada inconstitucionalidade por omissão.

Os mecanismos utilizados para evitar a inércia do Poder Público são o Mandado de Injunção na via difusa e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão na via concentrada.

²⁰⁹PLANTULLO, Vicente Lentini. *Acerca da Democracia e do Controle de Constitucionalidade no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012. p.62-63.

Quanto aos legitimados para esse tipo de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, eles são os mesmos da ação direta de inconstitucionalidade genérica, assim como o procedimento a ser seguido.

Ao declarar a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, o Supremo Tribunal Federal deverá dar ciência ao Poder ou órgão competente para, se for um órgão administrativo, adotar as providências necessárias em 30 (trinta) dias. Caso seja o Poder Legislativo, deverá fazer a mesma coisa do órgão administrativo, mas sem um prazo preestabelecido. Uma vez declarada inconstitucionalidade e dada a ciência ao Poder Legislativo, fixa-se judicialmente a ocorrência da omissão, com seus respectivos efeitos.

Mas quais seriam os seus efeitos? Os efeitos retroativos da ação direta de inconstitucionalidade por omissão são do tipo *ex tunc* e *erga omnes*, permitindo-se sua responsabilização por perdas e danos, na qualidade de pessoa de direito público da União Federal se, da referida omissão, tiver ocorrido qualquer prejuízo para a sociedade como um todo.

Dessa maneira, essa ação tem caráter obrigatório ou mandamental, uma vez que o pretendido constitucionalmente é a obtenção de uma ordem judicial dirigida a outro órgão do Estado. Por fim, destaca-se que não cabe a concessão de medida liminar nos casos dessa ação.

Em suma, a ação de inconstitucionalidade por omissão pode ocorrer em decorrência de uma medida político-administrativa, de medida judicial ou de medida legislativa. Porém, é a inconstitucionalidade por omissão de medida legislativa que suscita grande discussão na doutrina constitucional. A declaração de inconstitucionalidade por omissão encontra-se prevista no parágrafo segundo do artigo 103 da Constituição Federal. O presente artigo designa as duas espécies de inconstitucionalidade existentes no direito brasileiro: a de lei ou ato normativo e a inconstitucionalidade por omissão.”

Por outro lado, Daniel Amorim Assumpção Neves, de forma sintética, assevera que²¹⁰ “o legislador constitucional de 1988 se preocupou com a omissão como conduta passível de inviabilizar o exercício de direitos e garantias constitucionais de duas formas distintas.” Uma delas, foi o mandado de injunção que “permite em concreto a tutela diante de ausência de norma regulamentadora, mediante pedido a ser formulado pelo sujeito que em direito constitucional paralisado em razão de indevida omissão. Por outro lado, permitiu que a tutela, diante da omissão, se desse abstratamente, mediante pedido dos legitimados pelo artigo 103 da Constituição Federal, em nítida ampliação do objeto do processo objetivo²¹¹”. Claramente, é cabível a “ação direta de inconstitucionalidade por omissão, nos termos do artigo 103, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988, admitindo-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) quando declara a inconstitucionalidade chamada por omissão, de determinada medida para tornar efetiva norma constitucional, dá ciência e aquiescência ao Poder competente para adoção das providências que se fizerem necessárias”.²¹²

6.5. Ação Declaratória de Constitucionalidade

A ação²¹³ “declaratória ou direta de constitucionalidade é uma modalidade de controle por via principal, concentrado e abstrato, cuja finalidade da medida é clara, ou seja, busca afastar a incerteza jurídica e evitar as diversas interpretações e contrastes a que estão sujeitos os textos normativos.

Há casos em que câmaras ou turmas de um mesmo tribunal firmam linhas jurisprudenciais contrárias. Isso tudo envolve um grande número de pessoas, e, por essa razão, se faz mister uma segurança jurídica acerca das razões de interesses públicos, os

²¹⁰NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações Constitucionais: Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Ação Popular, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Habeas Data, Mandado de Injunção, Mandado de Segurança, Reclamação Constitucional*. São Paulo: Editora Método/Grupo Editorial Nacional, 2011. p.55.

²¹¹*Idem, ibidem*.

²¹²*Idem, ibidem*.

²¹³PLANTULLO, Vicente Lentini. *Acerca da Democracia e do Controle de Constitucionalidade no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012. p.64-65.

quais são estabelecidos pela ação direta de constitucionalidade, para assim tornar mais célere a definição exarada pelo Poder Judiciário.

De acordo com o artigo 102 da Constituição Federal, cabe ao STF processar e julgar a ação declaratória de constitucionalidade.

Em relação à legitimidade para a propositura dessa ação, a Carta Magna elenca em seu artigo 103, parágrafo 4º, que, *in verbis*:

“Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I – O Presidente da República; II – a Mesa do Senado Federal; III – a Mesa da Câmara dos Deputados; IV – a Mesa de Assembléia Legislativa; V – o Governador de Estado; VI – o Procurador Geral da República; VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII – partido político com representação no Congresso Nacional; IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional”.

Dessa forma, como mencionado acima, esses agentes políticos e órgãos previstos no dispositivo constitucional possuem legitimação universal e extraordinária, assim como capacidade postulatória para propor a ação direta de constitucionalidade de lei ou apenas de ato normativo federal.

Na realidade, o que se deseja é a confirmação de uma determinada lei ou de um ato normativo federal para que se dirimam as dúvidas que possam pairar sobre eles, causando insegurança jurídica para o ordenamento jurídico e para a sociedade como um todo. Importante se faz frisar que, uma vez proposta a ação declaratória, não caberá mais desistência e, muito menos, intervenção de terceiros. A decisão será irrecorrível em todos os casos, admitindo-se apenas interposição de embargos declaratórios.

Também há de se destacar que a declaração de constitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e em relação às Administrações Pública e Federal, Estadual e Municipal”.

Nos dizeres de Daniel Amorim Assumpção Neves²¹⁴, “a ação declaratória de constitucionalidade tem, em sua maioria, as mesmas características procedimentais da ação direta de inconstitucionalidade, sendo relevante somente o apontamento das que são exclusivas dessa espécie de ação. Ainda que haja grande coincidência procedimental entre as duas ações, é importante lembrar, nos termos do artigo 102, I, “a”, da CF, que a ação declaratória de constitucionalidade tem objeto menos abrangente que a ação direta de inconstitucionalidade, porque, enquanto, a primeira só pode ter por objeto lei e ato normativo federal; a segunda admite como objeto o ato normativo ou lei estadual e federal.”

6.6. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

A arguição de descumprimento de preceito fundamental²¹⁵ “é uma ação constitucional que tem o condão de integrar o chamado sistema de controle concentrado de constitucionalidade. Nas palavras de André Ramos Tavares:

“não obstante admitir-se a possibilidade de que mais de uma ação preste-se ao mesmo objetivo, a verdade é que, com a introdução da arguição, para ela, desviam-se todos os descumprimentos de preceitos fundamentais da Constituição.

Seu texto está na Constituição Federal, artigo 102, parágrafo 1º, e foi regulamentada pela Lei de número 9882/1999. De acordo com o que reza essa lei, em seu parágrafo 1º, a

²¹⁴NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações Constitucionais: Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Ação Popular, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Habeas Data, Mandado de Injunção, Mandado de Segurança, Reclamação Constitucional*. São Paulo: Editora Método/Grupo Editorial Nacional, 2011. p.61.

²¹⁵PLANTULLO, Vicente Lentini. *Acerca da Democracia e do Controle de Constitucionalidade no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012. p.65-68.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) terá a finalidade “evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do poder público”. Dessa forma, pode-se entender que preceitos fundamentais proporcionam decisões políticas ligadas ao rol de direitos e garantias fundamentais.

Assim, a arguição de descumprimento de preceito fundamental tem duas finalidades, que são a preventiva e repressiva, de sorte a se evitar ou reparar lesão, não só em termos de preceito fundamental, mas também a ato do poder público, quer seja este normativo ou administrativo.

A doutrina se utiliza de duas espécies de arguição de descumprimento de preceito fundamental:

a) a Arguição chamada de autônoma, que pode ser encontrada no artigo 1º da lei em questão, o qual detém, como objetivo, a prevenção ou a repressão de lesão a algum preceito fundamental, resultante de ato do poder público. Logo, essa espécie tem, como pressuposto, a inexistência de qualquer outro tipo de meio eficaz que possa evitar a lesividade;

b) a chamada Arguição incidental, que é a espécie que se enquadra no inciso I do artigo de lei já mencionado. A arguição incidental, ou por equiparação em relação ao seu objeto, é mais restrita e exigente. Isso se justifica pelo fato de que, para propô-la, deve existir controvérsia de extrema relevância a lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal e também às normas anteriores à atual Constituição.

Nas duas espécies de arguições de descumprimento de preceito fundamental, compete ao STF processar e julgar a ação de acordo com os procedimentos corretos. Essa ação é proposta perante o Supremo Tribunal Federal, o qual irá apreciar a questão para, posteriormente, caso ache procedente, processá-la e julgá-la.

De acordo com o artigo 2º, inciso I da lei, podem ajuizar uma arguição de descumprimento de preceito fundamental os mesmos legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade previstos no artigo 103 da Constituição Federal. Esses legitimados têm de se ater a alguns requisitos como: capacidade postulatória, legitimação universal e devem ter a relação de pertinência temática.

O teor do princípio da subsidiariedade insere-se no artigo 4º. parágrafo 1º, da Lei número 9882/1999. Desse artigo, podem-se destacar os principais requisitos que tornam essas regras importantes, uma vez que, sem essas condições mínimas, não se pode propor uma arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Como regra geral, o juízo da subsidiariedade tem em vista a verificação da exaustão de todos os meios eficazes de afastar a lesão no âmbito judicial. Por meio desse princípio é que se torna possível a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, ou seja, quando não exista nenhum outro meio objetivo, apto a findar, de uma vez por todas, a controvérsia constitucional relevante, de forma ampla, imediata e geral.

O fato primordial é a forma de dirimir conflitos que esse princípio é capaz de produzir, por ter natureza objetiva, caráter vinculante e efeito *erga omnes*. Com isso, a subsidiariedade deve ser invocada para casos estritamente objetivos em que a realização jurisdicional possa ser um instrumento disponível capaz de sanar, de maneira efetiva, a lesão causada a direitos básicos, a valores essenciais e aos preceitos fundamentais contemplados no texto do Diploma Excelso.

De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves, “a arguição de descumprimento de preceito fundamental surge no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição Federal de 1988, originariamente no parágrafo único do artigo 102 e, cinco anos mais tarde, em razão da Emenda Constitucional de número 03/1993, passa a constar do mesmo dispositivo legal, mas, desta vez, em seu parágrafo 1º., tendo sido mantida a

redação original. Segundo o dispositivo legal, “a argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei””. Como se percebe, o respeito a este tipo e forma de ação, centra-se como, originária competência, do Supremo Tribunal Federal, regulamentada pela Lei atual 9882/1999.

6.7. Ação Popular

Segundo Fernando da Fonseca Gajardoni²¹⁶, é interessante notar que a ação popular com as suas idas e vindas, alicerçou o nascimento e desenvolvimento dos direitos/interesses difusos e coletivos *lato sensu*. Claro que a tendência para o caminhar a uma situação de coletividade detém muito mais coerência do que as antigas situações individualistas, egocentristas, privatistas. A título de esclarecimento, a antiga Ação Popular (AP) detém origem remota no antigo direito romano. É o direito concedido a qualquer um do povo para fazer a defesa das chamadas coisas da República, as coisas chamadas coisas públicas.

Surge, no direito nacional, na Constituição de 1824 como um direito de qualquer um do povo que desejasse contestar os magistrados e oficiais de justiça por suborno²¹⁷, peita²¹⁸, peculato²¹⁹ e concussão²²⁰.

²¹⁶*Idem*, p. 101-102.

²¹⁷Por suborno, deve-se entender a oferta de pagamento ou de qualquer outro tipo qualquer de compensação, no sentido de obter a prática de determinado ato, em benefício do ofertante, mesmo que contrário à lei ou ao direito. Existe nesse caso a chamada corrupção ativa que é o ato de praticar com a promessa de pagamento e a chamada corrupção passiva centrada na vantagem prometida. SILVA, De Plácido e; SLAIBI FILHO, Nagib; ALVES, Geraldo Magela (Revisores e Atualizadores). *Vocabulário Jurídico*. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, p.775.

²¹⁸Peita é o tráfico das próprias funções aplicada na violação dos deveres impostos. É o vocábulo empregado para exprimir o acordo ou ajuste de vontade, sempre de caráter ilícito, em virtude do qual, mediante paga ou promessa de pagamento, a outra parte praticará determinado ato em violação aos deveres que lhe são impostos. SILVA, De Plácido e; SLAIBI FILHO, Nagib; ALVES, Geraldo Magela (Revisores e Atualizadores). *Vocabulário Jurídico*. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, p.597.

²¹⁹O crime de peculato é entendido como sendo apropriação pelo funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, e que tenha posse em razão do cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio, conforme reza o artigo 312 do atual Código Penal Brasileiro. VADE MECUM SARAIVA 2010. 9ª edição, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010, p.575.

Como já foi mencionado, o Brasil se remodela em termos, a partir do Código Civil de 1916 em seu artigo de número 76, quando, de sorte a propor ou contestar determinada ação era necessário ter legítimo interesse econômico ou moral.

Contudo, em 1934, em plena era aparentemente democrática de Getúlio Vargas, na Constituição Federal, em seu artigo 113, inciso XXXVIII, ressurgiu, novamente, a ação popular para ser suprimida pela carta outorgada de 1937.

Reaparece a ação popular na Constituição de 1946 em seu artigo de número 141, parágrafo 38. Curiosamente, foi regulamentada em pleno período ditatorial, sob o comando do Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco pela lei de número 4717 de 29/06/1965. Em 1977, por meio da edição da lei número 6513, de 20/12/1977, teve seu espectro incrementado para além da defesa do patrimônio público em suas vertentes cognominadas de bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico²²¹.

Recebeu enorme respaldo a ação popular por meio do inciso de número LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988²²²: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”. Uma interpretação deste inciso, pode ser: que embora se tenha o dispositivo legal concernente²²³: ““LXXIII - qualquer cidadão é

²²⁰O crime de concussão é a exigência, para si ou outra pessoa, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida. VADE MECUM SARAIVA 2010. 9ª edição, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010, p.575.

²²¹GAJARDONI, Fernando da Fonseca; BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (Coordenadores). *Direitos Difusos e Coletivos II: ações coletivas em espécie: ação civil pública, ação popular e mandado de segurança coletivo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p.101-102. (Coleção Saberes do Direito, Volume 35).

²²²VADE MECUM SARAIVA 2010. 9ª edição, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010, p.10.

²²³SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 80.757-7 ALAGOAS. RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE; RECORRENTE: JOÃO VIEIRA GUIMARÃES; ADVOGADOS: SEBASTIÃO JOSÉ LESSA E OUTROS; RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em:

parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; “O mandado de segurança não substitui a ação popular.” Veja-se a SÚMULA 101 do STF: “Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular” e a SÚMULA 365 do mesmo órgão. Como se sabe, “A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau. Precedentes. Julgado o feito na primeira instância, se ficar configurado o impedimento de mais da metade dos desembargadores para apreciar o recurso voluntário ou a remessa obrigatória, ocorrerá a competência do Supremo Tribunal Federal, com base na alínea “n” do inciso I, segunda parte, do artigo 102 da Constituição Federal.””

Nesse diapasão²²⁴, “O Supremo Tribunal Federal — por ausência de previsão constitucional — não dispõe de competência originária para processar e julgar ação popular promovida contra qualquer órgão ou autoridade da República, mesmo que o ato cuja invalidação se pleiteie tenha emanado do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou, ainda, de qualquer dos Tribunais Superiores da União.”

“Os atos de conteúdo jurisdicional — precisamente por não se revestirem de caráter administrativo — estão excluídos do âmbito de incidência da ação popular, notadamente porque se acham sujeitos a um sistema específico de impugnação, quer por via recursal, quer mediante utilização de ação rescisória. (...) Tratando-se de ato de índole jurisdicional, cumpre considerar que este, ou ainda não se tornou definitivo — podendo, em tal situação, ser contestado mediante utilização dos recursos previstos na

<http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RHC_80757_AL_1279105417437.pdf?Signature=ga3r7TDSIRmDOBQxEHZ2vSzkY%3D&Expires=1376510458&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf>. Acesso em 14 de agosto de 2013. O completo Recurso se encontra no AO 859-QO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/08/03.

²²⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pet 2.018 - AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/02/01. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>> Acesso em 14 de agosto de 2013.

legislação processual —, ou, então, já transitou em julgado, hipótese em que, havendo decisão sobre o mérito da causa, expor-se-á à possibilidade de rescisão."

Ainda com relação à ação popular, é interessante notar sua forma conceitual e natureza jurídica na visão dos constitucionalistas, administrativistas e processualistas. Para os primeiros, a ação popular é percebida como um remédio constitucional, uma espécie de garantia, ao lado do *habeas corpus*, *habeas data* e outros tantos remédios constitucionais. Por seu turno, os administrativistas entendem ser a ação popular um espectro representativo do controle constitucional da chamada legalidade por atos ilegais ou lesivos em geral cometidos. Adequa-se à execução do exercício do direito subjetivo e público em face do governo chamado de honesto. Seria, para estes, uma forma de controle e fiscalização da administração pública, muita próxima ao conceito original de democracia direta, oriunda da Grécia Antiga. Por outro lado, os processualistas enfocam a referida ação como tendo um procedimento especial cível de legislação extravagante.

Em suma, Ação popular é o meio processual a que tem direito qualquer cidadão que deseje questionar judicialmente a validade de atos que considera lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Segundo a Constituição do Brasil de 1988, em seu inciso LXXIII do artigo 5º: "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Detém natureza jurídica de "instrumento de defesa da coletividade, por meio do qual não se amparam direitos individuais próprios, mas, sim, interesses da coletividade, sendo o beneficiário da ação, não o autor, mas a coletividade, o povo²²⁵", enquanto outros ensinam que referida ação "pertence ao cidadão, que em nome próprio e na defesa de

²²⁵MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data*. São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p.85.

seu próprio direito-participação na vida política do estado e fiscalização da gerência do patrimônio público poderá ingressar em juízo²²⁶”.

6.8. Ação Civil Pública

De acordo com Fernando da Fonseca Gajordoni²²⁷, a ação civil pública considerada como ação coletiva, exsurge no Brasil em artigo 14, parágrafo 1º da lei de número 6938 de 1981. Visava-se, naquela oportunidade, atribuir uma responsabilidade penal ao autor ou autores que requeressem a indenização ou ressarcimento dos danos que lhes fossem causados.

Escolheu-se, como forma de diferenciação, o termo ação civil pública, ao invés de ação penal pública, oriunda do direito penal. Efetivamente, o que se procurou buscar, foi a manutenção do Ministério Público no polo ativo da ação para defender os interesses da coletividade *lato sensu*. Consequentemente, a ação civil pública passa a ser qualquer tipo de ação não penal pública ajuizada pelo Ministério Público ou afim, exclusivamente para a tutela dos interesses individuais, *stricto sensu*.

Em termos mais ampliados, a ação civil ou não penal pública abarcaria toda e qualquer ação não penal ajuizada pelo Ministério Público: Ações Coletivas, Ação Rescisória, Ação Civil *Ex Delicto*, dentre outras.

²²⁶MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.178-179. No tocante à participação de José Afonso da Silva, grande controvérsia permeia a doutrina com Alexandre de Moraes e Hely Lopes Meirelles. Centra-se esta controvérsia nos seguintes pontos: a) instrumento de defesa da coletividade por meio do qual não se amparam direitos individuais próprios, mas sim interesses da coletividade, sendo o beneficiário da ação não o autor, mas a coletividade, o povo (Hely Lopes Meirelles); b) “pertence ao cidadão, que, em nome próprio e na defesa de seu próprio direito – participação na vida política do Estado e fiscalização da gerência do patrimônio público, poderá ingressar em juízo” (Alexandre de Moraes e José Afonso da Silva). DURÇO, Karol Araújo. *Ação Popular*. Disponível em:

<<http://araujosantosadvogados.com.br/arquivos/PROCESSO%20CONSTITUCIONAL%20-%20A%C3%87%C3%83O%20POPULAR.pdf>>. Acesso em 28 de abril de 2013.

²²⁷GAJARDONI, Fernando da Fonseca; BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (Coordenadores). *Direitos Difusos e Coletivos II: ações coletivas em espécie: ação civil pública, ação popular e mandado de segurança coletivo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p.13-100. (Coleção Saberes do Direito, Volume 35).

Como se pode perceber, via novos mecanismos constitucionais e infraconstitucionais, ocorre uma maior positivação da Ação Civil Pública, via reforma do Código do Processo Civil por meio da Lei de número 10444 de 2002²²⁸. Nessa época, especificam-se na tutela meios subrogatórios e coercitivos existentes nos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor de 1990. De uma forma simplificada, o objetivo foi a efetiva legitimação da legião multitudinária, de sorte que tivessem o devido acesso à justiça uma grande quantidade de pessoas. Seria uma espécie de “redemocratização da justiça”. Atualmente, além disto tudo, prevalece o debate da efetividade da tutela jurisdicional em face do princípio da segurança jurídica, prevalecendo o primeiro em face do segundo. Em outras palavras, o Estado Brasileiro atual visa a celeridade processual com a respectiva efetividade dos resultados desejados e almejados, razão de ser da própria existência do Estado de Direito.

Dessa forma, visa-se dar maior valor aos interesse difusos, coletivos e individuais homogêneos. É o interesse público chamado de primário. Quanto ao interesse público chamado de secundário, seria esse o interesse privado do Estado ou dos interesses imediatos da administração pública que não se podem ser dissociados dos públicos e primários. O direito difuso é o que mais se aproxima do conceito de interesse público, materializado como instrumento da ação civil pública.

Para Fernando da Fonseca Gajardoni²²⁹, a Ação Civil Pública surgiu no Brasil, por ocasião da promulgação da lei de número 6938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). Essa lei trata dos atos ilícitos praticados em face do meio ambiente. Prevê,

²²⁸Esta Lei, a de número 10.444 de 7 de maio de 2002 modificou, sobremaneira, os seguintes artigos do Código de Processo Civil: 273 (tutela antecipada), 275 (definição do valor das pequenas causas), 280 (acerca da impossibilidade da ação declaratória incidental e da intervenção de terceiros em contrato de seguro), 287 (factibilidade do autor impingir ao réu pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela), 331 (designação de audiência preliminar em trinta dias, em não ocorrendo acordo entre as partes litigantes), 461 (obrigatoriedade de cumprimento de fazer ou de não-fazer impingidos pelo Estado contra o réu para cumprimento da tutela jurisdicional), 588 (comandos normativos da execução provisória da sentença), 461-A (na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação), 621 (o devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo, apresentar os respectivos embargos), dentre outros.

²²⁹GAJARDONI, fernando da Fonseca; BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (Coordenadores). *Direitos Difusos e Coletivos II. ações Coletivas em Espécie: Ação Civil Pública, Ação Popular e Mandato de Segurança Coletivo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p.13-16 (Coleção Saberes do Direito, Volume 35).

também, além da responsabilidade penal, a entrada do Ministério Público, União e Estados com ação de responsabilidade civil pelos danos cometidos contra o meio ambiente. Certo é que a ação civil pública, com esse nome, vai surgir somente por meio da Lei 7347/1985.

O signo Ação Civil Pública foi escolhido, tendo em vista a existência da ação penal pública de rito condicionado ou incondicionado. O objetivo era e é a movimentação da máquina estatal em favor da coletividade, do interesse público, por causa da agressão sofrida pelo meio ambiente. De uma maneira geral, a ação civil pública pode ser interpretada como sendo qualquer tipo de ação não penal ajuizada, via de regra, pelo Ministério Público Federal ou Estadual, tais como: ações coletivas, ação rescisória, ação de anulação de casamento, ação civil *ex delicto*, dentre outras. O objetivo da ação civil pública é uma medida que visa tutelar os direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em geral, ou seja, todos os entes pertencentes ao conjunto do sistema processual coletivo *lato sensu*. Em suma²³⁰, a ação civil pública visa dirimir a problemática da responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, além de proporcionar outras providências concernentes, como bem se observa do entendimento da Lei.

6.9.Mandado de Segurança Coletivo

No tocante ao Mandado de Segurança Coletivo²³¹, há dois momentos a serem devidamente analisados: antes e depois do mandado de segurança, sobretudo da lei de número 12016 de 2009.

²³⁰VADE MECUM RT 2012 UNIVERSITÁRIO. 4ª. Edição, Revista, Ampliada e Atualizada até 19.12.2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2011. p.1936.

²³¹*Idem*, p. 127-130.

Anteriormente, o Mandado de Segurança era regido pela Lei 1533 de 1951 e era eminentemente um Mandado de Segurança de cunho individual, fruto da defesa do individualismo em face do Estado, originário da Revolução Francesa de 1789. Porém, o novo mandado de segurança de 2009 passa a ser o antigo com a possibilidade de veiculação de pretensão coletiva. O antigo era uma norma autoaplicável ou de eficácia plena, de sorte que, mesmo, na inexistência de norma regulamentadora, plenamente factível a impetração do Mandado de Segurança. Desta forma, passaram a dominar os entendimentos doutrinário e jurisprudencial, as seguintes variáveis:

a)variável concernente à legitimidade para impetração do remédio ou “writ” constitucional que segue o artigo 5º, inciso LXX da Constituição Federal de 1988, legitimidade esta extensível a partidos políticos, sindicatos, associações e entidades de classe;

b)variável concernente ao procedimento, centrado este nas leis de números 1533 de 1951, 4348 de 1964 e 5021 de 1966;

c)variável quanto ao objeto centrado no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, Lei de número 8078 de 1990;

d)variável regras de competência, centradas nos seguintes dispositivos legais: artigos 102, inciso I, alínea “d”; 105, inciso I, alínea “b”; 108, inciso I, alínea “c”; 109, 114 inciso IV e 121; todos da Constituição Federal, além dos dispositivos estaduais concernentes; e

e)variáveis concernentes à coisa julgada, centradas nos artigos 104 e 105 do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública, gerando um microsistema processual coletivo.

Evidentemente que caberia uma discussão mais aprofundada acerca do conceito de partido político, organização sindical, entidade de classe ou associação, dentre outros mas, isto foge ao escopo deste trabalho.

Aprofundando um pouco mais o assunto em tela, o autor Daniel Amorim Assumpção Neves²³², entende que o mandato de segurança da Lei 12016/2009 substituiu o antigo Mandato de Segurança da Lei de 1951. Existe previsão legal da existência do Mandado de Segurança no artigo 5º, inciso LXIX que reza, *in verbis* o seguinte:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando responsável pela ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Como se percebe, por meio da assertiva acima, o mandado de segurança individual visa proteger uma situação de desconforto para alguém, situação esta que está lhe causando uma violação de um direito seu de forma líquida e certa, ou seja, sem dúvidas ou questionamentos de um modo geral. Destaca o referido ensinamento que a aplicação do mandado de segurança individual deve ser aplicado quando da não possibilidade de aplicação do *habeas corpus* ou *habeas data* contra ato ilegal ou de abuso de poder, cometido por autoridade pública ou por pessoa jurídica que exerce as atividades delegadas do Poder Público, aí se incluindo aquelas ligadas à educação, saúde, segurança pública, infraestrutura e demais atividades concernentes aos agentes pertencentes aos governos federal ou estadual.

²³²NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações Constitucionais: Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Ação Popular, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Habeas Data, Mandado de Injunção, Mandado de Segurança, Reclamação Constitucional*. São Paulo: Editora Método/Grupo Editorial Nacional - GEN, 2011. p.109-113.

Como bem define Pedro Lenza²³³, o mandado de segurança coletivo está previsto no artigo 5º, inciso LXX da Constituição Federal de 1988, podendo ser impetrado por partido político, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída há, pelo menos, um ano ou a critério do magistrado. A grande diferença existente entre o mandado de segurança individual e coletivo reside, para Pedro Lenza e Daniel Amorim Assumpção Neves, em seu objeto e legitimação ativa. No mandado de segurança coletivo, busca-se a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ou seja, detém caráter residual contra ato ou omissões ilegais ou com abuso de poder de autoridade, buscando a preservação dos interesses metaindividuais ou transindividuais. Em poucas palavras, o mandado de segurança individual defende interesses específicos individuais; de forma diferenciada, o mandado de segurança coletivo defende interesses plúrimos. No tocante à legitimidade ativa, no caso do mandado de segurança individual, geralmente é um autor ou um conjunto de autores. Diferentemente, no mandado de segurança coletivo, neste caso defendem-se interesses de partidos políticos, organizações sindicais, entidades de classe ou respectivas associações.

6.10.Mandado de Injunção Coletivo

Na realidade, de uma forma simplificada, são os seguintes os dispositivos constitucionais que tratam do mandado de injunção:

“Art. 5º (...)

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

²³³LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 11ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada com a EC 53/2006. São Paulo: Editora Método, 2007. p.760-761.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda de Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

II – julgar, em recurso ordinário:

a) *habeas corpus*, o mandado de segurança, *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

h) o mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados

os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

Art. 121

(...)

Parágrafo 4º. Das Decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, somente caberá recurso quando:

(...)

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, ou mandado de injunção.”

Em termos conceituais, a adoção do mandado de injunção tem dado ensejo a intensas controvérsias na doutrina. Alguns autores sustentam que, como as regras constantes do preceito constitucional instituinte do mandado de injunção não foram suficientes para efetivar sua aplicação, sua utilização condicionava-se à promulgação das regras processuais regulamentadoras. Outros doutrinadores defendem que, em sendo o mandado de injunção instrumento dirigido contra omissão impeditiva do exercício de direitos constitucionalmente assegurados, o juiz deveria proferir decisão válida para o caso concreto em questão, com efetividade *inter partes*. Uma terceira corrente defendia que a decisão judicial deveria ser aplicável, não apenas à questão submetida ao Tribunal, mas com efeito *erga omnes*. Percebe-se a complexidade do tema em apreço. Após várias decisões e discussões sobre o tema, encontra amparo na maior parte da doutrina e jurisprudência, o entendimento de que o mandado de injunção é uma ação de origem constitucional e, como tal, prescinde de regulamentação em lei complementar ordinária. O dispositivo que a criou é autossuficiente e autoaplicável, mesmo porque

seria contraditório exigir-se regulamentação para um mecanismo destinado a cumprir normas constitucionais pendentes de regulamentação. Não há previsão em seu texto ao rito processual adotável, o que incumbirá aos Tribunais e Supremo Tribunal Federal estabelecê-lo, sem restringir o seu alcance ou impor obstáculos ao seu exercício. Também o Legislativo poderá editar lei que discipline o processo e o procedimento cabíveis ao exercício do mandado de injunção. Porém, a falta do texto não poderá servir de obstáculo à utilização da medida. Ainda segundo decisões dos Tribunais, na ausência de regras processuais próprias, aplicam-se também aquelas pertinentes ao mandado de segurança, em virtude da natureza jurídica semelhante de ambas ações.

A ação do mandado de injunção é uma ação coletiva, que pode assumir, de acordo com o objetivo colimado em cada uma delas, a modalidade de “condenatória, declaratória ou constitutiva”. Deve ter um rito sumário, que não frustrate a pronta solução almejada pelo impetrante. Tem de ser rápida e eficaz, como bem prediz o art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

O mandado de injunção visa tornar cumprível, de imediato, norma a que falte o complemento regulamentar, com efeito *inter partes*. Poderá ser impetrado por qualquer pessoa ou entidade em face de quem obste o exercício de um direito emanado da Constituição. O interesse de agir no mandado de injunção refere-se à inviabilidade do exercício do direito, não da inexistência da norma regulamentadora. Embora inexistente esta, o interesse de agir só aparece se o direito nela expresso for inadimplido ou obstado. A falta de norma regulamentadora pode ser real ou hipotética. Real quando a própria Constituição remeteu para outra esfera a complementação. Hipotética quando, por traduzir um preceito genérico, precisa de uma complementação para ser aplicável. Em ambos os casos cabe o mandado de injunção.

A exemplo do mandado de segurança, o mandado de injunção não deve ser admitido em tese, pois há necessidade concreta de ato ou omissão que inviabilize o exercício de um direito definido. A Constituição realizou um enunciado genérico das categorias abrangíveis pelo mandado de injunção: direitos e liberdades constitucionais e

prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Cabe, assim, à doutrina e à jurisprudência a definição de quais direitos são amparáveis pelo citado instrumento. Portanto, é extremamente amplo o alcance dado pela Constituição ao mandado de injunção. Se inviabilizado o exercício desses direitos, liberdades ou prerrogativas elencados, por falta de norma que os regule, possuem os governados, a seu dispor, este instrumento para garantir o exercício dos privilégios que lhes são sonegados.

Cabe mandado de injunção contra omissão absoluta do legislador ou contra omissão parcial, isto é, contra uma lacuna da lei, ou especialmente de uma exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade, quando a regra regulamentadora for incompleta; contra ela caberá, assim, a aplicação do presente instituto processual.

Quando a competência originária para o conhecimento do mandado de injunção for do Supremo Tribunal Federal, a decisão proferida, salvo voto divergente, será irrecorrível. Quando o mandado de injunção for impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, ou o Superior Tribunal Militar, da decisão denegatória caberá recurso ordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, de acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves²³⁴, “o mandado de injunção tem previsão no artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal, sendo o entendimento doutrinário do sentido da originalidade do instituto no sistema jurídico, ainda que tenha sofrido alguma influência do direito inglês, norte-americano e português. Nos termos do dispositivo constitucional mencionado, o mandado de injunção será cabível sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”. De acordo com este mesmo autor, existem

²³⁴NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações Constitucionais: Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Ação Popular, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Habeas Data, Mandado de Injunção, Mandado de Segurança, Reclamação Constitucional*. São Paulo: Editora Método/Grupo Editorial Nacional - GEN, 2011. p.97-100.

três teorias que proporcionam suporte ao mandado de injunção. São elas: Teoria da Subsidiariedade, Teoria da Independência Jurisdicional e Teoria da Resolutividade.

Com relação à primeira teoria, cabe ao Supremo Tribunal Federal, quando acolher o pedido desse respectivo remédio constitucional, deverá declarar a existência da omissão da lei e comunicar ao respectivo órgão legislativo a necessidade de criar a norma inexistente para que seja feita a respectiva integração. Nesse diapasão, a decisão tem caráter de declaração. De forma diversa, a Teoria da Independência Jurisdicional entende que o Supremo Tribunal Federal deveria completar essa omissão, sanando essa problemática. Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal estaria legislando, como se legislativo fosse e sua decisão teria caráter constitutivo com eficácia *erga omnes*. Pela terceira teoria ou Teoria da Resolutividade, o Supremo Tribunal Federal não se limita à declaração da omissão e, também, não chega ao extremo de legislar como se legislativo fosse. Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal exara decisão de natureza também constitutiva, tentando dirimir a problemática no caso concreto com efeito *inter partes*.

Em posição não muito diferenciada dos autores acima citados, Alexandre de Moraes entende que o mandado de injunção deve ocorrer sempre que se verificar a falta de uma norma regulamentadora que torne completamente inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. O Supremo Tribunal Federal, segundo esse autor “decidiu de forma unânime pela aplicabilidade do mandado de injunção independentemente de edição regulamentando-o, em face do artigo 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que determina que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata”. De certa maneira, o mandado de injunção é uma ação constitucional que detém caráter civil com procedimento especial, visando preencher a lacuna deixada pelo Poder Legislativo. Da mesma forma que a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, visa combater a inefetividade das normas

constitucionais que tenham relação com direitos e liberdades constitucionais, direito à nacionalidade, soberania e cidadania. Nos dizeres de Canotilho²³⁵:

“Resta perguntar como o mandado de injunção ou a ação constitucional de defesa perante omissões normativas é um passo significativo no contexto da jurisdição constitucional de liberdades. Se um mandado de injunção puder, mesmo modestamente, limitar a arrogante discricionariedade dos órgãos normativos, que ficam calados quando a sua obrigação jurídico-constitucional era vazar em moldes normativos regras atuativas de direitos e liberdades constitucionais; se, por outro lado, através de uma vigilância judicial que não extravase da função judicial, se conseguir chegar a uma proteção jurídica sem lacunas. Se, através de pressões jurídicas e políticas, se começar a destruir o ‘*rochedo de bronze*’ da incensurabilidade do silêncio, então o mandado de injunção logrará os seus objetivos”.

De uma maneira simplificada, esquemática, Daniel Amorim Assumpção Neves²³⁶ enfatiza os pontos principais do mandado de injunção:

a) o mandado de injunção é um processo subjetivo, voltado a solucionar ou dirimir uma crise jurídica real, concreta;

b) o mandado de injunção é voltado à tutela do direito material, não do direito formal;

c) o mandado de injunção somente poder ocorrer quando existe a omissão que viole determinadas liberdades prerrogativas constitucionais, conectadas à nacionalidade, soberania e cidadania;

²³⁵CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 1998. In: MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. Com Prefácio do Ministro Celso de Mello. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2002. p.413.

²³⁶NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações Constitucionais: Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Ação Popular, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Habeas Data, Mandado de Injunção, Mandado de Segurança, Reclamação Constitucional*. São Paulo: Editora Método/Grupo Editorial Nacional - GEN, 2011. p.107.

d)a eficácia do mandado de injunção é *inter partes*, se conectar-se a direito individual; e *ultra partes*, caso seja direito coletivo;

e)no caso do mandado de injunção, o órgão jurisdicional declara a omissão legislativa (Teoria da Independência Jurisdicional) e cria a norma completa para dirimir a crise jurídica apresentada;

f)nesse remédio constitucional, qualquer sujeito é considerado legitimado ativo; e

g)a competência do mandado de injunção pode ser originária dos tribunais ou de primeiro grau de jurisdição.

Com relação ao entendimento acerca da coletividade do mandado de injunção disposto no artigo 5º, inciso LXXI da Constituição Federal de 1988, soa claro que questões ligadas à nacionalidade, à soberania e à cidadania detém caráter plúrimo em sua essência porque, ainda que tal decisão atinja um indivíduo ou seja do tipo *inter partes*, de certa forma estará afetando um direito coletivo, qual seja, *ultra partes*. Dessa maneira, o mandado de injunção detém caráter dúplice, qual seja, é individual e coletivo, quando se revelar para um direito individual homogêneo ou coletivo ou ainda difuso.

6.11.Inquérito Civil

Segundo Gajardoni²³⁷, “o inquérito civil é um procedimento de natureza administrativa, regra geral pública, pré-processual, unilateral, facultativa, presidido pelo Ministério

²³⁷GAJARDONI, Fernando da Fonseca; BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (Coordenadores). *Direitos Difusos e Coletivos II: ações coletivas em espécie: ação civil pública, ação popular e mandado de segurança coletivo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p.61-62. (Coleção Saberes do Direito, Volume 35).

Público, que se destina à colheita de elementos prévios e indispensáveis ao exercício responsável pela ação coletiva”.

Disto, conclui-se ser o Inquérito Civil um procedimento preventivo e/ou repressivo de fatos que se adequam a uma fase pré-processual; é como se fosse um mecanismo para legal para dirimir conflitos antes que estes se tornassem de grande proporções, atingindo uma coletividade inteira.

Em apertada síntese, o inquérito civil é uma espécie de suporte para tornar factível a obtenção de dados, visando a instruir eventual ação civil pública e para que se evite o ajuizamento de demandas sem qualquer embasamento fático e/ou jurídico.

Por seu turno, o autor Daniel Amorim Assumpção Neves²³⁸ entende ser o inquérito civil de natureza jurídica investigativa, “presidida pelo Ministério Público, com o objetivo principal de angariar elementos de convicção para verificação de eventual cabimento de ação civil pública”. Em tese, o inquérito civil público detém natureza e procedimento administrativo, sem necessidade da utilização do princípio do contraditório. Encontra-se previsto expressamente no artigo 8º parágrafo 1º da Ação Civil Pública, em consonância com o disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal de 1988, ressaltando os poderes de intervenção necessária do Ministério Público nesse procedimento administrativo.

6.12. Conclusão

De uma maneira simplificada, procurou-se neste capítulo elucidar as principais ações coletivas que dizem respeito a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e

²³⁸NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Processo Coletivo: Volume Único*. São Paulo: Editora Método/Grupo Editorial Nacional - GEN, 2012. p.439-440.

individuais homogêneos, também conhecidos como direitos transindividuais ou metaindividuais.

Evidentemente que serão dedicados capítulos à parte ou partes de capítulos ao estudo de cada uma dessas ações coletivas, visto ser elevado o seu grau de importância para tutela destes grupos de interesse.

Devido ao grau de importância, passa-se, destarte, à explicitação de cada um desses direitos, que serão objeto de suporte para todo trabalho executado:

a) interesses ou direitos difusos: nesse caso, o legislador estabeleceu que os interesses ou direitos difusos devem ser entendidos como os chamados transindividuais porque detêm natureza indivisível e que sejam titulares pessoas ou sujeitos indeterminados, ligados por circunstâncias de fato, geralmente, pertencentes a uma dada coletividade que deve ser considerada como um todo, atingindo a todos indistinta e simultaneamente. Na realidade, os titulares dos direitos difusos são, além de pessoas indeterminadas, pessoas também indetermináveis conectadas por situações ou circunstâncias de fato, não havendo entre elas um vínculo comum de natureza jurídica, apenas uma situação que une os sujeitos titulares desses direitos.

b) com relação aos interesses ou direitos coletivos *stricto sensu*, entende-se ser os mesmos de caráter transindividuais, de natureza indivisível e que seja titular de um determinado grupo, categoria ou classe de pessoa ou sujeito conectados entre si ou também com a parte contrária por meio de uma relação jurídica-base. Detêm natureza indivisível, atingindo todos indistinta e simultaneamente, sendo que seus titulares são determináveis (grupo, categoria ou classe de pessoas) conectados que estão por uma determinada relação jurídica básica, razão pela qual merecem tratamento jurídico diferenciado.

c) interesses ou direitos individuais homogêneos: são aqueles entendidos como sendo decorrentes de uma origem comum. Seus titulares são sujeitos ou pessoas determinados ou determináveis, ou seja, são perfeitamente identificáveis. Nesse caso, os direitos são divisíveis, fatíveis de serem cindidos, capazes de serem atribuídos a cada um dos interessados de maneira diferenciada, na proporção que se lhes cabe. Em outras palavras, o *quantum* de cada um é mensurável. As ligações se dão por meio de uma relação jurídica-básica, de sorte a unir os respectivos interessados. Em outras palavras, existe circunstância fática que une os titulares de interesses individuais homogêneos, fazendo com que esses se aproximem – e muito dos interesses ou direitos difusos, afastando-se em certo sentido dos interesses coletivos. É como se estivessem a meio caminho de um e outro.

Nos dizeres de Hugo Nigri Mazzilli²³⁹: “na prática, para identificar a natureza de interesses transindividuais, devemos, pois, responder essas questões:

a) o dano provocou lesões divisíveis, individualmente variáveis e quantificáveis? Se a resposta for positiva, estar-se-á diante de interesses individuais homogêneos.

b) o grupo lesado é indeterminável e o proveito reparatório, em decorrência das lesões, é indivisível? Se a resposta for positiva, estar-se-á diante de interesses difusos.

c) o proveito pretendido em decorrência das lesões é indivisível, mas o grupo é determinado e o que une o grupo é apenas uma relação jurídica básica comum, a qual deve se resolver de maneira uniforme para todo grupo?”.

O quadro abaixo esclarece²⁴⁰:

²³⁹MAZZILLI, Hugo Nigro. *Tutela dos interesses difusos e coletivos*. 4ª. Edição. São Paulo: Editora do Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 2004. P. 19. In: FIGUEIREDO, Fábio Vieira; FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho. *Código de Defesa do Consumidor Anotado*. São Paulo: Editora Rideel, 2009. p. 431-434.

Quadro 4: Estudos Comparativos entre os Interesses Metaindividuais

INTERESSES	TITULARES	OBJETO	ORIGEM
Difusos	Intermináveis	Indivisível	Situação de fato
Coletivos	Determináveis	Indivisível	Relação jurídica
Individuais homogêneos	Determináveis	Divisível	Origem comum

²⁴⁰*Idem, ibidem.*

Capítulo 7: Análise de Alguns Artigos do Novo Código Florestal Brasileiro

7.1.Introdução

Neste capítulo, o objetivo é o estudo horizontal e vertical de alguns artigos concernentes ao Novo Código Florestal Brasileiro, Lei de no. 12651/2012. O Novo Código Florestal Brasileiro é dividido em capítulos e em seções:

- Capítulo I: Disposições Gerais;
- Capítulo II: Das Áreas de Preservação Permanente: Seção I: Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente; Seção II: Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente;
- Capítulo III: Das Áreas de Uso Restrito;
- Capítulo III-A: Do Uso Ecologicamente Sustentável dos Apicuns e Salgados (incluído pela Lei no. 12727, de 2012);
- Capítulo IV: Da Área de Reserva Legal: Seção I: Da delimitação da Área de Reserva Legal; Seção II: Do Regime de Proteção da Reserva Legal; Seção III: Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas;
- Capítulo V: Da Supressão de Vegetação para Uso Alternativo do Solo;

- Capítulo VI: Do Cadastro Ambiental Rural;
- Capítulo VII: Da Exploração Florestal;
- Capítulo VIII: Do Controle da Origem dos Produtos Florestais;
- Capítulo IX: Da Proibição do Uso de Fogo e do Controle dos Incêndios;
- Capítulo X: Do Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente;
- Capítulo XI: Do Controle do Desmatamento;
- Capítulo XII: Da Agricultura Familiar;
- Capítulo XIII: Disposições Transitórias: Seção I: Disposições Gerais; Seção II: Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação do Ambiente; Seção III: Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal;
- Capítulo XIV: Disposições Complementares de Finais.

Em verdade, esta Lei do Novo Código Florestal foi complementada pelo Decreto no.7830 de 17/10/2012 que dispôs sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SCAR), o Cadastro Ambiental Rural (CAR), estabelecendo normas de caráter amplo,

geral e irrestrito no que concerne aos Programas de Regularização Ambiental (PRA), além de proporcionar outras providências.

Os artigos selecionados para este estudo são os seguintes: artigo 1º, artigo 2º, artigo 7º, artigo 8º, artigo 11, artigo 14, sobretudo em seu parágrafo 2º, artigo 17, artigo 29, artigo 41, artigo 49, artigo 51, artigo 59, artigo 78, artigo 79 e artigo 81. Quando necessário, serão explicitados alguns conceitos como as chamadas Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL), Biodiversidade, Bioma, Bioenergia, Ecossistema, Função Ecológica e Social da Propriedade (FESP), Créditos de Carbono (CC), Servidão Administrativa²⁴¹ (SA), dentre outros que se fizerem necessários.

²⁴¹A esse respeito, tem-se: STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 407212 SP 2002/0006059-4. ADMINISTRATIVO - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - ART. 18 DA LEI 4.771/65 - CÓDIGO FLORESTAL. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. Dados Gerais: Processo: REsp 407212 SP 2002/0006059-4. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Julgamento: 21/09/2004. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Publicação: DJ 06/12/2004 p. 245. RNDJ vol. 64 p. 142. RSTJ vol. 189 p. 237. Ementa: ADMINISTRATIVO - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - ART. 18 DA LEI 4.771/65 - CÓDIGO FLORESTAL. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. As restrições decorrentes da servidão administrativa em imóvel rural não geram direito de indenização, pelo poder público, com base na Lei 4.771/65 - Código Florestal, se preexistiam à aquisição do terreno e eram, ainda que por presunção decorrente da regra do art. 3º da LICC, do conhecimento dos adquirentes. 2. Recurso especial improvido. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7241438/recurso-especial-resp-407212-sp-2002-0006059-4>>. Acesso em 28 de julho de 2013. Num artigo, intitulado Servidão Florestal ou Conservation Easement, entende-se que a servidão florestal ou servidão de conservação vem a ser um acordo objetivando a proteção de uma determinada área de terras, cujo proprietário ou proprietários concorde(m) em impor uma limitação de utilização, temporária ou perpétua, ao referido imóvel ou imóveis. nesse sentido, o proprietário, por meio da servidão florestal ou de conservação, destina a totalidade ou parte de seu imóvel dotado de matas naturais preservadas, para fins de preservação ambiental, ecológicos e abre mão de alguns de seus direitos, como uso, gozo ou fruição, tratando-se de direito real oponível erga omnes, exigível do instituidor e de todos os demais adquirentes do imóvel. Sua instituição deu-se por intermédio do artigo 44-A, da Lei 4771/1965, alterada pela M.P. 2166-67/2001, possibilitando a servidão florestal de um imóvel rural para outro, na hipótese de uma área protegida, como nos casos dos parques estaduais ou federais, reservas ou estações ecológicas ou zona de proteção ambiental, dentre outras (RPPN). Florestamento Nobre Previdência em Árvores. Disponível em: <http://www.florestamentonobre.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=38&Itemid=10>. Acesso em 28 de julho de 2013. Em outro suporte teórico, tem-se que a servidão florestal, apesar de não se constituir em limitação administrativa ou servidão administrativa, sendo, portanto, servidão regulada pela Lei Civil, busca atender ao princípio da função social da propriedade e de preservação do meio ambiente. Ao contrário das limitações administrativas, a servidão florestal não se presume, sendo necessária sua averbação no Registro Imobiliário. Em outras palavras, a propriedade como o mais amplo direito real, que congrega os poderes de usar, gozar e dispor da coisa, de forma absoluta e perpétua, bem como o de persegui-la nas mãos de quem quer que injustamente a detenha e cujo desmembramento implica a constituição de direitos reais parciais, evoluiu no sentido individual para o social. A propriedade foi sendo afetada, principalmente, a partir da segunda metade do século XIX, por crescente número de restrições impostas pelo Estado. Hodiernamente, prevalece o princípio da função social da propriedade, que autoriza, não apenas a imposição de obrigações de não fazer, como também as de deixar de fazer e, hoje, pela Constituição Federal, a obrigação de fazer, expressa no artigo 186, consistente na adequada aproveitamento do solo rural. Logo, há limitações administrativas ao plano gozo da propriedade como era tempos anteriores. Para o autor e jurista de renome, Hely Lopes Meirelles "limitação administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de

7.2. Artigo 1º da Lei no. 12651, de 25 de Maio de 2012

Originalmente, o artigo 1º teve seu texto de lei vetado porque não indicava com precisão os parâmetros norteadores da hermenêutica e aplicação da lei. Espera-se que o Novo Código Florestal Brasileiro ressurgja melhorado em sua forma estrutural. O artigo 1º-A, vigente nesta Lei dispõe o seguinte, *in verbis*:

“Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle a prevenção dos incêndios florestais, que prevê instrumentos econômicos financeiros para alcance de seus objetivos.

Parágrafo Único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

I – afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras;

atividades particulares às exigências do bem-estar social.” As limitações administrativas são preceitos de ordem pública. Derivam, comumente, do poder de polícia inerente e indissociável da Administração e se exteriorizam em imposições unilaterais e imperativas, sob a tríplice modalidade positiva (fazer), negativa (não fazer) ou permissiva (deixar fazer). As limitações administrativas deverão corresponder às justas exigências do poder público que as motiva sem produzir um total aniquilamento da propriedade ou das atividades reguladas. As limitações administrativas só são legítimas quando representam razoáveis medidas de condicionamento da utilização da propriedade, em benefício do bem-estar social (CF, artigo 170, inciso III), e não impedem a utilização da coisa segundo sua destinação natural. A limitação administrativa tem, como característica, a gratuidade e generalidade da medida protetora dos interesses da comunidade. As limitações administrativas tem natureza jurídica de ordem pública, são regidas pelo Direito Administrativo, diversamente das restrições civis, que permanecem reguladas pelo Direito Privado. ANTUNES, Luciana Rodrigues. *A averbação da reserva legal e da servidão florestal*. Artigo elaborado em 05/2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6766/a-avercacao-da-reserva-legal-e-da-servidao-florestal#ixzz2aOhPoRrx>>. Acesso em 28 de julho de 2013.

II – reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade do crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;

III – ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo, e da vegetação;

IV – responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V – fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

VI – criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis”.

Da leitura deste artigo 1º-A, alguns conceitos merecem esclarecimentos: normas gerais, exploração florestal, desenvolvimento sustentável, compromisso soberano, integridade no sistema primário, função de estratégia da atividade pecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, uso produtivo da terra e a preservação da água e do solo e da vegetação, sociedade civil, funções ecológicas e sociais, fomento à pesquisa científica e tecnológica e incentivos econômicos.

Esta Lei, ao estabelecer normas gerais sobre a proteção da vegetação, na realidade se mostra efetivamente omissa, etérea, vaga, indefinida acerca de um controle efetivo que deve ser realizado sobre as florestas brasileiras. As normas gerais facilitam a atuação das atividades agropecuárias em face do desmatamento incomensurável. Trata-se, em suma, de um Código Florestal nitidamente ruralista.

Em outro ponto, o artigo 1º-A enfatiza a exploração florestal, ou seja, afirma que a lei estabelece normas gerais para a correta exploração florestal, com o que não se pode concordar, vez que, o Código em que pese dever favorecer o agronegócio para o desenvolvimento sustentável do País, favorece-o de maneira desmesurada. Consequentemente, a exploração florestal ocorrerá de forma degradante para o meio ambiente e para a população em geral.

Noutro ponto destaca o artigo 1º - A a previsão de instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos que deveriam estar fixados de maneira clara, cristalina, inconteste. Não estão. Que objetivos? Que instrumentos econômicos e financeiros para o atingimento e superação de seus respectivos objetivos? Estas questões estão sem resposta condizente com o Novo Código Florestal Brasileiro.

Aborda, este artigo 1º - A em seu parágrafo único, o chamado desenvolvimento sustentável, termos antagônicos entre si: ou se favorece o desenvolvimento do País com o agronegócio ou se conclama a uma sustentabilidade que visa caracterizar o desenvolvimento do chamado Estado Socioambiental de Direito. É factível estabelecer uma coalisão entre desenvolvimento e sustentabilidade? Isto não é respondido pelo Código, razão pela qual, parece ser apenas mais um Código, uma Lei Infraconstitucional das muitas existentes no País que não cumprem com o seu desiderato.

Noutro ponto, em seu inciso I, o Código afirma o compromisso soberano do País com a preservação do meio ambiente, biodiversidade, sistema climático e outros. Porém, será

que existe um compromisso soberano dos dirigentes do País para com a preservação das florestas e derivados? A princípio, parece não haver. A princípio, parece ser este um Código eminentemente normativo, burocrático, de cunho nitidamente weberiano com particularidades insignificantes – e manipuladores – para a proteção dos interesses difusos, individuais homogêneos e coletivos em geral, prejudicando uma boa aplicação das ações coletivas, sobretudo a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, dentre outras.

No inciso II, nota-se a preocupação do Estado Brasileiro com a função estratégica da atividade agropecuária, ou seja, o Estado proporciona ampla proteção aos ruralistas em face dos ambientalistas. A princípio, parece ser incompatível a sustentabilidade com o desenvolvimento. Há que se ter o meio termo entre um e outro. Como é sabido, a virtude está no meio termo, já diziam os romanos e povos mais antigos do que eles.

No inciso II do artigo 1º - A clama-se por uma ação governamental de proteção das florestas e incremento da produtividade da terra com a respectiva preservação da água da terra, solo e vegetação. A princípio, qual seria a ação governamental que poderia ser realizada para incremento da produtividade da mão-de-obra, do capital e agregada? Será que existe um plano governamental de ação para incremento desses três índices fundamentais para o desenvolvimento da agricultura nacional? Não parece haver nenhum tipo de planejamento governamental nesse sentido. Tudo é realizado de forma não científica, inconsequente, esbanjando dinheiro público que, neste ano de 2013, deve atingir o total de R\$ 1,60 trilhões ou R\$ 50,60 mil por segundo. Um valor deveras significativo. O fato é que, em se obtendo índice de produtividade mais elevado, menor deve ser a taxa de desmatamento do País porque se pode produzir mais com menos, alimentando, inclusive, não só a população brasileira mas, também a mundial.

No inciso IV, estabelece-se a governabilidade entre as entidades estatais e a sociedade civil para a criação de uma política nacional para a preservação das funções sociais e ecológicas da propriedade. Será que é factível a aplicação de uma determinada ação coletiva chamada Ação Civil Pública para defesa dos interesses difusos, individuais

homogêneos e coletivos? Em princípio, cabe a Ação Civil Pública para preservar os direitos existentes nos artigos de 81 a 104 do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro (CDCB), além da propositura de uma Ação Civil Pública de responsabilidade por danos efetivamente causados ao meio ambiente, consumidor, bens tangíveis e intangíveis de valor artístico, estético, histórico e turístico; tudo isto sem prejuízo da ação popular e das ações e responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados às entidades já mencionadas. Com relação ao Mandado de Segurança Coletivo, o artigo 21 da Lei de no. 12016 de 2009 é claro ao enfatizar que o Mandado de Segurança Coletivo “pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por uma organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano, em defesa dos direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, de seus membros e associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidade, dispensada, para tanto, a autorização especial”. Como se percebe, *a priori*, não é possível a impetração de Mandado de Segurança Coletivo por pessoa física ou jurídica, como nas ações popular e civil pública porque o partido político com representação no Congresso Nacional deve defender seus interesses legítimos ligados a seus integrantes. Por outro lado, como está escrito no comando normativo que o partido político pode defender a finalidade partidária e esta deve ser a democracia entendida como zênite do Estado Brasileiro para a defesa das pessoas físicas e jurídicas que não detém legitimidade para impetração dessa ação constitucional. Ora, eles detêm o direito e o dever de impetrar mandado de segurança coletivo em prol da democracia. Por outro lado, em existindo uma entidade de classe ou associação legalmente constituída, factível se faz a impetração do Mandado de Segurança Coletivo para defesa dos interesses já elucidados, inclusive os difusos, ainda que não estejam especificamente mencionados na Lei 12016/2009. Importante mencionar que alguns magistrados já tem deferido Mandado de Segurança Coletivo para associações legalmente constituídas e em funcionamento há menos de um ano, quando o assunto for irrelevância e urgência. Conclusão: cabem a Ação Civil e Pública e o Mandado de Segurança Coletivo para a defesa dos interesses gerais mencionados no Novo Código Florestal Brasileiro.

Noutro ponto, o assunto mencionado nesse mesmo inciso IV, explicita que existe a preocupação da responsabilidade comum da esfera governamental no que diz respeito às funções ecológicas e sociais da propriedade. Em outras palavras, em que pese o domínio absoluto, incontestável do proprietário ou possuidor ou detentor sobre a respectiva propriedade, já existem movimentos para limitar a propriedade por meio de sua função social e ecológica. Consequentemente, o instituto propriedade não detém mais o próprio direito exclusivo ou o poder absoluto de caráter permanente que se tem sobre determinada coisa que pertence a alguém. Por isso era chamado, antigamente, de propriedade privada. Hodiernamente, o direito de propriedade cedeu terreno à função social da propriedade, mesmo porque, na própria Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos XXII e XXIII, garante-se o direito de propriedade mas, esta deve atender a sua função social. Por essa razão, muitas vezes no Novo Código Florestal Brasileiro exsurge o conceito de servidão florestal, por exemplo, sendo esta uma limitação à utilização plena da propriedade. Os próprios conceitos de Área de Preservação Permanente, Reserva Legal e outros, por si só, também limitam o direito pleno de propriedade.

No inciso V do artigo 1º - A do Novo Código Florestal Brasileiro, a lei deverá fomentar a pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e água. Como se sabe, se está muito distante dos investimentos²⁴² necessários que as esferas governamentais deveriam fazer para transformar o País Brasil de subdesenvolvido para desenvolvido. Efetivamente, faz-se necessário investimento de grande porte para incrementar o nível de pesquisa científica e tecnológica existente no País, sobretudo com pesados investimentos na área de educação em nível superior, médio e inferior, coisa que, nem de longe, está sendo executado, pelo menos nos últimos cinquenta anos. Acerca dessa problemática de investimento em educação, citem-se as palavras de Investimentos no País mencionadas pelo Ministério de Minas e Energia e pela estatal Petrobrás, *in verbis*²⁴³:

²⁴²Em economia sabe-se que o investimento é que determina a poupança, segundo os dizeres do economista John M. Keynes.

²⁴³MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA E PETROBRÁS. *Investimentos no País*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/sobre/economia/energia/pre-sal/investimentos-no-pais>>. Acesso em 30 de julho de 2013.

“O Plano de Negócios da Petrobrás 2012-2016 prevê investimentos totais de US\$ 69,60 bilhões nas áreas do Pré-sal, sendo US\$ 58,90 bilhões na Bacia de Santos e US\$ 10,70 bilhões na Bacia de Campos. No geral, metade dos investimentos da empresa em produção até 2016 será para o Pré-sal. Somando os investimentos de parceiros que atuam junto à Petrobrás no Brasil, os investimentos devem chegar a um total de US\$ 90,00 bilhões no período.

As receitas provenientes do Pré-sal vão gerar recursos para educação, saúde e meio ambiente. Além disso, o Pré-sal alavancará investimentos em diversos setores da economia brasileira. O Fundo Social do Pré-sal terá como recursos parcela do valor do bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção, a parcela dos *royalties* que cabe à União e a receita obtida com a venda de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos. Também se constituem como recursos para este Fundo os *royalties* e a participação especial dos blocos do Pré-sal já licitados destinados à administração direta da União e os resultados de aplicações financeiras do Fundo Social. O objetivo é criar uma fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, por meio de programas e projetos nas áreas de educação, cultura, saúde pública, previdência, ciência e tecnologia e meio ambiente.

O Pré-sal também provocará um impacto econômico importante na demanda por bens e serviços no Brasil, especificamente na cadeia que atende ao setor petrolífero. Já, a indústria vai se beneficiar diretamente, tanto pela expansão da capacidade já instalada, quanto pela instalação de novas plantas industriais. Com o objetivo de promover a participação da indústria nacional em bases competitivas e sustentáveis no setor, o Governo Federal lançou, em 2003, o Programa de Mobilização da Indústria Nacional de Petróleo e Gás Natural (Prominp), cuja coordenação está ao encargo do MME e que é integrado pela Petrobrás, o qual trabalha atualmente com a demanda por bens e serviços que serão necessários para o desenvolvimento das imensas reservas petrolíferas do Pré-sal.

Um exemplo de trabalho conduzido pela Petrobrás, no âmbito do Prominp, é o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Polo Pré-sal da Bacia de Santos (PLANSAL), que prevê a implantação de uma “Fábrica de FPSOs”, no Polo Naval de Rio Grande do Sul. Os FPSOs são os navios-plataforma utilizados na exploração de petróleo e a alternativa inicial da Petrobrás seria a de trazer as unidades do exterior, o que não ocorrerá pelo fato de termos esta nova “Fábrica”. Segundo a Petrobrás, essa iniciativa permitirá a antecipação da entrega das unidades e, conseqüentemente, viabilizará a antecipação da curva de produção e do retorno econômico dos investimentos realizados no citado Polo. Além disso, a Empresa está com processo de licitação de 28 unidades de sondas de perfuração para atuação em águas ultraprofundas.

De acordo com a Petrobrás, tanto a “Fábrica de FPSOs”, quanto a aquisição de sondas, integram um conjunto de estratégias que possibilitarão elevar os índices de conteúdo local nos projetos (percentual de nacionalização dos bens e serviços), gerando escala para promover a expansão da indústria brasileira em termos competitivos. Ainda segundo esta Empresa, “as demandas por bens e serviços para os projetos do Pré-sal garantirão a criação de milhares de novos empregos, a melhoria da qualificação da mão de obra existente e o aumento da renda de diversos setores industriais no Brasil”. Há severas dúvidas quanto à efetiva destinação desses recursos substanciais para a educação!

No inciso VI menciona-se a criação e mobilização de incentivos econômicos para a recuperação da vegetação de uma maneira geral. Este inciso contradiz a problemática criminal de atos cometidos antes de 22 de junho de 2008 que serão descriminalizados. Importante observar que os crimes cometidos contra o Sistema Florestal Brasileiro, ainda que, por esta Lei, tenham que ser punidos, sobretudo os praticados até 22 de junho de 2008, não o serão porque há um movimento no sentido de não se punir crime algum, o que é um verdadeiro absurdo.

7.3. Artigo 2º do Novo Código Florestal Brasileiro

Reza o artigo 2º, *in verbis*: “As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelece.

Parágrafo 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do artigo 275 da Lei no. 5869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei no. 6938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

Parágrafo 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas a seus sucessores de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural”.

Como se pode deprender da leitura do *caput* deste artigo, o Sistema Florestal corresponde, de uma forma geral a bens de interesse comum a todos os habitantes do País. Nesse diapasão, quis o legislador proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos como um todo, porém, protegendo, ainda que com função social, o direito de propriedade. Efetivamente, as ações coletivas em geral, não só a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, mas, também outras, podem, efetivamente ser aplicadas a uma situação concreta, a uma pretensão resistida de fato. Como já se mencionou, existem as possibilidades para a aplicação dos *writs* constitucionais, sempre respeitando o direito de propriedade, ainda que limitado pela função social e ecológica devido à Constituição Federal de 1988 e também devido a outros diplomas infraconstitucionais surgidos após esta data.

No parágrafo 1º, o legislador realizou a conexão do Novo Código Florestal Brasileiro com o atual Código de Processo Civil Brasileiro em seu artigo 275, inciso II que, em

síntese, aduz que o procedimento sumário deve ser obedecido, qualquer que seja o valor, nas causas de arrendamento rural e parceria agrícola; de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; e ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; em ressarcimento por danos causados em acidente de veículo em via terrestre; de cobrança de seguro relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução e cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; nos dispositivos que versam acerca da revogação e doação; e nos demais casos previstos em lei. Quis o legislador adotar o procedimento sumário para proporcionar celeridade a qualquer tipo de demanda que envolve o Código Florestal, dispositivo estratégico para a manutenção da soberania do País. Efetivamente, este parágrafo 1º do artigo 2º da Lei detém conexão com os itens de arrendamento rural e parceria agrícola, de ressarcimento por danos causados em prédio urbano rústico e nos demais casos previstos em Lei. De qualquer forma, na determinação do valor da causa, dependendo de sua matéria ou natureza, deve ser considerada de ritual sumário. O legislador entendeu que a natureza do elemento conectado no Código Florestal pressupõe que, devido ao elevado grau de importância do Sistema Florestal Brasileiro ou em causas que envolvem esse sistema, sempre caberá o procedimento sumário, independentemente do valor atribuído à causa. No caso do nesse caso, claro está o encaixe do arrendamento rural e de parceria agrícola, sobretudo porque as causas de arrendamento rural²⁴⁴ “são as ações que visam ao cumprimento de obrigações oriundas desse contrato, a decretação de sua renovação, a indenização por benfeitorias, a preferência na aquisição, bem como o despejo por qualquer motivo, inclusive falta de pagamento, em que cabe purgação da mora”. Diferentemente, a parceria agrícola é sinônimo de parceria rural englobando a indústria agroindustrial e extrativa. As causas de parceria são as ações para se exigirem cumprimento de obrigações como a de renovação de contrato, pagamento de despesas, de frutos e indenização por benfeitorias em geral²⁴⁵. Posto isto, destaca-se a existência do ritual sumário no caso de ressarcimento por danos causados a prédios urbanos ou rústicos.

²⁴⁴MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado Acrescido de Remissões (com Textos Integrais) ao Novo CPC, Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo*. 10ª Edição, Barueri, Tamboré: Editora Manole Ltda., 2011. p.327-333.

²⁴⁵MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado Acrescido de Remissões (com Textos Integrais) ao Novo CPC, Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo*. 10ª Edição, Barueri, Tamboré: Editora Manole Ltda., 2011. p.327.

Aqui, de acordo com Antônio Cláudio da Costa Machado²⁴⁶, a palavra prédio detem o significado de imóvel e, não de edificação. Consequentemente, prédio é o bem do imóvel urbano ou rural, envolvendo o solo, o subsolo e sua construção e tudo o que esteja incorporado à propriedade como sua parte integrante, indissolúvel. Em termos de prédio rústico envolve também a chamada pertença, que é aquilo que permanece a ajudar a coisa e a acessão, que corresponde à união de duas coisas de diversos proprietários, sendo uma delas chamada de principal. Logo, dano causado ao prédio rústico é dano causado à sua parte integrante, pertenças, acessões ou frutos. Nesse sentido, esse parágrafo 1º visa dar celeridade à proteção dos prédios rústicos ou rurais existentes no interior das propriedades existentes no País. Outro item importante a ser mencionado é a respeito dos demais casos previstos em lei que dependem da demanda. Evidentemente que o legislador, nessa nova Lei desejou elucidar uma forma procedimental célere para o bom andamento das ações processuais. Como se faz necessária a modernização do País, é necessário transformar em rito sumário as chamadas ações de adjudicação compulsória de imóveis, acidente do trabalho, discriminação de terras devolutas, usucapião especial de imóvel rural, dentre outros; tudo isso com o objetivo de realizar o chamado, ainda que controvertido, desenvolvimento sustentável.²⁴⁷

Menciona, também, o artigo 2º, parágrafo 1º do Novo Código Florestal Brasileiro acerca das sanções administrativas, civis e penais. Quis o legislador que o infrator fosse punido de acordo com as três possíveis sanções existentes no ordenamento jurídico brasileiro. No que diz respeito às sanções administrativas, pode ser citado, a título de esclarecimento, o inquérito civil que visa a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e dos demais interesses difusos e coletivos, além dos individuais homogêneos, conforme aduz o artigo 129, inciso III da Constituição Federal de 1988. O inquérito civil, apesar de deter a locução “civil”, é, segundo Fredie Didier Júnior e

²⁴⁶MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado Acrescido de Remissões (com Textos Integrais) ao Novo CPC, Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo*. 10ª Edição, Barueri, Tamboré: Editora Manole Ltda., 2011. p.327-333.

²⁴⁷MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado Acrescido de Remissões (com Textos Integrais) ao Novo CPC, Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo*. 10ª Edição, Barueri, Tamboré: Editora Manole Ltda., 2011. p.327-330.

Hermes Zaneti Júnior²⁴⁸, “um instrumento de atuação exclusiva do Ministério Público. Trata-se de um procedimento administrativo investigatório, de caráter inquisitivo, instaurado e presidido pelo Ministério Público, sem maiores formalidades. Como simples procedimento, não é imperativo – ou seja, não é obrigatório – grifo do autor, o respeito ao contraditório não necessita ser cumprido, muito embora, em inúmeros casos, seja aconselhável. Seu o objeto é, basicamente, a coleta de elementos de convicção para as atuações processuais ou extraprocessuais a cargo do *Parquet*.” Em outras palavras, é um²⁴⁹ “procedimento administrativo, de caráter pré-processual e inquisitorial, de âmbito interno do Ministério Público que, presidido diretamente pelo Promotor de Justiça ou Procurador da República, permite a coleta de provas para embasar o ajuizamento das ações cabíveis à tutela dos bens para os quais a legislação o legitima, especialmente para a Ação Civil Pública”. Como se pode observar, as características principais e essenciais do inquérito civil são as seguintes:

-quanto à legitimidade: neste item, a legitimidade para a proposição do inquérito civil é extraordinária e restrita, obrigatoriamente ao Ministério Público.

-quanto ao objetivo: o objetivo principal do inquérito civil é o angariamento de elementos de junção para a construção do arquétipo teórico prático da Ação Civil Pública ou para a celebração do chamado Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental (TACA).

-quanto à natureza jurídica: o inquérito civil público detém natureza jurídica de acordo com as normas, padrões e procedimentos administrativos informais.

²⁴⁸DIDIER JÚNIOR, Fredier; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. Volume 4. Salvador: Jus Podivm, 2007. p.222.

²⁴⁹MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Silvia. *Direito Ambiental*, 3ª. Edição. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2006. p.180. In: FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William. *Direito Ambiental: Interpretação Doutrinária, Jurisprudência Atualizada ao Final dos Capítulos, Anexo com Legislação Seleccionada*, com prefácio de Vladimir Passos de Freitas e apresentação de Fernando Capez. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense/Grupo Editorial Nacional – GEN, 2010. p.546.

-quanto à obrigatoriedade: neste item, destaca-se a facultatividade ou a não obrigatoriedade.

Nesse diapasão, pode-se citar, em havendo acordo, a celebração do chamado Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). O Termo ou Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental (TCACA) é um²⁵⁰ “instrumento por meio do qual a pessoa, quer física, quer jurídica, quer pública ou privada, compromete-se a minimizar ou eliminar a violação ou ofensa a um bem de cunho difuso ou coletivo. No campo do Direito Ambiental, esse compromisso tem, por objeto, a cessação e a correção dos danos que afetam o equilíbrio ecológico ambiental, assim como a sua respectiva prevenção. Em matéria ambiental, o Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental visa, não somente recuperação do meio ambiente degradado, por meio de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser cumpridas pelo agente que praticou o dano, de sorte a cessar, corrigir, recompor, adaptar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, como também a prevenir uma possível ocorrência de dano”.

Em suma, esse procedimento administrativo informal é composto de três fases específicas²⁵¹:

-fase 1: instauração do inquérito de ofício ou atendendo à solicitação de terceiros interessados.

²⁵⁰FREITAS, Gilberto Passos de. *Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano*. São Paulo: RT, 2005. p.89. In: FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William. *Direito Ambiental: Interpretação Doutrinária, Jurisprudência Atualizada ao Final dos Capítulos, Anexo com Legislação Seleccionada*, com prefácio de Vladimir Passos de Freitas e apresentação de Fernando Capez. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense/Grupo Editorial Nacional – GEN, 2010. p.550.

²⁵¹FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William. *Direito Ambiental: Interpretação Doutrinária, Jurisprudência Atualizada ao Final dos Capítulos, Anexo com Legislação Seleccionada*, com prefácio de Vladimir Passos de Freitas e apresentação de Fernando Capez. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense/Grupo Editorial Nacional – GEN, 2010. p.547.

-fase 2: instrução formada mediante os poderes instrutórios dos membros do Ministério Público, segundo os artigos 8º, parágrafo 1º, e 10 da Lei 7347 de 1985, o qual poderá expedir notificações, requisições de documentos, determinar perícias concernentes, dentre outras atividades como requisição de documentos, informações e respectivas certidões para instruir uma eventual Ação Civil Pública.

-fase 3: conclusão, com a propositura da concernente Ação Civil Pública ou arquivamento do procedimento.

No que diz respeito às sanções civis, elas devem ser aplicadas como sendo o meio pelo qual se põe em efetiva prática a observância da norma, levando-se em conta que pode haver uma multiplicidade de formas a serem devidamente aplicadas. Prestação é sinônimo de obrigação, e, sanção, significa penalidade. Em outras palavras²⁵², em havendo o descumprimento (inadimplemento) da prestação (obrigação), o inadimplente, sujeita-se a uma sanção civil (penalidade), prevista em lei. Como se sabe, inúmeros dispositivos do Código Civil, cuidam das modalidades, transmissão, adimplemento (cumprimento), extinção (desaparecimento) e inadimplemento (descumprimento) das obrigações. A sanção é uma medida legal que poderá vir a ser imposta por quem foi lesado pela violação da norma jurídica, a fim de fazer cumprir a norma violada, de fazer reparar o dano causado ou de infundir respeito à ordem jurídica como um todo.

Com relação às sanções penais²⁵³, estas também são denominadas de repressivas, ou seja, assim se entendem as sanções que comportam a imposição de multas, indenizações, notadamente nos casos de atos ilícitos ou de qualquer outro tipo de penalidade, como prisão, ou confisco de bens ilicitamente utilizados, quando se registrem atos qualificados como crime ou contravenção penal.

²⁵²PERGUNTAS RESPONDIDAS. *Qual a diferença entre sanção civil e sanção penal?* Disponível em: <<http://br.answers.yahoo.com/question/index?qid=20090223152247AAjQZZ0>>. Acesso em 31 de julho de 2013.

²⁵³SILVA, De Plácido e. SLAIBI FILHO, Nagib; ALVES, Geraldo Magela (Revisores e Atualizadores da obra de De Plácido e Silva). *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1998. p.733.

A sanção penal é mais rigorosa do que a sanção civil. A penal é um tipo de restrição que a lei impõe ao direito individual da pessoa. Diga-se o mesmo da prisão penal confrontada com a prisão civil. Logicamente, situação menos grave deve gerar sanção menos grave, relativamente à mais grave. Pena ou sanção penal é a imposição de perda ou restrição de bens jurídicos, prevista em lei e aplicada pelo Estado, por meio do órgão judiciário. A lei penal prevê três modalidades básicas de pena: privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa. Como se sabe, existem diversas espécies de crimes e contravenções penais que devem ser punidas, sobretudo, na violação do Novo Código Florestal Brasileiro. Dentre as contravenções penais que devem ser punidas, destacam-se às conectadas à proibição do uso de fogo e do controle dos incêndios, além da problemática do desmatamento, dentre outros crimes ou contravenções penais. A título de esclarecimento, proíbe-se a utilização de fogo na vegetação, exceto em determinadas situações. De uma certa maneira, os parques nacionais, estaduais ou municipais que são monumentos públicos naturais não podem serem explorados, notadamente no que diz respeito a crimes ou contravenções cometidos contra sua respectiva flora e fauna. Inclusive, é proibido aos proprietários que deitem fogo em campos, vegetações, cobertura de terras como processo de prepação destas para a lavoura ou formação de campos artificiais, sem a devida licença da autoridade florestal do local e observância das necessárias cautelas, especialmente no que diz respeito aos confinantes da propriedade a ser “incendiada” para fins agrícolas. Em outro ponto, é proibida a derrubada de árvores em vegetação escassa, não reprodutível e exótica para que seja transformada em lenha, mobiliário ou outros tipos de mercadorias existentes no mundo capitalista. Também devem ser preservados lagos e estradas de qualquer natureza que estejam ou sejam entregues à serventia pública. Destarte, é também proibido realizar a colheita da seiva em que se obtém a borracha, produtos medicinais ou outros produtos necessários à incremento das matérias-primas, das indústrias estratégicas de bens de capital e de produtos destinados às Forças Armadas. Não se pode, também, cortar árvores em florestas protetoras ou remanescentes, ainda que em formação, sem prévia licença da autoridade florestal competente. Em outro ponto, torna-se, também, vedado devastar a vegetação das encostas de morros que sirvam de moldura e sítios e que façam parte da formação de paisagens de centros urbanos e seus arredores ou matas, mesmo em formação, plantadas por conta da administração pública. De uma certa maneira, não se pode penetrar em floresta com área de preservação permanente ou reserva legal conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou

exploração de produtos de cunho florestal, sem estar munido de licença da autoridade competente. Além de tudo isto, é vedada a fabricação, venda, transporte de balões que possam provocar incêndios nas florestas como um todo, não se olvidando de vetar também o transporte ou guarda de madeiras em geral, além de outros produtos procedentes de florestas sem a devida licença para o tempo de viagem ou armazenamento, licença esta que deve ser outorgada pela autoridade competente. Não se pode, também, soltar animais ou não tomar as necessárias precauções para que esses animais de sua propriedade não penetrem em florestas sujeitas a regime especial²⁵⁴.

Evidentemente que há muitos outros crimes ou contravenções penais de âmbito florestal que fogem ao escopo deste trabalho. Porém, e isto é fundamental, destaca-se a inoperância completa dos governos de José Sarney de Araújo Costa, Fernando Affonso Collor de Mello, Itamar Franco, Fernando Henrique Cardoso, Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Vana Rousseff no que diz respeito ao combate aos crimes ambientais. Esta situação chega ao absurdo de não considerar crime ou contravenção penal qualquer ato omissivo ou comissivo praticado até 22 de junho de 2008. Em outras palavras, nenhum tipo de crime ou contravenção penal é punido neste País. Aliás, a impunibilidade se alastra juntamente com a corrupção desenfreada em todos os níveis da esfera política do País no sentido de punir, em geral, os desfavorecidos em favor dos homens considerados “politicamente bons” e, notadamente, abastados.

No parágrafo 2º do artigo 2º do Novo Código Florestal Brasileiro, o legislador enfatiza que as obrigações legais tem natureza real e são transmitidas ao seu sucessor, a título singular ou universal, no caso de transferência de domínio ou de propriedade ou mesmo de posse do imóvel rural. Este parágrafo 2º enfatiza a problemática das obrigações chamadas *propter rem*, ou seja as obrigações ambientais de preservação, restauração, reconstituição e outras formas de tutelas das florestas e vegetação nativa são transmitidas ao seu sucessor. Logo, a transmissão dessas obrigações independem do fato de ter sido o proprietário ou possuidor anterior autor da degradação ambiental, pois se liga ao título e domínio ou posse. Em outras palavras, o ônus real ao direito de

²⁵⁴CARADORI, Rogério da Cruz. *O Código Florestal e a Legislação Extravagante: A Teoria e a Prática da Proteção Florestal*. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2009. p.140-144.

propriedade é transmitido, via comando normativo, ao seu sucessor, a título universal ou singular. Conforme explicam Lucas de Souza Lehfeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Iper Nassif Balbim²⁵⁵, “esse vínculo com a propriedade é resultado da natureza do bem ambiental a ser tutelado, qual seja, de interesse comum. A preservação do meio ambiente diz respeito, não ao proprietário ou possuidor do bem rural, mas sim à coletividade, que exige, por conseguinte, que a obrigação de preservar ou restaurar floresta e demais formas de vegetação nativa acompanhem a coisa. ‘A obrigação de preservar a mata e de repará-la acompanha a propriedade, independentemente de quem seja seu titular, por tratar-se de obrigação *propter rem*, ou seja, obrigação que recai sobre uma pessoa por força de um determinado direito real.’²⁵⁶

As Áreas de Preservação Permanente (APPs), bem como a Reserva Legal (RL), nestes termos, são obrigações que acompanham a propriedade rural, e demandam do proprietário possuidor a sua observância, preservação e restauração, nos termos do Código Florestal”.

7.4.O Artigo 7º do Novo Código Florestal Brasileiro

Enfatiza o seguinte este artigo:

“A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

²⁵⁵ LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Iper Nassif. *Código Florestal Comentado e Anotado Artigo por Artigo*: Doutrina, Fundamentação Constitucional, Indicação de Legislação Correlata, Jurisprudência de acordo com a Lei 12.727 e Decreto 7.830 de outubro de 2012. São Paulo: Editora Método Ltda./Grupo Editorial Nacional – GEN, 2013. p.24-25.

²⁵⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, Processo no. 095815802 (3.946) – Paranaíba, Relator Desembargador Antônio Prado Filho, julgado em 19.12.2002. In: LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Iper Nassif. *Código Florestal Comentado e Anotado Artigo por Artigo*: Doutrina, Fundamentação Constitucional, Indicação de Legislação Correlata, Jurisprudência de acordo com a Lei 12.727 e Decreto 7.830 de outubro de 2012. São Paulo: Editora Método Ltda./Grupo Editorial Nacional – GEN, 2013. p.25.

Parágrafo 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

Parágrafo 2º A obrigação prevista no parágrafo 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Parágrafo 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no parágrafo 1º.”

Como se pode depreender deste artigo, toda e qualquer vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área possuidor ou ocupante ou detentor a qualquer título, quer seja pessoa física ou jurídica de Direito Público ou Privado. Neste artigo, quis o legislador obrigar o proprietário no que diz respeito à função social da propriedade, no sentido de protegê-la, principalmente, no que diz respeito à Área de Preservação Permanente. O problema ou o fato competente é que, tendo em vista a limitação ao domínio absoluto da propriedade, qualquer pessoa física ou jurídica de Direito Público ou Privado, deve, além de sofrer limitações à sua utilização, cuidar da vegetação situada, especificamente na área concernente à preservação permanente. Trata-se, claramente, de uma obrigação de fazer, conforme mencionado por Orlando Gomes no seu livro *Direito das Obrigações*. E mais, o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação. Efetivamente, trata-se de uma obrigação importante a ser considerada porque as Áreas de Preservação Permanente são bens ambientais de interesse comum de todos, demandando, consequentemente, uma responsabilidade solidária do Estado (nunca ou quase nunca cumprida) e da sociedade como um todo na sua proteção. Essa manutenção é decorrente do ônus da natureza do bem tutelado juridicamente, tendo em vista o disposto no artigo 225 da Constituição Federal. Além do disposto nesse artigo, outros dispositivos legais ou comando normativos são claros a

esse respeito, no sentido de proteção: Artigo 5º, inciso XXII e XXIII da Constituição Federal de 1988; Artigo 170, inciso VI, também da Constituição Federal de 1988; artigo 182, parágrafo 2º e 186; também da Constituição Federal e, por fim, o artigo 1.228, parágrafo 1º do Código Civil.

O artigo menciona o proprietário, possuidor e ocupante a qualquer título. O proprietário é aquele que detem o direito de usar, gozar e dispor do bem, com direito de reavê-lo do poder de quem quer que seja que o possua ou detenha de forma injusta. Diferentemente²⁵⁷, “possuidor é aquele que tem o pleno exercício de fato dos poderes constitutivos de domínio ou somente de alguns deles, como no caso dos direitos reais sobre coisa alheia, com usufruto, a servidão dentre outros”. O ocupante a qualquer título é aquele que detém o bem submetido a disciplina do Código pela presença da respectiva vegetação em Área de Preservação Permanente, a qualquer título. De uma maneira geral, enfatiza esse artigo a obrigação real chamada *propter rem* que, em tese, significa o seguinte: é obrigação que se firma para cumprimento ou satisfação da prestação que está embutida na obrigação, em qualquer garantia chamada real, na qual se substituiu a prestação, se não devidamente cumprida, opondo-se à obrigação pessoal. Portanto, é uma obrigação que decorre da posse, propriedade, ocupação ou detenção do bem significando, na prática, uma ordem a ser cumprida por esses agentes que usam, gozam e fluem da propriedade.

7.5.O Artigo 8º do Novo Código Florestal Brasileiro

Enfatiza o seguinte este artigo:

²⁵⁷DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. 13ª. Edição. São Paulo: Atlas, 2008. p. 831. LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Ispier Nassif. *Código Florestal Comentado e Anotado Artigo por Artigo*: Doutrina, Fundamentação Constitucional, Indicação de Legislação Correlata, Jurisprudência de acordo com a Lei 12.727 e Decreto 7.830 de outubro de 2012. São Paulo: Editora Método Ltda./Grupo Editorial Nacional – GEN, 2013. p.90-91.

“A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta lei.

Parágrafo 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

Parágrafo 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do *caput* do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

Parágrafo 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

Parágrafo 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei”.

Esse artigo 8º trata da intervenção ou a possibilidade de supressão da vegetação nativa em Área de Preservação Permanente, somente nas hipóteses de utilidade pública decretadas, em tese, pelos governos Federal, Estadual e Municipal, sempre em busca do interesse social ou que no impacto social seja de caráter mínimo. O objetivo, aqui, é a intervenção do Estado do domínio econômico dessas áreas de vegetação, sempre levando em conta os conselhos legais de obras ou atividades de utilidade pública, interesse social ou de mínimo impacto ambiental, conforme apresentado pelo Código

em seu artigo 3º, incisos VIII, IX e X. Há, inclusive, a Resolução de no. 369 de 2006 do CONAMA que definiu os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão da vegetação e Área de Preservação Permanente para implantação de obras, planos, investimento em atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social. O fato é que essas intervenções devem estar motivadas pelo procedimento administrativo ou aplicação do chamado Princípio da Motivação do Ato Administrativo, fundamental para que se evitem a ilegalidade ou abuso de poder. A Resolução do CONAMA deve ser cumprida em toda a sua íntegra, mesmo porque a supressão de vegetação ativa protetora de nascentes, dunas e restingas estão inseridas em Área de Preservação Permanente. Em outras palavras, sempre que necessário for, é obrigatória a intervenção nessas respectivas áreas, porém com a respectiva autorização do CONAMA e acompanhamento prévio do SISNAMA. Certo é que, há momentos em que ocorre a dispensa da autorização desses órgãos competentes por causa da necessidade imprescindível de se realizarem atividades destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas. Nesse caso, é uma necessidade pública, em razão da urgência da preservação do interesse público, como afirmam os autores Lucas de Souza Lehfeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Ispier Nassif Balbim²⁵⁸.

7.6. Artigo 11º do Novo Código Florestal Brasileiro

Enfatiza o seguinte este artigo:

“Em áreas de inclinação entre 25º e 45º, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas

²⁵⁸ LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Ispier Nassif. *Código Florestal Comentado e Anotado Artigo por Artigo: Doutrina, Fundamentação Constitucional, Indicação de Legislação Correlata, Jurisprudência de acordo com a Lei 12.727 e Decreto 7.830 de outubro de 2012*. São Paulo: Editora Método Ltda./Grupo Editorial Nacional – GEN, 2013. p.94-99.

agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social”.

Em que pese o aspecto técnico deste artigo, autoriza o Governo Federal ao chamado manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, assim como a obrigatoriedade da manutenção da infraestrutura física associado ao desenvolvimento das atividades, sempre observadas as chamadas boas práticas agrônômicas, sendo proibida a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

O manejo florestal sustentável é um conjunto administrativo de notas, padrões e procedimentos, de sorte a melhor administrar a exploração da vegetação para obtenção do excedente econômico, social e ambiental à sociedade como um todo e ao chamado Poder Público, a partir da utilização de produtos madeireiros oriundos dessa área vegetativa, assim como todos os seus subprodutos, coprodutos e produção conjunta, como bem observado pelo economista Luigi Pasinetti²⁵⁹. Tendo isto em vista, exige-se a

²⁵⁹Luigi Lodovico Pasinetti foi um dos principais responsáveis por desenvolver formulações matemáticas rigorosas da teoria do valor e distribuição de David Ricardo. Além disso, em controvérsia com Paul Samuelson, mostrou uma falha séria da microeconomia ortodoxa, provando ser ilegítimo o uso do valor do capital como variável para explicar a determinação da taxa de juros porque é exatamente a taxa de juros que determina o valor do capital. Sua linha de pensamento foi muito significativa, tendo sido um dos principais contribuidores da escola Neo-Ricardiana, de marcada oposição à escola Neoclássica. Seu trabalho também se alinha com os pós-keynesianos. Suas principais obras foram: "A Mathematical Formulation of the Ricardian System", 1960, RES; "Cyclical Fluctuations and Economic Growth", 1960, Oxford EP; "Rate of Profit and Income Distribution in Relation to the Rate of Economic Growth", 1962, RES; "Professor Meade's Rate of Profit in a Growing Economy", 1964, EJ; "A New Theoretical Approach to the Problems of Economic Growth", 1965, APSSV; "The Rate of Profit in a Growing Economy: A reply", 1966, EJ; "New Results in an Old Framework: Comments on Samuelson and Modigliani", 1966, RES; "Changes in the Rate of Profit and Switches of Techniques", 1966, QJE; "Switches of Technique and the 'Rate of Return' in Capital Theory", 1969, EJ; "Again on Capital Theory and Solow's Rate of Return", 1970, EJ; "The Notion of Vertical Integration in Economic Analysis", 1973, Metroeconomica; Growth and Income Distribution: Essays in economic theory, 1974; Lectures on the Theory of Production, 1977; "The Rate of Interest and the Distribution of Income in a Pure Labor Economy", 1980, JPKE; Editor, Essays on the Theory of Joint Production, 1980; Structural Change and Economic Growth: A theoretical essay on the dynamics of the wealth of nations, 1981; "Conditions of Existence of a Two-Class Economy in the Kaldor and More General Models of Growth and Distribution", 1983, Kyklos; "Sraffa's Circular Process and the Concept of Vertical Integration", Political Economy, 1986; "Theory of Value: A source of alternative paradigms in economic analysis", 1986, in Baranzini and Scazzieri, editors, Foundations of Economics; "Growing Subsystems, Vertically Hyper-Integrated Sectors and the Labour Theory of Value", 1988, Cambridge JE; "Sraffa on Income Distribution", 1988, Cambridge, dentre outros. LUIGI LODOVICO PASINETTI. Disponível em: <<http://www.reocities.com/collegepark/grounds/3375/Economistas/pasinetti.htm>>. Acesso em 01 de agosto de 2013.

aprovação do chamado Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) para concessão da licença pelo órgão ambiental. O fato é que, esse artigo visa disciplinar todas as atividades dos Sistemas Agroflorestais, ou seja, em que haja combinação de árvores, cultura agrícola, forrageira e/ou animais numa determinada área, devendo ser manejados de forma amplamente integrada. Neste sentido, as boas práticas agronômicas devem levar em consideração a maximização do uso da terra, buscando minimizar os seus respectivos impactos. Em outras palavras, trata-se de uma indústria que visa agregar valor ao fim do processo produtivo, passando por todas as etapas correlacionadas ao chamado eixo produtivo, ou seja, desde muito antes da matéria prima até muito depois do produto acabado. No eixo vertical, destacam-se os componentes mercadológicos muito antes da criação da propaganda, publicidade, promoção e outros, até muito depois do pós-venda, visando fidelizar a sociedade como um todo. De uma maneira geral, são exemplos de boas práticas agronômicas: (a) seleção de variedades que cultivam mais resistentes a doenças; (b) rotação e consorciação de culturas adequadas às características do solo; (c) evitar monoculturas; (d) cultivo mínimo de plantio direto; (e) adubação orgânica; (f) cobertura morta e viva; e (g) utilização de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas em geral de massa leve e média para que se evite a compactação do solo, extremamente prejudicial aos índices de produtividade da terra em geral.

O fundamento constitucional para tudo isto repousa no artigo 225 da Constituição Federal. Interessante observar as seguintes jurisprudências a respeito da problemática do desenvolvimento das atividades que devem ser feitas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social²⁶⁰:

“Pantanaís de planícies pantaneiras”²⁶¹: “Ação Civil Pública. Projeto de assentamento de agricultores ‘sem-terras’. Área inserida na região do pantanal mato-grossense. Topografia incompatível com lavoura de subsistência. Dano ambiental. Patrimônio Nacional. Art. 225, parágrafo 4º, da CF. conforme foi apurado no Estudo de Impacto

²⁶⁰*Opus cit.* p.107-110.

²⁶¹TRF da 3ª. Região. Apelação Cível no. 39.132-MS. Rel. Des. Noemi Martins. J. 23.08.2007. DJU 04.10.2007. p.767.

Ambiental – EIA (resumo às fls. 688/690), os agricultores a serem assentados têm baixo nível de instrução, estão completamente descapitalizados e menos de 5% (cinco por cento) têm experiência em manejo com animais de tração. Constatou também do referido documento que a topografia da área é de morros e, dos 1.301 hectares da Fazenda Piraputangas, na qual o INCRA pretende executar o projeto de assentamento de agricultores ‘sem-terras’, somente 3,3% (três vírgula três por cento) têm aptidão para lavoura de subsistência, significando que a Fazenda possui capacidade para suportar a força de trabalho de apenas duas famílias. De acordo com os relatos do perito judicial, nomeado para acompanhar e fiscalizar, mensalmente, os trabalhos relativos ao assentamento provisório na Fazenda Taquaral, inserida ao mesmo projeto da Fazenda Piraputangas, as famílias de assentados estavam em situação de abandono, sendo que, em descumprimento da decisão judicial e com o conhecimento dos técnicos do INCRA, diversas áreas haviam sido desmatadas, evidenciando que não são suficientes, para promover a conveniência harmônica com o ecossistema, os recursos ordinariamente postos à disposição dos assentados. Conquanto não se possa privilegiar a proteção do meio ambiente, em detrimento das famílias que sofrem a falta das condições básicas de sobrevivência, como moradia e alimento, não é razoável que se promova a ocupação do solo, provocando inevitável lesão ao ecossistema, em local que não possui capacidade para fornecer os necessários meios de subsistência. A Constituição Federal adotou o princípio do desenvolvimento sustentável (artigo 225, *caput*), segundo o qual a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado é necessária à manutenção da capacidade produtiva e à própria sobrevivência do ser humano, implicando o estabelecimento de limites ao exercício das atividades econômicas que geram transformação ou degradação dos recursos naturais. Conforme a proposta da Convenção de Lugano (Conselho da Europa), o dano ambiental é caracterizado por qualquer perda ou prejuízo resultante da alteração do meio ambiente e não está vinculado à transgressão de normas nem tem eliminada a responsabilidade com a observância dos padrões oficiais. Sendo assim, é inevitável o assentamento de agricultores na Fazenda Piraputangas, a qual possui características topográficas incompatíveis com o projeto, por se tratar da região dos recursos hídricos da Bacia do Lago Jacadigo e de morros, que servem de abrigo às várias espécies de aves e animais nativos nas épocas das cheias, estando a área inserida no Pantanal Mato-grossense, declarado patrimônio nacional no artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Precedente. Recurso de apelação do INCRA, improvido. Sentença mantida”

“Constitucional, ambiental e processual civil²⁶². Ação Civil Pública. Danos ao meio ambiente. Preservação de áreas de vegetação e realização de obras necessárias à contenção de encostas. Nulidade de citação, ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa. Inocorrência. Possibilidade jurídica do pedido. 1. Afastadas as alegações de ilegitimidade passiva, nulidade de citação e cerceamento de defesa, visto que a citação foi recebida pelo representante legal da empresa, que constituiu advogado e apenas alegou ilegitimidade passiva. Embora os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal desempenhem papel fundamental na ordem constitucional, num Estado Democrático de Direito, não se pode permitir que o apego ao formalismo vazio, às práticas levianas e a busca da eternização da demanda sejam utilizadas como meio para se esvaziar o cumprimento do direito e a própria instrumentalidade do processo como meio de realização de justiça. Todos os réus foram devidamente citados, embora nem todos tenham contestado, não havendo qualquer nulidade que impedisse o julgamento do feito. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois, embora seja conferida ao administrador público uma margem de discricionariedade, cabendo-lhe definir as opções quanto aos programas prioritários para investimento dos recursos públicos, já está há muito superada a tese de que o Judiciário não pode intervir, quando demonstrado que as opções não levaram em consideração o próprio interesse público. Comprovado nos autos o grave dano ao meio ambiente, bem como a ação danosa da empresa ré e a inação do ente público, deve ser mantida a sentença que ampliou a área de reserva florestal, bem como impôs aos réus restrições a qualquer atividade que importe em supressão da vegetação na área em questão e determinou a realização de obras de contenção das encostas e drenagem pelo município réu. Apelações e remessa necessária improvidas”.

7.7. Artigo 14º do Novo Código Florestal Brasileiro

Enfatiza o seguinte este artigo:

²⁶²9º. TRF da 2ª. Região. Quinta Turma Especializada. Apelação Cível no. 19951065543299 - RJ. Rel. Des. Luiz Paulo S. Araújo Filho. J. 11.11.2009. DJU 18.11.20098. p. 65.

“A localização da Área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I – o plano de bacia hidrográfica;

II – o Zoneamento Ecológico-Econômico;

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V – as áreas de maior fragilidade ambiental.

Parágrafo 1º O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

Parágrafo 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da Área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, em razão da não formalização da Área de Reserva Legal. (Redação dada pela Lei no. 12727, de 2012)”.

Conforme se observa numa análise horizontal e vertical do artigo em tela, este faz referência a uma série de procedimentos normativos, burocráticos, à forma e semelhança do proposto por Max Weber em sua Teoria da Burocracia. Como se observa, deve existir um levantamento aerofotogramétrico da bacia hidrográfica, do zoneamento ecológico-econômico, da formação dos chamados corredores ecológicos com para a designação das áreas de Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida, levando-se em consideração a busca da manutenção da chamada biodiversidade, não se esquecendo das chamadas áreas de maior fragilidade ambiental. Logo, existe um ritual formal para análise da localização da Área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural detentor do imóvel. Nesse artigo busca-se a sustentação jurídica em virtude do sistema político-normativo da tutela ambiental.

7.8. Artigo 17º do Novo Código Florestal Brasileiro

Este artigo enfatiza o seguinte:

“A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Parágrafo 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

Parágrafo 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Parágrafo 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. (Redação dada pela Lei no. 12727, de 2012).

Parágrafo 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o parágrafo 3º este artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA, de que trata o art. 59. (Incluído pela Lei no. 12272, de 2012)”.

Pela leitura do artigo 17 do Novo Código Florestal Brasileiro, existe a preocupação do legislador com a cobertura da vegetação nativa a ser realizada pelo proprietário do imóvel rural, possuidor, ocupante ou, ainda, detentor a qualquer título, quer seja pessoa física ou jurídica, de Direito Público ou Direito Privado. Cuidou o legislador de se preocupar com a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, proporcionando poderes à posse rural familiar, em busca de um melhor equilíbrio da distribuição de terras pelo País. Frisa, também, o legislador que o proprietário ou equivalente deverá proceder ao processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação da Lei. Como se pode notar, por se tratar de um espaço essencialmente protegido pela Lei, o proprietário ou equivalente detém a obrigação de conservá-lo e tal medida, a conservação da Reserva Legal diz respeito, não somente ao proprietário ou equivalente do imóvel rural, mas, à coletividade, tendo, por obrigação, a proteção de preservar ou restaurar florestas e demais formas de vegetação nativa que acompanhem o imóvel. Noutro ponto, visa explicitar a exploração econômica, segundo o manejo sustentável, da Reserva Legal. Em outras palavras, visa-se a administração coerente da vegetação natural para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando a sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se a utilização de múltiplas espécies de madeira, produtos, subprodutos, coprodutos, produção conjunta e outros, todos oriundos da transformação de matéria prima em produto acabado. O legislador visou preservar a pequena agricultura familiar ou também o empreendedor familiar rural, incluindo os

assentamentos e projetos de reforma agrária, levando em conta os seguintes requisitos, conforme mencionam Lucas de Souza Lehfeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Ispier Nassif Balbim²⁶³: (a) não detenha qualquer tipo, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; (b) utilize predominantemente, mão de obra da própria família nas atividades econômicas no seu estabelecimento ou empreendimento; (c) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; e (d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

7.9. Acerca do Artigo 29 do Novo Código Florestal

É este artigo, *in verbis*:

“Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Parágrafo 1º - A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Redação dada pela Lei no. 12727, de 2012).

I – identificação do proprietário ou possuidor rural;

II – comprovação da propriedade ou posse;

²⁶³*Idem, ibidem.*

III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

Parágrafo 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei no. 10267, de 28 de agosto de 2001).

Parágrafo 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

Com relação a este artigo de número 29, tem-se que foi criado com o objetivo de registrar, eletronicamente, em nível nacional todos os proprietários de imóveis rurais, visando integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, buscando formar e compor a base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e, sobretudo, combate ao desmatamento desmensurado. Em síntese, o objetivo deste artigo é o planejamento, melhoramento, controle, direção, fiscalização, monitoramento e em todas as demais funções ligadas à administração pública. Comporão estes dados informações inteligentes ao procurar identificar o proprietário ou possuidor rural, ao comprovar a propriedade ou posse e ao identificar o imóvel por meio de planta e memorial descritivo digitais. O objetivo é a identificação, em coordenadas tridimensionais, as áreas remascentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Uso Restrito, Áreas Consolidadas, Reserva Legal e outras que se fizerem pertinentes. Na realidade, visa o governo federal e seus entes auxiliares agrupar um conjunto de dados, transformando-os em informações, buscando controlar sua veracidade proveniente das informações fornecidas pelo proprietário ou possuidor ou eventualmente, mero detentor. Em caso de falsidade dos dados, os responsáveis deverão ser punidos administrativa, civil e criminalmente. Poder-se-ia inferir que o Estado passa

a deter um maior poder de controle sobre as propriedades, podendo-se, em suma, invocar a ditadura das informações, se forem para as mãos de pessoas inescrupulosas.

É claro que, também, a criação do cadastro ambiental rural passa por um relevante desafio, que é a falta de estrutura dos órgãos ambientais federais, estaduais e municipais para tomada de inscrições, conforme disposto neste artigo. Como bem observam Lucas de Souza Lehfeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho, Leonardo Ispier Nassif Balbim²⁶⁴ e Paulo de Bessa Antunes²⁶⁵, as dimensões continentais do país, com o consequente aumento do número de propriedades rurais dificulta, em muito, a criação ou operacionalização de um cadastro dessa magnitude, razão pela qual a própria legislação não menciona um prazo específico para o estabelecimento completo de todas essas informações cadastrais. De uma maneira simplificada, a implantação do cadastro ambiental rural é algo que levará muito tempo, tendo em vista a necessidade de sua efetiva instituição, a dimensão continental do País, a efetiva falta de estrutura dos sistemas de informação inteligentes dos governos, a escassez de mão-de-obra especializada no assunto, a problemática da corrupção governamental, o péssimo gerenciamento do orçamento público em nível federal, estadual e municipal; tudo isso, faz com que a efetiva implantação do CAR seja procrastinada no tempo, enquanto avança o desmatamento em busca da lucratividade, produtividade, rentabilidade, ganhos de capital, aumento das margens bruta, líquida, sobre as vendas, dentre outros indicadores econômico-financeiros.

7.10. Artigo 41 do Novo Código Florestal Brasileiro

A seguir, tecem-se considerações sobre o artigo 41 deste Diploma Legal:

²⁶⁴ LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Ispier Nassif. *Código Florestal Comentado e Anotado Artigo por Artigo*: Doutrina, Fundamentação Constitucional, Indicação de Legislação Correlata, Jurisprudência de acordo com a Lei 12.727 e Decreto 7.830 de outubro de 2012. São Paulo: Editora Método Ltda./Grupo Editorial Nacional – GEN, 2013. p.181-186.

²⁶⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Comentários ao Novo Código Florestal: Lei no. 12.651/12 Atualizado de acordo com a Lei 12.727/12*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013. p.181-186.

“Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: (Redação dada pela Lei no. 12272 de 2012).

I – pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

a) o sequestro, a conservação, a manutenção, e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

b) a conservação da beleza cênica natural;

c) a conservação da biodiversidade;

d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;

e) a regulação do clima;

f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;

g) a conservação e o melhoramento do solo;

h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

II – compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;

c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, gerando créditos tributários;

d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei no. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;

e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies de flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;

f)isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

III – incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

a)participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

b)destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

Parágrafo 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I – destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II – dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos atos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

III – utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

Parágrafo 2º O programa previsto no *caput* poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

Parágrafo 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas a e do inciso II do *caput* deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

Parágrafo 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

Parágrafo 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

Parágrafo 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da

compensação prevista no art. 36 da Lei no. 9985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

Parágrafo 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei no. 12727, de 2012)”.

Com relação ao disposto neste artigo, segundo Paulo de Bessa Antunes²⁶⁶, o Poder Executivo Federal é meramente de nível autorizativo, não se lhe implicando em qualquer obrigatoriedade com relação à implementação do amplo conjunto de medidas nele dispostas. Esse artigo visa mencionar os problemas governamentais devem: a)proporcionar apoio e incentivo à conservação do meio ambiente e; b)adotar tecnologia e com as práticas gerenciais capazes de conciliar a produtividade agrícola e florestal com a redução de impactos negativos sobre o meio ambiente, promovendo, sempre que possível, o desenvolvimento ecologicamente sustentável.

O problema é que , em sendo um comando normativo meramente autorizativo, não será aplicado em sua totalidade, ou seja, não se terá apoio e incentivo à conservação do meio ambiente e não se adotará tecnologia e as boas práticas gerenciais condizentes com o desenvolvimento ecológico sustentável. Acredita-se que o incentivo ou pagamento a serviços ambientais como retribuição não terão efeito sobre a diminuição do fluxo de carbono, ou seja, acredita-se que haverá um aumento da concentração do gás carbônico na atmosfera. Tampouco se acredita que haverá conservação da beleza cênica natural, conservação da biodiversidade, das águas e serviços hídricos, além de regulação do clima, valorização cultural do conhecimento ecossistêmico e melhoramento e conservação do solo. O que a lei dispõe é interessante. Contudo, sua aplicação, em

²⁶⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Comentários ao Novo Código Florestal*: Lei no. 12.651/12 Atualizada de acordo com a Lei 12.727/12. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2013. p.213-227. LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. *Código Florestal Comentado e Anotado Artigo por Artigo*: Doutrina, Fundamentação Constitucional, Indicação de Legislação Correlata, Jurisprudência de acordo com a Lei 12.727 e Decreto 7.830 de outubro de 2012. São Paulo: Editora Método Ltda./Grupo Editorial Nacional – GEN, 2013.p.229-245.

sendo meramente autorizativa, não implica obrigatoriedade de aplicação por parte das entidades. Efetivamente, existe uma insuficiência de comandos normativos constantes nas políticas ambientais para propor uma real conservação das chamadas florestas públicas, seja por resistência de determinados grupos sociais como as elites ruralistas, assim como a completo inoperância e insuficiência da estrutura fiscalizatória. O objetivo é interessante, ou seja, a criação de verdadeiro mercado de serviços ambientais, ao exigir a integração dos sistemas nacional e estaduais. Tal mercado deverá ser regido pelo Princípio do Protetor-Recebedor, uma contraposição ao Princípio do Poluidor-Pagador, implicando ressarcimento àquele que protege a natureza em contraste com o último, que responsabiliza, corretamente, aquele que prejudica o meio ambiente.

É claro que a situação é crítica por causa das mudanças climáticas decorrente da queima de combustíveis fósseis e emissão excessiva de gases intensificadores do efeito estufa, dentre outros problemas como a construção de usinas, a problemática da infraestrutura fiscalizatória, dentre outras considerações importantes.

Em outro item, visa-se a conservação da beleza cênica natural, implicando, portanto, que o proprietário de imóvel rural dotado de beleza natural receba uma remuneração pelo fato de conservar esse ambiente e conceder acesso ao público. No item que diz respeito à conservação da biodiversidade, o legislador solicita licença para pesquisa e direitos respectivos, envolvendo a coleta de material genético para fins de ensino, pesquisa e extensão. No que diz respeito à conservação das águas e dos recursos hídricos do solo, efetivamente, é fundamental, a manutenção da qualidade da água e do solo no imóvel rural para conservação da floresta, razão pela qual ambos recebem a respectiva proteção do ordenamento jurídico. Deve-se proteger o solo com a plantação de produtos com a utilização de agrotóxicos, geradores de poluição ambiental e destruição da biodiversidade, envolvendo a fauna, a flora e a própria floresta.

Estabelece o dispositivo nesse artigo a forma de remuneração, em termos monetários, levando-se em conta a necessidade de numerário dos produtores rurais. Porém, o artigo 165 da Constituição Federal exige a previsão orçamentária dos gastos públicos, que já

sofrem com a escassez de recursos. Então, como será possível remunerar o proprietário, possuidor ou detentor do imóvel rural, via numerário, para conservar, manter, minimizar a problemática do carbono, além da conservação da beleza cênica natural, biodiversidade, conservação das águas, recursos hídricos, solo, valorização cultural e outras? Parece que a resposta a essa questão é de não, em que pese o governo federal em conjunto com os estaduais e municipais tenha oferecido crédito agrícola de maior valor a serem devidamente pagos com taxas de juros menores, limites e prazos maiores. Também se destaca a obtenção do seguro agrícola em condições mais vantajosas, no sentido de que os proprietários possam contratar seguros rurais em condições mais vantajosas para o seu negócio. Além disso, promete o governo federal a dedução do imposto territorial rural, em termos monetários, das chamadas Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Áreas de Uso Restrito e outras. Será que é exequível? Aparentemente, tendo-se em mãos o chamado Cadastro Ambiental Rural, é factível saber, com precisão, as áreas correspondentes a esses segmentos dentro da propriedade rural, razão pela qual se justificaria a diminuição do tributo federal. Porém, é tarefa das mais árduas a implementação do Cadastro Ambiental Rural, tendo em vista os problemas já mencionados.

O governo federal também busca, via Código Florestal, estender a utilização de parques recursos obtidos com a cobrança pela utilização da água à manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Áreas de Uso Restrito. Efetivamente, o governo federal tenta fazer com que a legislação florestal seja cumprida. Porém, para isso, concede uma série de benefícios, à moda da chamada “delação premiada”. O problema é a efetividade concreta dessas medidas a serem tomadas, somente após a implementação, disseminação e conscientização da enorme massa de dados que deve entrar no Cadastro Ambiental Rural, transformando-se em informações inteligentes, características da sociedade digital, neural e pós-neural em que se vive. Em suma, o governo precisa cumprir a lei, mas, não se esforça em destinar recursos específicos para que esta seja efetivamente cumprida.

É certo que o governo federal deve tomar as diretrizes para equilibrar a conservação de todo ecossistema brasileiro com a necessidade de desenvolvimento que o País detém. O

problema é que o poder do agronegócio é desmesuradamente mais forte do que o dos ambientalistas, quer como movimento organizado, quer como partido político, quer como forma de cooperativas, sociedades civis, associações e outros. A título de esclarecimento, a empresa Suzano Papel e Celulose²⁶⁷ “está prestes a se tornar a terceira maior fabricante mundial de celulose, atrás da Fíbria e da Indonésia April. Atualmente na sétima posição a companhia subirá quatro colocações no *ranking* mundial ao final deste ano, com início das operações da fábrica de Imperatriz (MA). A primeira colheita de madeira que irá abastecer essa unidade produtiva realizou-se esta semana”. Como se pode ver, efetivamente é claro que uma nova planta produtiva no valor orçado de seis bilhões de reais desenvolverá a região interna do Estado do Maranhão, por exemplo. É certo que o volume de 3,40 milhões de toneladas é significativo ao ser ofertado ao mercado mundial e nacional. O problema é, como adequar as ideologias desenvolvimentistas com a sustentabilidade dos negócios?

Outra problemática visível²⁶⁸ é que, mesmo que possa se desenvolver, o agronegócio no País está sofrendo uma minimização em sua efetividade por causa da falta de investimento em logística, infraestrutura²⁶⁹ e concernentes políticas de proteção ao consumidor. Evidentemente que este Código visa manter uma política pública para o desenvolvimento da indústria, minimizando eventuais confrontos com a nova estrutura disposta em termos normativos.

²⁶⁷MAGNABOSCO, André. Com nova fábrica, Suzano deve se tornar terceira maior do mundo em celulose. Indústria. Fábrica do Maranhão, anunciada em 2008, pouco antes do início da crise financeira mundial, deve iniciar operação no quarto trimestre deste ano. Nova unidade vai ampliar em 80% a oferta de celulose que a companhia vende para terceiros. *Jornal O Estado de S.Paulo*, sábado, 3 de agosto de 2013, ano 134, número 43754, edição de 0H30. Setor de Negócios/Economia, p. B11.

²⁶⁸AGRICULTURA BATE NO TETO. Fórum sobre sustentabilidade do campo debate medidas para que o agronegócio do País não trave por falta de investimento em logística, infraestrutura e políticas de proteção ao produtor. *Jornal O Estado de S.Paulo*, sábado, 3 de agosto de 2013, ano 134, número 43754, edição de 0H30. Setor Economia & Negócios (E&N). Setor Fóruns Estadão: Brasil Competitivo. A sustentabilidade do campo. p. H1.

²⁶⁹INHESTA, Suzana; PAKULSKI, Letícia; KASTNER, Tássia; YONEYA, Nanda; RABELLO, Tania. Evento mapeia principais entradas do agronegócio. Logística, concentração excessiva, falta de planos de longo prazo e defesa sanitária em risco foram os problemas mais mencionados. *Jornal O Estado de S.Paulo*, sábado, 3 de agosto de 2013, ano 134, número 43754, edição de 0H30. Setor Economia & Negócios (E&N). Setor Fóruns Estadão: Brasil Competitivo. A sustentabilidade do campo. p. H2.

Em suma, percebe-se a problemática de crescimento do País que visa favorecer o agronegócio como um todo. Porém, o crescimento brasileiro encontra os chamados entraves do gargalo produtivo, conforme argumentam especialistas nesse assunto. E, em assim sendo, este crescimento não se configura. Além disso, criou-se um Código Florestal de difícil execução porque o controle, fiscalização, planejamento, melhoramento, organização, extremamente falhos.

7.11. Artigo 49 do Diploma Florestal

No que tange ao artigo 49 do Código, tem-se:

“Artigo 49. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

Parágrafo 1º. A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 44 desta Lei poderá ser utilizada conforme PMFS.

Parágrafo 2º. A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA”.

O artigo 49 imputa ao proprietário do imóvel rural a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que proporcionou origem ao título. Como se pode perceber, o proprietário sofre, via ordenamento jurídico, uma relação obrigacional clássica porque detém o chamado “débito rural” obrigado a remunerar a utilização do Cadastro Ambiental Rural e de outro proprietário da área que deu ensejo ao chamado “crédito rural”, obrigado a protegê-la nas condições exigidas para a emissão do título correspondente. Como se

observa, há uma clara limitação à utilização da propriedade neste artigo porque nas áreas sob regime de servidão ambiental – outra limitação ao direito de propriedade – o proprietário deve solicitar autorização ao respectivo órgão ambiental, além de sofrer limitações, de acordo com o disposto nos artigos de 21 a 24 do Código Florestal Brasileiro, limitações à utilização da chamada Reserva Legal Excedente e outras. O proprietário do imóvel rural deve verificar se sua área é uma Reserva Particular do Patrimônio Natural, ficando, tão somente à visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais e destinada somente à pesquisa científica. Outro detalhe é que na área localizada no interior da chamada Unidade de Conservação, não se menciona a palavra utilização, mas tão somente sua conservação até a concretização da desapropriação, via mecanismo jurídico de “expropriação” do direito de propriedade em suas três vertentes: uso, gozo e fruição.

7.12. Artigo 51 do Novo Código Florestal

O artigo 51 aduz:

“Artigo 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Parágrafo 1º. O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento legal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

Parágrafo 2º. O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de

computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informado em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

Parágrafo 3º. A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso”.

O objetivo deste artigo é que o órgão ambiental competente embargue obra ou atividade causadora do uso alternativo do solo como forma de medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente, além de recuperar a área degradada. Trata-se de uma tentativa do Governo Federal na criação de mecanismos efetivos para o controle do desmatamento, suprimindo áreas de vegetação protegidas, principalmente, pela ação antrópica. Como se sabe, a Amazônia já teve supressa mais de 20% (vinte por cento) de seu território e cobertura vegetal, enquanto a Mata Atlântica teve supressa 94% (noventa e quatro por cento) de sua cobertura vegetal original. Tudo isso ocorreu por causa das práticas de queimadas, corte de árvores para a exploração comercial, derrubada indiscriminada de vegetação para expansão da chamada fronteira agrícola, dentre problemas de corrupção política, econômicos, sociais, desemprego tecnológico estrutural e outros. O problema é que este artigo detém conexão com o 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público acerca da proteção, alteração e supressão de áreas permitidas somente pela lei, proibida qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Nesse caso, entende-se que as sanções devam ser, inicialmente, administrativas; posteriormente, cíveis e penais, tudo concernente com o poder emanado pelo comando normativo. O fato é que o governo federal deve embargar – obrigação de não fazer – qualquer obra ou atividade que cause prejuízos ao meio ambiente, notadamente o chamado uso alternativo do solo. Além disso, deve o governo federal interromper – obrigação de fazer – a continuidade do dano ambiental, além de buscar a regeneração da área destruída. De certa maneira, esse artigo visa aplicar o que está disposto no artigo 225 da Constituição Federal; no inciso XXXIII do artigo 5º do mesmo diploma legal e no artigo 37, também do Diploma Excelso. Em outras palavras, o

governo federal deve se valer das obrigações de fazer e de não-fazer no que diz respeito a este artigo. A esse respeito, exsurgem as seguintes jurisprudências²⁷⁰:

“Embargo administrativo e o poder de polícia da Administração²⁷¹: Ação Demolitória. Legitimidade ativa da autarquia. Obrigação de fazer fungível. Construção clandestina em área de proteção ao meio ambiente. I – Legitimidade: A autarquia, porque parcela do poder estatal, age por direito próprio e com autoridade pública idêntica à da entidade política que a criou, apenas de modo descentralizado, em nome da eficiência ou da adequação ao interesse coletivo. Pena pecuniária arbitrada de ofício: Conquanto se trata de obrigação de fazer fungível, tanto pode o Autor pleitear. A cominação da pena pecuniária, quanto é dado ao Juiz determiná-la de ofício, fixando prazo razoável para cumprimento do preceito (CPC, art. 461, parágrafo 4º). II – Mérito: A falta de licenciamento ou de autorização para construir, mormente em área de preservação ambiental, importa em manifesto ilícito administrativo que a lei sanciona com embargo e/ou demolição (Lei no 2452/1978, art. 4º) que tanto pode ser diretamente pelo Poder Público, em razão do princípio da autoexecutoriedade ínsito às atividades submetidas a controle da Administração, quanto por decisão do Poder Judiciário, tanto mais quando constatada flagrante irregularidade e evidente desafeição à lei municipal. Apelo parcialmente provido”

“Administrativo – Construção clandestina – Área de Preservação Permanente – Ausência de licença para construção – Demolição – Legalidade – Compete ao Município, juntamente com a sociedade diretamente interessada, definir a política urbana, que é limitada pelo princípio da legalidade, principalmente no que se refere à legislação ambiental. Definido o modo de ocupação das área do Município, também incumbe a este a fiscalização do cumprimento das diretrizes locais, bem como a iniciativa de tomar as providências necessárias à manutenção do meio ambiente

²⁷⁰ LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Ispier Nassif. *Código Florestal Comentado e Anotado Artigo por Artigo*: Doutrina, Fundamentação Constitucional, Indicação de Legislação Correlata, Jurisprudência de acordo com a Lei 12.727 e Decreto 7.830 de outubro de 2012. São Paulo: Editora Método Ltda./Grupo Editorial Nacional – GEN, 2013. p.265-267.

²⁷¹ TJRS. Apelação Cível no. 70002585701. Rel. Des. Genaro José Baroni Borges. J. 16.10.2002, Dje 03.02.2003.

equilibrado, conforme pré-estabelecido. ‘O ato ilegal do particular que constrói sem licença rende ensejo a que a Administração use o poder de polícia que lhe é reconhecido, para embargar, imediata e sumariamente, o prosseguimento da obra e efetivar a demolição do que estiver irregular, com seus próprios meios, sem necessidade de um procedimento formal anterior, porque não há licença ou alvará a ser invalidado. Basta a constatação da clandestinidade da construção, pelo auto de infração, para o imediato embargo e ordem de demolição²⁷²’. Necessidade de prévia licença da administração para realização de obra em Área de Preservação Permanente²⁷³: “A construção ou reforma em área considerada de preservação ambiental permanente, como tal definida em lei, depende de prévia autorização pela autoridade administrativa competente, cuja carência impõe o embargo administrativo da obra”

“Manutenção de liminar que determinou o embargo²⁷⁴ em obra possivelmente degradadora do meio ambiente: “Agravado de instrumento – Direito ambiental – Ação civil pública – liminar concedida – Imóvel construído em Área de Preservação Permanente – Embargo da obra – Abstenção de qualquer ato que caracterize degradação ambiental – Direito de propriedade não afetado por completo – Manutenção da decisão nesse ponto – Multa diária – Montante que se mostra excessivo – Redução para patamar mais compatível – Cabimento – Agravo parcialmente provido para esse fim”

Embargo parcial de obra²⁷⁵: “Administrativo. Obra particular licenciada pelo Município. Paralisação determinada por órgão estadual, legitimidade em face da dualidade de competência concorrente, cada qual dentro da respectiva esfera. Inconstitucionalidade de legislação estadual a respeito de proteção de áreas de preservação ambiental, assim como de irregularidade no respectivo processo legislativo. Descaracterização.

²⁷²MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito de construir*. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.220. TJSC. Apelação Cível no. 2011.045257-1. Rel. Des. Luiz César Medeiros. J. 14.02.2012. Dje 12.03.2012.

²⁷³TJMG. Apelação cível no. 000.262.863-4/00. Rel. Des. Bady Curi. J. 31.10.2002. Dje 26.02.2003.

²⁷⁴TJSP. Agravo de Instrumento no. 0220178-06.2011.8.26.0000. Rel. João Negrini Filho. J. 17.05.2012. Dje 25.06.2012.

²⁷⁵TJPR. Apelação no. 18064-9. Rel. Des. Sydneu Zappa. J. 05.05.1993. Dje 25.06.2012.

Cerceamento de defesa no julgamento daquestão na esfera administrativa. Inocorrência. Embargo administrativo da totalidade da obra, inclusive de uma edificação de dois pisos e de um muro de concreto junto ao Rio Pereque. Desde que a faixa de proibição junto ao rio alcança apenas referido muro, sem atingir o restante da construção, o embargo só pode restringir-se aquele. Perdas e danos. Autor que deixou de demonstrar, segundo lhe competia, a sua efetiva ocorrência. Pedido a respeito improcedente. Apelação parcialmente provida”

7.13.Artigo 59 do Diploma Legal Florestal

Observe-se, destarte, o artigo 59:

“Artigo 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental – PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

Parágrafo 1º. Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no *caput*, normas de caráter geral, sem prejuízo do prazo definido no *caput*, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

Parágrafo 2º. A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um)

ano, contado a partir da implantação a que se refere o *caput*, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 3º. Com base no requerimento de adesão ao PRA, órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para asinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

Parágrafo 4º. No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

Parágrafo 5º. A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no parágrafo 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA”.

Uma leitura mais aprofundada desse artigo do Novo Código Florestal Brasileiro elucida que a norma nele prevista estabelece regra de direito apenas transitório. Logo, o artigo é de constitucionalidade questionável vez que determina que os Estados e o Distrito Federal implantem o Programa de Regularização Ambiental (PRA) de posses e propriedade rurais. Como se percebe, avançou-se sobre a autonomia constitucional dos Estados e do próprio Distrito Federal porque existe um comando normativo interferente em sua política. A competência federal serve para o estabelecimento de normas gerais em matéria de florestas, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal o estabelecimento de

normas específicas para suas realidades regionais. Esse elemento descentralizador inibe, por causa da política, a correta aplicação do dispositivo florestal de uma maneira geral. Percebe-se o seguinte: ao se delegarem para os Estados a confecção dos chamados PRAs, de certa maneira, o Estado intervém de forma inconstitucional das entidades estaduais de no próprio Distrito Federal ao se determinarem ações a serem tomadas bem como indicar a autoridade política que deveria praticar os atos administrativos e, não os pratica, como já se sabe.

Em outra parte do artigo, notadamente no seu parágrafo 4º em termos práticos, estabelece-se uma completa anistia administrativa para as infrações praticadas em desfavor da proteção das florestas e demais formas de vegetação. Acredita-se que os desfavores cometidos contra as florestas e demais formas de vegetação devam ser exemplarmente punidos; caso contrário, o Novo Código Florestal tornar-se-á um diploma sem o menor sentido prático. Por isto, são severas são as críticas contra este dispositivo legal²⁷⁶.

7.14. Artigo 78 do Código Florestal

Aduz o artigo 78 desse diploma infraconstitucional:

“Artigo 78. O art. 9º-A da Lei no. 6938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, imitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para

²⁷⁶ANTUNES, Paulo de Bessa. *Comentários ao Novo Código Florestal: Lei 12.651/12 Atualizado de acordo com a Lei 12.727/12*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013. p.248-251.

preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

Parágrafo 1º. O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georeferenciado;

II – objeto da servidão ambiental;

III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

Parágrafo 2º. A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

Parágrafo 3º. A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

Parágrafo 4º. Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

Parágrafo 5º. Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

Parágrafo 6º. É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

Parágrafo 7º. As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei no. 4771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.”

O artigo 78 do Novo Código Florestal Brasileiro remete-se ao artigo 9º.-A da Lei no. 6938, de 31 de agosto de 1981, enfatizando que o proprietário ou possuidor do imóvel, pessoa física ou jurídica pode, por meios legais, ou seja, termos administrativos devidamente firmados perante o SISNAMA, limitar o utilização de toda sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, inclusive, instituindo servidão ambiental. Como se percebe, este dispositivo normativo permite que o proprietário possuidor faça limitações ao uso ou utilização de toda sua propriedade ou de parte dela para preservar o meio ambiente. Será factível que algum proprietário, livre e espontaneamente, irá limitar a sua própria propriedade? Difícil acreditar nessa assertiva. Além do mais, todo o instrumento legal que envolve este artigo, devidamente incorporada no artigo 78 do Novo Código Florestal Brasileiro é extremamente confuso tendo, o legislador, criado um “instituto jurídico” completamente disforme e atécnico. Como bem leciona Ivanildo Figueiredo em seu livro *Direito Imobiliário*, a servidão²⁷⁷ “é uma limitação ao direito de

²⁷⁷FIGUEIREDO, Ivanildo. *Direito Imobiliário*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010. p.15. In: ANTUNES, Paulo de Bessa. *Comentários ao Novo Código Florestal*. Lei no. 12.651/12 atualizado de acordo com a Lei 12.727/12. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013. p.305.

propriedade, quando um imóvel ou prédio fica sujeito à restrições que impedem sua normal função e uso. Assim, por exemplo, um prédio encravado dentro de outro imóvel maior precisa de uma saída para uma rua, estrada ou logradouro público. O prédio beneficiado pela servidão é denominado dominante. O prédio que concede a servidão, limitando-se ao exercício da propriedade plena, é chamado serviente”.

A partir desse entendimento percebe-se que a servidão ambiental é um direito real a ser exercido sobre coisa alheia. Entretanto, diferentemente das servidões tradicionais, é possível entender a incidência da servidão ambiental sobre coisa própria, visto que esta tem, por objeto, promover uma espécie de compensação ambiental capaz de assegurar que determinado imóvel no qual não possam ser observadas as obrigações de manutenção²⁷⁸, “por exemplo, de Reserva Legal, seja beneficiado pelo bloqueio da área correspondente em outro imóvel, desde que não sejam contíguos. É importante observar que a servidão ambiental é indivisível, tal como estabelecido pelo artigo 1386 do Código Civil”. É importante salientar que essa limitação ao direito de propriedade, é fundamental, se bem aplicada, para preservar a propriedade no que diz respeito às Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Uso Restrito, Reserva Legal e outras limitações ao direito de propriedade. Evidentemente que há autores que não admitem a aplicação da servidão ambiental às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal mínimas exigíveis, inclusive de acordo com a Lei, mas esta é uma discussão que foge ao escopo deste trabalho. Em princípio, a servidão ambiental deve ser aplicada às áreas protegidas e não protegidas. O problema é que deve ter ocorrido uma modificação às pressas no que diz respeito às APPs e RLs. O texto foi mal redigido e pouco claro. Para Paulo de Bessa Antunes²⁷⁹, “o objetivo da norma é o de definir que as Áreas de Preservação Permanente e o percentual mínimo de área a ser mantida como Reserva Legal não podem ser objeto de contrato de servidão ambiental”. Mas, o foram.

A *posteriori*, o restante do artigo irá mencionar o caráter burocrático de como se deve proceder à gravação da servidão ambiental com suas respectivas restrições à utilização ou exploração da vegetação da área.

²⁷⁸*Opus cit.* p.306.

²⁷⁹*Opus. Cit.* p. 307.

7.15. Artigo 79 do Código Florestal

Acerca do artigo 79 do Código. Aduz este artigo o seguinte:

“Artigo 79. A Lei no. 6938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º.-B e 9º.-C:

Art. 9º.-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

Parágrafo 1º. I prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

Parágrafo 2º. A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei no. 9985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo 3º. O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.

Art. 9º.-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

Parágrafo 1º. O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I – a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II – o objeto da servidão ambiental;

III – os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV – os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V – os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI – a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

Parágrafo 2º. São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I – manter a área sob servidão ambiental;

II – prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III – permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV – defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

Parágrafo 3º. São deveres do detentor a servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I – documentar as características ambientais da propriedade;

II – monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III – prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV – manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V – defender judicialmente a servidão ambiental”.

Pela leitura deste artigo, alterou-se a chamada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente com o acréscimo ao texto legal, dos artigos 9º.-B e 9º.-C. Aqui, a técnica legislativa é muito ruim. Como se sabe, a servidão ambiental deve ser um instrumento da chamada política nacional do meio ambiente voltado para a proteção das florestas e demais formas de vegetação. Uma leitura aprofundada elucida a dificuldade para entendimento da norma pelo usuário. Em outras palavras, em que pese o artigo mencionar as modalidades de servidão quanto aos ônus (onerosa ou gratuita); quanto à

duração (temporária ou permanente), a sua complexidade visa, claramente, à não aplicação do comando normativo. Provavelmente, o legislador desejou criar esse grau de complexidade para que esse comando normativo não fosse aplicado. Nota-se a criação da servidão ambiental perpétua, equiparada às Reservas Particulares do Patrimônio Natural. Na realidade, o legislador procurou incorporar dentro de um comando normativo uma série de outros comandos normativos fazendo com que não ficassem claros os seguintes itens:

- a) delimitação da área sujeita à preservação, conservação e recuperação;
- b) o real objeto da servidão ambiental;
- c) os direitos e deveres do proprietário atual e dos futuros adquirentes e sucessores;
- d) os benefícios de ordem econômica do instituidor e detentor da servidão ambiental;
- e) a respectiva previsão legal para garantir seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de descumprimento;
- f) inexecutabilidade no comando normativo; e
- g) outras limitações no que diz respeito às definições conceituais existentes nesse próprio comando normativo.

Como se percebe, a junção de vários dispositivos legais tumultuam a boa aplicação do Novo Código Florestal Brasileiro, ainda mais que se trata de um código de difícil execução devido à série de limitações, todas já mencionadas.

7.16. Artigo 81 do Novo Código Floresta

O artigo 81 é este:

“Artigo 81. O caput do art. 35 da Lei no. 11428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental – CFRA”.

Como se percebe, insere-se um artigo no novo dispositivo legal oriundo de uma Lei de 2006, lei essa modificada de forma que o proprietário que mantém sob sua conservação o imóvel urbano ou rural com vegetação primária ou secundária de qualquer estágio de regeneração deve ser um fiel cumpridor do dispositivo pertinente à função social da propriedade, podendo, a seu critério, mensurar os efeitos da Reserva Legal, devendo seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou da Cota de Reserva Ambiental. É uma medida positiva, portanto.

Como se observa, selecionaram-se alguns artigos do Novo Código Florestal Brasileiro para um melhor entendimento de como é factível a aplicação da Ação Civil Pública e do Mandado de Segurança Coletivo, elementos absolutamente necessários, para

preservação, manutenção e conservação das formas vegetais, fauna, flora e outros, como forma de um desenvolvimento efetivamente sustentável permeado por grande “quantidade” de responsabilidade social na busca da construção de um País mais humano, solidário, justo e equilibrado.

Capítulo 8: Das conclusões e dos Acórdãos

8.1.Introdução

O objetivo principal deste capítulo é responder aos questionamentos iniciais deste trabalho de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. O objetivo secundário é a análise de alguns acórdãos.

Desta maneira, é fundamental a resposta às seguintes perguntas:

-É factível uma nova reforma para adaptação do Novo Código Processual Brasileiro às necessidades atuais?

-É factível a utilização da Ação Civil Pública invocando comandos normativos existentes no Novo Código Florestal Brasileiro?

-É necessária uma nova reforma na chamada Ação Civil Pública para que esta se adapte não só a este Novo Código Florestal, mas também, às necessidades e interesses da sociedade brasileira como um todo?

-É ou não factível a utilização do Mandado de Segurança Coletivo para defesa dos interesses constantes no Novo Código Florestal Brasileiro?

-É necessária uma reforma da Lei de 2009 do Mandado de Segurança, de sorte a adequá-la ao Novo Código Florestal Brasileiro?

-Será factível aplicar a Ação Civil Pública em conjunto com o Mandado de Segurança Coletivo em casos ligados ao Novo Código Florestal Brasileiro?

-Há necessidade de modificação estrutural de leis outras ou das próprias ações constitucionais para adequá-las aos tempos em que se vive?

-Com o advento do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, é necessário que se façam adaptações ao Novo Código Florestal Brasileiro?

Acerca da resposta dos questionamentos desta Monografia, tem-se inúmeras considerações.

No que diz respeito à reforma para adaptação do Novo Código Florestal Brasileiro às necessidades atuais, urge que sejam realizadas, tendo em vista a modernização da economia nacional com fortes tendências à proteção do agronegócio em face da ideologia ambientalista. Efetivamente, é necessário uma proteção maior às florestas nacionais que será obtida, caso alguns comandos normativos minimizem, substancialmente, o seu grau de burocratização, à imagem e semelhança do governo existente entre os anos 70 e 90. O Brasil de 2013 ainda vive a síndrome do problema ditatorial dos governos militares, em que pese ser o governo de cunho socialista com manobras práticas de cunho capitalista. Capitalista e concentrador de renda. Capitalista e funesto à classe média brasileira como um todo.

O segundo questionamento é sobre a utilização da Ação Civil Pública em conexão com o Novo Código Florestal Brasileiro. Como se sabe, a Ação Civil Pública visa minimizar e atribuir responsabilidade por quaisquer danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico. Em outras palavras, essa Lei de Ação Civil Pública conecta-se com a defesa dos interesses metaindividuais ou transindividuais mencionados no Código de Defesa do Consumidor

em seus artigos de números 81 a 104, dentre outros dispositivos legais. Assim sendo, prevê a Ação Civil Pública a proteção dos interesses ligados a danos causados a um sem número de variáveis, notadamente no que diz respeito ao seu artigo 1º. O fato é que, pela leitura desses dispositivos legais em conjunto, se percebe a preocupação com a tutela dos interesses difusos, individuais homogêneos e coletivos. O artigo 82 do CDC legitima, de forma extraordinária o Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades para administração pública direta ou indireta, associações legalmente constituídas, dentre outras. Uma leitura mais aprofundada da Ação Civil Pública em conexão com o Código de Defesa do Consumidor percebe a clara e incontestável factibilidade e sua aplicação para defesa desses interesses, tendo em vista que tal dispositivo legal está muito melhor construído do que o próprio Código Florestal Brasileiro.

Com relação ao terceiro questionamento, existe a necessidade da reforma do dispositivo legal chamado Ação Civil Pública, de sorte a suprir as necessidades e interesses da sociedade como um todo, acredita-se ser esta dispensável, mesmo porque, em fins de 2013, deverá entrar em vigor o Novo Código de Processo Civil Brasileiro com o que se espera uma melhor aplicação do dispositivo existente no inciso LXXVIII, do artigo 5º. da Constituição Federal de 1988, dentre outros dispositivos legais. Em suma, a Ação Civil Pública visa minimizar os danos causados a uma série de variáveis complexas. Em seu bojo, este dispositivo legal com o comando normativo enfatiza a aplicabilidade da lei, o foro do local em que ocorrer o dano, competência funcional para processar e julgar a causa, aplicação das obrigações de dar/fazer/não fazer, a problemática dos legitimados extraordinários, a racionalidade burocrática da petição inicial e de todos os institutos a ela conectados, a possibilidade ou não de mandado liminar, a possibilidade da concessão de efeito suspensivo a recursos pendentes, além dos seus efeitos *erga omnes* ou *ultra partes*; tudo isso em estreita conexão com o disposto nos artigos 1º-A, 2º, 7º, 8º, 11, 14, 17, 29, 41, 49, 51, 59, 78, 79 e 81; todos do Novo Código Florestal Brasileiro.

No questionamento seguinte, o de número quatro, claro está que é factível a utilização do Mandado de Segurança Coletivo para a tutela dos interesses existentes no Novo

Código Florestal Brasileiro porque, a partir dos incisos XXXV e LXIX da Constituição Federal de 1988, além da súmula de no. 625 do STF; tudo isto em conjunto facilita a aplicação do Mandado de Segurança Coletivo para a proteção de direito líquido e certo que não seja amparado por *habeas corpus* e *habeas data* sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder cometido contra pessoa física ou jurídica. Cabe, efetivamente, o Mandado de Segurança da Lei 12016 de 2009, em seu caráter repressivo ou preventivo. Efetivamente, o Mandado de Segurança de acordo com a Lei atual detém caráter ou dimensão constitucional com rito procedimental adequado, ideal à sua concretização. Na realidade, deve-se assegurar o direito a inibição de atos administrativos discricionários ou vinculados cometidos por agente público na prerrogativa de suas funções legais. Uma leitura horizontal e vertical do artigo 21 da Lei no. 12016 de 2009 menciona a possibilidade de se impetrar Mandado de Segurança Coletivo para tutelar apenas interesses coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos. Utilizando-se uma interpretação extensiva deste artigo legal, entende-se ser factível a utilização do Mandado de Segurança Coletivo para a preservação dos direitos líquidos e certos existentes e mencionados no Novo Código Florestal Brasileiro, mesmo porque existe a forte conexão entre os artigos 103, parágrafo 1º. do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 21, parágrafo único, incisos I e II da Lei 12016/2009 com os artigos estudados de forma aprofundada do Novo Código Florestal Brasileiro já mencionados.

No tocante ao quinto questionamento, ou seja, acerca da reforma da Lei de no. 12016/2009 referente ao Mandado de Segurança, não é esta que deve ser modificada para se adaptar ao Novo Código Florestal Brasileiro, mas, exatamente ao contrário, ou seja, o Novo Código Florestal Brasileiro é que deve se adequar ao novo modelo do Mandado de Segurança Coletivo.

No que diz respeito ao questionamento seguinte, ou seja, sexto, parece ser possível a aplicação conjunta da Lei de Ação Civil Pública com Mandado de Segurança Coletivo em conexão com o Novo Código Florestal Brasileiro. Não se crê que seja incompatível a utilização do primeiro com o segundo dispositivo legal em conjunto com o terceiro, em havendo uma conexão entre os dois primeiros no que diz respeito ao tipo de agente público que esteja agindo de modo omissivo ou comissivo. De qualquer forma, trata-se

de uma questão de difícil resposta porque poderia ocorrer, por exemplo, litispendência. E, se um Mandado de Segurança Coletivo fosse julgado procedente e uma Ação Civil Pública julgada improcedente? Como ficaria ou como se desfecharia esse conflito, ainda mais caso se levasse em conta os limites da coisa julgada em nível *erga omnes* ou *ultra partes*? Esta questão resta ser respondida por uma ampla discussão doutrinária e jurisprudencial.

Com relação a necessidade de modificação estrutural de outras leis ou ações constitucionais para a sua adequação aos modernos tempos, crê-se que modificações substanciais deverão ser feitas com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Mandado de Injunção, Ação Popular, Reclamação Constitucional, *Habeas Data*, Ação Direta Interventiva, dentre outros. Em outras palavras, todas elas precisam ser adequadas aos modernos tempos.

A título de aprofundamento desses conceitos, tem-se:

a) Por Ação Direta de Inconstitucionalidade, deve-se entender a retirada do ordenamento jurídico de lei contemporânea estadual ou federal que seja efetivamente incompatível com a Constituição Federal porque as relações jurídicas não podem se centrar em normas chamadas inconstitucionais. De acordo com o artigo 103 da Constituição Federal, fica a cargo do STF a função de processar esse tipo de ação.

b) No que diz respeito a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, esta pode ocorrer em decorrência de uma medida político-administrativa, judicial ou legislativa que suscite grande discussão na doutrina constitucional, causando-lhe inconstitucionalidade por ser omissa, ou seja, “a lei não diz aquilo que tinha que dizer.”

Existe a omissão. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves²⁸⁰, a condição para o pedido de inconstitucionalidade nos termos analisados é a existência de uma omissão de medida para que se torne efetiva determinada ordem constitucional, sendo imprescindível determinar-se qual a circunstância de fato e jurídica que admite esta ação. De acordo com outros doutrinadores²⁸¹, “a omissão inconstitucional pode se dar no âmbito dos três poderes, tendo natureza normativa, político-administrativa e judicial, mas, somente no primeiro caso caberá a Ação Direta de Inconstitucionalidade, já que, no tocante às omissões de natureza político-administrativa existem remédios jurídicos tais como Mandado de Segurança e Ação Civil Pública, enquanto, para as omissões judiciais há os recursos”.

c) Por Ação Declaratória de Constitucionalidade²⁸², esta tem, normalmente, os meios tipos de características procedimentais concernentes à Ação Direta de Inconstitucionalidade, devendo seguir o que estava exposto nos termos do artigo 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal. Ora, a Ação Declaratória de Constitucionalidade, tem o objeto menos abrangente do que a sua correlata Ação Direta ou Declaratória de Inconstitucionalidade, porque a primeira tem por objeto ato normativo federal e a segunda admite como objeto o ato normativo ou lei estadual e federal. Esse tipo de ação visa pacificar a interpretação constitucional de norma jurídica de forma direta perante o STF.

d) A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental está prevista no artigo 102 em seu parágrafo único da Constituição Federal, tendo se tornado mais perfeita em razão da chamada Emenda Constitucional 03/1993, devendo ser apreciada pelo STF.

²⁸⁰NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações Constitucionais: Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Ação Popular, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Habeas Data, Mandado de Injunção, Mandado de Segurança, Reclamação Constitucional*. São Paulo: Editora Método Ltda./Grupo Editorial Nacional – GEN, 2011. p.56.

²⁸¹BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 3ª. Edição: São Paulo: Saraiva, 2008. p. 237-238. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações Constitucionais: Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Ação Popular, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Habeas Data, Mandado de Injunção, Mandado de Segurança, Reclamação Constitucional*. São Paulo: Editora Método Ltda./Grupo Editorial Nacional – GEN, 2011. p. 56.

²⁸²*Op. Cit.* p.61.

Hoje, está regulamentado tal procedimento pela Lei no. 9882/1999. Na realidade, essa ação visa questionar o não cumprimento ou descumprimento de um preceito constitucional, ou seja, uma norma constitucional afrontada, quer em suas regras, quer em seus princípios, porquanto falar-se em norma-regra em norma-princípio ou preceito-regra e preceito-princípio. Esta ação não está sendo muito aplicada por operadores do direito ou equivalentes. Porém, detém um excelente mecanismo de proteção dos direitos fundamentais em face de atos privados. Interessante observar que, numa aplicação extensiva, podem ser incluídos atos praticados por particulares que desempenhem função pública delegada, como aqueles atos praticados por empresas concessionárias e permissionárias de serviço público. De uma maneira simplificada, esse tipo de ação tem a finalidade de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público²⁸³.

Finalizando este item, Olavo Augusto Viana Alves Ferreira e Rodrigo Pieroni Fernandes enfatizam duas espécies de arguição e descumprimento de preceito fundamental²⁸⁴:

“a) a Arguição chamada de autônoma, que pode ser encontrada no art. 1º da lei em questão, o qual detém, como objetivo, a prevenção ou a repressão de lesão a algum preceito fundamental, resultante de ato do poder público. Logo, essa espécie tem, como pressuposto, a inexistência de qualquer outro tipo de meio eficaz que possa evitar a lesividade;

b) a chamada Arguição incidental, que é a espécie que se enquadra no inciso I do artigo e lei já mencionados. A arguição incidental em relação ao seu objeto é mais restrita e exigente. Isso se justifica pelo fato de que, para propô-la, deve existir controvérsia de extrema relevância à lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal e também às anteriores à atual Constituição.

²⁸³ *Op. Cit.* p.69-71.

²⁸⁴ FERREIRA, Olavo Augusto Viana Alves; FERNANDES, Rodrigo Pieroni. A arguição de descumprimento de preceito fundamental e a manipulação dos efeitos de sua decisão. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, no.12, p.5, mar 2002. Disponível em: <http://www.direito-publico.com.br/pdf_12/DIALOGO-JURIDICO-12-MARCO-2002-OLAVO-FERREIRA-E-RODRIGO-FERREIRA-PDF>. Acesso em 03 de agosto de 2013.

c) o Mandado de Injunção tem previsão no inciso LXXI, do artigo 5º. da Constituição Federal. Sempre será cabível quando ocorrer falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos de liberdades constitucionais, além das prerrogativas inerente à nacionalidade, soberania e cidadania. Pode-se dar por omissão legislativa ou por natureza do direito sacrificado em razão de tal omissão. Efetivamente é claro que ambos necessitam ser demonstrados. No primeiro caso, deve-se demonstrar que a omissão legislativa acarreta o sacrifício dos direitos tutelados por esse instrumento porque, em sendo esses direitos tutelados, mesmo diante de tal omissão não é possível a introdução desta ação constitucional. Nesse caso, passa a ser uma norma constitucional autoaplicável e uma eventual omissão não é suficiente para se admitir o *writ* constitucional. No caso do segundo elemento, não é possível a proteção por meio de Mandado de Injunção²⁸⁵ de qualquer espécie de direito que venha a ser sacrificado em razão da falha legislativa. Nesse sentido, a ação se prestará a tornar efetivos os direitos já mencionados. No caso do Mandado de Injunção, há quatro teorias²⁸⁶:

c1) Teoria da Subsidiariedade: essa teoria afirma que a tarefa do Supremo Tribunal Federal, no momento em que acolhe o mandado de injunção, deverá apenas declarar a existência da omissão legislativa alegada pelo impetrante respectivo, em sua petição inicial, além de dever comunicar esse respectivo órgão responsável pela criação da norma faltante. É uma função apenas fiscalizadora.

c2) Teoria da Independência Jurisdicional: essa teoria, em que pese ser de pouca importância prática, limita-se a uma declaração e a uma emissão de certificação por parte do STF que passaria a sanar, por completo, efetivamente, essa omissão legislativa. Em outras palavras, o Poder Judiciário inserido dentro dos comandos normativos do Supremo Tribunal Federal seria uma espécie de poder legislativo e sua eficácia seria *erga omnes*. Logo, o STF estaria executando uma função atípica.

c3) Teoria da Resolutividade: essa teoria afirma que o Supremo Tribunal Federal não deve se limitar à declaração da omissão e a cientificar o órgão responsável, mas não

²⁸⁵ *Op.cit.* p.97-99.

²⁸⁶ *Op.cit.* p.98-102.

permitir que este exare uma decisão com eficácia *erga omnes*, legislando em tese, como ocorre na chamada Teoria da Independência Jurisdicional.

c4)Posição do Supremo Tribunal Federal: a posição do Supremo Tribunal Federal é no sentido de, efetivamente, quando necessário, legislar como se Poder Legislativo fosse. Ora, se o disposto na Constituição Federal não for cumprido, algo deve ser feito para que esse comando normativo referente à nacionalidade, soberania e cidadania seja cumprido. Claro que a eficácia deve ser *erga omnes* porque se trata de uma decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Entende esse órgão máximo do poder da república que deve ser declarada a respectiva omissão; deve ser cientificado o órgão responsável; e deve ser criado o comando normativo que preencha tal omissão, lacuna. Em suma, deve o Supremo Tribunal Federal criar o comando normativo em abstrato para ser aplicado ao caso concreto.

d)com relação ao Mandado de Segurança, quer individual ou coletivo, serve este para proteger um direito minimizado pela incerteza, ou seja, um direito líquido e certo que detém as características do chamado *fumus boni iuris*. Além disso, esse interesse deve ser para dirimir uma problemática de ocorrência de um provável e certo evento danoso, o que pode causar para a parte, como um todo, um dano irreparável ou de difícil reparação, ainda mais em se tratando dos chamados interesses metaindividuais. O direito ou interesse líquido e certo do mandado de segurança não pode ter relação, nem com *habeas corpus* e, muito menos, com *habeas data*. A problemática do mandado de segurança deve se valer sempre que qualquer entidade, aqui entendida pessoa física ou jurídica tiver sofrido ou houver justo receito de sofrer violação de seus direitos como ilegalidade (ligada ao desvio do comando normativo do chamado ato administrativo vinculado) ou abuso de poder (ligada ao desvio do comando normativo do chamado ato administrativo discricionário); tudo isso, não importando de que categoria seja esta autoridade e quais forem as funções que exerça de uma maneira geral. O fato é que o agente público, assim entendido, não estaria cumprindo com as suas funções conforme ressalta o direito administrativo. Como se sabe, aqui, o comando normativo quis enfatizar todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função do estado. Os agentes, normalmente, desempenham funções

do órgão distribuídas entre os cargos de que são titulares, mas, que excepcionalmente podem exercer funções sem cargo. Em outras palavras, são as pessoas naturais, a quem se confia o exercício de alguma função do estado. Pouco importa se essa tarefa é definitiva ou transitória. Certamente, quis o legislador, nesse dispositivo legal, abarcar os agentes públicos e suas vertentes políticas, administrativas, honoríficas e delegadas, muito embora abarque também os servidores públicos da administração direta, autarquias e dirigentes paraestatais²⁸⁷.

Esse comando normativo abarca, *lato sensu*, todas autoridades que representem os órgãos de partidos políticos, assim como administradores de entidades autárquicas, assim como dirigentes de pessoas jurídicas ou naturais no exercício das atribuições do poder público e a ele limitado. Restringe o respectivo artigo, em seu parágrafo 2º de não ser possível caber mandado de segurança contra atos de gestão comercial, ainda que praticados pelos agentes mencionados porque praticados em prol do alcance dos objetivos da empresa privada. Por fim, encerra o dispositivo facultando qualquer pessoa, ainda que pertencente ao grupo dos interesses transindividuais, de se defenderem via mandado de segurança de cunho individual.

Em seu artigo 21, o comando normativo faculta que o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, além de organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano em defesa de direitos líquidos e certos, de seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e pertinentes às suas finalidades, sem necessidade de autorização especial. Como se pode perceber, o mandado de segurança não tutela apenas a esfera individual, vez que engloba, em seus incisos I e II, a proteção coletiva. Porque isso ocorre? Devido à dinâmica de uma sociedade pós-capitalista para uma outra, de cunho

²⁸⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 5ª. edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. p.54. In: PINHEIRO, Edson José; MINELLO, Roberto Domingos; RAMOS, Ricardo; MARQUES, Paula C. M.; MARQUES, Paulo Edson (Procurador de Justiça Aposentado); OLIVEIRA, Jurandir Chaves de. *Apostilas Solução: a solução para o seu concurso! Concurso Público de Analista Administrativo para a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo com edital atualizado em 2013*. Setor: Direito Administrativo. São Paulo: Gráfica da Empresa Apostilas Solução: a solução para o seu concurso!, 2013. p. 73-76.

digital, neural ou pós-neural em que os direitos coletivos e individuais homogêneos devam ser efetivamente protegidos. É verdade que o comando normativo não abrange os interesses difusos. Porém, como seria factível a não aceitação de sua defesa porque a distinção entre interesses difusos coletivos é, apenas e tão somente, relativa, ou seja, nem sempre está claro que características deve ter este ou aquele grupo e como é sua organização para que o interesse seja difuso ou coletivo. Dessa maneira, há que se levar em consideração que o mandado de segurança coletivo deve ser estendido, *lato sensu*, portanto, aos interesses difusos, além dos coletivos e individuais homogêneos, todos exemplificados e mencionados nos artigos de nos. 81 a 104 do Código de Defesa do Consumidor. Bem fez o legislador ao legitimar o mandado de segurança coletivo para os partidos políticos que devem defender, não só os interesses relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, mas também aos interesses da democracia; o mesmo deve ser feito pelas organizações sindicais e entidades de classe ou associações formadas há, pelo menos, um ano ou menos de um ano, caso o magistrado entenda existir o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Talvez ocorra uma problematização da chamada legislação extraordinária no caso de uma associação privada de pessoas jurídicas de direito público, mas isso é assunto que extrapola os limites deste trabalho de conclusão de curso. Após esta argumentação, claro está que cabe a impetração do mandado de segurança coletivo em se tratando de qualquer violação do Novo Código Florestal Brasileiro porque visa proteger todas as entidades mencionadas no Código de Defesa do Consumidor, Ação Civil Pública, Ação Popular e outras ações chamadas de constitucionais²⁸⁸.

e)com relação à Ação Popular, esta é²⁸⁹ “o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados – ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de

²⁸⁸MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas. *Mandado de Segurança Individual e Coletivo: Comentários à Lei 12.016/2009*. 2ª. Edição, Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 19-32; e 192-204.

²⁸⁹MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança e Ação Popular*. 5ª. edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 1978, p.65. In: PINHEIRO, Edson José; MINELLO, Roberto Domingos; RAMOS, Ricardo; MARQUES, Paula C. M.; MARQUES, Paulo Edson (Procurador de Justiça Aposentado); OLIVEIRA, Jurandir Chaves de. *Apostilas Solução: a solução para o seu concurso! Concurso Público de Analista Administrativo para a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo com edital atualizado em 2013. Setor: Direito Constitucional*. São Paulo: Gráfica da Empresa Apostilas Solução: a solução para o seu concurso!, 2013. p. 67.

suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiro público. É um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizado por qualquer um de seus membros. Por ela, não se amparam direitos próprios, mas sim, direitos e comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é o povo, titular de direito subjetivo. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica que a Constituição da República lhe outorga ...”.

Coloca de maneira muito clara Daniel Amorim Assumpção Neves²⁹⁰ que o cabimento da Ação Popular, de acordo com o disposto no inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal é a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade em que o estado participa, assim como de anulação de ato lesivo à moralidade administrativa e anulação de ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. De uma maneira objetiva, busca-se a tutela dos bens materiais e imateriais que compõem o patrimônio público. E mais, o autor enfatiza a problemática dos atos omissivos ou comissivos praticados contra o patrimônio das entidades, autarquias, sociedades de economia mista, sociedades mútuas e outras, atos esses que podem ser cometidos por qualquer agente público ou privado. Efetivamente, visa esse diploma legal anular todos os atos lesivos ao patrimônio das entidades já mencionadas, levando-se em conta casos de incompetência, vício de forma, legalidade do objeto, inexistência dos motivos, desvio de finalidade e outros. Enfatiza o referido autor a tutela reparatória e preventiva da Ação Popular, as espécies de atos impugnáveis, o binômio ilegalidade-lesividade dentre outras considerações importantes.

f) com relação à Reclamação Constitucional, esta tem natureza jurisdicional, sendo equivocada a sua compreensão como mera atividade administrativa. Este tipo de Ação Constitucional ou Remédio Constitucional não detém associação com a chamada

²⁹⁰NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações Constitucionais: Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Ação Popular, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Habeas Data, Mandado de Injunção, Mandado de Segurança, Reclamação Constitucional*. São Paulo: Editora Método Ltda./Grupo Editorial Nacional – GEN, 2011. p.203-303.

Correição Parcial, hoje inexistente. Como se sabe, para a impetração da Reclamação Constitucional, alguns quesitos são fundamentais²⁹¹:

“f1)necessidade de provocação pelo interessado, respeitando-se portanto, o princípio da inércia da jurisdição;

f2)capacidade de se cassar decisão que, porventura contraria a autoridade de decisão proferida por tribunal;

f3)possibilidade de evocação dos autos, de forma a garantir a competência do tribunal e, por consequência, o princípio do juízo natural;

f4)cabimento de medidas cautelares que busquem garantir a eficácia e seu resultado final;

f5)geração de coisa julgada quando do trânsito em julgado de sua decisão de mérito;

f6)exigência de capacidade postulatória, sendo indispensável a presença de um advogado devidamente registrado na OAB ou de um promotor de justiça no exercício de suas funções institucionais”.

Como se percebe, a natureza jurídica da Reclamação Constitucional é, efetivamente, constitucional, razão pela qual está prevista nos artigos 102, inciso I, alínea “l” e 105, inciso I, alínea “f”, ambos da Constituição Federal, como sendo atividade de competência original dos tribunais superiores e não, como atividade meramente recursal.

²⁹¹*Op. cit.* p.305-318.

Cabe Reclamação Constitucional como forma de preservação da competência dos tribunais superiores e de garantia da autoridade de suas decisões. É uma forma de acesso direto aos tribunais superiores, sem a necessidade de esgotamento de vias doutrinárias da chamada impugnação, como ocorre nos recursos especial e extraordinário. No caso da Reclamação Constitucional, não há necessidade de passagem pelo chamado tribunal de 2º grau. É interessante observar se caberia Reclamação Constitucional no caso concernente à aplicação do Novo Código Florestal Brasileiro.

g) o *Habeas Data* foi o instituto que surgiu por sugestão do Professor Doutor José Afonso da Silva na chamada Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. De uma maneira bem simplificada, o *Habeas Data* é o remédio processual, oriundo, obviamente, das ações chamadas de constitucionais, concedida a brasileiro e estrangeiro, de sorte a assegurar o conhecimento das informações inteligentes relativas à sua pessoa, existentes nos registros dos bancos de dados de entidades governamentais ou do Poder Público, bem como para retificação destes, quando não se prefira fazê-la no processo sigiloso, judicial ou administrativo. Caso se observe o artigo 29 e seguintes do Novo Código Florestal Brasileiro, claro está que é factível a utilização dessa ação constitucional para melhoria do conhecimento governamental no que diz respeito à formação do Cadastro Ambiental Rural. Entretanto, existem dificuldades para a implementação desse leque de informações que são indispensáveis à fiscalização do meio ambiente florestal.

h) a Ação Direta Interventiva: a representação interventiva é uma medida excepcional prevista no artigo 34, VII, da Constituição Federal e se fundamenta na defesa da observância dos chamados Princípios Sensíveis. São assim denominados, pois sua inobservância pelos Estados-membros ou Distrito Federal no exercício de suas competências pode acarretar a sanção politicamente mais grave, que é a intervenção na autonomia política. Dessa maneira, toda vez que o Poder Público, no exercício de sua competência puder acarretar a sanção politicamente mais grave, essa é chamada de Ação Direta Interventiva. Em outras palavras, trata-se de uma ação de direta ingerência política em um órgão federativo.

Quem decreta a intervenção é o chefe do Poder Executivo, mas depende da requisição do Supremo Tribunal Federal, o qual se limitará a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade. Esse tipo de ação pode ser espontânea ou provocada. Diz-se espontânea quando for aquela decretada por vontade própria; diz-se provocada, quando iniciada ou efetivamente provocada por algum poder ou órgão.

Em realidade, a representação interventiva é uma ação que possui uma natureza jurídico-política. Ao ser violado o princípio sensível pelo governo e o Supremo Tribunal Federal processar e julgar procedente a representação interventiva, o Presidente da República obriga-se a expedir o decreto interventivo, suspendendo os efeitos da lei, para que deixe de utilizá-la por ser inconstitucional.

Assim, declara a inconstitucionalidade formal ou material da lei ou do ato normativo estadual. Caso o governo insista, o Presidente deverá expedir um novo decreto afastando o governador do cargo. Com isso, decreta a intervenção federal no Estado-membro ou Distrito Federal, constituindo-se um controle direto, para fins concretos. Como se percebe, goza de dimensões jurídico-políticas. Não cabe, nesse caso, a concessão de liminar.

A legitimidade para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade por intervenção está prevista na Constituição Federal, artigo 36, inciso III. Essa espécie de ação é provocada por requisição. Uma vez decretada a intervenção, não haverá controle político, pois a Constituição Federal exclui a necessidade de apreciação pelo Congresso Nacional sua duração, bem como seus limites, que serão fixados via Decreto Presidencial, até que ocorra o retorno da normalidade do pacto federativo. Como se percebe, a princípio, não parece caber Ação Direta Interventiva em face de Estados, Distrito Federal e outros órgãos governamentais, notadamente no que diz respeito à defesa do Novo Código Florestal Brasileiro.

Em termos de finalização, certo é que, com o advento do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, o Novo Código Florestal Brasileiro deverá se adaptar a este processo, mesmo porque sanções administrativas, civis e penais deverão ser aplicadas aos infratores da Lei; caso contrário, não há sentido em se gastar tempo, recursos, dinheiro, mão de obra, infraestrutura, tecnologia da informação inteligente para a construção de uma lei para não ser aplicada. Isto seria um verdadeiro absurdo e contra senso.

De uma forma clara e objetiva, espera-se que esta longa discussão possa ser incrementada, melhorada, aprimorada, elevada no sentido de se poder aplicar – efetivamente aplicar – o excelente conjunto de leis existentes no País. Neste País, em suma, as leis são excelentemente escritas, salvo exceções. O problema é que a condescendência com atos contrários a lei é insuportável. Isto precisa ser mudado para o próprio bem do Estado e de seus súditos que pagam tributos absurdos para manutenção de uma ordem questionável, haja vista a péssima administração pela qual o Brasil tem passado de 1985 a 2013. Melhorias foram realizadas; porém, muito mais deveria ter sido feito e não foi por problemas políticos, principalmente. A classe política precisa entender as limitações de seu poder e fazer aquilo que deve efetivamente ser realizado para o bem estar de mais de duzentos milhões de habitantes do País. Caso contrário, todas as leis e comandos normativos perdem seu sentido. Esta crítica é direcionada, não a um, mas a todos os partidos políticos passados e presentes e que não seja dirigida aos partidos futuros.

8.2.Comentários dos Acórdãos

Visa esta seção a análise de alguns acórdãos pertinentes à ação civil pública e mandado de segurança coletivo aplicados ao Código Florestal Brasileiro.

8.3. Acórdãos Selecionados²⁹²:

São os seguintes:

a) Processo. REsp 1.297.128/BA. RECURSO ESPECIAL. 2011/0295243-9. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON (1.114). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/06/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 13/06/2013. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ÁREA DE RESERVA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO ANTES DA VISTORIA. CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ. 3. A área de reserva legal, para ser excluída do cálculo da produtividade do imóvel, deve ter sido averbada no registro imobiliário antes da vistoria. Precedentes do STF e STJ. 4. Com a promulgação do Novo Código Florestal, manteve-se inalterada a intenção do legislador de exigir a perfeita identificação da área de reserva legal, modificando apenas o órgão responsável pelo registro e manutenção desses dados, não se justificando a alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte a respeito da matéria. 5. Necessidade de retorno dos autos à origem para que as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, procedam ao reexame do laudo pericial levando em conta a área de reserva legal, à míngua de averbação no registro imobiliário antes da vistoria. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por

²⁹²STJ: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: O TRIBUNAL DA CIDADANIA. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=novo+codigo+floresta&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em 25 de julho de 2013.

unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Explicação da Jurisprudência: como se percebe, pela leitura dessa jurisprudência, o magistrado desapropriou determinada propriedade para fins de reforma agrária, envolvendo as partes processuais cível e administrativa. Menciona o referido dispositivo a problemática da definição da Área de Reserva Legal, elucidando que tal área não pode ser excluída do cálculo da produtividade do imóvel, a não ser que tivesse sido averbada o registro imobiliário antes da vistoria. Percebe-se, assim, que o direito de propriedade não é mais absoluto; muito pelo contrário, destaca-se, hoje, a função social da propriedade. O problema é a valoração dessa chamada função social que poderá, no longo prazo, ser ainda incrementada, pendendo contra o efetivo proprietário ou possuidor ou detetor da coisa imóvel.

b)Processo. AgRg no REsp 1.218.859/ES. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2010/0198541-2. Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1.128). Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 27/11/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 03/12/2012. RT vol. 932 p. 710. Ementa: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE (CONTRAVENÇÃO PENAL E APLICAÇÃO DE MULTA POR AGENTE DO IBAMA). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar os fundamentos da decisão agravada, que aplicou ao feito a Súmula 283 do STF. 2. No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que a conduta da empresa não se amolda ao tipo previsto no art. 14, I, da Lei 6.938/81, por ser norma genérica; o art. 21 da Lei 4.771/65, também utilizado para aplicação da penalidade, não comina sanção administrativa; e que o fiscal do IBAMA não tem competência para aplicar penalidade, por não se tratar de infração administrativa. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, "se o ato ensejador do auto de infração caracteriza contravenção

penal tipificada na Lei 4.771/65 (Código Florestal), somente o juízo criminal, e não o funcionário do Ibama, poderia aplicar a correspondente penalidade" (AgRg no AREsp 67.254/MA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 2/8/12). 4. Agravo regimental não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Explicação da jurisprudência: por meio desta jurisprudência, o tribunal analisou o recurso especial em estudo. Concluiu o Superior Tribunal de Justiça que se o auto de infração, como o foi, caracteriza-se a chamada contravenção penal e, nesse caso, somente o juízo criminal pode aplicar a respectiva penalidade e, não o funcionário do IBAMA, que é o caso em estudo. Nesse sentido, o agravo não foi provido.

c) DIREITO CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMPLEMENTO DE REFLORESTAMENTO DE VALOR SUPERIOR AO DA TERRA NUA. PRETENSÃO DA RÉ À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DO SOLO MEDIANTE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 IRRETROATIVIDADE DA LEI SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA ETICIDADE. 1.- Nos termos do artigo 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 2.035 do Código Civil de 2002 (retroatividade mínima), é vedada a aplicação retroativa da lei em prejuízo de fatos pretéritos e pendentes. 2.- No momento em que se deu o desapossamento do proprietário do imóvel, nasceu para este o direito de reaver o bem, sem possibilidade de aquisição da propriedade pelo usurpador em virtude de construção ou plantação realizada. Trata-se de consequência perfeitamente delimitada pela própria lei e ligada à causa originária (ato ilícito) como um corolário necessário e direto. 3.- Nesses termos, a efetiva restituição do bem deve ser considerada consequência pendente, e não efeito futuro do ato ilícito praticado. 4.- Se, na época dos fatos, da sentença e do acórdão de Apelação não havia a possibilidade de o construtor ou agricultor indevidamente

ocupante do imóvel, adquirir-lhe a propriedade sob o fundamento do elevado valor da acessão ou plantação, mediante pagamento de indenização ao proprietário desapossado, não será possível, em sede de execução, autorizar a aplicação superveniente do artigo 1.255, parágrafo único, do Código Civil de 2002 que traz justamente essa regra, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. 5.- Tal conclusão impõe-se diante do fato de a sentença judicial e o Acórdão da Apelação haverem sido prolatados anteriormente ao início da vigência do novo Código Civil, julgando procedente o pedido formulado na ação reivindicatória, para determinar a restituição do imóvel, ainda que o trânsito em julgado tenha ocorrido posteriormente. 6.-Princípio da eticidade, informativo do Código Civil de 2002, incidente no caso, dada a procrastinação da execução do julgado da origem à custa de interposição de sucessivos recursos. 7.- Recurso Especial provido. (REsp 1283908/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 22/10/2012).

Explicação da jurisprudência: no caso em exame, no momento em que se deu o desapossamento do proprietário do imóvel, neste momento é que ocorreu o exato sentido de reaver esse bem, sem possibilidade de aquisição da propriedade pelo usurpador em virtude de construção ou plantação realizada. Desta forma, neste caso, em que pese ter havido implemento de reflorestamento em valor superior ao da terra nua, não cabe a ré receber indenização pela aquisição da propriedade do solo por causa do disposto no artigo 1.255, parágrafo único do Código Civil. Em suma, a sentença judicial no acórdão da apelação foram prolatados antes do início da vigência do Código Civil Brasileiro. Logo, este artigo 1.255 não pode ser aplicado ao caso.

d)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de

"ação de anulação de ato c/c indenizatória", com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação "o isentou da punição que o afligia", e que "seu ato não representa mais ilícito algum", estando, pois, "livre das punições impostas". Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500,00, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio.

2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011. RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.

3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O "direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a 'faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado' do arroio" (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008).

4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (§ 2º) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (§ 3º). Apenas a partir daí "serão suspensas" as

sanções aplicadas ou aplicáveis (§ 5º, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, "as multas" (e só elas) "serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". 5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a "suspensão" e "conversão" daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). 6. Pedido de reconsideração não conhecido. (PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012).

Explicação da jurisprudência. Neste caso, o recorrente é proprietário rural que visa a anulação de ato jurídico cumulado com ação indenizatória, com o objetivo de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente por parte do órgão IBAMA, devido à Lei 12.651/2012. Nos dizeres do proprietário, acredita ele ter tido direito líquido e certo por ter realizado edificação de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio. Nesse sentido, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo Código Civil de 2002 ou houvesse sido decretada a anistia ampla, geral e irrestrita que lhe deram origem, isto configuraria contradição evidente e ofensa à lógica jurídica, não podendo, a mesma Lei, referir-se a "suspensão" e "conversão" daquilo que não mais existiria. Logo, torna-se inviável reconhecer esse pedido de reconsideração contra acórdão.

e)REQUERIMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. STJ - RCDESP no AgRg no Ag 1285896-MS. AgRg nos EREsp 1068838-PR. PET nos EDcl no AgRg no Ag 658661-MG. RCDESP no CC 107155-MT, RCDESP no Ag 1242195-SP. CONFLITO

INTERTEMPORAL DE NORMAS URBANÍSTICO-AMBIENTE – NORMA VIGENTE AO TEMPO DO FATO. STJ - REsp 980709-RS. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de "ação de anulação de ato c/c indenizatória", com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação "o isentou da punição que o afligia", e que "seu ato não representa mais ilícito algum", estando, pois, "livre das punições impostas". Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio. 2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011. RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. 3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O "direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação

original, a 'faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado' do arroio" (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008). 4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (§ 2º) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (§ 3º). Apenas a partir daí "serão suspensas" as sanções aplicadas ou aplicáveis (§ 5º, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, "as multas" (e só elas) "serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". 5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a "suspensão" e "conversão" daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). 6. Pedido de reconsideração não conhecido. (PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012).

Explicação do acórdão. Como se percebe, trata-se de um requerimento com pedido de reconsideração ao Superior Tribunal de Justiça por argumentação do conflito intertemporal de normas urbanístico-ambientais, normas vigentes ao tempo do fato. Pelo Princípio da Fungibilidade, não é possível a reconsideração contra acórdão exarado. Recebidos foram os embargos de declaração. Porém, tal requerimento não

pode ser aceito. Logo, há que se realizarem os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sob as penas da Lei.

f)Processo. EDcl no REsp 1058222/SP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 2008/0106446-8. Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 22/11/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 01/03/2012. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve a sentença que julgou procedente o pedido deduzido em Ação Civil Pública para condenar os réus, ora embargantes, a cessarem o desmatamento e a repararem o dano ambiental causado, além de providenciarem a averbação da reserva legal de, no mínimo, 20% da área. 2. Ao desprover o Recurso Especial, a Segunda Turma asseverou que a condenação dos recorrentes a averbarem a Reserva Legal da sua propriedade à margem na matrícula do imóvel atende aos preceitos da Lei 4.771/1965, em vez de contrariá-los. 3. Ficou consignado, com base em precedentes jurisprudenciais, que a averbação da Reserva Legal não é faculdade, e sim obrigação legal, e que, caso o imóvel não possua vegetação nativa no percentual estabelecido pela lei, é do proprietário atual o dever de adotar as medidas legais de recomposição. Precedentes: AgRg no Resp 1.206.484/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17/03/2011; AgRg no

EDcl no REsp 1.203.101/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/02/2011; EDcl no Ag 1.224.056/SP, Rel. Min. Mauro Campbell. Marques, j. 22/06/2010; REsp 1.179.316/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/06/2010; REsp 865.309/MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 23/09/2008; REsp 821.083/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2008; Resp 327.254/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03/12/2002. 4. O acórdão embargado possui fundamento claro e suficiente, não contendo omissão, contradição ou obscuridade. Os argumentos dos embargantes denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim. 5. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX da CF) em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a

interposição de Recurso Extraordinário. 6. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha (voto-vista), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Explanação da jurisprudência. Argumenta o tribunal que os embargos de declaração são inexistentes porque não ocorre pré questionamento para fins de interposição de recurso chamado extraordinário. Em outras palavras, o tribunal manteve a sentença que julgou procedente o pedido deduzido em Ação Civil Pública para condenar os réus a cessarem o respectivo desmatamento e a repararem o dano ambiental causado, além de providenciarem averbação da Reserva Legal e, no mínimo, 20% do total da área. O acórdão exarado não deteve comissão, contradição ou obscuridade. Os argumentos dos embargantes ou assim chamados denotam mero conformismo com o objetivo de rediscutir uma controvérsia que já foi solucionada.

g)Processo. REsp 1125374/SC. RECURSO ESPECIAL: 2009/0116131-3. Relator(a): Ministro GILSON DIPP (1111). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 02/08/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 17/08/2011. RT vol. 913 p. 606

Ementa: PENAL. CRIME AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO IMPEDINDO REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. ABSORÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que, construída casa em solo não edificável, isto é, a menos de 30 metros de curso d'água, em violação ao art. 64 da Lei n.º 9.605/98, restou constatado que a construção encontra-se no interior da Área de Proteção Ambiental de Anhatomirim, uma das denominadas Unidades de Conservação Federal (art. 40 da Lei Ambiental), tendo sido demonstrado, ainda, que referida construção vem

impedindo a regeneração da floresta e demais formas de vegetação local (art. 48 da Lei 9.605/98). II. Além de ser responsável pela construção em solo não edificável (art. 64 da Lei Ambiental), a manutenção da referida edificação ilegalmente construída ainda impede a regeneração da vegetação natural, conduta na qual incide no tipo penal insculpido no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, que se trata de delito permanente e não pode ser absorvido pelo disposto no art. 64 da mesma lei, que é instantâneo. III. A manutenção de construção impedindo a regeneração da vegetação é um novo crime, diverso e autônomo em relação ao tipo do artigo 64 da Lei 9.605/98. IV. Vislumbra-se a existência de três condutas distintas, três ações autônomas de construir em solo não edificável (art. 64), em Unidade de Conservação Ambiental (art. 40), impedindo a regeneração natural da vegetação (art. 48), através das quais três crimes diferentes foram praticados. V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu(Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator. Outras Informações. É cabível a cassação do acórdão recorrido, bem como da sentença de primeiro grau que declarou extinta a punibilidade do agente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela pena em perspectiva, ao fundamento de ocorrência de crime único, previsto no art. 64 da Lei 9.605/98, uma vez que esta Corte não admite qualquer forma de prescrição que tenha por base uma pena presumida, conjectural, antecipada, virtual, em perspectiva, nos termos da Súmula 438/STJ.

Explicação da jurisprudência: Nesse caso a construção em solo não edificável de Área de Preservação Permanente, causando dano à unidade de conservação impediu a regeneração da vegetação. Logo, ocorreu crime ambiental com a respectiva necessidade de aplicação da pena para evitar que isto novamente ocorra.

h)AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE FORA DAS HIPÓTESES RESTRITIVAMENTE TRAÇADAS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.

INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA VÁLIDA. NORMAS AMBIENTAIS. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. DEVER DE REPARAÇÃO DO AGENTE CAUSADOR DO DANO AMBIENTAL. PRESSUPOSTOS PRESENTES NO CASO EM CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de ação civil pública ambiental interposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face da parte ora recorrida cujo objeto é a ilegalidade da supressão da área de preservação permanente em face da construção de imóvel na margem do Rio Ivinhema/MS. Antes de se adentrar ao mérito, cumpre fazer, então, a análise das questões preliminares suscitadas em contrarrazões do recurso especial. 2. Preliminares de perda de objeto em virtude da revogação do antigo Código Florestal e alegação de conexão com outro processo de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Benedito Gonçalves rejeitadas. 3. Do mérito: De acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária). Além disso, em se tratando de área de preservação permanente, a sua supressão deve respeitar as hipóteses autorizativas taxativamente previstas em Lei, tendo em vista a magnitude dos interesses envolvidos de proteção do meio ambiente. Precedentes do STF (no âmbito da ADI nº 3.540/DF - medida cautelar) e do STJ (RESp 176.753/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.2.2008, DJe 11.11.09). 4. No caso em concreto, da análise do acórdão ora recorrido exsurge a presença dos seguintes elementos que se tornaram incontroversos para a análise ora realizada, quais sejam: (a) houve a construção de empreendimento em área de preservação permanente, a qual, segundo expressamente afirmado pelo acórdão recorrido, causou a supressão da vegetação local; (b) esta conduta foi praticada sem autorização válida, vez que a Licença de Operação nº 12/2008 teria sido expedida em desacordo com a legislação ambiental pertinente; e, (c) ainda com a nulidade da Portaria, tal circunstância não pode não pode afetar àqueles que já haviam realizado edificações na área em questão. 5. Note-se que a análise destas premissas não implicam no revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos, uma vez que, tão somente, foi realizada reavaliação da prova, o o que é permitido na via recursal sem que haja a incidência da Súmula 7/STJ. Neste sentido, o seguintes

precedente: REsp 1264894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011. 6. Diferentemente do que entendeu o acórdão ora recorrido, não há como legitimar a conduta da parte ora recorrida tendo em vista a ausência de previsão legal autorizativa para tanto. A justificativa utilizada pelo Tribunal a quo para determinar a manutenção da parte recorrida na localidade - inviabilidade de se prejudicar àqueles que apoiado na sua validade ou legalidade realizaram benfeitorias ou edificações na localidade - também não encontra respaldo na ordem jurídica vigente. 7. Isso porque, sendo a licença espécie de ato administrativo autorizativo submetido ao regime jurídico administrativo, a sua nulidade implica que dela não pode advir efeitos válidos e tampouco a consolidação de qualquer direito adquirido (desde que não ultrapassado o prazo previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, caso o beneficiário esteja de boa fé). Vale dizer, declarada a sua nulidade, a situação fática deve retornar ao estado ex ante, sem prejuízo de eventual reparação civil do lesado caso presentes os pressupostos necessários para tal. Essa circunstância se torna ainda mais acentuada tendo em vista o bem jurídico tutelado no caso em tela, que é o meio ambiente, e a obrigação assumida pelo Estado brasileiro em diversos compromissos internacionais de garantir o uso sustentável dos recursos naturais em favor das presentes e futuras gerações. 8. Além do mais, as restrições impostas ao exercício de atividades econômicas bem como de ocupação em áreas de preservação permanente seguem o regime jurídico das limitações administrativas, espécie de intervenção do Estado na propriedade que promove restrições nos poderes advindos do seu domínio exercido sobre a coisa, e não a sua supressão. Assim, em tese, fica afastada a justificativa utilizada pelo Tribunal a quo de que tal medida acarretaria na perda da propriedade por meio de desapropriação, sendo que, caso tal fato jurídico de fato ocorra, o ordenamento dispõe de meios hábeis a tutelar eventuais interesses legítimos por parte do titular do direito de propriedade. 9. Quanto ao pedido de indenização formulado para parte ora recorrente, foi reconhecida a prática de ato ilícito pela parte ora recorrida em face do meio ambiente, é de se observar que os elementos da responsabilidade civil por dano ambiental bem como as medidas de reparação dos danos ambientais causados pela parte ora recorrida foram estabelecidos na sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, devendo a mesma ser restaurada em sua integralidade, nos termos requeridos pela parte ora recorrente. 10. Recurso especial provido, com a determinação de que sejam extraídas cópias dos presentes autos e a remessa delas ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para apuração de eventual prática de ato de improbidade

administrativa ambiental. (REsp 1362456/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

Explicação da jurisprudência: trata-se de uma Ação Civil Pública Ambiental interposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face da recorrida, cujo objeto é a confirmação da ilegalidade. Ou seja, não deve haver a supressão da Área de Preservação Permanente em face da parte aqui recorrida. Ora, atuaram de forma nociva para a desestabilização da flora nativa. Desta forma, qualquer supressão de Área de Preservação Permanente diferente das hipóteses restritivamente traçadas na legislação ambiental corresponde à necessidade de reparação do agente causador do dano ambiental. Em outras palavras, os seguintes elementos ocorreram: houve a construção de empreendimento em Área de Preservação Permanente, a qual, segundo aquilo que foi afirmado pelo acórdão decorrido, causou a supressão da vegetação local; pela análise do processo, percebeu-se que esta conduta foi praticada sem a devida autorização porque a licença de operação foi expedida em desacordo com a legislação ambiental pertinente; e, c ainda que ocorra a dualidade da Portaria, tal circunstância não pode afetar aqueles que já haviam realizado edificações na área em questão. Em suma, a análise dessas premissas já mencionadas não implicam no revolvimento do conjunto probatório como um todo. Em havendo ausência de licença ambiental, não suporta o comando normativo a autorização para suprimir determinada Área de Preservação Permanente, tampouco coube pedido de indenização porque reconheceu-se a prática de ato lícito praticado contra o meio ambiente.

i)Processo. REsp 1362456/MS. RECURSO ESPECIAL. 2013/0007693-0. Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 20/06/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/06/2013. Ementa: AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE FORA DAS HIPÓTESES RESTRITIVAMENTE TRAÇADAS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA VÁLIDA. NORMAS AMBIENTAIS. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. DEVER DE REPARAÇÃO DO

AGENTE CAUSADOR DO DANO AMBIENTAL. PRESSUPOSTOS PRESENTES NO CASO EM CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de ação civil pública ambiental interposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face da parte ora recorrida cujo objeto é a ilegalidade da supressão da área de preservação permanente em face da construção de imóvel na margem do Rio Ivinhema/MS. Antes de se adentrar ao mérito, cumpre fazer, então, a análise das questões preliminares suscitadas em contrarrazões do recurso especial. 2. Preliminares de perda de objeto em virtude da revogação do antigo Código Florestal e alegação de conexão com outro processo de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Benedito Gonçalves rejeitadas. 3. Do mérito: De acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária). Além disso, em se tratando de área de preservação permanente, a sua supressão deve respeitar as hipóteses autorizativas taxativamente previstas em Lei, tendo em vista a magnitude dos interesses envolvidos de proteção do meio ambiente. Precedentes do STF (no âmbito da ADI nº 3.540/DF - medida cautelar) e do STJ (REsp 176.753/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.2.2008, DJe 11.11.09). 4. No caso em concreto, da análise do acórdão ora recorrido exsurge a presença dos seguintes elementos que se tornaram incontroversos para a análise ora realizada, quais sejam: (a) houve a construção de empreendimento em área de preservação permanente, a qual, segundo expressamente afirmado pelo acórdão recorrido, causou a supressão da vegetação local; (b) esta conduta foi praticada sem autorização válida, vez que a Licença de Operação nº 12/2008 teria sido expedida em desacordo com a legislação ambiental pertinente; e, (c) ainda com a nulidade da Portaria, tal circunstância não pode não afetar àqueles que já haviam realizado edificações na área em questão. 5. Note-se que a análise destas premissas não implicam no revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos, uma vez que, tão somente, foi realizada reavaliação da prova, o o que é permitido na via recursal sem que haja a incidência da Súmula 7/STJ. Neste sentido, o seguintes precedente: REsp 1264894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011. 6. Diferentemente do que entendeu o

acórdão ora recorrido, não há como legitimar a conduta da parte ora recorrida tendo em vista a ausência de previsão legal autorizativa para tanto. A justificativa utilizada pelo Tribunal a quo para determinar a manutenção da parte recorrida na localidade - inviabilidade de se prejudicar àqueles que apoiado na sua validade ou legalidade realizaram benfeitorias ou edificações na localidade - também não encontra respaldo na ordem jurídica vigente. 7. Isso porque, sendo a licença espécie de ato administrativo autorizativo submetido ao regime jurídico administrativo, a sua nulidade implica que dela não pode advir efeitos válidos e tampouco a consolidação de qualquer direito adquirido (desde que não ultrapassado o prazo previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, caso o beneficiário esteja de boa fé). Vale dizer, declarada a sua nulidade, a situação fática deve retornar ao estado ex ante, sem prejuízo de eventual reparação civil do lesado caso presentes os pressupostos necessários para tal. Essa circunstância se torna ainda mais acentuada tendo em vista o bem jurídico tutelado no caso em tela, que é o meio ambiente, e a obrigação assumida pelo Estado brasileiro em diversos compromissos internacionais de garantir o uso sustentável dos recursos naturais em favor das presentes e futuras gerações. 8. Além do mais, as restrições impostas ao exercício de atividades econômicas bem como de ocupação em áreas de preservação permanente seguem o regime jurídico das limitações administrativas, espécie de intervenção do Estado na propriedade que promove restrições nos poderes advindos do seu domínio exercido sobre a coisa, e não a sua supressão. Assim, em tese, fica afastada a justificativa utilizada pelo Tribunal a quo de que tal medida acarretaria na perda da propriedade por meio de desapropriação, sendo que, caso tal fato jurídico de fato ocorra, o ordenamento dispõe de meios hábeis a tutelar eventuais interesses legítimos por parte do titular do direito de propriedade. 9. Quanto ao pedido de indenização formulado para parte ora recorrente, foi reconhecida a prática de ato ilícito pela parte ora recorrida em face do meio ambiente, é de se observar que os elementos da responsabilidade civil por dano ambiental bem como as medidas de reparação dos danos ambientais causados pela parte ora recorrida foram estabelecidos na sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, devendo a mesma ser restaurada em sua integralidade, nos termos requeridos pela parte ora recorrente. 10. Recurso especial provido, com a determinação de que sejam extraídas cópias dos presentes autos e a remessa delas ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa ambiental. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do

Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Explicação da jurisprudência: quando ocorreu a supressão de Área de Preservação Permanente fora das hipóteses restritivamente traçadas na legislação ambiental, há que se aplicar a respectiva multa com a intromissão do direito de propriedade do jurisdicionado no sentido de que este dever reparar o dano ambiental por tê-lo, efetivamente, causado. Ora, tendo em vista uma conduta errônea há que se aplicar a pena. Jamais poderia o réu suprimir, especificamente, uma Área de Preservação Permanente sem a devida licença ambiental, causando lesão a esse mesmo meio ambiente.

j)MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Autos de nº 0010533-67.2013.8.24.0600. Pedido de Providências. Requerente/Interessado: Conselho Nacional de Justiça - CNJ e outros, Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente – MPSC. Requerido: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina. “Entende-se não mais subsistir a obrigatoriedade da averbação da reserva legal à margem da matrícula pelo registrador de imóveis. Por outro lado, havendo a averbação facultativa, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do Termo de Cooperação Técnica Conjunto n. 01/2010, naquilo que não contrariar a Lei n. 12.651/2012, alterada pela Lei n. 12.727/2012.” APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. OBRA EMBARGADA POR NÃO RESPEITAR DISTÂNCIA MÍNIMA DE RIBEIRÃO. ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. LICENÇA AMBIENTAL DETERMINOU LIMITES MENORES AOS EXIGIDOS EM LEI FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE. APLICAÇÃO DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REMESSA E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Em se tratando de área urbana, a distância para construções nas margens de rios, córregos e canais deve ser aquela

estabelecida pela Lei Federal n. 6.766/79, qual seja, 15 metros, salvo limite maior imposto por lei municipal. (Agravo de Instrumento n. 2010.062817-7, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 25.09.2012). Considerado o conflito reinante da legislação federal com a estadual e a municipal acerca das faixas não edificáveis em áreas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água situados em região urbana, deve-se interpretar com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que a edificação, além de preservar razoavelmente o meio ambiente, seja adequada a uma boa ordenação da cidade e cumpra a função social da propriedade sob o pálio do desenvolvimento sustentável, da precaução e da cautela, em atenção a cada caso concreto. (Reexame Necessário em Mandado de Segurança, de Itajaí, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 22.03.2012). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.022482-1, de Blumenau, rel. Des. Júlio César Knoll, j. 21-02-2013).

Explicação da jurisprudência: em ocorrendo mandado de segurança ambiental e administrativo, certo é que a obra, qualquer que seja ela, deve responder os limites da força da propriedade devido ao fato de não ter respeitado a distância mínima em relação ao ribeirão. Como se trata de uma área urbana, a distância para construção nas margens dos rios, córregos e canais, deve ser aquela estabelecida pela Lei Federal de no. 6766/1979. Neste caso, constatou-se que a edificação deveria proporcionar a preservação razoável do meio ambiente, sob pena de entrada do Mandado de Segurança, aqui, no caso, coletivo ou de cunho coletivo.

k)AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESERVATÓRIO D'ÁGUA ARTIFICIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DIREITO SUPERVENIENTE. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. A partir do advento do novo Código Florestal, não são mais área de preservação permanente o entorno de reservatório d água artificial inferior a um hectare. Art. 4º, III, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Aplicação do direito superveniente. Art. 462 do CPC. Recurso provido. Sentença modificada em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70049474372, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria... (TJ-RS - REEX: 70049474372 RS , Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento:

27/09/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2012)

Explanação da jurisprudência: ora, com o surgimento do Novo Código Florestal Brasileiro, não são mais Áreas de Preservação Permanente o entorno do reservatório de água artificial inferior a um hectare. Logo, tal reservatório está legalmente constituído dentro dos limites legais.

1)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ÁREA DE RESERVA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO ANTES DA VISTORIA. CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ. 3. A área de reserva legal, para ser excluída do cálculo da produtividade do imóvel, deve ter sido averbada no registro imobiliário antes da vistoria. Precedentes do STF e STJ. 4. Com a promulgação do Novo Código Florestal, manteve-se inalterada a intenção do legislador de exigir a perfeita identificação da área de reserva legal, modificando apenas o órgão responsável pelo registro e manutenção desses dados, não se justificando a alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte a respeito da matéria. 5. Necessidade de retorno dos autos à origem para que as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, procedam ao reexame do laudo pericial levando em conta a área de reserva legal, à míngua de averbação no registro imobiliário antes da vistoria. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1297128 BA 2011/0295243-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2013).

Explicação da jurisprudência: nesse caso, não se caracterizou Ação Declaratória de Produtividade por violação do artigo 535 do CPC. Como não ocorreu averbação dessa área antes da vistoria, não há que se falar em prequestionamento da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. O tribunal decidiu, fundamentadamente, as questões pertinentes ao julgamento da lide. Nesse sentido, não se pode admitir a existência de recurso especial quanto à questão que, a despeito da disposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal 2ª. Instância. O Novo Código Florestal manteve inalterada a intenção do legislador de exigir a perfeita identificação da Área de Reserva Legal. Logo, a desapropriação para fins de reforma agrária tendo, por base, a problemática da produtividade da propriedade, deve prosperar.

m) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LF nº 12.651/12. Novo Código Florestal. Área de preservação permanente. Área urbana. LF nº 12.651/12. O Novo Código Florestal manteve a largura de 30 metros de faixa marginal de qualquer curso d'água natural para áreas de preservação permanente em cursos d'água de menos de 10 metros de largura situados em zonas rurais ou urbanas, conforme o Código Florestal anterior (LF nº 4.771/65). Não há alteração legislativa a justificar o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes. Embargos rejeitados. (TJ-SP - ED: 643947720108260224 SP 0064394-77.2010.8.26.0224, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 27/09/2012, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 28/09/2012).

Explicação da jurisprudência: não merece prosperar o acolhimento dos embargos de declaração nos efeitos infringentes porque o Novo Código Florestal Brasileiro manteve a largura de 30 (trinta) metros de faixa marginal em qualquer curso d'água natural para que sejam consideradas Áreas de Preservação Permanente em cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, quer situados em zona rural ou urbana.

n) AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. Instituição de reserva florestal legal. Obrigação decorrente do novo Código Florestal (Lei n. 12651/12 e MP n. 571/12. Dispensa de averbação da reserva no cartório de registro de imóveis, desde que inscrita no CAR. Afastada a proibição dos réus de obter incentivos, benefícios fiscais e

financiamento. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 49416820108260575 SP 0004941-68.2010.8.26.0575, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 08/11/2012, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 09/11/2012).

Explicação da jurisprudência: com a vigência do Novo Código Florestal de 2012, dispensa-se a averbação da reserva legal no chamado Cartório de Registro de Imóveis, desde que esse imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural. Os réus não estão proibidos de obter incentivos, benefícios fiscais e o respectivo financiamento. Por isto, a sentença foi reformada em parte.

o)Processo: AMS 2016 SP 0002016-82.2008.4.03.6124. Relator(a): JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Julgamento: 18/04/2013. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. UHE DE ÁGUA VERMELHA. AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA LOCALIZADA EM PERÍMETRO URBANO. LIMITES RESPEITADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afasta-se a alegação de prescrição, eis que a infração imputada ao impetrante tem natureza permanente, ou seja, sua consumação se protraí no tempo. 2. O exame dos autos revela que o impetrante adquiriu, em 14/07/1983, segundo matrícula 3.809, do Cartório de Registro de Imóveis de Cardoso/SP, uma parte ideal de terra, correspondente a 5.016 m², situada no Distrito e Município de Mira Estrela, Comarca de Cardoso/SP, onde posteriormente estabeleceu-se o denominado "Condomínio Parque Paraíso". 3. O auto de infração e o termo de embargo objeto deste mandado de segurança tiveram por fundamento legal, basicamente, o artigo 2º, da Lei 4.771/65 (Código Florestal), sendo que a Lei 7.803/89 incluiu ao artigo em comento o parágrafo único, dispondo que "no caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo." 4. Por seu turno, a Lei Municipal 25 /93, de 21/06/1993, ao estabelecer o perímetro urbano e outras providências, dispôs em seu

artigo 3º : "considera-se área urbanizável da cidade de Mira Estrela, toda aquela que, embora distinta e separada do núcleo urbano, por suas características próprias, localização, facilidades e conveniência geral do Município, como tal seja declarada por Lei Municipal". 5. Posteriormente a Lei Municipal 48/93, de 17/09/1993, ao dispor acerca das normas de ocupação de território do Município de Mira Estrela, além de outras providências, estabeleceu, em seu artigo 51: "As restrições seguintes são consideradas de proteção ambiental para a instituição de condomínios no Município, constituindo-se os locais áreas de preservação permanente e reserva ecológica: I - As matas e formas de vegetação natural ou implantadas: (a) Ao longo dos rios, qualquer outro curso d'água e ao redor das lagoas ou reservatórios de águas natural ou artificial, medido horizontalmente em faixa marginal de largura: 1 - 30 (trinta) metros. (...). (c) No reservatório de 'Água Vermelha' que banha o município: 1 - 30 (trinta) metros a partir da cota de desapropriação". 6. A Resolução 302, de 20/03/2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, dispõe, no que toca ao feito: "Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais". 7. Por sua vez, a Lei Municipal 61 /93, de 10/11/1993, ao definir as áreas consideradas "perímetro urbano" do Município, por disporem de dois ou mais equipamentos urbanos, contemplou, em seu artigo 1º , inciso IV, o imóvel objeto deste "mandamus". 8. Desse modo, restou comprovado que o imóvel objeto do auto de infração 263404/D, e do termo de embargo 129554/C, está localizado em área urbana, contando com os serviços de coleta de lixo, redes de água e esgoto, fornecimento de energia elétrica, linhas telefônicas, preservando, ademais, uma distância de mais de 30 metros da quota máxima normal de operação do reservatório, situações que redundam na anulação do auto de infração 263404/D, e do termo de embargo 129554/C, e, conseqüentemente, da multa aplicada, dado que emitido sem ter em conta tal legislação municipal, sobretudo porque a ação penal 2004.61.24.001601-0 foi arquivada. 9. Precedente desta Turma.

Explicação da jurisprudência: quando se trata de Mandado de Segurança impetrado para Área de Preservação Ambiental de cor vermelha, neste caso, não ocorreu a prescrição porque a área está localizada em perímetro urbano e os limites da lei foram

respeitados. Afastou-se a prescrição legal porque a infração cometida pelo impetrante tem natureza permanente, contínua ou seja, sua consumação se protraí no tempo. Como se sabe, no caso de áreas urbanas e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas em todo território abrangido, deve-se observar o disposto nos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites concernentes a esse artigo. Com base nisto tudo, comprovou-se que o imóvel objeto do auto de infração e do termo de embargo localiza-se em área urbana, contando com os serviços de coleta de lixo, redes de água e esgoto, fornecimento de energia elétrica, linhas telefônicas e outros devendo, portanto, preservar uma distância de mais de 30 (trinta) metros da cota máxima normal de operação do reservatório, razão pela qual o infrator deve ser exemplarmente punido.

p)CÂMARA ÚNICA. TURMA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL Nº 001007008462-8. APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. APELADO: EDIVALDO CLÁUDIO AMARAL. RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA interpôs esta Apelação cível em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos da Ação Civil Pública nº 001003067956-6. Conforme se extrai da petição inicial, o Ministério Público Estadual pretende, com a demanda, impor ao Réu a obrigação de não construir imóvel residencial em área de preservação permanente (nas margens do Rio Branco), bem como recuperar a área já degradada.

O Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido, por entender que não se evidenciou dano ou qualquer conduta perpetrada pelo Réu que fosse contrária ao meio ambiente. Inconformado com o decisum, o Ministério Público interpôs este recurso, alegando, em síntese, que: a) o Apelado iniciou as obras de sua residência à revelia dos órgãos competentes, obtendo alvará quando a construção já havia começado; b) a Instrução Normativa na qual se baseia o Recorrido para obter a permissão de construir, bem como o art. 38, I, do Plano Diretor do Município são inconstitucionais, pois não observam os limites impostos no Código Florestal acerca da área de preservação permanente; c) O Código Florestal é lei federal, cabendo a ele a imposição de regras gerais, competindo aos Municípios legislar tão-somente sobre matéria de interesse local e suplementar às legislações federal e estadual; d) “Os parâmetros municipais sobre aérea de preservação permanente deveriam pautar-se pelos critérios expostos, mormente

os de cunho técnico-jurídico sob pena de ilegalidade (a inconstitucionalidade já se viu apontada no tópico retro), circunstância não observada pelo douto magistrado ao entender que a malfadada construção não provocou “dano ambiental” e, por isso, desde já admite que é possível a construção no aludido local.”(fl. 462). e) a construção de residência ou de quaisquer obras de cunho particular não está contemplada no rol das exceções que admitem a utilização de área de preservação permanente; f) não houve Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, tampouco licença ambiental expedida por órgão competente; g) “O risco ambiental, social e urbano é muito grande com o passar do tempo. Se se admite uma, mais uma, mais outra e mais outra construção em APP, a pretexto de razoabilidade ou tolerância individual do dano ou que presumivelmente este sequer exista, estaremos condenando todos os curso d’água da Capital, desde os que abastecem a população até os que servem de lazer ou mero deleite para a comunidade.” (fl. 471). Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de julgar procedente o pedido autoral. O Apelado apresentou contra-razões às fls. 478/482, sustentando que agiu de boa-fé em todos os momentos e que assim que teve ciência da “situação”, buscou tomar conhecimento das formalidades que deveria cumprir, tais como a obtenção de alvará de licença para construção e autorização de instalação. Afirma que “[...] o procedimento e a postura do Apelado, devem ser levados em consideração, bem como todo o contexto, as circunstâncias, e principalmente, a sua boa-fé. Porquanto, não pretendo o Apelado destruir o meio ambiente, e até se dispõe a contribuir ou participar de Programas ou Projetos, que possam minimizar os impactos ambientais naquela localidade.” (fl. 480).

Alega, ainda, que as testemunhas arroladas pelo Apelante, que são especialistas na aérea ambiental, foram uníssonas em afirmar que não ocorreu nenhum dano ao meio ambiente e que o bairro Calungá é um dos mais antigos de Boa Vista, existindo há mais de trinta anos, não havendo no local, mesmo antes da construção de sua residência, qualquer resquício de mata ciliar. Por último, aduz que a alegação de inconstitucionalidade da norma municipal não pode ser apreciada porque suscitada extemporaneamente. Requer, ao final, a manutenção da sentença combatida. Subiram os autos a este Tribunal e coube-me a relatoria. O Representante do Parquet de 2º grau opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. Voltaram-me conclusos. É o relatório. Encaminhem-se ao Revisor. Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2008.

Explanação da jurisprudência: em que pese ser um acórdão exarado em 4 de agosto de 2008 o Ministério Público Estadual do Estado de Roraima, pretendia, à época impôr ao réu a obrigação de não construir imóvel residencial em Área de Preservação Permanente, assim como recuperar a área já degradada. O magistrado de 1º grau não entendeu se evidenciar dano ou qualquer outra conduta perpetrada pelo réu que fosse contrária ao meio ambiente. O Ministério Público apelou da decisão, alegando uma série de motivos, tais como: alvará ilegal quando da construção; violação da instrução normativa; desrespeito ao código florestal como Lei Federal; ilegalidade; e risco ambiental, dentre outros. Em suma, apesar disto tudo, detem razão o proprietário do imóvel por causa da sua boa fé. Não pretende, em tese, destruir o meio ambiente e, até se dispôs a contribuir ou participar de programas ou projetos que possam minimizar os impactos ambientais naquela localidade. Diante disto, não aceita a respectiva apelação pública interposta pelo Ministério Público. A explanação de motivos do voto exarado pelo magistrado segue abaixo.

Bibliografia Consultada

9º. TRF da 2ª. Região. *Quinta Turma Especializada*. Apelação Cível no. 19951065543299 - RJ. Rel. Des. Luiz Paulo S. Araújo Filho. J. 11.11.2009. DJU 18.11.2009. p. 65.

A CONSTITUIÇÃO E O SUPREMO. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. PREÂMBULO. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>>. Acesso em 03 de maio de 2013.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/periculosidade.htm>>. Acesso em 14 de agosto de 2013.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Registro de preços. Sem normas técnicas. 12p.

AGRICULTURA BATE NO TETO. Fórum sobre sustentabilidade do campo debate medidas para que o agronegócio do País não trave por falta de investimento em logística, infraestrutura e políticas de proteção ao produtor. *Jornal O Estado de S.Paulo*, sábado, 3 de agosto de 2013, ano 134, número 43754, edição de 0H30. Setor Economia & Negócios (E&N). Setor Fóruns Estadão: Brasil Competitivo. A sustentabilidade do campo. p. H1.

AHRENS, Sérgio. *O Código Florestal Brasileiro e o uso da terra: histórico, fundamentos e perspectivas (uma síntese introdutória)*. Disponível em: <<http://www.alice.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/312076/1/Ocodigoflorestalbrasileiro eousodater.pdf>>. Acesso em 06 de abril de 2013.

AL-ARAB, Abdul Rahman. Tsunami de Areia. *Revista da Seman*, Edição 79, Ano3, no. 10, 19 de Março de 2009, p. 27.

ALMEIDA, Alexandre Nascimento de; ÂNGELO, Humberto; SILVA, João Carlos Garzel Leodoro da. *Influência de uma maior restrição do Código Florestal no desmatamento da Amazônia*. O autor principal deste artigo é Professor Doutor da Universidade de Brasília – UnB, campus de Planaltina FUP, Engenheiro Florestal, Professor Doutor do curso de Gestão Ambiental das seguintes disciplinas: Comercialização e Marketing Ambiental, Gestão Ambiental Empresarial e Instrumentos de Avaliação de Impacto Ambiental. Disponível em: <<http://www.ibeas.org.br/congresso/Trabalhos2012/V-002.pdf>>. Acesso em 07 de abril de 2013. Este artigo foi apresentado no III Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental, Goiânia/GO – 19 a 22/11/2012 via Instituto Brasileiro de Estudos Ambientais - IBEAS.

ALTAFIN, Iara Guimarães. *Sarney: Río+20 ampliará conciencia global sobre preservación ambiental*. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/internacional/06-22-2012-es/sarney-rio-20-to-increase-global-awareness-on-the-planet2019s-preservation?utm_campaign=internacional&utm_source=newsletterespanol&utm_medium=email>. Acesso em 28 jun. 2012.

ALVES, José Eustáquio Diniz. Gente: um tabu a ser enfrentado. *Revista Veja Especial*. São Paulo: Editora Abril. Edição 2274, ano 45, no. 25, 20 de junho de 2012. p.116-119.

ALVIM, Eduardo Pellegrini Arruda. Notas de aula acerca dos apontamentos sobre o mandado de segurança, aula esta apresentada no dia 22 de julho de 2013 na sede da Associação dos Advogados de São Paulo, como aula inaugural do “Curso de Férias em Direito Processual Civil: Temas Relevantes e Atuais”, sob a coordenação do professor Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes. p.1-48.

AMABIS, José Mariano; MARTHO, Gilberto Rodrigues. *Fundamentos da Biologia Moderna*. 3ª. Edição, Revista e Atualizada. São Paulo: Editora Moderna, Ltda., 2002. p.46.

ANÔNIMO. *Amazônia Legal*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/amaz%C3%B4nia_legal>. Acesso em 22 de julho de 2012.

ANÔNIMO. *Anexo: Lista de países por Índice de Desenvolvimento Humano*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Anexo:Lista_de_pa%C3%ADes_por_%C3%8Dndice_de3_Desenvolvimento_Humano>. Acesso em 23 de julho de 2012.

ANÔNIMO. *Bancada Ruralista*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Bancada_ruralista>. Acesso em 30 de junho de 2012.

ANÔNIMO. *Causas do desmatamento*. Disponível em: <<http://ambiente.hsw.uol.com.br/desmatamento1.htm>>. Acesso em 14 de agosto de 2013.

ANÔNIMO. *Código Florestal de 1934*. Em discussão. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/Codigo-florestal/senado-oferece-um-projeto-equilibrado-para-o-novo-codigo-florestal-brasileiro/codigo-florestal-de-1934.aspx>>. Acesso em 23 de julho de 2012.

ANÔNIMO. *Código Florestal de 1965*. Em discussão. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/codigo-florestal/senado-oferece-um-projeto-equilibrado-para-o-novo-codigo-florestal-brasileiro/codigo-florestal-de-1965.aspx>>. Acesso em 23 de julho de 2012.

ANÔNIMO. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Jo%C3%A3o_Goulart>. Acesso em 03 de maio de 2013.

ANÔNIMO. *Empresa de Economia Mista*. Disponível em: <pt.wikipedia.org/wiki/empresa – de – economia – mista>. Acesso em 16 de julho de 2012.

ANÔNIMO. *Empresa Pública*. Disponível em: <pt.wikipedia.org/wiki/Empresa _ Publica>. Acesso em 16 de julho de 2012.

ANÔNIMO. *Engenharia Genética*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Engenharia_gen%C3%A9tica>. Acesso em 24 de Abril de 2009.

ANÔNIMO. *Equilíbrio Ecológico*. Disponível em: <www.portaldaeducacao.com.br>. Acesso em 23 de julho de 2012.

ANÔNIMO. *Lençol Freático*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Len%C3%A7ol_fre%C3%A1tico>. Acesso em 31 de julho de 2012.

ANÔNIMO. *Meio Ambiente*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Meio_ambiente>. Acesso em 2 de agosto de 2012.

ANÔNIMO. *O adicional de Penosidade*. Assim, aguardar-se a criação da Lei específica. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=140>. Acesso em 14 de agosto de 2013.

ANÔNIMO. *Teoria do Caos*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Teoria_do_caos>. Acesso em 2 de agosto de 2012.

ANÔNIMO. *Thomas Robert Malthus*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Thomas_Malthus>. Acesso em 17 de agosto de 2013.

ANTUNES, Luciana Rodrigues. *A averbação da reserva legal e da servidão florestal*. Artigo elaborado em 05/2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6766/a-averbacao-da-reserva-legal-e-da-servidao-florestal#ixzz2aOhPoRrx>>

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Comentários ao Novo Código Florestal*: Lei no. 12.651/12 Atualizada de acordo com a Lei 12.727/12. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2013. p.213-227. LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Ispier Nassif. *Código Florestal Comentado e Anotado Artigo por Artigo*: Doutrina, Fundamentação Constitucional, Indicação de Legislação Correlata, Jurisprudência de acordo com a Lei 12.727 e Decreto 7.830 de outubro de 2012. São Paulo: Editora Método Ltda./Grupo Editorial Nacional – GEN, 2013.p.229-245.

ARAÚJO JÚNIOR, Marco Antônio; BARROSO, Darlan (Coordenadores). SANTOS, Elisabete Teixeira Vido dos. *Direito Empresarial*. 10ª. Edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. 182p. (Coleção Elementos do Direito, Volume 5).

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%81rea_de_Preserva%C3%A7%C3%A3o_Permanente>. Acesso em 26 de julho de 2013.

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO – AASP. Senado aprova em primeiro turno a ampliação dos direitos das domésticas. *Boletim da AASP*, número 2.830, 1º a 7 de abril de 2013. p. 8.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida*. 2ª. Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 160p.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 3ª. Edição: São Paulo: Saraiva, 2008. p. 237-238. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações Constitucionais: Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ação Direta de*

Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Ação Popular, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Habeas Data, Mandado de Injunção, Mandado de Segurança, Reclamação Constitucional. São Paulo: Editora Método Ltda./Grupo Editorial Nacional – GEN, 2011. p. 56.

BÍBLIA SAGRADA. *Edição da Família*. 45ª. Edição. Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro: Editora Vozes Ltda., 2001. 1.587p.

BIOCENOSE. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Biocenose>>. Acesso em 26 de julho de 2013.

BioLiber: Projeto Ambiental e Consultoria. *O que é Reserva Legal?* Disponível em: <http://www.bioliber.com.br/index.php?view=items&cid=1%3Ageral&id=8%3Areserva-legal&option=com_quickfaq&Itemid=12>. Acesso em 2 de agosto de 2012.

BIOMA. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Bioma>>. Acesso em 26 de julho de 2013.

BIOMAS FLORESTAIS. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Biomass-Florestais>>. Acesso em 26 de julho de 2013.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. São Paulo: Edipro – Edições Profissionais Ltda., 2001. p.23-44. Disponível, como livro eletrônico, no seguinte site: <[http://www.estig.ipleja.pt/~c-direito/Bobbio Norma.pdf](http://www.estig.ipleja.pt/~c-direito/Bobbio%20Norma.pdf)>. Acesso em 27 de abril de 2013.

BORTOLOTTI, Marcelo. Luz na escuridão dos mares. *Revista Veja Especial*. São Paulo: Editora Abril. Edição 2274, ano 45, no. 25, 20 de junho de 2012. p.144-145.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965. Revogado pela Lei nº 12.651, de 2012.

Instituiu o novo Código Florestal. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm>. Acesso em 17 jun. 2012.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Reserva Legal. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/107552.html>>. Acesso em 28 de abril de 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 1998. In: MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. Com Prefácio do Ministro Celso de Mello. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2002. p.413.

CARADORI, Rogério da Cruz. *O Código Florestal e a Legislação Extravagante: A Teoria e a Prática da Proteção Florestal*. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2009. p.140-144.

CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO. Disponível em:
<http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_Florestal_Brasileiro>. Acesso em 17 jun. 2012.

CÓDIGO FLORESTAL DE 1934. Disponível em:
<<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/codigo-florestal/senado-oferece-um-projeto-equilibrado-para-o-novo-codigo-florestal-brasileiro/codigo-florestal-de-1934.aspx>>. Acesso em 02 de maio de 2013.

CÓDIGO FLORESTAL DE 1965. Disponível em:
<<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/codigo-florestal/senado-oferece-um-projeto-equilibrado-para-o-novo-codigo-florestal-brasileiro/codigo-florestal-de-1965.aspx>> Acesso em 02 de maio de 2013.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Declaração Universal dos Direitos do Homem. São Paulo: Editora Esplanada Ltda., 1997. 240p. (Coleção ADCOAS).

COOPERSMITH, Nejemia Rav. *En busca de la verdad*. Disponível em: <<http://www.aishlatino.com/e/f/160161355.html>>. Acesso em 25 de junho de 2012.

COSTA, Kalleo Castilho. *Ação Popular e Ação Civil Pública*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9888>. Acesso em 25 de abril de 2013.

COSTA, Luís César Amad; MELLO, Leonel Itaussú A. *História do Brasil*. 12ª. Edição. São Paulo: Editora Scipione, 2002. 423p.

CRÉDITOS DE CARBONO. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Cr%C3%A9ditos_de_carbono>. Acesso em 26 de julho de 2013.

CREMONESE, Dejalma. *O Welfare State e a Social Democracia*. Notas de aula da disciplina Ciência Política e Teoria do Estado da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí, Rua do Comércio, 3.000, Bairro Universitário, Ijuí/Rio Grande do Sul – Brasil, CEP 98.700-000. Home page: www.unijui.tche.br/~dcre. E-mail: dcre@unijui.tche.br. Acesso em 28 de abril de 2013.

DESMATAMENTO EM BRASIL. Disponível em: <<http://pt.mongabay.com/brazil-pt.html>>. Acesso em 04 de abril de 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredier; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. Volume 4. Salvador: Jus Podivm, 2007. p.222.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. 13ª. Edição. São Paulo: Atlas, 2008. p. 831.

DURÇO, Karol Araújo. *Ação Popular*. Disponível em: <<http://araujosantosadvogados.com.br/arquivos/PROCESSO%20CONSTITUCIONAL%20-%20A%C3%87%C3%83O%20POPULAR.pdf>>. Acesso em 28 de abril de 2013.

ECOSSISTEMA. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Ecosystema>>. Acesso em 26 de julho de 2013.

EDUCAÇÃO. Para a educação melhorar, todos devem participar. *O que é um Termo de Ajuste de Conduta (TAC)?* Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13357:o-que-e-um-termo-de-ajuste-de-conduta-tac&catid=355&Itemid=230>. Acesso em 28 de abril de 2013.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72, DE 2 DE ABRIL DE 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm>. Acesso em 26 de abril de 2013.

ESTATUTO DA CIDADE. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Estatuto_da_Cidade>. Acesso em 03 de maio de 2013.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. Disponível em: <<http://codigoflorestal.files.wordpress.com/2010/02/exposicao-de-motivos-do-codigo-florestal-de-1965.pdf>>. Acesso em 03 de maio de 2013.

FEIDEN, A. *Conceitos e Princípios para o Manejo Ecológico do Solo*. Rio de Janeiro, Seropédica: Embrapa Agrobiologia, dez. 2001. 21. p.11-12. Documento nº 140, ISSN 1517-8498, Dezembro/2001.

FELIPE, Júlis Orácio. *A função ecológica primordial das Áreas de Preservação Permanente e das Florestas e vegetações de preservação permanente*. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/39777>>. Acesso em 26 de julho de 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda; (ANJOS, Margarida dos; FERREIRA, Marina Baird (Coordenação e Edição). *Aurélio Século XXI: O Dicionário da Língua Portuguesa*. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira S/A, 1999. p.233.

FERREIRA, Olavo Augusto Viana Alves; FERNANDES, Rodrigo Pieroni. A arguição de descumprimento de preceito fundamental e a manipulação dos efeitos de sua decisão. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, no.12, p.5, mar 2002. Disponível em: http://www.direito público.com.br/pdf_12/DIALOGO-JURIDICO-12-MARCO-2002-OLAVO-FERREIRA-E-RODRIGO-FERREIRA-PDF. Acesso em 03 de agosto de 2013.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de Direito Ambiental de acordo com a LC 140/2011, o Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) E A MP 571/2012*. 5ª. EDIÇÃO, REVISTA, ATUALIZADA E AMPLIADA. SÃO PAULO: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.,2012. P.41-57.

FIGUEIREDO, Ivanildo. *Direito Imobiliário*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010. p.15. In: ANTUNES, Paulo de Bessa. *Comentários ao Novo Código Florestal*. Lei no. 12.651/12 atualizado de acordo com a Lei 12.727/12. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013. p.305.

FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho (Coordenadora Geral); SOUZA, Luiz Antônio de (Autor). *Teoria Unificada*. 1ª. Edição, 3ª. Tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 557-640 (Coleção OAB Nacional 1ª Fase).

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. *Direito Empresarial*. 6ª. Edição. São Paulo: Atlas, 2011. 245p. (Série Leituras Jurídicas Provas e Concursos, Volume 20).

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 4ª Edição Ampliada. São Paulo: Saraiva, 2003. p.20.

FLORES, Maria do Socorro Almeida. *O meio ambiente e a proteção dos recursos florestais no Pará: uma abordagem jurídica*. Belém, Pará: Fundação Ferreira de Almeida: Editora da UFPA, 1999. 191p.

FÓRUM NACIONAL DE REFORMA URBANA. *A Função Social da Propriedade*. Disponível em: <<http://www.forumreformaurbana.org.br/index.php/plataforma-fnru/a-funcao-social-da-propriedade.html>>. Acesso em 2 de agosto de 2012.

FRANCO, Rangel Donizete. O CONTEÚDO DO REQUISITO ECOLÓGICO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA RURAL. Disponível em: <http://mestrado.direito.ufg.br/uploads/14/original_artigo_rangel_donizete.pdf> Acesso em 26 de julho de 2013.

FREITAS, Gilberto Passos de. *Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano*. São Paulo: RT, 2005. p.89. In: FURLAN, Anderson; FRACALOSSI, William. *Direito Ambiental: Interpretação Doutrinária, Jurisprudência Atualizada ao Final dos Capítulos, Anexo com Legislação Seleccionada*, com prefácio de Vladimir Passos de Freitas e apresentação de Fernando Capez. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense/Grupo Editorial Nacional – GEN, 2010. p.550.

FROES, Drielle Fazzani. *A desconsideração da coisa julgada como imperativo da justiça*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewfile/2098/2221>>. Acesso em 22 de julho de 2012.

FUJITA, Cristiane. *O Princípio da Supremacia do Interesse Público Sobre o Interesse Privado e Suas Conseqüências*. Texto este redigido em 05 de junho de 2007. A autora se valeu da seguinte bibliografia: BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. *Manual de Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2005; JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005; e MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 13ª. Edição. São Paulo: Malheiros, 2003. Disponível em:

<http://www.portaldodireito.com.br/index2.php?option=content&do_pdf=1&id=182>.

Acesso em 31 de julho de 2012.

FURLAN, Anderson; FRACALOSSI, William. *Direito Ambiental: Interpretação Doutrinária, Jurisprudência atualizada ao final dos capítulos, anexo com legislação selecionada com prefácio de Vladimir Passos de Freitas e apresentação de Fernando Capez*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense/Grupo Editorial Nacional – GEN, 2010. p. 539-545.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (Coordenadores). *Direitos Difusos e Coletivos II: ações coletivas em espécie: ação civil pública, ação popular e mandado de segurança coletivo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p.19-20. (Coleção Saberes do Direito, Volume 35).

GALDEANO, Lucas Francisco. *As Origens da Maçonaria*. Disponível em: <http://www.freemasonsfreemasonry.com/galdeano_origens.html>. Acesso em 12 de outubro de 2010, dentro do seguinte artigo: BAPTISTA, Pedro; GODIVA, Stephanie; MANTUANO, Thiago. *Estados Maçons da América: A influência da Maçonaria na Independência Norte-Americana*. Este artigo foi apresentado como Trabalho de Conclusão da disciplina de História Contemporânea I ministrada pelo Professor Doutor Daniel Aarão Reis Filho na Universidade Federal Fluminense. Este material foi encontrado no seguinte site: <http://www.historia.uff.br/nec/sites/default/files/Estados_macons_da_america.pdf>. Acesso em 06 de abril de 2013.

GALVANI, Maria Denise. *Brasil empata com Japão e Reino Unido em novo índice de riqueza da ONU*. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2012/06/17/brasil-empata-com-japao-e-reino-unido-em-novo-indice-de-sustentabilidade-da-onu.htm>>. Acesso em 17 jun. 2012.

GARCIA, Júlio César. *Desastres Ambientais*. S.n.t. (Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial de 1992, Banco Mundial, Washington, D.C.)

GIANETTI, Biagio F.; ALMEIDA, Cecília M. V. B. *Ecologia Industrial: conceitos, ferramentas e aplicações*. 1ª. Edição, 2ª. Reimpressão. São Paulo: Editora Edgard Blücher, 2011. 109p.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 12ª. Edição, Revista e Atualizada por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1999. p.9-14.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. 2ª. edição, revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2011. 776p.

GREENPEACE CHILE. *Activistas Detenidos em Acción Contra la Pesca de Arrastre em Concepción*. Disponível em: <http://mail.uol.com.br/?folder=INBOX#selectfolder=INBOX&uid=NDk3Njg>. Acesso em 28 de Março de 2009.

GRILI, Evandro Alves da Silva. *O artigo 225 da Constituição Federal e sua influência sobre a legislação ambiental brasileira*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI107482,81042-0+artigo+225+da+Constituicao+Federal+e+sua+influencia+sobre+a>. Acesso em 23 de julho de 2012. O autor é sócio do escritório de advocacia Brasil Salomão e Matthes Advocacia. O artigo foi publicado no Migalhas, segunda-feira, de 23 de julho de 2012, Avenida Presidente Kennedy, 1.255, Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14.096-340, telefones: (5516) 3603-4400, fax: (5516) 36503-4427, correio@brasilsalomao.com.br.

GUSMÃO, Mônica. *Lições de Direito Empresarial: atualizada com o Projeto do Código de Processo Civil*. Mais de 400 exercícios de fixação. 10ª. Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. 615p.

HENRIQUES, Ana. *LEI DOS RENDIMENTOS DECRESCENTES E PRODUTIVIDADE MARGINAL*. Disponível em:

<<http://espacoeconomia.skyrock.com/2938250777-Lei-dos-Rendimentos-Decrescentes-e-Produtividade-Marginal.html>>. Acesso em 31 de julho de 2012.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Rio Grande do Sul: Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991. 40p.

IBAMA – MMA. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/acesso-a-informacao/historico>>. Acesso em 02 de maio de 2013.

INHESTA, Suzana; PAKULSKI, Letícia; KASTNER, Tássia; YONEYA, Nanda; RABELLO, Tania. Evento mapeia principais entradas do agronegócio. Logística, concentração excessiva, falta de planos de longo prazo e defesa sanitária em risco foram os problemas mais mencionados. *Jornal O Estado de S.Paulo*, sábado, 3 de agosto de 2013, ano 134, número 43754, edição de 0H30. Setor Economia & Negócios (E&N). Setor Fóruns Estadão: Brasil Competitivo. A sustentabilidade do campo. p. H2.

INSTITUTO CARBONO BRASIL. MERCADO DE CARBONO. Disponível em: <<http://www.institutocarbonobrasil.org.br/noticias/noticia=734678>> Acesso em 26 de julho de 2013.

JIMENES, Gabriele; ARINI, Juliana. Quem vai pagar a conta? *Revista Veja Especial*. São Paulo: Editora Abril. Edição 2274, ano 45, no. 25, 20 de junho de 2012. p.108-114.

JIMENEZ, Martha Lúcia Olivar. O estabelecimento de uma política comum de proteção ao meio ambiente: sua necessidade num mercado comum. Estudos de Integração. Brasília: Associação Brasileira de Estudos de Integração – Senado Federal, 1994, v.7, p. 15. In: MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002, p.2000.

JOSÉ, Emiliano. Portal do Emiliano. Deputado Federal – PT – BA. *Setor Galeria F: Lembranças do Mar Cinzento - Parte IV, Capítulo 5. A lei de Remessa de Lucros*.

Disponível em: <<http://www.emilianojose.com.br/index.cfm?event=Site.dspQuem>>. Acesso em 08 de agosto de 2013.

KAREIVA, Peter; LALASZ, Robert; MARVIER, Michelle. A marca humana. *Revista Veja Especial*. São Paulo: Editora Abril. Edição 2274, ano 45, no. 25, 20 de junho de 2012. p.122-128.

LALANDE, André. *Vocabulário Técnico e Crítico da Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p.861.

LANA, Carlos Roberto de. Filosofia. *Filosofia da Ciência: Karl Popper, falseabilidade e limite da ciência*. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/filosofia/filosofia-da-ciencia-karl-popper-falseabilidade-e-limites-da-ciencia.htm>>. Acesso em 04 de Abril de 2013.

LANGANKE, Roberto. *Espécies Exóticas*. Disponível em: <http://eco.ib.usp.br/lepac/conservacao/ensino/conserva_exoticas.htm>. Acesso em 03 de maio de 2013.

LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. *Código Florestal Comentado e Anotado Artigo por Artigo: Doutrina, Fundamentação Constitucional, Indicação de Legislação Correlata, Jurisprudência de acordo com a Lei 12.727 e Decreto 7.830 de outubro de 2012*. São Paulo: Editora Método Ltda./Grupo Editorial Nacional – GEN, 2013. p. 181-187.

LEI 9985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm>. Acesso em 02 de maio de 2013.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 11ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada com a EC 53/2006. São Paulo: Editora Método, 2007. p.760-761.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 11ª. Edição, Revista Atualizada e Ampliada. São Paulo: Método, 2007. p. 771. Nota de rodapé de número 58 escrito por Ada Pellegrini Grinover. *Revista de Processo*, São Paulo, números 14-15., abril/setembro de 1979, p. 38.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. Editora Letras Jurídicas, 351p.

LIMA, Thiago Nicácio. *Capítulo 6: A nova tutela constitucional do meio ambiente*. Disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0C DUQFjAB&url=http%3A%2F%2Fseer.uscs.edu.br%2Findex.php%2Frevista_direito%2Farticle%2Fdownload%2F858%2F713&ei=nwyDUdW3CePJ0gGJ2YDQCg&usg=AFQjCNGDYutZGOEZWxvkqg7maeoPxCtAKA>. Acesso em 02 de maio de 2013. Arquivo 858-3003-1-PB.pdf.

LOVEJOY, Thomas. O imperador visionário. *Revista Veja Especial*. São Paulo: Editora Abril. Edição 2274, ano 45, no. 25, 20 de junho de 2012. p.134-135.

LUIGI LODOVICO PASINETTI. Disponível em: <http://www.reocities.com/collegpark/grounds/3375/Economistas/pasinetti.htm>>. Acesso em 01 de agosto de 2013.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Organizador); CHINELLATO, Silmara Juny (Coordenadora). *Código Civil Interpretado Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo*. 2ª. Edição. Tambore, Barueri: Editora Manole Ltda. 1.660p.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil interpretado artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Normas Processuais Cíveis da Constituição Federal Interpretadas e anotadas. Leis Processuais Cíveis Extravagantes Anotadas*. 2ª. Edição, Revista e Atualizada, de acordo com as reformas do processo civil. Tamboré, Barueri: Editora Manole Ltda., 2008. p.255.

MACIEL, José Fábio Rodrigues (Coordenador); PINHEIRO, Carla. *Direito Ambiental*. 2ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2009. 109p. (Coleção Roteiros Jurídicos).

MAGALHÃES, Juraci Perez; MENDES, Oliveira. *Comentários ao Código Florestal*. S.n.t..

MAGNABOSCO, André. Com nova fábrica, Suzano deve se tornar terceira maior do mundo em celulose. Indústria. Fábrica do Maranhão, anunciada em 2008, pouco antes do início da crise financeira mundial, deve iniciar operação no quarto trimestre deste ano. Nova unidade vai ampliar em 80% a oferta de celulose que a companhia vende para terceiros. *Jornal O Estado de S.Paulo*, sábado, 3 de agosto de 2013, ano 134, número 43754, edição de 0H30. Setor de Negócios/Economia, p. B11.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Popular: proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente*. 7.^a Edição, Revista, Atualizada e Ampliada com prefácio de José Afonso da Silva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2011. p.20.

MANDADO DE SEGURANÇA. Disponível em: <<http://www.direitodireto.com/mandado-de-seguranca-a-defesa-dos-direitos-dos-cidadaos-contras-os-poderes-publicos/>>. Acesso em 10 de agosto de 2013.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Silvia. *Direito Ambiental*. 3ª. Edição. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2006. p.180. In: FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William. *Direito Ambiental: Interpretação Doutrinária, Jurisprudência Atualizada ao Final dos Capítulos, Anexo com Legislação Seleccionada*, com prefácio de Vladimir Passos de Freitas e apresentação de Fernando Capez. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense/Grupo Editorial Nacional – GEN, 2010. p.546.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Da Ação Abstrata e Uniforme à Ação Adequada à Tutela dos Direitos*. Artigo publicado pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil do Rio Grande do Sul. 56p. Disponível em: <www.abdpc.org.br>. Acesso em 02 de maio de 2013.

MARQUES, Otávio Augusto Vuolo; NOGUEIRA, Cristiano; MARTINS, Márcio; SAWAYA, Ricardo Jannini. Impactos potenciais das mudanças propostas no Código Florestal Brasileiro sobre os répteis brasileiros. *Revista Biota Neotrópica*, Volume 10, no. 4. 3p. Disponível em: <<http://www.biotaneotropica.org.br/v10n4/pt/abstract?article+bn00510042010>>.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Uma Breve Teoria do Poder*. 2ª. Edição, revista e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 237p.

MATHEUS, Renato Fabiano. *A Estrutura das Revoluções Científicas*: resumo crítico detalhado. ABR/2005. Disponível em: <<http://www.rfmatheus.com.br/doc/revolucaocientificav2.3.pdf>>. Acesso em 17 de agosto de 2013. Texto original: Kuhn, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. 7ª. Edição. São Paulo: Perspectiva, 2003. 262 p. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. Título original: *The Structure of Scientific Revolutions*. Data de publicação original: 1969. Disponível em: <<http://www.rfmatheus.com.br/doc/revolucaocientificav2.3.pdf>>. Acesso em 17 de agosto de 2013.

MATTOSO, Marta. *Introdução a Banco de Dados: o modelo relacional*. Disponível em: <<http://www.cos.ufrj.br/~marta/BdRel.pdf>>. Acesso em 15 de agosto de 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Tutela dos interesses difusos e coletivos*. 4ª. Edição. São Paulo: Editora do Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 2004. P. 19. In: FIGUEIREDO,

Fábio Vieira; FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho. *Código de Defesa do Consumidor Anotado*. São Paulo: Editora Rideel, 2009. p. 431-434.

MEDAUAR, Odete (Organização). *Coletânea de Legislação Ambiental*. Constituição Federal. 12ª Edição, Revista, Ampliada e Atualizada até 07.12.2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. Thomson Reuters, 2013. p.291-315 (Coleção Mini-códigos Ambiental RT).

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Procedimentos Cautelares e Especiais: Ações Coletivas, Ações Constitucionais, Jurisdição Voluntária, Antecipação dos efeitos da tutela, Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública*. 3ª. Edição, Revista, Atualizada e Ampliada. Volume 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.388-389. (Coleção Processo Civil Moderno).

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas. *Mandado de Segurança Individual e Coletivo: Comentários à Lei 12.016/2009*. 2ª. Edição, Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 19-32; e 192-204.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 5ª. edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. p.54. In: PINHEIRO, Edson José; MINELLO, Roberto Domingos; RAMOS, Ricardo; MARQUES, Paula C. M.; MARQUES, Paulo Edson (Procurador de Justiça Aposentado); OLIVEIRA, Jurandir Chaves de. *Apostilas Solução: a solução para o seu concurso! Concurso Público de Analista Administrativo para a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo com edital atualizado em 2013. Setor: Direito Administrativo*. São Paulo: Gráfica da Empresa Apostilas Solução: a solução para o seu concurso!, 2013. p. 73-76.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito de construir*. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.220. TJSC. Apelação Cível no. 2011.045257-1. Rel. Des. Luiz César Medeiros. J. 14.02.2012. Dje 12.03.2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança e Ação Popular*. 5ª. edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 1978, p.65. In: PINHEIRO, Edson José; MINELLO, Roberto Domingos; RAMOS, Ricardo; MARQUES, Paula C. M.; MARQUES, Paulo Edson (Procurador de Justiça Aposentado); OLIVEIRA, Jurandir Chaves de. *Apostilas Solução: a solução para o seu concurso! Concurso Público de Analista Administrativo para a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo com edital atualizado em 2013. Setor: Direito Constitucional*. São Paulo: Gráfica da Empresa Apostilas Solução: a solução para o seu concurso!, 2013. p. 67.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data*. São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p.85. In: MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e Legislação Constitucional*. Com prefácio do Ministro José Celso de Mello Filho. 1ª. Edição, 2ª. Tiragem. São Paulo: Atlas, 2002. p.428.

MENDONÇA, J. X. Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro: Da Falência e da Concordata Preventiva*. Volume V, Tomo I. 1ª Edição. Campinas, Estado de São Paulo: Bookseller Editora Ltda., 2004. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 722p.

MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coordenação). *Novo Código Florestal: Comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 e à MedProv 571, de 25 de maio de 2012*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.p.31.

MINI CÓDIGO SARAIVA 2012. *Processo Civil, Constituição Federal e Legislação Complementar*. 18ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2012. 227p.

MINISTÉRIO DA DEFESA, ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. Câmara dos Deputados aprova MP que beneficia indústria de defesa. Disponível em: <<http://www.forte.jor.br/2012/02/14/camara-dos-deputados-aprova-mp-que-beneficia-industria-de-defesa/>>. Acesso em 31 de julho de 2012.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA E PETROBRÁS. *Investimentos no País*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/sobre/economia/energia/pre-sal/investimentos-no-pais>>. Acesso em 30 de julho de 2013.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. BIODIVERSIDADE BRASILEIRA. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira>>. Acesso em 26 de julho de 2013.

MIRANDA, Robinson Nicácio de. *Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Rideel, 2009. 154p. (Coleção de Direito Rideel).

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Código de Processo Civil Comentado: Versão Universitária*. Com referência ao novo CPC; São Paulo: Atlas, 2012.p.9.

MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito: justiça, lei, faculdade, fato, ciência*. 24ª. Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 35, 41 e 50-51.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: atlas, 2002. p.1998-2017.

MORAES, Luís Carlos Silva de. *Código Florestal Comentado – Com as alterações da Lei de Crimes Ambientais – Lei no. 9.605/98*. 3ª. Edição. São Paulo: Atlas.

MORAES, Paulo Roberto. *Geografia Geral e do Brasil*. 2.Edição. São Paulo: Editora Harbra Ltda., 2003. p.156.

MORAIS, Maxwell Medeiros de. *Regime jurídico do tombamento*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2687/regime-juridico-do-tombamento>>. Acesso em 26

de abril de 2013. In: MEIRELES, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2000. p.551.

MOREIRA, Vital. In: MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional com prefácio do Ministro do STF José Celso de Mello Filho e Legislação Extravagante*. São Paulo: Atlas, 2002. p.1817. (Coleção Jurídica Atlas).

NASSIF, Luís. *A lei de remessa de lucros de Vargas*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1202200606.htm>>. Acesso em 08 de agosto de 2013.

NEGRÃO, Ricardo. *Ações Coletivas: Enfoque sobre a Legitimidade Ativa*. São Paulo: Livraria e Editora Universidade de Direito Ltda., 2004. p.49. Originalmente, estas informações foram obtidas de: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas Sobre o Problema da ‘Efetividade’ do Processo. *Revista AJURIS*, no. 29, 1983. p.77.

NERY JÚNIOR, Nélon; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. *Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional atualizada até 10.04.2006 de acordo com as recentes Emendas Constitucionais*: n. 49/2006 (Radioisótopos para pesquisa), n. 50/2006 (Redução do recesso parlamentar), n. 51/2006 (Admissão de agentes comunitários de saúde), n. 52/2006 (Fim da verticalização das eleições). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.139-140.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações Constitucionais: Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Ação Popular, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Habeas Data, Mandado de Injunção, Mandado de Segurança, Reclamação Constitucional*. São Paulo: Editora Método/Grupo Editorial Nacional, 2011. p.1.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Processo Coletivo: Volume Único*. São Paulo: Editora Método Ltda./Grupo Editorial Nacional (GEN), 2012. p.440.

NOCHANG, Franciel. *Meio Ambiente: Ministros debatem Código Florestal*. Os ministros do Meio Ambiente, Izabella Teixeira; da Agricultura, Mendes Ribeiro; do Desenvolvimento Agrário, Pepe Vargas; e das Cidades, Aguinaldo Ribeiro debateram a Medida Provisória que altera o novo Código Florestal. Disponível em: <http://www.pt.org.br/noticias/view/meio_ambiente_ministros_debatem_codigo_florestal>. Acesso em 27 jun. 2012. (Notícia da Assessoria da Secretaria Agrária Nacional do PT).

NOGUEIRA, Tiago. Minha arma é o computador. *Revista Veja Especial*. São Paulo: Editora Abril. Edição 2274, ano 45, no. 25, 20 de junho de 2012. p.138-142.

NOVO CÓDIGO FLORESTAL. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/ecologia/novo-codigo-florestal/>>. Acesso em 17 jun. 2012.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; SCIORILLI, Marcelo. *Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data*. 2ª. Edição, de acordo com a Lei no. 12016, de 07.08.2009. São Paulo: Editora Verbatim Ltda., 2010. p. 12. A definição original se encontra no livro escrito por José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 18ª. Edição. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 450.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Manual de Introdução ao Estado do Direito*. 2ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 1999.

OMMATI, José Emílio Medauar. *Paradigmas Constitucionais e a Inconstitucionalidade das Leis*. Rio Grande do Sul: Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003. 72p.

OUTSUKA, Lenita (Jornalista-Responsável); ROCHA, Marilena (Textos). Dia do Agricultor. *Jornal O Estado de S. Paulo*, Domingo, 29 de julho de 2012, ano 133, no. 43384, edição de 23H15, Informe Publicitário. 8p.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *Direito Processual Ambiental*. Rio Grande do Sul: Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2009. 616p.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser Gonçalves. Notas de aula da disciplina Seminário de Teoria Econômica III, ministrado nas dependências da Fundação Getúlio Vargas, Escola de Administração de Empresas de São Paulo em maio de 1983.

PERGUNTAS RESPONDIDAS. *Qual a diferença entre sanção civil e sanção penal?*
Disponível em:
<<http://br.answers.yahoo.com/question/index?qid=20090223152247AAjQZZ0>>.
Acesso em 31 de julho de 2013.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 612.

PLANTULLO, Vicente Lentini. *Acerca da Democracia e do Controle de Constitucionalidade no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012. p.62-63.

PLANTULLO, Vicente Lentini. *Parecer acerca de acórdão de Adjudicação. Curso de Especialização em Nível de Lato Sensu de Direito Processual Civil em Módulos. Módulo de Cumprimento de Sentença e Processo de Execução*. Trabalho de final de módulo apresentado em junho de 2012. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Capital. 45p.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Casa Civil*: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/-Ato2011-2014/Mpv/571.htm>. Acesso em 23 de julho de 2012.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS – SRI. CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E

REGO, José Lins do. *Fogo Morto*. 48ª. Edição. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora S/A, 1997. 245p.

REPÚBLICA DE WEIMAR. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/republica-de-weimar/>>. Acesso em 28 de abril de 2013.

RESERVA LEGAL. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Reserva_Legal>. Acesso em 26 de julho de 2013.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. 3ª. Edição, Revista e Atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.249.

RODRIGUEZ, Gregório Mancebo; BRANDÃO, Mônica Mansur. *Visões da Governança Corporativa: A realidade das sociedades por ações e a sustentabilidade*. São Paulo: Saraiva, 2010. p.39-50.

ROSA, João Guimarães. *Noites do Sertão (Corpo de Baile)*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira S/A e Distribuidora Record de Serviços de Imprensa S/A, 1988. 258p. (Coleção Mestres da Literatura Brasileira e Portuguesa).

SADER, Emir (Coordenador). LESSA, Ricardo. *Amazônia: as raízes da destruição*. 10ª. Edição. São Paulo: Atual Editora e Saraiva S/A Livreiros Editores, 1991. 83p. (Série História Viva).

SALEME, Edson Ricardo. *Direito Administrativo*. 4ª. Edição. São Paulo: Rideel, 2010. p.49.

SALOMON, Marta. Governo estuda reduzir área da maior Floresta Nacional em até 1/3. Ambiente. Na busca de solução para disputa de terras na região, a presidente Dilma Rousseff pode tirar um pedaço da Flora do Jamanxim de até três vezes o tamanho da

cidade de São Paulo; proposta está sendo avaliada no Ministério do Meio Ambiente. Vida/Ambiente/Ciência/Educação/Saúde/Sociedade. *Jornal O Estado de S. Paulo*, segunda-feira, 16 de julho de 2012, ano 133, no. 43.371. p.A16.

SANTOS, João Paulo V. Alves dos. *Agribusiness e Empreendedorismo*: Aula 2: Empreendedorismo e Sistemas Agroindustriais. Disponível em: <http://www.google.com.br/#sclient=psy-ab&q=conceito+de+agroneg%C3%B3cio+ppt+&oq=conceito+de+agroneg%C3%B3cio+ppt+&gs_l=serp.3...7094.15104.0.15207.44.19.0.0.0.0.0.0.0.0....0...1c.1.22.psy-ab..44.0.0.mG2_UROw1sw&pbx=1&bav=on.2,or.r_qf.&fp=e3c33eb7c809f440&biw=1360&bih=576>. Acesso em 28 de julho de 2013.

SARAIVA NETO, Pery. *A prova na jurisdição ambiental*. Rio Grande, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. 163p.

SARTRE, Jean-Paul. *O Ser e o Nada: Ensaio de Ontologia Fenomenológica*. 8.ed. Rio de Janeiro: Petrópolis: Vozes, 2000, p.269.

SECONDAT, Charles de (Baron de Montesquieu). *O Espírito das Leis*: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo. 5ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 1998. 235p.

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO. PORTAL NACIONAL DE GESTÃO FLORESTAL – PNGF. Manejo Florestal. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/pngf/manejo-florestal/apresentacao>>. Acesso em 26 de julho de 2013.

SILVA, Bruno Campos. *Perícia Múltipla Ambiental – Premissas Relevantes*. Artigo publicado pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil do Rio Grande do Sul. 30p. Disponível em: <www.abdpc.org.br>. Acesso em 02 de maio de 2013.

SILVA, Cláudia Marin da, com a orientação do professor doutor Holgonsi Soares Gonçalves Siqueira para compor o tema da monografia de conclusão do curso de Especialização em Pensamento Político Brasileiro, defendida na Universidade Federal de Santa Maria em 28.03.2006, intitulada: “Tecnologias de informação e comunicação e suas implicações para o exercício da nova cidadania”. Disponível em: <<http://www.angelfire.com/sk/holgonsi/claudia.html>>. Acesso em 27 de julho de 2013.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 15ª. Edição, revista e Atualizada por Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p.100-101.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 10ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012. p.77-100.

SKORUPA, Ladislau Araújo. *Área de Preservação Permanente e Desenvolvimento Sustentável*. Jaguariúna, Estado de São Paulo, dezembro de 2003. Embrapa: Meio Ambiente. Disponível em: <Fonte: Lei 4.771/65 (Código Florestal), alterada pela MP 2166-67/01.http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/recursos/Skorupa_areasID-GFiPs3p4lp.pdf>. Acesso em 28 de abril de 2013.

SOARES, Gláucio Ary Dillon; D'ARAÚJO, Maria Celina (Organizadores). *21 anos de regime militar: balanços e perspectivas*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1994. 309p.

SOARES, Guido Fernando Silva. Direito Internacional do Meio Ambiente. São Paulo: Atlas, 2001, p. 298. In: MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002, p.199.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. I Encontro de Notários e Registradores na Região dos Lagos: A promessa de compra e venda como direito real – aspectos do Novo Código Civil. Palestra proferida conforme discriminado em Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro em 4 de outubro de 2008. Sem normas técnicas. 8p.

SOUZA, Nali de Jesus. *Desenvolvimento Econômico*. São Paulo: Atlas, 1993. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/desenvolvimento-segundo-david-ricardo/3704/>>. Acesso em 31 de julho de 2012.

SPITZCOVSKY, Celso. *Direito Administrativo*. 10^a. Edição, Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Editora Método, 2008. p. 407-408. (Série Concursos Públicos).

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 407212 SP 2002/0006059-4. ADMINISTRATIVO - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - ART. 18 DA LEI 4.771/65 - CÓDIGO FLORESTAL. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. Disponível em: <http://www.florestamentonobre.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=38&Itemid=10>. Acesso em 28 de julho de 2013.

STJ: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: O TRIBUNAL DA CIDADANIA. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=novo+codigo+florestal&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em 25 de julho de 2013.

SULLIVAN, L.P. The Power of Taguchi Methods, *Quality Progress*, p. 76-79, June, 1987.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pet 2.018 - AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/02/01. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>> Acesso em 14 de agosto de 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 80.757-7 ALAGOAS. RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE; RECORRENTE: JOÃO VIEIRA GUIMARÃES; ADVOGADOS: SEBASTIÃO JOSÉ LESSA E OUTROS; RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RHC_80757_AL_1279105417437.pdf?Signature=ga3r7TDSlRmDOBQxEHZ2vSzrkiY%3D&Expires=1376510458&AWSA>

ccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf>. Acesso em 14 de agosto de 2013. O completo Recurso se encontra no AO 859-QO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/08/03.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. Volume Único. 2ª. Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Grupo Editoria Nacional do Rio de Janeiro (GEN) com a Editora Método Ltda., 2012. 1.414p.

TEIXEIRA, Jerônimo. A conspiração dos verdes. *Revista Veja Especial*. São Paulo: Editora Abril. Edição 2274, ano 45, no. 25, 20 de junho de 2012.. p.150-152.

THOMAS ROBERT MALTHUS. Disponível em:<
http://pt.wikipedia.org/wiki/Thomas_Malthus>. Acesso em 17 de agosto de 2013.

TJMG. Apelação cível no. 000.262.863-4/00. Rel. Des. Bady Curi. J. 31.10.2002. Dje 26.02.2003.

TJPR. Apelação no. 18064-9. Rel. Des. Sydneu Zappa. J. 05.05.1993. Dje 25.06.2012.

TJRS. Apelação Cível no. 70002585701. Rel. Des. Genaro José Baroni Borges. J. 16.10.2002, Dje 03.02.2003.

TJSP. Agravo de Instrumento no. 0220178-06.2011.8.26.0000. Rel. João Negrini Filho. J. 17.05.2012. Dje 25.06.2012.

TRF da 3ª. Região. Apelação Cível no. 39.132-MS. Rel. Des. Noemi Martins. J. 23.08.2007. DJU 04.10.2007. p.767.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, Processo no. 095815802 (3.946) – Paranavaí, Relator Desembargador Antônio Prado Filho, julgado em 19.12.2002. In: LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Ispier Nassif. *Código Florestal Comentado e Anotado Artigo por Artigo*: Doutrina, Fundamentação Constitucional, Indicação de Legislação Correlata, Jurisprudência de acordo com a Lei 12.727 e Decreto 7.830 de outubro de 2012. São Paulo: Editora Método Ltda./Grupo Editorial Nacional – GEN, 2013. p.25.

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE. Departamento de Ciências Gerenciais. Manual de Trabalho de Conclusão. São Paulo, 2010. 79p.

VADE MECUM COMPACTO DE DIREITO RIDEEL: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CÓDIGO CIVIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CÓDIGO PENAL, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CÓDIGO COMERCIAL, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CÓDIGO ELEITORAL, CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR, SÚMULAS. São Paulo: Editora Rideel, 2010. p.1317-1319. (Série Vade Mecum).

VADE MECUM RT 2012 UNIVERSITÁRIO. 4ª. Edição, Revista, Ampliada e Atualizada até 19.12.2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.34. (Coleção RT Uni).

VADE MECUM SARAIVA 2010. 9ª edição, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010, p.575.

VAL, Adalberto Luiz. Como proteger a Amazônia. *Revista Veja Especial*. São Paulo: Editora Abril. Edição 2274, ano 45, no. 25, 20 de junho de 2012. p.146-149.

VELOSO, Tarso. *Comissão libera terra para estrangeiros*. Clipping Eletrônico – AASP – notícias do dia quinta-feira, 14 de junho de 2012. Valor Econômico – Política.

Disponível

em:

<http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=12282>. Acesso em 16 jun. 2012.

VITÓRIO, Teodolina B. S. C. *Direito Constitucional: Teoria da Constituição*. Teófilo Otoni, Minas Gerais: 2012. S.n.t. In: MORAES, Luciana Furtado de. Medidas provisórias e matéria tributária. *Revista Jus Navigandi*. (Dezembro de 2004). Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Medida_provis%C3%B3ria>. Acesso em 25 de abril de 2013.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Direitos Coletivos Lato Sensu: a definição conceitual dos direitos difusos, dos direitos coletivos stricto sensu e dos direitos individuais homogêneos*. Artigo publicado pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil do Rio Grande do Sul. 16p. Disponível em: < www.abdpc.org.br >. Acesso em 02 de maio de 2013.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 86. In: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; SCIORILLI, Marcelo. *Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data*. 2ª. Edição, de acordo com a Lei no. 12.016, de 07.08.2009. p. 131-132. Essa definição é oriunda do livro de José Afonso da Silva chamado *Ação Popular Constitucional*, 2ª. Edição. São Paulo: Malheiros, 2007. p.132.